ISSN 1415.1588

SEÇÃO 1

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 48 SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	265
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal	267

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6023 - República Federal da Alemanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Gerhard Hermann Maier**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:----------

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Joana Maier Nunes Moreira ou Joana Maier ou Joana Nunes Moreira, residente e domiciliada na República Federal da Alemanha, Cidade de Winden, Rüttlesbergstrasse, 2, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Emmendingen (Alemanha), Vara de Família, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Gerhard Hermann Maier.----------

Deferida a citação edital, pelo despacho de 03 de fevereiro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.----------

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 24 de fevereiro de 1999. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente.

(Nº 396.3 - 10-3-99 - R$ 147,80)

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-AR-512.163/98.6 16ª REGIÃO

Autor : **PETRÔNIO ALVES DE MACEDO**

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Réu : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**, atendendo a determinação do despacho de fl. 320, apresentou contestação às fls. 372/378, alegando, preliminarmente, a necessidade de se intimar o autor para atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. OS NO

Razão não lhe assiste. Apesar da regra contida no item V, do artigo 282, do CPC, no sentido de que são requisitos da petição inicial, dentre outros, o valor da causa, a decisão que se pretender rescindir não envolve valores econômicos, eis que trata de uma impugnação à investidura de juiz classista.

Não havendo requerimento das partes para a produção de novas provas, abro vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10(dez) dias, para razões finais. (artigo 493 do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Acórdãos

PROC. Nº TST-RMA-428.874/98.0

Ministra Relatora: CNÉA MOREIRA

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Gustavo César Figueiredo Porto

Recorrida : **AJUCLA - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA : **REDUÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O art. 62, § único, da Carta Magna é claro ao estabelecer que as medidas provisórias perderão eficácia desde sua edição quando não convertidas em lei no prazo de 30 dias. Mitigando o sentido literal do dispositivo constitucional, o STF acabou admitindo a manutenção da eficácia das medidas provisórias reeditadas, desde que expressamente não rejeitadas pelo Congresso. O STF deferiu, no dia 28/05/97, a medida liminar na ADIN - 1610 - 5, para suspender com eficácia ex tunc, os efeitos da Resolução do STJ que reduziu a alíquota de contribuição dos servidores daquele Tribunal. Tendo a ação direta de inconstitucionalidade eficácia erga omnes, não resta dúvida quanto a ilegalidade da decisão Regional, razão pela qual conclui-se que a mesma afrontou o art. 62 caput da Constuição Federal, bem como a parte final do parágrafo único deste texto constitucional. Recurso Ordinário provido.**

PROC. Nº TST-AG-PP-523.427/98.2

Ministro Relator: URSULINO SANTOS

Agravante: **SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Pugliesi

Agravado : **JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA - PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO EM EXERCÍCIO**

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravo por ilegitimidade de parte.

EMENTA : **CORREGEDORIA-GERAL - NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. O Sindicato não tem legitimidade para agravar de despacho do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, proferido em Pedido de Providência ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, para sustar nomeação de Juiz Classista, porque sua participação no processo de escolha do Classista se restringe à fase de indicação e o ato atacado apenas reflete na nomeação.**

PROC. Nº TST-RMA-417.564/98.5

Ministro Relator: VALDIR RIGHETTO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Procurador : Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte

Recorrida : **REJANE ALVES CARDOSO**

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA : **SERVIDORA - CONVERSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. O art. 16 da Medida Provisória nº 1195/95, expressamente convalidado no artigo 18 da Lei nº 9527/97, revogou os §§ 1º e 2º do artigo 78 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 8112/90), que tratavam da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. Recurso provido.**

PROC. Nº TST-ROIJC-443.270/98.5
Ministro Relator: VALDIR RIGHETTC
Recorrente : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II**
Advogado : Dr. Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido : **CAETANO SANTORO FILHO**
DECISÃO : por maioria, negar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito.
EMENTA : **IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. A Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: RO-IJC-443277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.**

PROC. Nº TST-ROIJC-443.274/98.0
Ministro Relator: VALDIR RIGHETTC
Recorrente : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II**
Advogado : Dr. Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrida : **MARIA PIA FINOCHIO**
DECISÃO : por maioria, negar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito.
EMENTA : **IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. A Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: RO-IJC-443277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.**

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-529.191/99.1 **TRT - 4ª REGIÃO**

Requerente: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL**
Advogado : Dr. Paulo Serra
Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL**

DESPACHO

A certidão de fl. 154 informa que não houve interposição de Agravo Regimental ao r. despacho de fls. 148-51, publicado no DJ em 4/2/99.

Constata-se, entretanto, a inexistência de comprovação do pagamento das custas fixadas.

Consoante o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 9/96, concedo ao Requerente - Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul - o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o pagamento das custas a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-538.045/99.9 **2ª REGIÃO**

Requerentes: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
Advogado : Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho
Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA**

DESPACHO

Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 447/97, relativamente à cláusula 30ª.

CLÁUSULA 30ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
(fl. 9)

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

IMPRENSA NACIONAL 1808

INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel
a) datilografada;
b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:
a) envio eletrônico de matérias;
b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540
SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R$ 14,78.

em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT - 2ª Região nº 447/97, relativamente à cláusula 30ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT-2ª Região.

Brasília, de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AA-533800/99.4 **SDC**

AÇÃO ANULATÓRIA

Autor : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A
Advogado : Dr. Romes Gonçalves Ribeiro
Ré : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

TST

D E S P A C H O

Estando em termos a petição inicial, **DETERMINO** a citação da Ré no endereço indicado (fl. 02) para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST - ES - 537.246/99.7 **TST**

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA**
Advogado : Dr. Ney Duarte Montanari
Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA**

DESPACHO

O Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 167/98, relativamente às Cláusulas 2ª, 4ª, 5ª, 13ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 31ª, 32ª, 33ª, 35ª, 45ª e 46ª.

O Requerente não trouxe aos autos o inteiro teor da sentença normativa em causa, limitando-se a apresentar a conclusão de acórdão, tampouco o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Ante a imprescindibilidade de tais documentos, concedo ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do **decisum** regional e do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 537.658/99.0 **TST**

Requerentes: **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ e OUTROS**
Advogado : Dr. Hugo Eduardo de Oliveira Leão
Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUAZEIRO DO NORTE**

DESPACHO

A Federação do Comércio do Estado do Ceará e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 7ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 5585/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 21ª e 23ª.

Os Requerentes não trouxeram aos autos o inteiro teor da sentença normativa em causa, limitando-se a apresentar a conclusão de acórdão, tampouco o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Ante a imprescindibilidade de tais documentos, concedo aos Requerentes prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do **decisum** regional e do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -DC- 533.799/99.2

Suscitante: **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A**
Advogado : Dr. Romes Gonçalves Ribeiro
Suscitada : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

D E S P A C H O

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo BRB - Banco de Brasília S/A contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, pretendendo que esta Corte estabeleça as condições de trabalho que regerão as suas relações com seus empregados, no biênio 98/99, uma vez que não reconhece a validade do Acordo Coletivo assinado, em 29/12/98, por seu ex-Diretor Presidente.

Esclarece ter ajuizado perante esta Corte, em 8/2/99, Ação Anulatória pretendendo a desconstituição do referido instrumento normativo, por considerá-lo eivado de graves vícios que o tornam ineficaz. Afirma que as partes acordantes não observaram o Decreto Distrital nº 18.091/97, que estabelece a obrigatoriedade da apostação de assinatura, por um representante legal do GDF, nos acordos coletivos que envolvam as empresas públicas do Distrito Federal ou as sociedades de economia mista; não respeitaram o Estatuto Social do BRB, o qual impõe a aprovação pelo seu Conselho de Administração da tabela de remuneração ou de qualquer benefício que se pretenda instituir; e violaram o art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao concederem aos empregados do BRB vantagens que extrapolam a mera reposição da perda do poder aquisitivo sofrida durante o ano eleitoral, comprometendo desse modo a igualdade de condições que deve existir entre todos os candidatos a cargos eletivos.

O Banco de Brasília S/A - BRB, conforme seu relato e por documentos acostados aos autos, pela sua Diretoria anterior, assinou juntamente com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB-DF Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao biênio 1998/1999, que se encontra, inclusive, depositado no Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 71-82v).

Todavia, após a posse do atual Governador do Distrito Federal e da renovação por S. Ex.ª da Diretoria do Banco de Brasília, a atual gestão considerou o instrumento normativo, subscrito em 29/12/98 pela diretoria sucedida, além de ilegal, inexeqüível, pois prejudicial ao interesse público, por agravar a situação financeira pela qual passa o BRB. Por essa razão, mediante Ação Anulatória, persegue a desconstituição desse Acordo e, por intermédio deste Dissídio Coletivo, pretende sejam revistas as condições de trabalho da categoria.

A mera denúncia pelo Banco de Brasília do Acordo Coletivo assinado por sua anterior Diretoria, por si só, não possui o condão de excluir do mundo jurídico as normas transacionadas, pois, como ato jurídico presumivelmente perfeito, gerará efeitos até que o Poder Judiciário o declare nulo, se for o caso. Desse modo, embora **sub judice** a validade e eficácia desse Acordo Coletivo, não se pode deixar de reconhecer que a categoria encontra-se abrangida por instrumento normativo em vigor.

Por isso, até que haja decisão sobre a Ação Anulatória que visa à anulação do Acordo Coletivo referente ao biênio 1998/1999, determino o sobrestamento da tramitação deste Dissídio Coletivo, pois seu regular desenvolvimento está dependendo diretamente do resultado daquela Ação.

À SDC, para aguardar.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Acórdãos

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-276.908/96-0 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Lourenço Ferreira do Prado**
Embargante: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros**
Advogados : Drs. Ruy Cézar do Espírito Santo e Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**
Procurador: Dr. Erick Lamarca
Embargado : **Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea**
Advogado : Dr. Antônio Carlos V. de Barros

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Contra a decisão de fls. 3.834/3.837, opõe o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, Embargos Declaratórios (fls. 3.841/3.843), com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o v. Decisório impugnado ao decretar a extinção integral do processo Coletivo, sem julgamento de mérito, com apoio no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, olvidou de observar as decisões do Regional homologatórias de acordos judiciais parciais que, por força do Instituto da Coisa Julgada, não poderiam ser atingidas pela extinção determinada pela r. decisão Embargada, sob pena de ofensa ao que preconizado nos incisos II e XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Pretende o Embargante o efeito modificativo do julgado, nos moldes do Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Assiste razão ao Embargante. Com efeito, a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos ao decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, olvidou-se de esclarecer acerca das decisões homologatórias dos acordos judiciais parciais analisados pelo Tribunal ***a quo***, que por força da Coisa Julgada não poderiam ser atingidas pela referida extinção.

Assim, considerando que os acordos homologados pelo Regional transitaram em julgado, torna-se imperioso acolher os presentes embargos para, emprestando-lhe efeito modificativo na forma do Enunciado 278 desta Corte, declarar que os acordos judiciais celebrados nos autos permanecem intactos quanto a sua eficácia, prevalecendo aos demais Suscitantes/Suscitados remanecentes a extinção do feito sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Relator, que os acolhia para, emprestando-lhes efeito modificativo, declarar que os acordos judiciais celebrados nos autos permanecem intactos quanto à eficácia, prevalecendo a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto aos demais Suscitantes/Suscitados.

Brasília, 06 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência)

LOURENÇO PRADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AA-376.157/1997-1 - (AC.SDC)

Relator : Ministro **Moacyr Roberto T. Auersvald**
Autor : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã**
Advogado : Dr. Luiz Osório Galho
Réu : **Banco do Brasil S.A.**
Advogados: Drs. Walter Menz e Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz e Outros
Réu : **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC**
Advogado : Dr. Gilberto Libório Barros

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando as partes compõem extrajudicialmente o conflito.

Trata-se a presente de Ação Declaratória e Anulatória ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã, que objetiva desconstituir parcialmente o Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, na parte que instituiu o "Banco de Horas".

Alega o Autor que as Federações e Confederações somente podem celebrar acordos e convenções coletivas para reger as relações das categorias a elas vinculadas inorganizadas em sindicatos, conforme expressa determinação do parágrafo segundo do art. 611 da CLT, o que não se vislumbra no presente caso; afirma que a entidade de grau superior não só não estava autorizada pelas assembléias sindicais de base como também não está ele filiado à CONTEC, motivo pelo qual não há sequer representação formal; aponta a inexistência de autorização da assembléia geral especialmente convocada para esse fim, conforme preceitua o art. 612 da CLT; aduz que a Constituição Federal em vigor consagra o princípio da liberdade sindical em sentido coletivo negativo, preservando o espaço de liberdade conferido em seu art. 8º, "caput" e inciso V, e, de forma genérica, no art. 5º, inciso XX, sendo que no presente caso o Autor desfiliou-se da CONTEC e, com isso, deixou de fazer parte do seu sistema de representação legal; sustenta que não pode a entidade de grau superior pretender negociar e formalizar acordo coletivo com pretensão de aplicação "erga omnes" em base territorial representada por sindicato, havendo, no caso, usurpação de representação legal e interferência no sistema de liberdade sindical consagrado na Constituição em vigor; em seguida, tenta demonstrar a lesividade da pactuação aos interesses e aos direitos dos empregados do Banco-Réu que trabalham na base territorial representada.

Requer, dessa forma, a antecipação da tutela e a procedência da Ação para que: a) o Banco se abstenha de aplicar na base territorial do Autor o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a CONTEC para a criação do "Banco de Horas"; b) seja declarada a nulidade do Acordo, em face da ausência do cumprimento dos dispositivos legais, especialmente no tocante à ausência de aprovação em assembléia sindical de base e afastamento do sindicato da negociação; c) sucessivamente, seja declarada a não-aplicação do Acordo no âmbito de representação do Autor e na sua base territorial; d) sejam os Réus condenados ao pagamento de multa, em caso de descumprimento da ordem judicial (§ 4º do art. 461 do CPC); e) sejam os Réus condenados ao pagamento de multa (art. 652, VI, "d", da CLT), em virtude do descumprimento da legislação trabalhista em desfavor dos trabalhadores e indenização a ser arbitrada, tendo em vista os prejuízos sofridos pela entidade sindical na sua liberdade de filiação e de representação legal, bem como, do prejuízo advindo aos funcionários pela forma de remuneração e compensação das horas extras estabelecidas no referido instrumento normativo celebrado sem autorização assemblear; f) seja o Banco do Brasil condenado a efetuar o pagamento integral das horas extras realizadas e apuradas no período, nos termos da legislação em vigor, além dos honorários assistenciais.

A Ação foi ajuizada perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Camaquã que, em Decisão de fls. 98/100, acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo primeiro Réu e determinou a remessa dos autos a este colendo Tribunal Superior do Trabalho para análise e julgamento.

A douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 115/119, registra, de início, que os autos não estão devidamente instruídos, ante a ausência de defesa dos Réus, de manifestação contrária a esta e até mesmo das razões finais de que trata o art. 454 do CPC; quanto à exceção, sustenta ser este Tribunal incompetente hierarquicamente para apreciar o feito, devendo os autos retornarem à Junta de Conciliação e Julgamento de Camaquã; se outro for o entendimento, sendo fixada a competência desta Corte, aduz que, após devidamente formalizados, em observância ao princípio do contraditório, constitucionalmente consagrado, os autos deverão retornar àquele Órgão para a emissão de parecer quanto aos demais aspectos constantes da inicial e, bem assim, com relação àqueles que, por certo, constarão da defesa dos Réus.

Em petição de fls. 122, o Banco do Brasil, afirmando que celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato-Autor, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

V O T O

DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO FORMULADO PELO BANCO DO BRASIL

Conforme asseverado no relatório, o Banco do Brasil, em petição de fls. 122, afirma que celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato-Autor, razão pela qual requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Consta do indigitado Acordo Coletivo, anexado pelo Banco a fls. 126/157, o seguinte:

"CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - AÇÕES MOVIDAS CONTRA O BANCO

Os Sindicatos abaixo assinados concordam com a extinção das ações por eles movidas contra o Banco do Brasil S.A., nos termos do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a respeito das seguintes matérias:

I. ações propostas contra o Acordo Coletivo de Criação de Banco de Horas;

II. ações de cumprimento de Convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, até a presente data-base.

III. ações contra a criação de cargos comissionados com jornada de 8 (oito) horas.

Parágrafo Primeiro - As partes acertam que a simples juntada do presente Acordo Coletivo é o suficiente para requerimento de extinção das ações versantes sobre os temas acima descritos, não havendo necessidade de nova manifestação de nenhuma das partes.

Parágrafo Segundo - Os Sindicatos comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, requerer em juízo a extinção das referidas ações, na forma do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Terceiro - Caso os Sindicatos não requeiram a extinção no prazo acima estipulado, fica o Banco do Brasil autorizado a requerer a extinção das ações previstas nesta cláusula, com base no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus adicional.

Parágrafo Quarto - Os Sindicatos, nos casos em que figurarem como litisconsorte, assistente ou interessados em ações versantes sobre os temas acima mencionados, comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer sua exclusão do pólo ativo.

Parágrafo Quinto - Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo que o Banco do Brasil se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais ainda pendentes ou que decorram da extinção das referidas ações.

Parágrafo Sexto - O contido na presente cláusula não se aplica às ações individualmente movidas por empregados."

Dessa forma, em face dos termos de tal cláusula, principalmente tendo-se em conta o disposto em seus parágrafos primeiro e terceiro, e levando ainda em consideração que o Acordo vem anexado em cópia devidamente autenticada e que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã-RS, Autor da presente Ação Anulatória, é um dos subscritores do pactuado, consoante verifica-se a fls. 147, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)				ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)				ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)			
		R$	Porte R$		Total R$	R$	Porte R$		Total R$	R$	Porte R$		Total R$
001	Diário Oficial – Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial – Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial – Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça – Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça – Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça – Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE: Telefones: (061)313-9905 e 313-9900 Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (Procurador Regional do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-384.188/97-3 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro **Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente: **Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos**

Advogados : Drs. Alzira Dias da Silva, José Tôrres das Neves e Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves

Recorrido : **Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA**

Advogado : Dr. Antônio Celso Amaral Sales

EMENTA : **SINDICATO - OPOSIÇÃO**. Até que o foro competente decida a quem pertence a representação da categoria, não é cabível concluir-se pela ilegitimidade de parte da Representação ora impugnada, haja vista a existência de registro válido no Ministério do Trabalho que, por si só, pressupõe o preenchimento das exigências legais para a sua formação, principalmente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Sindicato detentor da legitimidade para ajuizar dissídios coletivos é aquele que possui o seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas Aéreas - SNEA, pretendendo a fixação das normas de trabalho reivindicadas na representação.

Durante a instrução do feito, o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo apresentou oposição, impugnando a legitimidade do Sindicato-Suscitante (vide ata de audiência a fls. 104-6 e petição a fls. 109-20).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu acolher a oposição e a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Suscitado, para declarar o Suscitante parte ilegítima, por ausência de representação justificadora da sua presença em Juízo. Determinou, ainda, multa em favor do Opoente e declarou extinto o processo (fls. 453-6).

Os Embargos opostos foram rejeitados (fls. 462-3).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe Recurso Ordinário (fls. 465-79) afirmando a sua legitimidade para representar a categoria profissional na área territorial reivindicada. Assevera que, após longa batalha judicial, foi admitido o seu registro no Arquivo de Entidades Sindicais, órgão do Ministério do Trabalho, e que a ação declaratória ajuizada na Justiça Comum, visando anular a sua existência, não obteve êxito. Sustenta que a sua formação se deu em estrita observância ao princípio constitucional da unicidade sindical. Finalmente, demonstra irresignação com a fixação da multa em favor do Opoente.

O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fls. 482.

Apenas o Sindicato-Suscitado apresentou razões de contrariedade (fls. 484-6).

Opina a douta Procuradoria Geral do Trabalho pelo provimento do recurso, no sentido de reconhecer a legitimidade do Suscitante-Recorrente e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do pedido, excluindo-se, ainda, a multa aplicada (fls. 489-91).

É o relatório aprovado em sessão.

V O T O

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme se depreende do relatado, a Corte Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 453-6, decidiu acolher a oposição e a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, declarando o Suscitante parte ilegítima, por ausência de representação justificadora de sua presença em juízo, extinguindo o processo com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil e aplicando multa a favor do oponente.

O ora Recorrente alega que a sua criação obedeceu ao princípio da unicidade sindical e aos critérios legais, razão pela qual teve obtido sucesso nas disputas judiciais travadas nos últimos cinco anos em prol do reconhecimento da sua legitimidade para representar os aeroviários na sua base de atuação. Susteve, ainda, que o seu registro no Arquivo das Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho foi admitido e continua em plena validade, quedando sem êxito a ação ajuizada para desconstituí-lo.

Com efeito, pelo exame dos autos resta claro que a controvérsia, **in casu**, cinge-se à disputa intersindical pela representatividade da categoria profissional dos aeroviários no Município de Guarulhos, travada entre o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos.

A jurisprudência desta egrégia Seção Especializada posiciona-se no sentido de que a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Entretanto, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no curso do processo, seja dirimida pela Corte Trabalhista de forma incidental, como prejudicial de mérito, como ocorreu na hipótese dos autos; até porque, nos termos do art. 469, inciso III do CPC, a apreciação da questão prejudicial de maneira incidental não faz coisa julgada.

Quanto aos fatos, devemos observar que o Sindicato-Oponente obteve seu registro em 1958, quando, ao contrário da atual realidade, a capital do Estado reunia o maior número dos profissionais ora representados. Com a criação, em 1985, do Aeroporto Internacional de Cumbica, de porte superior ao de Congonhas, houve um deslocamento de uma parte considerável da categoria aeroviária de todo o Estado para o Município de Guarulhos, onde o maior movimento do aeroporto exigia, evidentemente, um maior efetivo de mão-de-obra. Desta forma, não é de causar estranheza que um elevado número de trabalhadores da mesma categoria, vinculados por peculiaridades e interesses próprios, inerentes a sua atuação profissional em um mesmo Aeroporto, venha a decidir pela criação de um sindicato próprio.

No que pertine à Constituição Federal de 1998, temos que ela consagrou o princípio da livre associação sindical e vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos sindicatos, não criando, no entanto, nova estrutura sindical, mas mantendo o velho princípio da unicidade territorial. Assim, o sindicalismo brasileiro passou a conviver simultaneamente com a liberdade de organização, onde basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato e o sistema confederativo, que não admite a pluralidade sindical, conforme estatuído no inciso II do art. 8º:

"- é vedado a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município."

Ora, se cabe aos trabalhadores definir a sua base territorial, os de Cumbica definiram-se por um sindicato próprio, partindo da premissa básica de que é livre a organização sindical e de que o Estado não pode interferir. Verifica-se que, apesar de não poder haver duplicidade de representação dentro da mesma base, poderá haver em outra, desde que esta não seja inferior a de um município. Aliás, anteriormente, no caso dos aeroviários, já foi quebrada a hegemonia de um Sindicato nacional, há muito tempo, com a criação do Sindicato dos Aeroviários de Recife e a do próprio Oponente (Sindicato dos Aeroviários de São Paulo), que agora desmembrou-se o de Guarulhos.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpretando o art. 8º, inciso I, do Texto Constitucional de 1988, posicionou-se no sentido de que o registro das entidades sindicais criadas a partir de 5/10/98, deve proceder-se perante o Ministério do Trabalho, que, sem prejuízo da instituição de regime diverso pelo legislador, continua a ser o órgão estatal incumbido da prática de tal ato administrativo, sempre que a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por estes considerados como necessários à formação dos organismos sindicais, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, sem que essa exigência importe em ofensa ao princípio da liberdade sindical (ADJ-MC-01121/RS, Rel. Min, Celso de Mello, DJ-06/10/95, pág. 33127).

Diante do posicionamento da excelsa Corte, ainda firmou-se a Jurisprudência Normativa desta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, que preconiza que a comprovação da legitimidade **ad processum**, ou seja, a capacidade para estar em juízo, da entidade sindical, se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RODC-420754/98, Rel. Min. Armando de Brito, DJ-29/5/98; RODC-224813/95, Rel. Min. Armando de Brito; RODC-341341/91, da lavra deste Relator).

Desta forma, até que o foro competente decida a quem pertence a representação da categoria, não é cabível concluir-se pela ilegitimidade de parte da Representação ora impugnada, haja vista a existência de registro válido no Ministério do Trabalho que, por si só, pressupõe o preenchimento das exigências legais para a sua formação, principalmente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se ao sentido de que o Sindicato detentor da legitimidade para ajuizar dissídios coletivos é aquele que possui o registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, reconhecer a legitimidade do Suscitante, Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, como representante sindical dos aeroviários na base territorial do Município de Guarulhos, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o Dissídio Coletivo como entender de direito, excluída a multa aplicada e rejeitada a oposição apresentada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, reconhecer a legitimidade do suscitante, Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, como representante sindical dos aeroviários na base territorial do Município de Guarulhos, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, a fim de que examine o dissídio coletivo como entender de direito, excluída a multa aplicada e rejeitada a oposição apresentada. Foi vencido o Exmo. Juiz Relator, que apenas excluía da decisão recorrida a multa aplicada por litigância de má-fé. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antonio Fabio Ribeiro, Revisor.

Brasília, 18 de maio de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Redator Designado

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RO-AD-395.342/97.8 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro **Moacyr Roberto T. Auersvald**

Embargante: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará**

Advogados : Drs. Jarbas Vasconcelos do Carmo e Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

Embargado : **Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa**

Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque não configurada nenhuma das hipóteses legais.

Contra o v. Acórdão de fls. 464/472, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 475/478, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, alegando que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de se pronunciar a respeito de alguns aspectos constantes das contra-razões obreiras, para os quais se requer manifestação desde egrégio Tribunal.

Sustenta que restou sem análise a alegação do Sindicato de que teria ocorrido a preclusão do pedido da empresa, no tocante ao tópico do desconto dos dias de paralisação.

Aduz mais que a r. decisão embargada também não emitiu pronunciamento acerca do pedido do sindicato, caso este c. Tribunal não entendesse possível o pagamento dos dias parados em forma de pecúnia, que fosse determinado o pagamento dos referidos dias com a força do trabalho, através da compensação com as horas trabalhadas em regime suplementar, sem que se exceda o limite legal de duas horas diárias e sempre na proporção eqüitativa de uma hora suplementar compensando uma hora e meia de paralisação.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque preenchidas as formalidades legais.

2. DO MÉRITO

Em que pesem as argumentações lançadas pelo Embargante, entretanto, não vislumbro as omissões apontadas.

Prestam-se os Embargos Declaratórios a expurgar do julgamento imperfeições capazes de obstaculizar a compreensão e, por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inciso I) e a omissão (inciso II). Sendo propósito da parte discutir a justiça ou a correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, deve fazer uso de instrumento processual outro, que comporte conteúdo infringente, na medida em que não é este o caso dos Declaratórios.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - (no exercício da Presidência)
MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-404.955/97-2 - (AC.SDC) - 12ª REGIÃO

Relator : Ministro **Ursulino Santos**
Embargante: **Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau**
Advogados : Drs. Oswaldo Miqueluzzi e Ana Maria Ribas Magno
Embargado : **Sindicato do Comércio Atacadista de Blumenau**
Advogado : Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão.

Pelos fundamentos contidos no acórdão de fls. 766/768, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV do CPC, por falta de atendimento ao **quorum** legal, art. 859 c/c 612 da CLT, requisito legal para apuração de votos da assembléia deliberativa, art. 524, e, também consolidado.

À decisão opôs embargos declaratórios o Sindicato dos Empregados, Suscitante, a fls. 772//773, alegando omissão sob o argumento de que o art. 524 da CLT, que serviu de fundamento ao acórdão foi o mesmo que orientou os procedimentos relativos ao **quorum** e apuração de votos da assembléia. Pede, "seja esclarecido se observado tal dispositivo legal, e se o inciso II, do art. 5°, da Constituição Federal, não estaria maculado, vez que o inciso mencionado garante que "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**" - e no presente caso, além da norma legal não falar da especificidade pretendida no v. acórdão, os dispositivos que serviram de fundamento para o mesmo - art. 858 e 612 da CLT. - são diversos do ora citado".

Determinei a apresentação do processo em Mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, visto que atende aos pressupostos legais.

M É R I T O

Não há no acórdão embargado qualquer ofensa à Constituição Federal. Como se observa no acórdão, o ponto que se fundou no dispositivo legal 524, 'e', da CLT, diz respeito a forma de votação dos participantes da assembléia deliberativa - que é por escrutínio secreto, não por aclamação - e quanto a matéria, que é dissídio coletivo, já que a exigência legal mencionada para a instauração do dissídio, qual seja o **quorum**, há que se nortear pelo art. 859 c/c 612 da CLT, segundo o entendimento que se firmou nesta Corte.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios por não restar constatada a omissão referida pelo Embargante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de novembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência e Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-426.628/1998-8 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**
Recorrente: **Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul**
Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santo Ângelo**
Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
Recorrido : **Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul**
Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior
Recorrido : **Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA**
Advogado : Dr. José Emiro Bonilla
EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Realização de múltiplas assembléias e exaurimento da negociação prévia não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santo Ângelo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana e outras duas entidades sindicais representantes da categoria econômica.

A egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região rejeitou a argüição de inépcia da inicial e as de ausência de fundamentação, de causa de pedir, de decisão revisanda, de prova do alcance do **quorum**, de negociação prévia e de documentação hábil para representação da categoria. Deixou de homologar o acordo apresentado a fls. 157/163, por ausência de documentação que habilitasse o sindicato acordante. No mérito, deferiu parcialmente as condições reivindicadas (fls. 375/419).

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul interpôs recurso ordinário (fls.421/428), reafirmando as preliminares de falta de prova do **quorum** estatutário e legal, de prévia negociação e de decisão revisanda. No mérito, sustentou a impossibilidade de fixação nos moldes deferidos às cláusulas atinentes a correção salarial, piso salarial, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras em 100% - trabalho aos domingos e feriados -, aviso prévio proporcional, anotação na CTPS segundo a CBO, quebra de caixa, refeições, especificação dos motivos da despedida, radiologia - afastamento da empregada gestante -, quadro de avisos, freqüência livre de dirigentes, garantia de emprego, repasse de mensalidades sindicais e contribuição assistencial, multa por descumprimento e vigência.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 432, mas não recebeu razões de contrariedade (certidão, fls. 434).

Opinou a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 437/446).

É o relatório.

V O T O

IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional apresenta irregularidades que acarretam a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Preceitua-se no art. 1° do estatuto do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santo Ângelo (fls. 172) que a respectiva base territorial compreende a cidade-sede e mais os municípios de São Luiz Gonzaga, Caibaté, Cerro Largo e Guarani das Missões; entretanto, pelo edital de fls. 18, além dos trabalhadores desses municípios, foram também convocados para a assembléia-geral os trabalhadores de Entre-Ijuís, São Miguel das Missões, Vitória das Missões e Eugênio de Castro, com distâncias variáveis de 10 a 80 quilômetros, aonde não se estende a sua representatividade.

Acrescentando outro óbice à extrapolação da territorialidade, a realização de assembléia apenas na cidade de Santo Ângelo não atende a requisito essencial indicado no Verbete n° 14 da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior (SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito).

Por outro lado, o Suscitante não demonstrou que tivesse envidado esforços visando ao esgotamento das tentativas de negociação para a celebração de convenção autônoma; ao contrário da Orientação n° 24 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte e da Jurisprudência Normativa n° 1/TST, a entidade da categoria profissional requereu (fls. 32) preliminarmente ao Órgão Administrativo a intermediação na composição do dissídio coletivo.

Ademais, apesar de haver identidade entre os temas - objeto da assembléia-geral -, não se pode assegurar que a ata de fls. 24/30, lavrada em 04.01.97, corresponda à reunião de 09.01.97, de que trata o edital de fls. 18.

Dessarte, não tendo ficado demonstrada a observância de pressupostos de cabimento da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir

o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-432.343/98-4 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Moacyr Roberto T. Auersvald**

Embargante: **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo**

Advogados : Drs. Antônio Rosella e José Tôrres das Neves

Embargado : **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas e Entidades de Previdência Privada Fechada e Aberta de Ribeirão Preto e Região**

Advogado : Dr. José Roberto Galli

Embargado : **Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo**

Advogados : Drs. Elaine Gomes Cardia e Acilaine Martins Damaceno

Embargado : **Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo**

Advogado : Dr. Eduardo de Jesus Victorello

Embargado : **Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo**

Advogado : Dr. Flávio Jahrmann Portugal

EMENTA : Os Embargos Declaratórios são cabíveis se existentes um dos vícios de que trata o artigo 535/CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Da decisão de fls. 558/560, embarga de declaração, o Sindicato do Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 563/565, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Alega, o Embargante, que a decisão embargada assevera ser a Justiça do Trabalho incompetente para dirimir conflitos entre entidades sindicais e relacionados com a representação da categoria profissional. Apesar disso, conclui pela ilegitimidade de representação do Sindicato porque não provou a representação da categoria profissional, objeto de demanda no foro competente. Assim, terminou decretando a irregularidade de representação. Termina decidindo questão, cuja competência não lhes está afeta, conforme proclamou o próprio Acórdão.

Objetiva portanto, com a medida processual intentada, que se decrete a suspensão do processo até que a Justiça Comum decida sobre a representação da categoria profissional objeto do presente Dissídio Coletivo.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.

V O T O

Os Embargos são tempestivos, subscritos por advogado regularmente habilitado e preenchidos os demais requisitos.

Em que pesem as argumentações lançadas pelo Embargante em suas razões, entretanto, não vislumbro as omissões e contradições apontadas.

O v. Acórdão proferido pela eg. Seção Especializada, de nobre lavra do Exm.º Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, ao apreciar o Recurso Ordinário do Sindicato Obreiro, manteve a sentença "a quo", no sentido de não reconhecer a sua legitimidade para representar a categoria profissional, em virtude de ausência de decisão transitada em julgado que reconhecesse a regularidade de sua constituição, a partir do desmembramento da base territorial do Sindicato de âmbito estadual, até porque, tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência normativa desta Corte.

A matéria trazida à baila nos Embargos, é própria de Recurso, visto que patente a intenção do Demandante de obter um reexame do tema sob enfoque favorável.

O cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Com efeito, se o Acórdão não possibilita a sua intelecção, se enseja interpretação ambígua, se encerra proposição entre si incompatíveis, ou que tenha deixado de apreciar um ou mais pedidos, aí sim, abre ensejo aos Embargos de Declaração, o que não é o caso de que ora se cuida.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - (no exercício da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - Relator)

PROCESSO Nº TST-AA-436.047/98-8 - (AC.SDC/99) - 16ª REGIÃO

Relator : Ministro **Ursulino Santos**

Autor : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão**

Advogados : Drs. José Guilherme Carvalho Zagallo e José Eymard Loguércio

Réus : **Banco do Brasil S.A. e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC**

Advogados : Drs. Maria Inez Ferreira Campos e José Eymard Loguércio

EMENTA : EMENTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HOMOLOGAÇÃO - Processo extinto sem julgamento do mérito ante a homologação do pleito das partes, com base no art. 267, VIII, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão juizou Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela perante a JCJ de São Luís-MA, contra o Banco do Brasil S/A e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, pretendendo anular o acordo coletivo de trabalho firmado pelos Réus, o qual instituiu o chamado "banco de horas", regulando a remuneração e a compensação das horas extras prestadas. Alega o Autor que referido instrumento normativo contraria a lei e a Constituição, com prejuízo de sua representação profissional e dos trabalhadores representados.

Os Réus contestaram a ação, argüindo, preliminarmente, a nulidade de citação, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e da JCJ, em razão da matéria, da pessoa e do lugar, alegaram ser inepta a inicial, pela ausência do acordo impugnado e da relação dos trabalhadores substituídos, e ser o autor carecedor de ação, por ilegitimidade *ad causam et ad processum* e, ainda, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse para agir (fls. 82/102 - BB e 103/115 - CONTEC).

As partes trouxeram aos autos diversos documentos, manifestando-se o A. sobre os que foram juntados pelos RR. (fls. 141).

A JCJ de São Luís-MA declinou da competência para julgar o feito, em favor deste Tribunal Superior (fls. 147/152).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer desfavorável ao Autor (fls. 164/166).

A fls. 168/202 o Banco do Brasil juntou cópia do acordo que firmou com o Autor e ao mesmo tempo requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, ressaltando o contido na cláusula 33 do referido acordo, a qual consigna: "Os Sindicatos abaixo assinados concordam com a extinção das ações por eles movidas contra o Banco do Brasil S.A., nos termos do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a respeito das seguintes matérias:

I. ações propostas contra o Acordo Coletivo de Criação do Banco de Horas;

II. ações de cumprimento de Convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, até a presente data-base.

III. ações contra a criação de cargos comissionados com jornada de 8 (oito) horas.

Parágrafo Primeiro - As partes acertam que a simples juntada do presente Acordo Coletivo é o suficiente para requerimento de extinção das ações versantes sobre os temas acima descritos, não havendo necessidade de nova manifestação de nenhuma das partes.

Parágrafo Segundo - Os Sindicatos comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, requerer em juízo a extinção das referidas ações, na forma do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Terceiro - Caso os Sindicatos não requeiram a extinção no prazo acima estipulado, fica o Banco do Brasil autorizado a requerer a extinção das ações previstas nesta cláusula, com base no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus adicional.

Parágrafo Quarto - Os Sindicatos, nos casos em que figurarem como litisconsorte, assistente ou interessados em ações versantes sobre os temas acima mencionados, comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer sua exclusão do pólo ativo.

Parágrafo Quinto - Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo que o Banco do Brasil se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais ainda pendentes ou que decorram da extinção das referidas ações.

Parágrafo Sexto - O contido na presente cláusula não se aplica às ações individualmente movidas por empregados." (fls. 260/261).

Pelo Despacho de fls. 203, foi dado vista ao Sindicato Autor dos documentos juntados, tendo este se manifestado a fls. 205, concordando com a extinção do processo na forma requerida, mas ressaltando:

"Entretanto, informa que a cláusula 33ª do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre as partes. (doc. anexo), dispõe em seu parágrafo quinto que as custas processuais ficarão a cargo do Banco do Brasil. Requer, portanto, seja o Banco notificado a pagar as custas processuais a fim de que o acordo seja devidamente cumprido." (fls. 205)

É o relatório.

V O T O

Diante da manifestação concreta das partes, a de por fim à demanda, situação juridicamente possível, art. 267, VIII do CPC, homologo o pedido de extinção do processo sem o julgamento do mérito, com o ônus das custas a cargo do Banco do Brasil S.A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com o ônus das custas a cargo do Banco do Brasil S/A.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-445.143/98-0 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Valdir Righetto**
Recorrente : **Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e Osasco**
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : **Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB**
Advogado : Dr. Domício dos Santos Júnior
Recorrido : **São Paulo Transporte S.A.**
Advogados : Drs. Maria Celina Cimino Loureiro e José Alberto Couto Maciel e Outros

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ATIVIDADES ESSENCIAIS. ABUSIVIDADE. Desatendidos os requisitos da Lei nº 7783/89, tem-se como abusivo o movimento grevista deflagrado. Recurso Ordinário Obreiro ao qual se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região em face do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e Osasco; do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, e da empresa São Paulo Transportes S.A., objetivando fosse dado cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 7783/89, que impõe seja assegurada a continuidade da prestação dos serviços de transportes coletivos, na ocorrência de paralisações (fls. 02/05).

Através do despacho de fl. 07, o Juiz-Presidente do TRT da Segunda Região deferiu liminar, no sentido da manutenção de 50% (cinqüenta por cento) das frotas de coletivos, bem como a ampliação das referidas frotas nos horários de pico, no caso de prolongamento da greve, sob pena de multa diária no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou as preliminares argüidas. No mérito, julgou procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, em face da abusividade da greve e, ratificando integralmente o despacho constante à fl. 07, aplicou ao Sindicato profissional suscitado, responsável, a multa diária equivalente a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) (fls. 128/147).

Inconformado com essa decisão, recorre ordinariamente o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo - Itapecerica da Serra e Região (suscitado), renovando prefaciais e, no mérito, pretendendo a reforma do "decisum" com a decretação da improcedência do Dissídio (fls. 150/157).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 163), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (suscitante) às fls. 169/174.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 177/178, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Interposto a tempo e modo, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INEXISTÊNCIA DA GREVE.

Inicialmente, pleiteia o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região, ora Recorrente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüindo a inexistência da greve (fl. 151).

A preliminar ora suscitada confunde-se com o próprio mérito do Recurso e com este será oportunamente analisada.

3 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.

O Sindicato dos Trabalhadores reitera a prefacial de carência da ação por ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Sustenta a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 151).

O Regional rejeitou a preliminar, ao seguinte entendimento:

"Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento do dissídio coletivo de greve.

O legislador constituinte atribuiu, no elenco constante do art. 129 e incisos da Carta Política vigente, além do '... zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia' (inciso II) e outras, também a obrigação de o órgão exercer '... outras funções que lhe forem conferidas (...) compatíveis com a sua finalidade (...)'.

Na esteira desse mandamento constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público) a qual, textualmente, dispõe, no art. 83, inciso VIII, que compete ao Ministério Público:

'... instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir'.

Nessa ordem, a alegação do Sindicato da categoria profissional, ora suscitado, segundo a qual o titular do direito de ação, na espécie, seria somente a entidade sindical, invocando, para tanto, o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal, prova em demasia.

A faculdade atribuída pelo legislador constituinte aos sindicatos (art. 114, § 2º) diz respeito às 'normas e condições' de trabalho, sem excluir, obviamente, a possibilidade de exercício de ação pelo Ministério Público, em outras circunstâncias, e, especialmente, no caso de greve, como na hipótese.

ademais, a interpretação do referido dispositivo tem de ser sistemática. Vale dizer, considerando todos os elementos e dispositivos sobre a matéria. E não isoladamente, como quer o sindicato.

Por isso, há que se ter em linha de conta, principalmente, o disposto no art. 9º e parágrafo da Carta Política, que trata da greve, com a abrangência estabelecida pelo legislador constituinte.

Ainda que se tratasse de norma de eficácia contida, a Carta deferiu ao legislador ordinário, e com amplitude, a atribuição de estabelecer os limites e condições do exercício do direito de greve, inclusive sobre a intervenção do Ministério Público ('... a lei ... disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade', § 1º, 'in fine').

Mais ainda: a imperatividade emergente do comando constitucional não é abortada pelo fato de se constituir em norma de eficácia contida." (fls. 132/133).

A Carta Magna, em seu art. 127, define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, encontrando-se suas funções institucionais discriminadas no art. 129.

A Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso VIII, teve como supedâneo aquele comando constitucional, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Ademais, a legitimidade do Órgão Ministerial encontra respaldo nos arts. 856 da CLT e 8º da Lei nº 7783/89.

Inquestionável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo de greve, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO.**

4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE PEDIDO FINAL OU OBJETO.

O Recorrente renova a prefacial de extinção do processo por faltar-lhe pedido final ou objeto. Aduz que o pedido do Ministério Público resume-se à concessão de Medida Liminar, inviabilizando o ajuizamento da ação principal. Afirma que não inexistindo objeto de mérito, falta à ação pressuposto essencial, devendo, assim, ser acolhida a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl. 152).

O Tribunal de origem rejeitou a alegação de falta de objeto, ao seguinte entendimento, "in verbis":

"O objeto do dissídio coletivo é de clareza solar e entra até mesmo pelos olhos do leitor menos avisado, com a vênia devida.

A eventual e possível identidade do pedido constante da liminar, como antecipação de tutela, e do próprio dissídio, não se presta a considerar que este não teria qualquer objeto.

Nota-se que, a esse respeito, que a argüição e a argumentação do sindicato é, de certa forma, contraditória. Assim, se objeto não houvesse, jamais poderia ter questionado o mérito, instando a hipótese de distinção entre os conceitos de 'greve' e de 'movimento político', arduamente sutil, por sinal.

Neste ponto nem seria de se aduzir a imprestabilidade da antecipação da tutela identificada com o pedido da inicial.

É que não há como confundir a natureza diversa e específica da tutela antecipação almejada e do pedido inicial." (fl. 135).

O objeto do dissídio, claramente estampado nas razões da exordial, foi determinar que os sindicatos e empresa envolvidos cumprissem as determinações da Lei nº 7783/89, principalmente o que dispõem os arts. 9º e 11, assegurando-se à população a prestação de serviço indispensável, na hipótese, o de transporte coletivo, conforme previsto no art. 10, inciso V, da Lei de Greve.

Ressalte-se, por oportuno, que diante da Greve que se pronunciava e a fim de compelir os suscitados ao cumprimento das determinações legais, requereu o Ministério Público, ora Recorrido, a liminar, que caracterizou apenas antecipação da tutela, e a aplicação da multa, objeto reconhecido como pertinente e procedente pelo Regional.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO.**

5 - PRELIMINAR DE NULIDADE NO DEFERIMENTO DA LIMINAR.

O Sindicato Obreiro restaura a preliminar de nulidade do despacho que deferiu a liminar, aduzindo que houve deferimento além do que foi solicitado. Aduz que a medida "inaudita altera pars", importou na negativa do contraditório e assim do devido processo legal, com ofensa à garantia inscrita no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, eivando de nulidade todo o processado (fl. 152).

O Tribunal "a quo" rejeitou a preliminar de nulidade processual, por entender que:

"... quando o juízo observa atentamente o desenrolar dos atos processuais e defere (ou indefere) requerimentos e provas dos litigantes, observando, sempre, a margem de prudente arbítrio, ressalvando o direito processual das partes, atua em conformidade estrita com a lei.

Vale salientar, por derradeiro - e sumamente importante - que é lícito ao próprio legislador fixar, previamente, as normas de procedimento. Inclusive eliminando, se for o caso, a audiência da parte contrária, nas hipóteses excepcionais.

É o que se verifica na espécie, posto que, na forma do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho):

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 2° a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citada o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

(...)

Verifica-se, pois, que essa margem de discricionariedade (e não de arbitrariedade, como quer o suscitado) é legitimamente deferida pelo legislador processual ao julgador, verificável por este em face de cada caso concreto.

Portanto, pode o intérprete utilizá-la na forma previamente deferida pelo estatuto processual, mediante prudência e cautela, no âmbito do 'arbitrium boni viri', como de fato o foi.

Assim, é imperioso e inafastável concluir que, seja não ouvindo a parte contrária, seja como imposição da chamada execução indireta, ou, finalmente, como fixação do valor da multa, não se vislumbra qualquer nulidade em todo o processado que deva ser declarada." (fls. 141/144).

Não há falar-se em nulidade do despacho de fl. 07 que concedeu a liminar, pois é certo que o deferimento de liminar "inaudita altera pars", além de estar previsto nos arts. 797 e 804, do Código de Processo Civil, apresentava-se como única medida capaz de assegurar à população a continuidade na prestação de um serviço considerado essencial.

É cediço que o processo deve ser um instrumento eficaz para se tutelar o direito material, possibilitando-se que se utilize de todas as medidas legalmente previstas e necessárias, dentro da discricionariedade outorgada aos magistrados, visando a elidir tempestivamente a ocorrência de atos atentatórios ao exercício de direitos e causadores de prejuízos irremediáveis e irreversíveis.

A concessão de liminar e a imposição de multa para seu cumprimento, sem oitiva prévia do compelido, inserem-se entre essas medidas legais necessárias, sem violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A relevância dos fundamentos da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final dão os contornos necessários e suficientes para a atuação tempestiva e eficiente do órgão jurisdicional competente, possibilitando-se a concessão de provimento sem a prévia audiência da outra parte.

Assim, **NEGO PROVIMENTO.**

6 - PRELIMINAR DE NULIDADE, POR DECISÃO "ULTRA PETITA".

Pretende o Recorrente a nulidade quanto ao valor estipulado pelo descumprimento da liminar, de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), porquanto o deferimento ultrapassou o postulado pelo ora recorrido, R$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 152/153).

O Tribunal de origem não vislumbrou qualquer nulidade na fixação do valor da multa (fl. 144).

A multa é tratada nos arts. 287, 461, § 4°, e 644, todos do Código de Processo Civil, e tem por finalidade desestimular os recalcitrantes ao descumprimento da lei, especificamente, na hipótese, a obrigação de fazer, qual seja, o atendimento das atividades inadiáveis da população, pelos sindicatos, empregadores e trabalhadores.

A teor do que preceituam os §§ 3° e 4° do art. 461 do Código de Processo Civil, "verbis":

"§ 3° - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4° - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Da análise do texto legal acima citado, verifica-se que a fixação de multa insere-se no âmbito da discricionariedade do juiz, independendo inclusive de pedido, na medida em que o Magistrado pode impô-la "ex officio".

Dessa forma, não há falar-se em decisão "ultra petita", razão pela qual **NEGO PROVIMENTO.**

7 - PRELIMINAR DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE NOTIFICAÇÃO.

Alega ainda o Sindicato Recorrente, em prefacial, que a decisão é nula, pois cerceou o seu amplo direito de defesa e negou-lhe o devido processo legal, em virtude do deferimento de diligência requerida pelo Ministério Público, ora Recorrido, sem se dar notícia ao ora Recorrente, tanto do deferimento, como do cumprimento. Postula seja acolhida a preliminar, anulando-se o processo a partir do despacho proferido (fl. 153).

Conforme exposto, quando da análise da prefacial anterior, há normas permissivas possibilitando ao juiz o deferimento de medidas suficientes e eficazes para compelir os recalcitrantes a cumprir as obrigações que lhe são afetas e a portarem-se conforme as determinações legais. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícita a concessão de tutela liminar e determinação de meios e diligências "inaudita altera pars", visando-se preservar eficazmente direitos e evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, a citação e a oitiva prévia do ora Recorrente para a concessão da liminar iria fazer com que a medida não fosse tempestivamente eficaz para evitar o vilipêndio a direitos essenciais da população. Conforme demonstrado nos autos, a grave já estava configurada e a demora na concessão da liminar e na determinação de diligência certamente traria maiores e irreparáveis prejuízos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

8 - NO MÉRITO.

Renova o Recorrente sua argumentação no sentido da inocorrência de greve, sustentando que houve por parte de seus associados mera manifestação política em forma de protesto, que não teve a participação do ente sindical. Argumenta que houve "lock out". Alega que a decisão regional fere o princípio da legalidade, na medida em que nega o direito constitucional de greve, sendo defeso, segundo entende, impor qualquer punição ao sindicato pelo exercício desse direito. Aduz, ainda, que a imposição de multa é ilegal, visto não ter atendido às disposições do art. 15 da Lei nº 7783/89 (fls. 153/157).

O Regional julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo, em face da abusividade da greve, ratificando a aplicação ao sindicato profissional suscitado, responsável, da multa diária equivalente a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), aos seguintes fundamentos:

"A distinção conceitual de 'greve' daquela de mero 'protesto, manifestação, exercício do direito de cidadania' pretendida pelo Sindicato suscitado, não encontra amparo na prova produzida nestes autos para prosperar. Embora, diga-se, engenhosa e habilidosamente apresentada.

A rigor, anote-se que 'cidadania' é mero atributo, condição para qualquer nacional exercer os direitos previstos na Carta Política, assim como (e sobretudo) cumprir as obrigações, estabelecidas pela mesma Constituição Federal. Portanto, não se erige em 'direito', em si mesmo considerado, mas em 'condição suficiente' ou 'conditio sine qua non', para o próprio exercício.

Neste passo, vale transcrever a manifestação da D. Procuradora do Trabalho MIRIAM WENZL PARDI (fl. 119):

'... a paralisação ocorrida, ainda que sob a forma de protesto, representou uma greve, em atividade considerada essencial, na qual a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade é imposta por lei.

(...) a alegação do sindicato (...) de que não houve greve trabalhista não merece acolhimento. Igual resultado há que se dar às argüições de que o movimento durou por alguns minutos, que havia encerrado antes do recebimento da notificação da decisão e que não teve a participação do sindicato, pois que os documentos de fls. 34/35 e 82/108 demonstram o contrário.

(...) O sindicato profissional descumpriu todos os requisitos insertos na lei de greve, especialmente aquele do art. 13, que assim dispõe: 'na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregados e aos usuários com antecedência mínima de setenta e duas horas'. Assim agindo, demonstrou total desinteresse pelo que determina o art. 11, da Lei 7783/89. E ainda assim não fosse, os autos revelam que os ônibus estavam na rua (fls. 34/35), o que isenta as empresas das responsabilidades imputadas. (...)'

Acresce que a definição adotada pelo legislador para a greve (art. 2° da Lei n° 7.783, de 28 de junho de 1989) põe de manifesto que se trata de '...suspensão coletiva, temporária (...) total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador'.

Nessa estreita conceituação, portanto, não cabem as dilações mencionadas pelo sindicato profissional suscitado, com as variações amplas e genéricas pretendidas por essa mesma entidade.

Tampouco aproveita o argumento e a menção à ausência do próprio sindicato à frente do 'movimento' (teria havido 'espontaneidade', segundo a alegação constante da defesa) posto que a liderança, natural ou jurídica (art. 8°, III , CF), é da entidade através da esclarecida diretoria para tanto eleita, empossada e no exercício pleno dos deveres e percepção dos direitos amplos e irrestritos dos cargos respectivos." (fls. 145/146).

Comungo inteiramente com o entendimento adotado no "decisum" regional, o qual reputo totalmente acertado.

Ainda que tenha ocorrido mero protesto, como afirma o Sindicato-Recorrente, é inquestionável que o mesmo redundou na paralisação do transporte coletivo, em 21/10/97, ocasionando graves prejuízos à comunidade, e que essa não atendeu aos requisitos do art. 2° da Lei n° 7783/89, resultando daí a abusividade do movimento.

Por outro lado, os documentos de fls. 95 e 107/108 demonstram que a ordem judicial não foi cumprida, posto que o movimento não cessou, nem mesmo após a notificação do sindicato profissional sobre a liminar de fl. 07, recebida, conforme exposto em suas razões recursais, por volta das 15:30 horas (fl. 155).

A teor do que dispõe o art. 9° da Carta Magna, "verbis":

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Observa-se que o texto constitucional não fixa os limites ou os parâmetros acerca dos interesses suscetíveis de defesa por meio do movimento de greve. Segue daí que, embora a reivindicação perseguida no movimento que eclodiu no dia 21/10/97 não guardasse qualquer relação com o contrato de trabalho, nem foi dirigida ao empregador, tal paralisação decorreu da manifestação de vontade dos trabalhadores.

Portanto, a paralisação ocorrida, ainda que sob a forma de protesto, representou uma greve, em atividade considerada essencial, na qual a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade é imposta por lei.

Ademais, não merecem acolhimento as arguições de que o movimento durou por poucos minutos, que havia se encerrado antes do recebimento da notificação da decisão liminar e que não teve a participação do sindicato profissional, posto que os documentos de fls. 34/35 e 82/108 demonstram o contrário.

A paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, que caracteriza o "lock out", consoante o que dispõe o art. 17 da Lei nº 7783/89, não restou comprovada. Aliás, do conjunto probatório restou claro que a paralisação dos trabalhadores não se deu em razão de reivindicação contra o empregador. Outrossim, o ônus da prova cabe a quem alega o fato, sendo que desse mister não se desencumbiu o sindicato profissional.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da legalidade, foi o próprio Recorrente quem descumpriu as disposições legais reguladoras do direito de greve, que não deve ser exercido abusivamente em detrimento dos interesses e direitos de terceiros, do cidadão e da sociedade. A Lei nº 7783/89 veio não para impedir o exercício desse legítimo direito constitucional, mas sim para impor a coexistência pacífica de direitos e interesses envolvidos.

Quando o exercício do direito de greve se mostra abusivo, como o foi na hipótese ora em exame, necessária se apresenta a tomada de providências lídimas e legais para compelir a cessação de atos violadores e evitar a ocorrência de maiores prejuízos. Dentre essas providências inserem-se a previsão de punição aos responsáveis e a determinação de pagamento de multa. A própria ordem legal prevê, impõe e regula a aplicação dessas providências.

Diante de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo integralmente a decisão regional por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em sua totalidade, mantendo integralmente a decisão regional.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-464.223/98-4 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Valdir Righetto**
Recorrente: **TOYOBRA S.A. - Comércio de Veículos**
Advogado : Dr. Adilson Costa
Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo**
Advogado : Dr. Paulo Aparecido da S. Guedes

EMENTA : **GREVE. ABUSIVIDADE. MORA SALARIAL.** A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que a mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação aos empregados, adquire tal relevância que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto ao cumprimento dos requisitos para a deflagração do movimento grevista. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo contra a Toyobra S.A. - Comércio de Veículos, sob o fundamento de que o movimento paredista eclodiu em razão dos reiterados atrasos no pagamento dos salários. Sustenta o Suscitante que, embora tenha firmado Acordo Coletivo em novembro de 1996 em outro dissídio de greve, o ajuste não foi cumprido. Alega que a constante inadimplência fez com que fosse deflagrado novo movimento em 06 de novembro de 1997.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se, às fls. 78/79, pela declaração da não-abusividade da greve e pela parcial procedência das reivindicações dos trabalhadores.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo julgado de fls. 115/118, concluiu pela não-abusividade da greve e pela procedência parcial do dissídio.

Esclareceu, outrossim, o douto Colegiado "a quo" que a mora salarial confessada já seria suficiente à não-caracterização da abusividade da greve.

Irresignada, recorre ordinariamente a Toyobra (fls. 97/106), com fundamento no artigo 895, "b", da CLT, objetivando a reforma da v. decisão regional, relativamente à não-abusividade do movimento grevista; ao pagamento dos dias parados; à estabilidade; à multa.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 109, tendo sido contra-arrazoado às fls. 131/133.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 136/149, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - DA ABUSIVIDADE DA GREVE.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ao analisar a matéria, concluiu, de forma bastante suscinta, que a greve não era abusiva, uma vez que a mora salarial estava confessada.

Esclareceu, ainda, que "a circunstância de ser parcial o movimento não retira sua característica de paralisação coletiva de trabalho".

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, que, embora o pagamento dos salários esteja atrasado, a paralisação, por ser coletiva, necessita de anuência expressa dos que a adotam e precisa ser pré-avisada ao empregador. Tece comentários acerca das dificuldades econômicas que vem atravessando.

Sem razão a Recorrente.

Esta egrégia Seção de Dissídios Coletivos, quando do julgamento do processo nº TST-RODC-378880/97.0, emitiu posicionamento no sentido de que "a mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve". (Proc. nº TST-RODC-378880/97.0 - Relator Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ de 26.06.98).

Em sendo assim, e tendo em vista a existência de outros precedentes deste Pretório (RODC-119905/94, Ac. 0127 - DJ de 20.04.95; RODC-347443/97.3 - DJ de 30.04.98) no mesmo sentido, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

2.2 - DOS DIAS PARADOS.

Alega a Empresa, em seu Recurso, que, com a paralisação dos serviços, não estaria obrigada a efetuar o pagamento dos dias parados.

Em relação a esse aspecto, entendo assistir razão ao Recorrente.

Com efeito, da exegese da norma insculpida no artigo 7º da Lei nº 7783/89, a greve, sendo abusiva ou não, é causa de suspensão do contrato de trabalho, não sendo, pois, lícito impor ao empregador o pagamento desses dias.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para desobrigar o pagamento dos dias parados.

2.3 - DAS REIVINDICAÇÕES.

Sobre o tema, assim consignou o Regional, "verbis":

"Em havendo débito confessado, ainda que a empresa suscitada venha pagando sucessivos vales, hão de ser julgadas procedentes as pretensões, devendo a suscitada regularizar os débitos em 48 horas, sob pena de multa diária relativamente às verbas salariais de 1% nos primeiros 30 dias e 5% ao dia no período subseqüente, e com referência às obrigações fundiárias, sob pena da multa prevista na norma coletiva correspondente." (fl. 117).

Sustenta a Recorrente que a multa imposta pelo Regional encontra-se revestida de ilegalidade, uma vez que a penalização é obstaculizada pelo próprio ordenamento jurídico. Alega, ainda, que a multa deve respeitar o disposto no art. 920 do Código Civil.

Razão assiste à Recorrente.

Não há ações coletivas condenatórias, uma vez que a finalidade do dissídio coletivo não é condenar, mas, sim, constituir ou declarar.

Na presente hipótese, cumpria ao Regional limitar-se a declarar a existência do débito.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso nesse aspecto para excluir a determinação do pagamento dos salários atrasados e da entrega dos vales-transportes, que deverão ser exigidos através de mecanismos adequados.

2.4 - DA GARANTIA DE EMPREGO.

Insurge-se a Recorrente contra a concessão da garantia de emprego ao grevista, por absoluta falta de amparo legal para a fixação pelo poder normativo de estabilidade na hipótese de greve. Postula seja essa concessão excluída do sentenciado.

O Tribunal Regional concedeu aos empregados garantia de emprego por sessenta dias, a partir do retorno ao trabalho.

Razão assiste à Recorrente.

A Seção Especializada em Dissídio Coletivos desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir de sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197911-PE, julgado em 24/09/96, Relator Ministro Otávio Galloti.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da sentença normativa a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: DA ABUSIVIDADE DA GREVE - negar provimento ao Recurso; DOS DIAS PARADOS - dar provimento ao Recurso para desobrigar o empregador do pagamento dos salários dos dias de paralisação; DAS REIVINDICAÇÕES - dar provimento ao Recurso para excluir da decisão recorrida a determinação do pagamento dos salários atrasados e de entrega dos vales-transporte, que deverão ser exigidos por meio de mecanismos adequados; DA GARANTIA DE EMPREGO - dar provimento ao Recurso para excluir da decisão recorrida a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-465.749/98-9 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**
Embargante: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves**
Advogados : Drs. Ubiracy Torres Cuóco e David Rodrigues da Conceição
Embargado : **Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outro**
Advogado : Dr. Cândido Bortolini

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão,

obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Contra o acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, exarado às fls.233/237, embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves/RS, às fls.240/244, sob o argumento, em síntese, de que não pode prevalecer o entendimento da não ocorrência de negociação prévia, pois, conforme documentação trazida aos autos, os suscitante e o suscitado efetuaram várias tratativas negociais, objetivando a formalização do acordo coletivo; entretanto, mesmo com as tentativas levadas a efeito, não foi possível concluí-las nos moldes pretendidos pelas partes envolvidas, antes de vencer a data-base da respectiva categoria. Invoca o art. 8°, inciso III, da Carta Constitucional em reforço aos seus argumentos.

Inconforma-se, outrossim, alegando que a solicitação à DRT/PR de realização de mesa redonda, por parte do suscitante não pode ser considerada de nulidade absoluta do feito, como firmado pelo v. acórdão embargado, pois, como *"nem a Federação e o sindicato suscitados compareceram à reunião realizada perante a DRT, (...) só restou ao ora embargante suscitar o dissídio coletivo"* .

Outro tópico trazido nos declaratórios refere-se à exigência do **quorum** previsto no art. 612/CLT, onde, também, inconformado, alega que citado dispositivo não se aplica ao caso, *"mas, tão-somente só nos casos de auto-composição"*. E mais, que nas listas de presença (fls.41/43), foi obedecido o que prescreve o art. 859 consolidado.

Por fim, salienta que a matéria objeto do dissídio coletivo está em conformidade com as condições de trabalho estabelecidas no art. 7° da Magna Carta, daí pretender sejam seus declaratórios acolhidos *"a fim de que se sanem as deformidades da prestação jurisdicional arroladas"* (SIC).

Os embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos moldes do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados.

A despeito de tão extensa argumentação, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados pelo embargante, constituindo sua irresignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Eis que, no âmbito da c. Seção de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissidiais, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. **decisum**, que ora se pretende reformar, nada mais fez que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

Entretanto, no intuito de melhor esclarecimento, impede transcrever algumas destas Orientações, a fim de não deixar passar **in albis** qualquer dúvida que, por ventura, ainda paire nos presentes declaratórios.

Com pertinência à ausência do esgotamento das negociações prévias, pressuposto processual do dissídio coletivo, conforme registrado no acórdão embargado, esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera troca de correspondência entre suscitante e suscitado não comprovam o esgotamento das tentativas de negociação prévia, bem como é insuficiente para demonstrar a realização de mesa redonda perante a DRT, isto porque tal hipótese vulnera o disposto no art. 114, § 2° da CF/88.

Ademais, a atuação dos órgãos públicos deve dar-se por exceção, tanto com a ingerência da DRT quanto do Poder Judiciário, pois o objetivo da norma é de autorizar a instauração da instância apenas, e tão-somente, quando já esgotados todos os meios negociais.

Verifica-se que no caso dos autos realmente não houve o esgotamento destes meios, uma vez que as partes transigiram no curso do dissídio coletivo, alcançando, assim, o escopo da norma, sem que fosse necessário posicionamento específico sobre as condições de trabalho pelo Poder Judiciário.

Com respeito ao **quorum**, onde sustenta que as listas de presenças acostadas aos autos, atendem os pressupostos do art. 859, da CLT, é questão que não reclama qualquer esclarecimento, considerando que a jurisprudência da SDC é no sentido de que a ausência de registro, na AGE, do total de associados da entidade sindical não permite a aferição do **quorum** que legitima a respectiva entidade de classe.

Cumpre transcrever duas Orientações Jurisprudenciais pertinentes ao caso:

Orientação Jurisprudencial n° 13/SDC: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial n° 21/SDC: "Ilegitimidade **ad causam** do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (Art. 612 da CLT)".

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção de Dissídios Coletivos citadas.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente.

E, no respeitante aos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tem-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, se não da maneira como pretende o embargante, todos os argumentos expendidos ao longo do processo tiveram, por parte das Instâncias percorridas, análise dentro dos preceitos legais, de modo a atender, inclusive, os ditames dos citados artigos.

Feitas estas considerações, **rejeito** os presentes declaratórios em face da inexistência de vícios que os justifiquem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-ES-466.909/98-8 - (AC.SDC/99)

Relator : Ministro **Wagner Pimenta**
Embargante: **Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos**
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
Embargado : **Ultrafértil S.A.**
Advogado : Dra. Ana Luísa Ramos Bornhausen

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para serem prestados os esclarecimentos cabíveis.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente, indagando acerca do fundamento jurídico que embasa a conclusão de que a proporcionalidade na utilização de mão-de-obra avulsa e de trabalhadores com vínculo empregatício, nas instalações portuárias de uso privativo, não se coaduna com as inovações trazidas pela Lei n° 8.630/93. Pleiteia, ainda, "declaração da subsunção da norma do artigo 56, parágrafo único, da Lei n° 8.630/93, nos casos de emprego de mão-de-obra especializada nas instalações portuárias de uso privativo existentes na data da promulgação da referida Lei" (fl. 258).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos Declaratórios porque tempestivamente interpostos (fls. 255 e 257), estando regular a representação (fls. 14 e 259).

No tocante à questão da utilização compulsória ou proporcional de mão-de-obra avulsa e de trabalhadores com vínculo de emprego nos terminais portuários de uso privativo, embora, a respeito, não tenha o Requerente apontado omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, merece ser esclarecido, uma vez mais, que a ilustrada SDC, no julgamento do Processo RO-AD-167.116/95.3 (Ac. SDC-37/97, Relator Ministro Rider de Brito), adotou o entendimento de que essa imposição não se afeiçoa aos princípios modernizadores do sistema portuário brasileiro, insculpidos na Lei n° 8.630/93.

Ficou explicitado na v. decisão aludida que "impor que as empresas que possuem portos privativos requisitem trabalhadores avulsos, que deveria sê-lo por intermédio de sindicatos e necessariamente trabalhadores sindicalizados, esbarra e afinal atrita com a norma do art. 8° da CF/88, mesmo que se admitisse a existência de uma proporção entre empregados e trabalhadores avulsos", havendo-se assinalado, outrossim, que "se a regra é a admissão de pessoal para aqueles serviços, na condição de empregados, portanto, contratando a empresa livremente e sem a intermediação de sindicato, a regra do parágrafo único do art. 56 não pode ser interpretada como uma obrigação e sim como uma faculdade, sob pena de colisão com a norma constitucional multicitada (...)".

Vê-se, pois, que a colenda SDC valeu-se, para solucionar questão idêntica àquela debatida nos autos, da interpretação sistemática das disposições da lei em questão, analisando-a, como não poderia deixar de ser, em comunhão com o ordenamento jurídico pátrio e, especialmente, com a ordem constitucional vigente.

No que concerne ao segundo tópico abordado pelo Embargante, relativo ao emprego de mão-de-obra especializada nas instalações portuárias de uso privativo existentes na data da promulgação da Lei n° 8.630/93, importa reconhecer que a matéria não foi objeto de questionamento na via do Agravo Regimental, constituindo inoportuna inovação da demanda em sede de Embargos de Declaração.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-ES-466.919/98-2 - (AC.SDC/99)

Relator : Ministro **Wagner Pimenta**
Embargante: **Companhia Paranaense de Energia - COPEL**
Advogados : Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, José Alberto Couto Maciel e Luiz José Guimarães Falcão
Embargado : **Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa do Paraná - SINDELPAR**
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : **Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia Elétrica de Maringá e Região Noroeste do Paraná - STEEM**
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado : **Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas e Alternativas de Foz do Iguaçu - PR - SINEF**
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : **Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE - PR**
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : **Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado do Paraná - SINTEC - PR**
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : **Sindicato dos Trabalhadores, Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Paraná - SINDESPAR**
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não evidenciada a omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados pela Empresa alegando omissão no acórdão de fls. 324-6.

Após terem sido interpostos os presentes Embargos, foram protocolizadas as petições de fls. 364, 365 e 367, em que SENGE-PR, SINDESPAR, STEEM e SINEF comunicam terem formalizado acordo com a Requerida e se manifestam pela desistência do presente Dissídio Coletivo, prosseguindo-se o feito, porém, em relação às entidades sindicais que não subscreveram o acordo.

Determinei a colocação do feito em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos Embargos.

Sustenta a Embargante, preliminarmente, a irregularidade no que tange à convocação e realização da Assembléia Geral, o que torna ilegítima a instauração da instância perante o TRT.

Alega, por outro lado, que houve omissão no exame do que dispõe o artigo 339 do RITST, pois o Presidente do Tribunal não dá provimento a Agravo Regimental interposto contra despacho seu (ou de quem estava investido da função), e sim usa do poder de retratação, antes de concluído o julgamento.

A Embargante aduz, ainda, a ausência de pronunciamento sobre a identificação dos indicadores objetivos que embasaram a decisão da SDC relativamente à Cláusula 8ª, tendo em vista que o DIEESE, indicado pelo acórdão regional como referência para estabelecer o índice de produtividade adotado, é entidade não oficial, não possuindo legitimidade legal para fundamentar sentença normativa.

Requer, por último, sejam acolhidos os presentes Embargos, com efeito modificativo, para se restabelecer a suspensão dos efeitos da cláusula de produtividade porque, no caso, implicaria **bis in idem**, levando-se em consideração o fato de a Empresa pagar aos seus empregados participação nos lucros e resultados, com base na produtividade.

Não obstante as argumentações expendidas pela Embargante, não verifico a omissão apregoada.

Inicialmente, registre-se que a questão relativa à irregularidade na realização da Assembléia Geral deverá ser discutida quando do julgamento do Recurso Ordinário porquanto não se insere no campo de incidência do Efeito Suspensivo.

No que tange à alegação de omissão quanto à análise do art. 339 do RITST, esta não se verifica. Ressalte-se que o juízo de retratação previsto no referido dispositivo constitui-se mera faculdade do julgador. Assim, conclui-se que o feito foi levado à apreciação da colenda SDC e não reconsiderado monocraticamente, principalmente se observado o fato de que o relator do Agravo Regimental não foi o prolator do despacho que concedeu efeito suspensivo à cláusula.

Não prospera, também, a alegação de ausência de pronunciamento acerca dos indicadores objetivos que embasaram a decisão proferida no Agravo Regimental. Como a própria Embargante sustenta, a decisão foi prolatada com base em estudo efetuado pelo DIEESE, portanto, amparada por objetivos, respeitando-se a determinação contida no art. 13, § 2°, da Medida Provisória n° 1.540-28. O que pretende a Empresa, **in casu**, é reabrir discussão em torno de questão já enfrentada no aresto atacado, o que refoge do campo estrito dos Embargos Declaratórios, os quais visam apenas a sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme disposto no art. 535 do CPC.

Finalmente, quanto à alegação de que a cassação do efeito suspensivo relativamente à cláusula de produtividade implicaria **bis in idem**, esta não merece prosperar. Novamente, visa a Embargante ao reexame da matéria, o que é insuscetível pela interposição dessa via recursal.

Diante de tais considerações, rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-468.056/98-3 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**
Embargante: **Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT**
Advogados : Drs. Irani Ferrari e Péricles Victor Guerreiro
Embargado : **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP**
Advogados : Drs. Frederico Vaz P. de Castro
Embargado : **Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo**
Advogado : Dr. Ademir Esteves Sá

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o v. acórdão de fls.725/729, exarado pela eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o primeiro suscitado, às fls.732/737, embarga de declaração, reputando omisso o r. **decisum** e pretendendo esclarecimentos sobre o v. acórdão.

Concluindo, pleiteia sejam acolhidos seus declaratórios, "para a apreciação da matéria indicada".

Fixado prazo para os embargados se manifestarem a respeito dos declaratórios, somente o sindicato suscitante, às fls. 746/751, apresentou suas razões de contrariedade.

Não houve a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em mesa, na forma do art. 353 do Regimento Interno do TST.

V O T O

A despeito de toda argumentação do ora embargante, ocorre que, por mais que examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados pelo embargante, constituindo sua irresignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Eis que no âmbito da c. Seção de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões, espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissidiais, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. **decisum** que ora se pretende reformar, nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

No intuito de melhor esclarecimento, impede transcrever algumas destas orientações, a fim de não deixar transcorrer **in albis** qualquer dúvida que, porventura, ainda paire nos presentes declaratórios:

Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC: "Ilegitimidade ad **causam** do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (Art. 612 da CLT)".

Outra irregularidade constatada pelo r. julgado referia-se à votação em assembléia, no sentido de que "não foi especificado quantos votaram ou se a votação deu-se mediante escrutínio secreto, logo, não há como verificar se houve ou não **quorum** para tal procedimento", também aqui, corretos os fundamentos.

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção de Dissídios Coletivos citadas.

Quanto ao pedido de efeito modificativo do Enunciado 278/TST, não se vislumbra no v. acórdão qualquer omissão que enseje sua aplicação.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente.

Feitas estas considerações, **rejeito os declaratórios** em face da inexistência de vícios que os justifiquem, restando, pois, corretos todos os fundamentos exarados no r. **decisum** que ora se pretende reformar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-471.789/98-9 - (AC.SDC/99) - 1ªREGIÃO

Relator : Ministro **Armando de Brito**
Recorrente: **Companhia Docas do Rio de Janeiro**
Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e Francisco Domingues Lopes
Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro**
Advogado : Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque

EMENTA : **GREVE** - Observadas as formalidades legais estabelecidas na Lei nº 7.783/89, não há falar em abusividade do movimento paredista. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Eg. 1º Regional, às fls. 267/272, declarou a não abusividade da greve, vez que seu objetivo era compelir o empregador a cumprir as cláusulas de norma coletiva em vigor.

A empresa recorre ordinariamente, às fls. 274/276, alegando que o movimento paredista deflagrado em 21/03/95 deu-se em evidente violação ao artigo 3º da Lei nº 7.783/89. Acrescenta, de outra parte, que a configuração de não-abusividade da greve depende da comprovação

de frustração de negociação prévia, o que não ocorreu no caso dos autos.

Custas recolhidas à fl. 278.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 288/289, opina pelo não-provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I- CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo (fl. 273v. e 274), com representação regular (fl. 10) e preparo à fl. 278.

Conheço.

GREVE NÃO-ABUSIVIDADE

Saliente-se, inicialmente, que os motivos que ensejaram a deflagração do movimento paredista estão elencados às fls. 64/65, **verbis:**

I) Reajuste do Ticket Refeição de acordo com o IPCR de JULHO/94 à JANEIRO/95;

II) Não cumprimento dos compromissos assumidos pela CDRJ, consignados em Acordo datado de 19 de abril de 1994, que ensejou a cessação do movimento grevista ocorrido na época, mais precisamente as previstas em suas cláusulas segunda e sexta que especificam:

a) Que a CDRJ, após a quitação do débito decorrente do Dissídio Coletivo 384/92, que ocorreu em Outubro de 1994, manteria destinação mensal para o pagamento do oriundo da Carta de Sentença nº 2.265/90 em trâmite na 10ª JCJ.

b) Opção aos empregados de percebimento de Vales Alimentação e/ou Vales refeição,

III) Descumprimento de inúmeras cláusulas do Acordo Coletivo firmado nos autos do TRT-DC 378/94, a saber: 11ª, 12ª, 18ª, 19ª, 21ª, 30ª, 31ª, 40ª, 43ª, 45ª, 47ª, 48ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 74ª, 76ª, 78ª, 81ª, 82ª, 83ª, 85ª, 86ª, 87ª, 88ª, 89ª, 94ª, 95ª, 105ª, 106ª, 107ª.

Destaca-se em especial o não recolhimento mensal do FGTS desde fevereiro de 1994.

IV) Antecipação da data-base e acolhimento da pauta de reivindicações encaminhadas pela Federação Nacional dos Portuários a Federação Nacional dos Operadores Portuários.

A empresa sustenta que não cumpre o acordo celebrado no curso de ação coletiva porque não chegou a ser homologado pelo Eg. Regional. Acrescenta, outrossim, que, em face da ausência do depósito do instrumento normativo no Ministério do Trabalho, inexistia obrigação a cumprir.

Reconhece, de outra parte, o Suscitante que não recolhia o FGTS, esclarecendo que está aguardando decisão judicial para tomar a solução cabível.

Em sede de recurso ordinário, limita-se a empresa a argüir a inexistência de negociação prévia, pelo que requerer a declaração de abusividade da greve.

Registre-se, inicialmente, que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a homologação do acordo celebrado no curso do processo (o qual já denota por si só um negociação exitosa), tornou-se despicienda, após o texto constitucional de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI). Assim, o que se percebe é que a empregadora faltou com a devida boa-fé, que rege todo e qualquer processo negocial, quando se recusou a formalizar a avença perante a Delegacia Regional do Trabalho e, mais ainda, a observá-la.

Nessa linha, cumpre transcrever excerto da obra "INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO", de Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, 15ª edição atualizada, vol. 02, págs. 1082/1083, ***verbis***:

"Princípio da boa-fé. Trata-se de princípio inerente aos atos jurídicos em geral. Sua existência resulta até de presunção *juris tantum*. A boa-fé na negociação coletiva deve estar presente não só na fase de confecção do assenso, pela concentração de esforços para a conclusão com êxito da negociação, mas também na fase de fiel execução do que pactuado. Uma conduta claramente de má-fé na negociação coletiva é a do empregador que assume concessões mais onerosas por poder repassá-las a terceiros, que pagam a conta sem ter participado das discussões. Isso desvirtua a negociação coletiva, como processo de amadurecimento social e de realização de justiça entre o empregador e seus empregados. Quem assim negocia não preza o princípio da boa-fé.

O princípio da boa-fé revela-se na disposição da parte para negociar, analisar propostas adequadamente formuladas e também, com muita freqüência, no modo pelo qual o acordo ou a convenção coletiva de trabalho é redigido. O instrumento normativo que recolhe e enuncia as condições de trabalho negociadas não pode se transformar em fonte de dissidência. Estes instrumentos de autocomposição servem para encerrar o conflito, nunca para instigá-lo."

Dessa forma, não pode valer-se o Suscitante da não-homologação do acordo para se furtar ao seu cumprimento, sob pena de se configurar uma atitude inquinada de má-fé.

Saliente-se, de outra parte, que foram observadas todas as formalidades legais atinentes à deflagração da parede, como se denota do preenchimento dos seguintes requisitos:

1) Houve convocação regular da assembléia-geral, conforme documento de fl. 131;

2) foi votada a paralisação, consoante registro em ata de fls. 132/133, constando a lista de presença (fls. 134/147);

3) foram cumpridas as disposições estatutárias (fls. 93/130);

4) foi cumprido o lapso temporal mínimo de 48 horas para a comunicação à empresa da deflagração do movimento (fl. 02 - item 1);

5) existência de acordo homologado em vigor (fls. 18/46), conforme assinala o próprio Suscitante à fl. 04.

Ressalte-se, ademais, que as razões de recurso ordinário oferecidas pela empresa apresentam-se genéricas e sucintas.

Convém, ao final, trazer à baila a falta de escrúpulo que norteia o posicionamento adotado pelo Suscitante, ao reconhecer descumprimento de cláusulas acordadas, bem como do não-recolhimento do FGTS, em total desobediência ao inciso I, do parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 7.783/89.

Destarte, nego provimento ao Recurso do Suscitante para manter a declaração de não-abusividade do movimento paredista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a declaração de não-abusividade do movimento grevista.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-472.551/98-1 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**
Embargante : **Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro**
Advogado : Dr. Murilo Antonio de Freitas Coutinho
Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 1ª Região**
Procuradora: Dra. Ana Lúcia Riani de Luna
Embargado : **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio de Janeiro**
Advogado : Dr. Paulo Clovis Junqueira
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO** - Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar ao Embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional completas.

Contra o v. acórdão de fls. 275/282, exarado pela c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro, às fls. 285/286, embarga de declaração reputando-o omisso e pretendendo esclarecimentos acerca do r. **decisum.**

Em Mesa nos termos do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Embargos declaratórios regularmente opostos.

Conheço.

Nos presentes embargos declaratórios, o sindicato embargante, reputando omisso o r. julgado, argumenta que, desde a fase de conhecimento alegara ter havido inépcia da inicial consubstanciada na propositura da Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho em face de apenas um dos réus, tendo, o juiz relator determinado a integração à lide, do segundo réu, violando, com isto, o art. 301, inciso III, do CPC; violado, igualmente, no seu entender, o art. 282 do CPC, tendo em vista que, na hipótese, houve apenas a indicação de um réu (o ora embargante), pois que, fixados os limites da lide, com a inicial e a contestação, "não poderia o eminente juiz alterá-los de ofício", além do que, "sobre esse ponto não se pronunciou o v. acórdão embargado".

Sustenta, outrossim, violado o art. 5º, em seu inciso LV, da Carta Magna, pois que, tendo sido determinado a integração à lide, do segundo réu, não houve o exercício do contraditório, uma vez que o sindicato embargante "sequer foi notificado ou intimado de tal decisão" e, sobre esse ponto, não houve, também, pronunciamento no v. acórdão embargado.

Por fim, no que diz respeito à preliminar de irregularidade do órgão julgador, diz também omisso o v. acórdão, tendo em vista que "a preliminar argüida da Tribuna versava sobre o parentesco da Juíza Revisora do feito, AMÉLIA VALADÃO LOPES e EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES. **In casu**, é matéria de ordem pública não sujeita à preclusão e está contemplada no artigo 136 do CPC e no artigo 234, do Regimento Interno do Tribunal **ad quo**".

Concluindo, requer sejam acolhidos seus declaratórios, sanando-se, em conseqüência, as omissões alegadas.

A fim de não deixar transcorrer **in albis**, a prestação jurisdicional buscada, procedo às explanações pleiteadas pelo ora embargante:

Primeiro: quando argumenta que, tendo sido determinada a inclusão na lide, do segundo réu - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio de Janeiro, "sequer foi notificado ou intimado de tal decisão" razão lhe assiste, tendo em vista que, no relatório do acórdão embargado, o fato foi mencionado, entretanto, quando do voto, omitiu-se a respeito, o que, se cuida, agora, de sanar.

Em verdade, à fl. 132, mediante despacho do Sr. Juiz relator, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio de Janeiro foi incluído no pólo passivo da demanda, determinando-se, inclusive, fosse dado ciência da alteração ao autor e fossem notificadas as partes para apresentação dos documentos originais àquela para autenticação das cópias juntadas; entretanto, como bem firmado, pelo v. acórdão regional, quando do julgamento dos declaratórios, "O único que poderia opor-se, no caso, seria o próprio Autor, se não desejasse demandar contra o segundo Réu", o que inocorreu.

No respeitante à segunda omissão - parentesco da revisora do feito, não se vislumbra a alegada omissão, porquanto consta na Certidão de Julgamento de fl. 274, bem como na parte dispositiva de fls. 281/282 a rejeição da prefacial em questão.

A rejeição ocorreu tendo em vista tratar-se de alegação feita da Tribuna, não se podendo conhecer de prova documental que acompanha os presentes declaratórios em cópia não autenticada e, ademais, por se referir a fato anterior ao acórdão e, não tendo o embargante provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, como consagrado no Enunciado 8/TST, caem por terra seus argumentos tardios.

E, se tal não bastasse, ainda que conhecidos os referidos documentos, estes não fariam prova das alegações do embargante.

Destes fundamentos, denota-se que a irresignação do embargante, em última análise, se constitui em manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Vislumbra-se, pois, que, em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação de matéria já discutida e decidida, o que só é viável através de recurso próprio, que não os declaratórios.

Acolho os presentes declaratórios, tão-somente, para prestar ao embargante os esclarecimentos que se fizeram necessários.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-482.926/98-5 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**

Embargante: **Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região**

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Embargado : **Viação Izaura Ltda.**

Advogado : Dr. Marcos Valério F. de Lisboa

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.206/212, embarga de declaração o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região, às fls.215/220, com arrimo no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o ora embargante que o r. **decisum** foi omisso no que se refere à expressa menção aos dispositivos constitucionais considerados nas razões de agravo regimental, com seu inequívoco prequestionamento; requer, outrossim, esclarecimentos acerca do v. acórdão embargado, trazendo, para tanto, considerações sobre o que decidido no respeitante à decretação de abusividade da greve deflagrada.

Faz menção aos arts. 5º, inciso II, 8º, inciso III e 9º, da Carta Constitucional; 11, 12, 14, parágrafo único, inciso I e 15, todos da Lei 7.783/89, em reforço aos argumentos expendidos.

Concluindo, pleiteia sejam acolhidos seus declaratórios para, sanadas as omissões apontadas, declare esta c. Corte que *"o entendimento adotado no entender daqueles que acompanharam o voto vencedor, não se atrita com os dispositivos constitucionais e legais aqui invocados (...)"* (fl.220).

Os embargos foram recebidos e postos em mesa para julgamento, na forma do art. 353 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo e bem representado.

A eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando da apreciação das razões de ordinário, manifestadas pelo sindicato, ora embargante, com pertinência ao tema ora embargado, mantendo a decisão regional, firmou seu entendimento nos seguintes termos:

-"A Lei 7.783/89, reguladora do direito de greve, estabelece certos requisitos para que a paralisação do trabalho não seja declarada abusiva, quais sejam: negociação prévia (art. 3º), notificação, ao sindicato patronal, da paralisação, com a antecedência mínima de 72 horas (art. 13). Ademais, a greve foi fora da data-base da categoria em plena vigência da Convenção Coletiva de Trabalho. O fato de se ter encerrado a greve por iniciativa do próprio sindicato laboral, por si só não o exime da responsabilidade de responder pelos atos ilegalmente praticados, de que a deflagração do movimento paredista deu-se ao arrepio da lei.

Tudo isso não bastasse, verifica-se que, também quanto ao segundo aspecto abordado pelo recorrente - ciência aos usuários - o sindicato profissional não procedeu em consonância com a lei.

Com efeito, não se encontra documento que ateste tal comunicação à comunidade - por anúncio em jornal, edital, etc. - no prazo legal de 72 horas de antecedência. Observe-se que, apesar do recorrente alegar que a imprensa 'noticiou fartamente a movimentação dos trabalhadores', não deu prova de tal afirmativa.

(...) Por todo o exposto, não reconheço razão na irresignação do recorrente, pois que, efetivamente abusiva a greve, deflagrada que foi sem o exato cumprimento dos artigos 3º e 13 da Lei 7.783/89 (...) " fls.210/211).

No seu inconformismo, o embargante, alegando omisso o v. **decisum**, requer sejam, pois, supridas referidas omissões, sustentando que não houve menção expressa aos dispositivos constitucionais considerados nas razões de agravo regimental, quais sejam, 8º, inciso III, 9º e 5º, inciso II, da Carta Constitucional.

Acerca dos dois primeiros artigos, 9º e 8º, inciso III, trata-se, **in casu**, de inovação recursal, e não se tem notícia do citado agravo regimental.

Quanto ao inciso II do art. 5º da CF também este permanece ileso, eis que não foi ofendido o Princípio da Legalidade, pois, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a vontade concreta desta. A questão, assim, é de interpretação da norma infraconstitucional.

Entretanto, no respeitante às razões do Recurso Ordinário, o r. julgado, com propriedade, procedeu à sua apreciação, analisando todos os pontos ali trazidos, de forma a não deixar transcorrer **in albis**, a prestação jurisdicional então buscada, fundamentando, de forma percuciente, inclusive, a respeito da Lei nº 7.783/89; repita-se, foram analisados todos os tópicos trazidos nas razões de ordinário, não tendo porque falar-se em agravo regimental, como quer o embargante.

Cumpre ressaltar, outrossim, que, **in casu**, trata-se de impugnação imprópria aos embargos declaratórios, pois que, voltada para a desconstituição do conteúdo do julgamento, o que desafia recurso próprio, tendo em vista que o art. 535 e incisos do CPC, dispõe quais os casos que ensejam a oposição de declaratórios e, nos presentes, não se verifica nenhuma das hipóteses arroladas no citado dispositivo de lei, mostrando-se como inadequado para manifestar sua contrariedade.

E mais, não se considera omissa a decisão cujos fundamentos não versam sobre toda matéria debatida, como quer o embargante; ademais, não foi abordado, agora, qualquer argumento novo que ensejasse a pretensão declaratória, inocorrendo, assim, a omissão apontada, depreendendo-se, de sua análise, que o que se pretende, em verdade, é o reexame do que restou decidido.

Com estes fundamentos, **rejeito** os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-482.934/98-2 - (AC.SDC/99) - 9ª REGIÃO

Relator : Ministro **Valdir Righetto**

Recorrente: **Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Palmas**

Advogado : Dr. Paulo Cezar P. Gruber

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas**

Advogados : Drs. Ivo Harry Celli Júnior e Ubiracy Tôrres Cuóco

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se neces- sário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a rea- lização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a par- ticipação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da re- ferida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a de- monstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação pré- via, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento vá- lido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 9ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas contra o Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas (fls. 02/18).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante e de denunciação à lide, argüidas em contestação. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme se observa às fls. 447/468.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas. O Recorrente renova as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante e de denunciação à lide, bem como impugna as condições de trabalho fixadas pelo Colegiado Regional.

Custas satisfeitas (fl. 472).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato obreiro às fls. 475/481.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado às fls. 485/487, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, rejeição das preliminares e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO ALUSIVA À REPRESENTATIVIDADE, BEM COMO DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO RELATOR.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual

Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Da análise dos presentes autos verifica-se que os documentos necessários à instrução do dissídio coletivo foram apresentados em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, ao art. 830 da CLT, bem como à Instrução Normativa 04/TST, inciso VI, alínea "d".

O Sindicato Recorrido apresentou pauta de reivindicações com diversos itens (57 cláusulas), sem no entanto apresentar qualquer síntese dos fundamentos a justificar 24 destas pretensões. Assim, em relação a tais condições mostra-se inepta a inicial, em face da ausência de fundamentos que embasem os referidos pedidos formulados na inicial, afrontando os termos da alínea "e" do inciso VI da Instrução Normativa N. 04/93 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como o seu Precedente Normativo nº 37.

Na hipótese em análise, vislumbram-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

Inicialmente, registre-se que o edital de convocação da categoria profissional para a Assembléia a ser realizada na sede do Sindicato (fl. 50) não mereceu a publicidade requerida em periódico de ampla circulação, posto que sua veiculação ocorreu apenas no Diário Oficial do Estado do Paraná. Outrossim, fora convocada toda a categoria profissional.

A lista de presença acostada às fls. 54/57 registra apenas 77 assinaturas e não menciona o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Verifica-se, ainda, que não consta da Ata as reivindicações aprovadas pela categoria profissional em Assembléia, mas, pelo contrário, supõe-se que a votação se deu de forma genérica e global.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria naquela oportunidade.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, torna-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de *quorum* suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

De outro lado, constata-se que inexiste nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato profissional ao Suscitado (em 15/04/97), por intermédio da qual foi remetida a cópia da pauta de reivindicação para o acordo coletivo, bem como o convite para que a mesa-redonda de negociação agendada para 24/04/97 (fl. 58). Não há dúvida que o prazo tão exíguo não permitiria a análise da pauta reivindicatória da categoria profissional, menos ainda a discussão e elaboração de contraproposta.

Verifica-se, ainda, que o Dissídio já fora instaurado em 30/4/97, fato que vem corroborar a acertiva de que o sindicato recorrido apenas enviou a pauta reivindicatória da categoria ao Recorrente, com o intuito de preencher os requisitos legais exigidos e já ajuizou a presente Ação Coletiva na mesma data em que fora marcada a única mesa-redonda perante a DRT (fls. 69/70). Assim, repita-se, o Suscitante pretendia somente tentar suprir uma formalidade legal, sem dar início efetivamente a qualquer negociação, não buscando concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afinco e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Cumpre salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Demonstrada uma única correspondência entre o Sindicato Demandante e o Demandado, caracterizado resta que o Autor não teve real interesse em esgotar efetivamente as negociações coletivas, ou, ainda, discutir com a profundidade exigida as cláusulas objeto do presente feito.

Observa-se que a única reunião realizada alusivamente ao presente dissídio já se deu na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho em 30/04/97 (fls. 69/71). Conquanto a comprovação das tratativas negociais se resuma à reunião ocorrida perante a DRT, resta sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Assim, é certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da Ação Coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AG-ES-486.214/98-0 - (AC.SDC/99)

Relator : Ministro **Wagner Pimenta**

Embargante: **Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estivas de Minérios de Salvador**

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco

Embargado : **Sindicato dos Operadores Portuários de Salvador e Aratu - SINDOPSA**

Advogado : Dra. Jacqueline Andréa Wendpap

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS**. Não evidenciada a omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Inconformado, embarga de Declaração o Agravado, sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 916-23, em face da ausência de pronunciamento expresso acerca da necessidade de superação da fase de negociação prévia.

Posteriormente, é protocolizada petição a fls. 931-8, em que o Sindicato dos Operadores Portuários de Salvador e Aratu - SINDOPSA pede que se junte aos autos cópia do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDOPSA e o Sindicato dos Portuários de Candeias - SPCBA.

Determinei a colocação do feito em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos de Declaração porque satisfeitas as disposições legais.

Inicialmente, observa-se na decisão embargada, ao contrário do que se sustenta, a existência de pronunciamento sobre a necessidade de superação da fase de negociação.

Deve ser comprovado, como já aclarado, que houve tentativa de acordo, conforme preceitua o artigo 114, § 2º, da Carta da República, e que esta foi frustrada.

A demonstração nos autos da tratativa negocial prévia é matéria de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação pela presente medida processual.

Dessa forma, não se caracteriza a omissão apontada.

Diante de tais considerações, rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-488.201/98-8 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**

Embargante: **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal**

Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e José Tôrres das Neves

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**

Procurador: Dr. Aroldo Lenza

Embargado : **Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios Beneficentes - CAPEMI**
Advogado : Dr. Silvio Cirilo da Silva
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o acórdão, de fls.159/164, exarado pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, às fls.167/170, embarga de declaração, com amparo no art. 535, inciso II, do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, sustentando a ocorrência, no r. **decisum**, de contradição, omissão e erro material.

Eis, **verbo ad verbum**, os argumentos expendidos pelo ora embargante, razão do seu inconformismo, no que diz respeito ao erro material:

- "A decisão embargada assinala o estabelecimento de cláusulas como a impugnada, garantindo os chamados descontos assistenciais, servem para sobrecarregar o Judiciário, carente de competência. Ora, se esta Justiça Especializada é incompetente para examinar a questão jurídica pertinente aos descontos, não poderia jamais conhecer da presente ação. Deveria, isto sim, declarar a justiça competente e determinar a remessa dos autos para o juízo competente.

Por outro lado, diz que a cláusula impugnada tange o direito de oposição do obreiro. Contrariamente ao afirmado, a cláusula nº 23 impugnada estabelece '... assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo *empregado, a qual* deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto'.

Ora, se o vício da cláusula está na suposta ausência de liberdade para a oposição, a conclusão do julgamento deveria ser pelo desprovimento do recurso ordinário do Ministério Público.

(...).

Ora, se a própria justiça pode estipular a citada contribuição assistencial, parece paradoxal que os sindicatos representativos das categorias profissionais não o possam fazer, apesar de autorizados pelas assembléias soberanas das entidades sindicais, nos termos do art. 8º da Carta Política " (fls. 168/169).

Acerca das contradição e omissão apontadas, sustenta que:

-"Prescreve a Súmula 457 do STF que o TST, conhecendo de recurso, aplica o direito à espécie. Assim, configura verdadeira omissão, quando essa Egrégia Corte não examinou a validade do contrato de trabalho, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estipula como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assegurando a Carta Política o reconhecimento de tais instrumentos normativos, a ingerência do Ministério Público se mostra intolerável e abusiva.

Outra omissão diz respeito à própria legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação. Com efeito, dispõe o art. 127 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Somente nestas quatro hipóteses, pode o MP agir como fiscal da lei. A ampliação dessas hipóteses, constitui atentado à letra do art. 127 citado.

À toda evidência, a ordem jurídica e o regime democrático não estão ameaçados pela singela Cláusula sob exame. E muito menos ela envolve interesses individuais indisponíveis. A assembléia sindical aberta a todos os interessados, nas hipóteses de campanhas salariais, tem melhores condições de avaliar os interesses dos trabalhadores envolvidos de que a preconceituosa sabedoria do douto Ministério Público. Este parece ignorar que as convenções e acordos coletivos de trabalho se aplicam em favor de todos os integrantes da categoria profissional ou dos empregados da empresa, sem distinção de ser ou não associado do sindicato celebrante do instrumento normativo" (fls. 169/170).

Concluindo, pleiteia sejam acolhidos seus declaratórios para que sejam sanados o erro material, a contradição e omissão apontada, inclusive com aplicação do Enunciado 278.

Fixado, aos embargados, prazo para apresentarem contra-razões (despacho, fl.172), não houve qualquer manifestação, conforme atesta a certidão de fl.175.

Os embargos foram recebidos e postos em mesa para julgamento, na forma do art. 353 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo e bem representado.

A despeito de toda argumentação do ora embargante, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados, constituindo sua irresignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Eis que, no âmbito da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissidiais, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. **decisum** que ora se pretende reformar, nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

Entretanto, e com a finalidade de não deixar transcorrer **in albis** a prestação jurisdicional ora buscada, procedo aos esclarecimentos que se fazem necessários.

Sustenta o sindicato embargante a existência de erro material, contradição e omissão no r. julgado.

Não vislumbro nenhum deles.

Por partes: Quando o embargante argumenta que, tendo o r. **decisum** firmado que "a decisão embargada assinala o estabelecimento de cláusulas, como a impugnada, garantindo os chamados descontos assistenciais, servem para sobrecarregar o Judiciário, carente de competência (...), e, se esta Justiça Especializada é incompetente para examinar a questão jurídica pertinente aos descontos, não poderia jamais conhecer da presente ação" [**sic**], não atentou para o detalhe de que, o v. acórdão, tão-somente, fundamentou que "deve haver outros meios para que os sindicatos estipulem sua fonte de custeio, sem sobrecarregar o Judiciário com questões que refogem à sua competência", sem contudo furtar-se de proceder ao seu exame, ressaltando-se que é sobejamente do conhecimento, inclusive, do nobre causídico subscritor destes declaratórios, que se trata, mais, de força de expressão, tendo em vista que, em verdade, o Judiciário acha-se sobrecarregado com processos referentes ao tema em comento, isto é, o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical.

Com pertinência às omissões, o embargante alega que a Corte não examinou a validade do contrato coletivo de trabalho, à luz do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, bem como no que diz respeito à legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação que, no seu entender, não condiz com o preceituado no art. 127 da CF, portanto "a ampliação dessas hipóteses constitui atentado à letra do art. 127 citado".

Também aqui não se vislumbram tais omissões. Acerca do dispositivo constitucional (art. 7º), cujo inciso XXVI dispõe: " - *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*", eis que a eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos sempre primou por reconhecer as Convenções Coletivas de Trabalho trazidas a esta c. Corte, analisando-as com percuciência e decidindo-as dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Inconforma-se, ainda, sustentando ser ilegítimo o Ministério Público para agir **in casu**. Ocorre que, conforme expressa disposição contida no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, em observância do art. 129, inciso IX, da Carta Constitucional, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade **ad causam** e **ad processum** para propor ação anulatória de cláusula prevista em acordo coletivo, cuja competência para dirimir a controvérsia está voltada para a Justiça do Trabalho, ante o que prescreve o art. 119 da Magna Carta.

Quanto ao pedido de efeito modificativo do Enunciado 278/TST, não se vislumbra no v. acórdão as alegadas contradição, omissão, sequer erro material que autorizem sua aplicação.

Feitas estas considerações, **rejeito os declaratórios** em face da inexistência de vícios que os justifiquem, restando, pois, corretos todos os fundamentos exarados no r. **decisum** que ora se pretende reformar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-488.224/98-8 - (AC.SDC/99) - 9ª REGIÃO

Relator : Ministro **Valdir Righetto**
Recorrente: **Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon**
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Lobo da Rosa
Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos e Outros**
Advogado : Dr. Edésio Franco Passos
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. Consoante entendimento cristalizado pela orientação jurisprudencial desta Especializada, é indispensável que haja correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos na lide coletiva, sob pena de se ver configurada a ilegitimidade ativa *ad causam*, como ocorre na presente hipótese. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 9ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos e Outros contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON (fls. 02/17).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida em contestação pelo Sindicato patronal. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme se observa às fls. 592/674.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON (fls. 680/743), renovando a prefacial de ilegitimidade dos Suscitantes, bem como impugnando as condições de trabalho deferidas pelo TRT.

O apelo ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 680.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato Suscitante às fls. 747/752.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado às fls. 756/761, opinou pela rejeição da prefacial e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso, por entender

que deveriam ser mantidas as condições deferidas pelo Regional, ante a ocorrência de cláusulas pré-existentes.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis a espécie.

2 - PRELIMINAR RENOVADA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE (FLS. 682/686).

O Sindicato patronal, em seu apelo ordinário, pleiteia a extinção do feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando que:

"Fazendo-se um paralelo entre a categoria Profissional a que os Recorridos representam e a Econômia, representada pelo Suscitado, ora denominado como Recorrente, deve-se estabelecer quais são as atividades descritas no quadro de atividades:

2° GRUPO - TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - Categoria Profissional.

Empregados em escritórios de empresas de transportes rodoviários e empresas de carris urbanos, tróleibus e cabos aéreos (Dep. Ministerial no processo MTPS - 312.748/70).

Condutores de veículos rodoviários (inclusive ajudantes e carregadores, trocadores de ônibus e lavadores de automóveis) e trabalhadores urbanos de passageiros (cabos aéreos e tróleibus).

2° - GRUPO - EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - Atividades ou categorias econômicas.

Empresas de transportes de passageiros.

Empresas de transportes de cargas (compreensiva das empresas de veículos de carga e das empresas de transporte interestadual de carga).

Carregadores e transportadores de volumes de bagagens em geral, inclusive carrinhos de mão (trabalhadores autônomos).

Postos de serviço.

Condutores autônomos de veículos rodoviários.

Guardadores de automóveis (trabalhadores autônomos).

Agências e estações rodoviárias.

Carregadores e transportadores de bagagens em estações rodoviárias (trabalhadores autônomos).

Numa breve análise, nota-se que as empresas representadas pelo Recorrente não possuem nenhuma das características do grupo 2, da Categoria Econômica. Assim como, os motoristas que laboram nestas empresas não se enquadram em nenhuma das atividades descritas no grupo 2 da Categoria Profissional, pois não são motoristas rodoviários.

Primeiramente, vale ressaltar que as empresas de construção civil não são empresas de transportes rodoviários, nem de carris urbanos, tróleibus e cabos aéreos.

Esta categoria não conduz veículos pela rodovia, contrói prédios... Isto quer dizer que estes condutores trabalham no próprio canteiro de obras. Não transportam fretes, não cobram mercadorias, não recebem comissão. São empregados mensalistas, que em sua grande maioria - durante a execução da obra - possuem residência na própria cidade onde o prédio está sendo construído.

Pelas Cláusulas requeridas na presente Revisão de Dissídio Coletivo, logo se percebe que há reivindicações um tanto quanto estranhas à atividade de motorista existente dentro das empresas". (fls. 683/684).

Na hipótese em análise, consoante bem asseverado pelo ora Recorrente, vislumbra-se a inexistência de correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos na lide coletiva, fato esse suficiente a configuração da ilegitimidade ativa "ad causam".

Assim, depara-se com a questão da necessária correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos na lide e do critério único de organização por categorias obreira e patronal.

Cumpre salientar que esta Seção Especializada, ao apreciar recentemente dissídio coletivo onde são partes o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo e Outros e o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná (oriundo do mesmo 9° Regional), à unanimidade de votos, entendeu que, verbis:

"Com efeito, segundo consta do quadro anexo ao art. 577 da CLT, a categoria representada pelo Sindicato autor seria a dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, pertencentes ao Segundo Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, à qual corresponderiam, como setor patronal, as Empresas de Transportes Rodoviários, apenas.

Portanto, ao instaurar instância contra treze entidades sindicais que não representam esse setor econômico específico, a parte autora busca, na verdade, expandir o âmbito da própria representatividade, obliquamente. E o faz subvertendo a ordem jurídica estabelecida.

Não se argumente que o princípio da liberdade sindical introduzido pela Carta Política de 1988 teria autorizado a ruptura daquele paralelismo que o art. 577 consolidado estabelecé entre categorias, pois o Excelso Pretório, intérprete máximo das diretrizes constitucionais, já afirmou, em termos expressos, a manutenção dos critérios celetários na nova ordem jurídica, decorrente da permanência do conceito de categoria como parâmetro de organização sindical.

'Criação por desmembramento - Categoria diferenciada. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3° do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8°, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho.' (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91, pág. 17326 Seção I).

Aliás, na atual sistemática em que inserido o dissídio coletivo, não se justifica ação coletiva em que não haja essa correspondência entre as atividades exercidas pelo segmento profissional e econômico envolvidos no conflito. Pelo simples motivo de que, em não sendo assim, torna-se absolutamente impossível particularizá-lo, sob o ângulo da verdadeira situação do setor, em face da nova realidade econômica e, por conseguinte, obter propostas e contrapropostas, num processo negocial efetivo, capazes de conduzir a uma solução que de fato possa equilibrar os interesses de cada parte, no contexto contemporâneo, às portas da globalização, no qual o próprio emprego já constitui raro bem e em que muitas empresas têm fechado as portas, a despeito da estabilização da moeda.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes, de minha lavra, recentemente julgados, à unanimidade, pela E. SDC:

"DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA MANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPRESCINDIBILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELO SETOR ECONÔMICO SUSCITADO.

Não há falar em conflito coletivo autêntico e especificamente caracterizado, para cuja solução seja necessária a interferência do poder Judiciário, na atual ordem jurídica, sem que haja correspondência entre os segmentos profissional e econômico envolvidos, sob o prisma da atividade desenvolvida por cada qual" (RO-DC-377.074/97, julgado em 04.05.98).

'DISSÍDIO COLETIVO - CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO - IMPRESCINDIBILIDADE.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve o critério único de organização por categorias - conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do art. 511, 'caput', consolidado, "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas" (grifei). Conseqüentemente, a imprescindibilidade da correlação ou correspondência entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo permanece, haja vista haver o Supremo Tribunal Federal decidido que o art. 570 da CLT foi recepcionado pela atual ordem jurídica (RO-MS-21.305/DF, de 17.10.91, Rel. Ministro Marco Aurélio). Recurso Ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento, mantida a decisão originária que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito' (RO-DC-420.781/98.7, julgado em 04.05.98).

Ante todo o exposto, pela prefacial de ilegitimidade ativa "ad causam", renovada no Recurso, dou-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso ordinário interposto por Sindicato Profissional que se apresenta como Terceiro Interessado". (fls.766).

Ora, a hipótese é idêntica a versada nos presentes autos, pelo que merece ser homenageada a orientação jurisprudencial, devendo ser provido o Recurso.

Neste diapasão, peço vênia para transcrever o cediço entendimento desta Especializada consubstanciado em recente julgado da lavra do Exmo Sr. Ministro Armando de Brito, a saber:

"DISSÍDIO COLETIVO - CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO - IMPRESCINDIBILIDADE.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve-se o critério único de organização por categorias - conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do art. 511, 'caput', Consolidado, 'situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas' (grifei). Conseqüentemente, a imprescindibilidade da correlação ou correspondência entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo permanece, haja vista haver o Supremo Tribunal Federal decidido que o art. 570 da CLT foi recepcionado pela atual ordem jurídica (RO-MS-21.305/DF, de 17/10/91, Rel. Minstro Marco Aurélio).

No que se refere aos profissionais liberais, portanto, não lhes é dado ajuizar ação coletiva. O referido art. 511 Consolidado, muito embora lhes haja assegurado o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não insere, dentre estes, o direito de instaurar instância para fazer atuar o poder normativo. No atual estágio das relações coletivas de trabalho, seria de todo desaconselhável admitir tal prática, por mera construção jurisprudencial, quer por implicar na quebra do critério de organização por categorias, quer por inviabilizar a imprescindível negociação setorizada. Recurso Ordinário dos Suscitados conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC." (RO-DC-426117/98.2 - Rel. Min. Armando de Brito)..

Ante o todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso pela preliminar argüida pelo Recorrente para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DOS SUSCITANTES.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa "ad causam" dos Suscitantes.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-488.226/98-5 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro **Valdir Righetto**
Recorrente: **Federação das Indústrias do Estado da Bahia**
Advogado : Dr. José Carlos Moraes Trindade
Recorrido : **Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO**
Advogado : Dr. Hélbio Palmeira
Recorrido : **Federação do Comércio no Estado da Bahia**
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A reiterada orientação jurisprudencial desta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que, sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa apenas na sede da referida entidade sindical inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado da Bahia provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região pelo Sindicato dos Empregados, Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia contra a Federação das Indústrias no Estado da Bahia e Federação do Comércio no Estado da Bahia (fls. 01/66).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo acórdão de fls. 814/833, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, de inépcia da inicial, de litigância de má-fé e de ausência de negociação prévia e, no mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações.

Irresignada, recorre ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado da Bahia (fls. 836/858), pretendendo a reforma da decisão regional.

Custas à fl. 859.

Razões de contrariedade às fls. 861/866, tendo a douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestado às fls. 869/876 pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2- PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO, ARGÜIDA PELA RECORRENTE.

O Tribunal a quo rejeitou as preliminares de falta de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-Suscitante e de ausência de negociação prévia, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - BASE TERRITORIAL E FALTA DE QUORUM - Suscita a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DA BAHIA, sob a alegação de que sendo estadual a base territorial do suscitante deveria este realizar assembléias em todo o Estado da Bahia, aduzindo também que não restou satisfeito o quorum estabelecido pelo art. 612 da CLT.

JULGO PREJUDICADA, por perda do objeto, tendo em vista a desistência quanto àquela Federação.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Suscitada pela primeira suscitada, alegando para tanto que não houve tentativa de negociação prévia, estando, desta forma, desautorizado o suscitante a propor o dissídio.

Os documentos nos autos, fls. 544/613, comprovam, todavia, que o suscitante diligenciou uma negociação coletiva com os suscitados, o que torna atendidas todas as exigências neste particular.

Assim sendo, REJEITO a preliminar." (fl. 815).

A Federação das Indústrias do Estado da Bahia, ora Recorrente, renova a argüição da prefacial em epígrafe, sob o argumento de que a legitimidade ativa ad causam da entidade sindical suscitante encontra-se comprometida, além de não ter sido esgotada a negociação prévia entre as partes litigantes.

Aduz o ente patronal, em síntese, que não se esgotou a fase de negociação coletiva, na medida em que a mera troca de correspondência não é suficiente a demonstrar a tentativa de negociação das partes. Sustenta, ainda, que a realização de uma única assembléia pelo Sindicato profissional, em Salvador, compromete a representatividade da entidade obreira, pois a sua base territorial abrange todo o Estado da Bahia.

De fato, razão lhe assiste.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reinvidicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia Geral, que demonstram a invalidade das atas respectivas, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 126/130, embora traga 274 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Não se olvide, outrossim, que algumas assinaturas são totalmente ilegíveis ou incompreensíveis, impossibilitando, portanto, a verificação do nome junto à documentação acostada às fls. 131/543.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada, de fato, revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Por outro lado, consoante asseverado pela Recorrente, verifica-se que, embora a base territorial do Sindicato-suscitante abranja todo Estado da Bahia, não restou comprovada a realização de assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral realizada ocorreu na cidade de Salvador, sede do Sindicato (fl. 124). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-suscitante representa.

No entanto, há outra irregularidade apontada pelo Sindicato patronal nas suas razões de recurso. Verifica-se que inexiste nos presentes autos demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

As únicas reuniões realizadas alusivamente ao presente dissídio já se deram na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho e a Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 610/613).

Cumpre salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites (fls. 544/566) não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas, mormente quando os convites estabelecem datas para as reuniões bastante próximas, deixando somente dez dias para os suscitados analisarem as reivindicações e elaborarem contraproposta.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da

autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho ou da Procuradoria Regional do Trabalho, uma vez que essas devem ser solicitadas após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato-obreiro não logrou em demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2° e 4° do art. 616 da CLT e §§ 1° e 2° do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado da Bahia para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato-suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e por ilegitimidade ativa do sindicato.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-488362/1998-4 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro **Moacyr Roberto T. Auersvald**
Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**
Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre**
Advogado : Dr. José de Arimar Carvalho Batista
Recorrido : **Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul**
Advogado : Dr. Wilson Carneiro Vidigal

EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A egrégia SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucional- mente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".
Recurso Ordinário provido.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 65/70, apreciando os autos de Protesto Judicial, cujo Autor é o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, entendeu em rejeitar a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, em julgar procedente em parte a ação para anular os efeitos da cláusula 38ª e itens 38.1 a 38.3 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas entidades demandadas, em relação aos empregados não-associados da entidade sindical da categoria profissional.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o "Parquet", pelas razões de fls. 72/83, com fundamento nos arts. 127, "caput", da Constituição Federal; 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895, alínea "b", da CLT, objetivando que esta Corte declare a nulidade da cláusula 37 da convenção coletiva celebrada pelos recorridos, bem como condená-los a que se abstenham de instituir cláusula de desconto assistencial sem que seja garantido aos trabalhadores o exercício do direito de oposição e que atinja os não-sócios, nos termos do pedido de letra "e" da inicial.

Despacho de admissibilidade a fls. 84.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho, merecendo ser examinado.

2. MÉRITO

A cláusula objeto do inconformismo do "Parquet", está assim redigida, "in verbis":

"37. DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

Serão descontados de todos os empregados da Capital pertencentes a categoria profissional suscitante, no pagamento do mês de julho de 1996 a quantia correspondente a 01 (um) dia de salário dos empregados, com recolhimento até o dia 05 de agosto de 1996 e mais um dia do mês de novembro, com recolhimento até dia 05 de dezembro de 1996. Para os demais municípios da base territorial, desconto de 1 dia de salário do mês de outubro com recolhimento até 05 de novembro e mais um dia de novembro com recolhimento em 05 de dezembro todos para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre, por exclusiva responsabilidade desta entidade.

37.01 - O desconto assistencial de que trata a presente cláusula, uma vez efetuado e o valor correspondente não recolhido nos termos da previsão, gerará à empregadora que descumpriu a estipulação do valor nos termos da previsão, não recolhido na época que deveria tê-lo sido, uma multa de 20% (vinte por cento) do montante, corrigidos e acrescidos de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.

37.02 - Caso as empresas deixarem de descontar as referidas quantias dos salários de seus empregados em favor do sindicato suscitante, não poderão efetuá-los retroativamente, sendo de responsabilidade das empresas o respectivo pagamento e quitação perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre."

Sustenta, o Recorrente, que no que diz respeito à cláusula em questão, o eg. Regional, ao não declarar a sua nulidade, o fez por entender que a Constituição Federal deu reconhecimento primordial às convenções e acordos coletivos, permitindo uma autonomia de vontade coletiva de maior importância. Além, disso, o sindicato, ao propor as convenções coletivas e os acordos, visam o universo de todos os trabalhadores integrantes da categoria e não apenas os sócios. Todos seriam beneficiados pelo acordo levado a termo pelos sindicatos convenentes. O sindicato para manter a sua estrutura necessita receita. Além disso, a contribuição se originou da vontade expressada com a norma insculpida no art. 8°, inciso IV, da CF/88, não ocorrendo infringência aos dispositivos legais invocados pelo Autor. Por fim, no que diz respeito ao fato de não constar na cláusula o direito de o trabalhador discordar do desconto, não há tal necessidade, ante o que dispõe o art. 545 da CLT.

Assevera, o Ministério Público, que o art. 9° da CLT reputa nulo de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos constantes na CLT. A cláusula em questão ofende entre outras, norma relativa a intangibilidade salarial dos trabalhadores. Não importa, no caso, se os descontos são feitos pelo empregador e para o empregador ou pelo empregador e para o sindicato dos empregados. A proteção legal é geral, não fazendo distinção quanto à destinação dos valores descontados.

Arremata, aduzindo que o art. 444 da CLT prevê que as relações de trabalho possam ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha às disposições de proteção do trabalho. Ora, no caso, há contravenção às disposições de proteção ao trabalho. A assembléia da categoria, a que dificilmente os não-associados têm acesso, admitiu a estipulação de cláusula que atinge os não-associados e não garante o direito de oposição dos empregados. Com uma só deliberação ofendeu-se a livre associação sindical, a intangibilidade salarial e o disposto no art. 545 da CLT.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, entretanto, comungo com o entendimento adotado pelo eg. Regional

Sempre posicionei-me no sentido de que o sindicato dentro de sua base territorial representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a "todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita através da assembléia da categoria.

Inobstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da egrégia SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 37ª - Desconto Assistencial para o Sindicato profissional, em relação aos empregados não-associados ao sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, declarar a nulidade das Cláusulas 37 e 38 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus em relação aos empregados não-associados ao Sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (Procurador Regional do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-492391/1998-3 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro **Moacyr Roberto T. Auersvald**
Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**
Procurador: Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegrete**
Advogado : Dr. Osvaldo Amaral Rodrigues Moreira
Recorrido : **Sindicato Rural de Alegrete**
Advogado : Dr. Eduardo Piccoli Machado
EMENTA : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A egrégia SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucional- mente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Recurso Ordinário parcialmente provido.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 54/70, apreciando os autos de Ação Anulatória, cujo Autor é o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, entendeu em rejeitar a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegrete, em contra-razões. No mérito, considerando inexistir infringência a dispositivos constitucionais e legais, julgou improcedente a ação.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o "Parquet", pelas razões de fls. 72/83, com fundamento nos arts. 127, "caput", da Constituição Federal; 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895, alínea "b", da CLT, objetivando que esta Corte declare a nulidade das cláusulas 21ª e 23ª da convenção coletiva celebrada pelos Recorridos, bem como condená-los a que se abstenham de instituir cláusula de desconto nos salários dos empregados, em favor da entidade sindical, que não lhes garanta o direito de oposição e que atinja os empregados não-associados ao sindicato profissional, tudo conforme postulado na peça de ingresso.

Despacho de admissibilidade a fls. 77.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho, merecendo ser examinado.

2. MÉRITO

Sustenta, o "Parquet", que os Réus celebraram Convenção Coletiva de Trabalho para vigorar no período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998. A Convenção Coletiva em questão foi protocolada na Delegacia Regional do Trabalho e impõe em suas cláusulas 21ª e 23ª, aos empregados, desconto assistencial correspondente a 1 (um) dia de salário do mês de maio de 1997.

A cláusula 21ª, contém a seguinte redação:

"Os empregadores descontarão de todos os seus empregados, associados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegrete, a título de contribuição assistencial, 01 (um) dia de salário do mês de maio de 1997, e repassará os valores descontados até o dia 10 de junho de 1997, ao Sindicato beneficiário, recolhendo-os em guias próprias (sic) a ser fornecida, em conta corrente junto a (sic) agência local do Banco do Brasil S/A."

A cláusula 23ª, contém a seguinte redação:

"Em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, ficam os empregadores obrigados a efetuarem o desconto do percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre a folha de pagamento, mensal, de seus empregados, associados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegrete, e recolher o valor descontado, em guia própria a ser fornecida pelo sindicato beneficiário do desconto, em conta corrente, na agência local do Banco do Brasil S/A, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao desconto, devendo constar no verso da guia ou em relação em separado os nomes dos empregados que sofreram o desconto."

o eg. Regional, ao não declarar a nulidade das cláusulas, julgando assim improcedente a ação, o fez por entender em síntese, que não há que se falar em nulidade de cláusula de contribuição assistencial fixada em convenção coletiva, pois devidamente aprovada pela assembléia da categoria. Inexiste ainda, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição de tal contribuição, além de não haver notícia nos autos de que algum trabalhador tenha-se insurgido com tal desconto.

Sustenta, o Recorrente, que as cláusulas 21ª e 23ª abrangem todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem sócios, ou não, do sindicato operário, expressamente, e omite a possibilidade de os empregados manifestarem oposição à realização do desconto.

Aduz que no caso da contribuição assistencial, depende, para ser cobrada, da anuência do empregado. Como alude o seu próprio nome, a contribuição que primeiro se impugna, contribuição assistencial, destina-se a manter os serviços assistenciais dos sindicatos. Tais serviços, por óbvio, não estão ao alcance dos não-sócios. Por tal, não devem ser os mesmos compelidos a custeá-los.

Por estes e por outros argumentos, objetiva que sejam declaradas nulas as cláusulas 21ª e 23ª da Convenção Coletiva em espécie, bem como condenando os réus a que se abstenham de instituir cláusulas de desconto nos salários dos empregados, em favor da entidade sindical, que não lhes garanta o direito de oposição e que atinja os empregados não-associados ao sindicato profissional.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, entretanto, comungo com o entendimento adotado pelo eg. Regional.

Sempre posicionei-me no sentido de que o sindicato dentro de sua base territorial representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a "todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita através da assembléia da categoria.

Inobstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da egrégia SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade das cláusulas 21ª e 23ª - Desconto Assistencial, em relação aos empregados não-associados ao sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 21 e 23 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus em relação aos empregados não-associados ao Sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (Procurador Regional do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-501.314/98-4 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**
Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**
Procurador: Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul**
Advogado : Dr. Ludmil Francisco Menta
Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Lâminas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Caxias do Sul**
Advogado : Dr. Adenauer Moreira
Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Olaria e Cerâmica para Construção do Estado do Rio Grande do Sul**
Advogado : Dr. Cândido Bortolini
Recorrido : **Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul**
EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do poder judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. Dissídio Coletivo julgado extinto, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LÂMINAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FRIBRAS DE MADEIRA DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pleiteando as condições assinaladas na Pauta de Reivindicações de fls.6/14.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação fl.16, consta a base territo- rial em 7 municípios, com publicação em Caxias do Sul, para a AGE em 28/11/97; Lista de presenças - fls.23/34 com 395 assinaturas; Ata de AGE - fls.17/22; Declaração juntada à fl.52, revela que o sindicato suscitante possui 1.567 (um mil quinhentos e sessenta e sete associados; Estatuto do Sindicato suscitante às fls.55/79.

Convites do Sindicato suscitante aos suscitados para negociações em datas designadas, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fls.35/36;39/40;43/44).

Termos de não comparecimento às Reuniões de negociação, realizadas nos dias 19/12/97 - 23/12/97, consignando a ausência do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e as tentativas frustadas de bom termo com os demais (fls.37/38;41/42;46).

Ata de reunião de negociação junto à DRT às fls.51/52, em 27/1/98, que se constata a presença de dois Sindicatos suscitados, com negociação frustrada e a ausência do outro (215/223; 227/234; 250/257).

Às fls.215/223; 227/234; 250/257 encontram-se acostados aos autos Acordos firmados entre as partes, com requerimento de homologação das transações.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Re- gião, por sua Seção de Dissídios Coletivos Especializada, por meio do acórdão de fls.270/273, homologou os acordos entre o suscitante e os suscitados

beneficiando os empregados que laboram nas empresas estabelecidas nos Municípios de: 1 - Caxias do sul, 2 - Nova Roma do Sul, 3 - São Marcos, 4 - Garibaldi, 5 - Carlos Barbosa, 6 - Farroupilha, 7 - Antonio Prado, com exclusão de algumas cláusulas.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário às fls.275/280, impugnando a cláusula 20ª dos acordos de fls.215/223 e fls.227/234, relativas a qualquer descontos em folha de pagamento, sem mencionar qual exatamente se estes descontos poderiam ser efetuados, tornando-se assim norma em branco.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.281, sem, contudo, recebêrem razões de contrariedade.

O interesse público já está defendido pela interposição do recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADES DA ASSEMBLÉIA - ARGÜIDAS DE OFÍCIO

Inicialmente, cabe examinar as condições da ação e o preenchimento dos pressupostos processuais.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondências enviadas aos Suscitados, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação, e solicitando o comparecimento para reuniões, objetivando o início das negociações e logo a seguir reunião, já perante à DRT.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do sindicato suscitante, porquanto houve duas reuniões, frustradas, sendo que uma delas, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, premissa esta que se confirma em face da existência de composição entre as partes no curso do presente Dissídio Coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do poder judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº 24).

Verifica-se, também, que o Sindicato suscitante, conforme consta do acórdão regional tem base territorial nos Municípios de: 1 - Caxias do sul, 2 - Nova Roma do Sul, 3 - São Marcos, 4 - Garibaldi, 5 - Carlos Barbosa, 6 - Farroupilha, 7 - Antônio Prado, tendo, no entanto, havido Assembléia-Geral única realizada na cidade de Caxias do Sul (fls.23/34).

Constata-se pelo exame do referido documento que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada no seguinte entendimento (OJSDC nº 14):

-"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal, visando facilitar a negociação setorizada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal. Por outro lado, a lista de presença revela o número de 395 (trezentos e noventa e cinco) pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade sindical suscitante, uma vez que não está relacionado o número da respectiva matrícula.

Também deve se observar que à fl.52, consta declaração do sindicato suscitante, em que este consigna possuir 1.567 (um mil quinhentos e sessenta e sete), número que se considerado força a conclusão de que os presentes na AGE não foram suficientes para alcançar o quorum legal para deliberar em nome da categoria.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Desta forma, os 395 presentes na AGE não constituíram em 1/3 dos associados, conforme declara o próprio sindicato suscitante.

Ademais, mister se faz que além da regularidade da convocação para a assembléia, também, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conclui-se, pois, que da prova dos autos careceu o sindicato suscitante de representatividade para o presente dissídio coletivo, restando, pois impossível afirma-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Por fim, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, as negociações que surgiram no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que sejam os instrumentos conciliatórios depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e irregularidades na assembléia-geral, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.167/98-2 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro **Valdir Righetto**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**

Procurador: Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Tocantins - SEACONS/TO**

Advogado : Dr. Carlos Amilton G. Ribeiro

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação dos Estados de Goiás e Tocantins - Seac**

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Por se tratar a anulatória de ação declaratória, de natureza constitutiva negativa, não comporta a hipótese de decisão condenatória em seu bojo. Somado a esse fato, temos ainda, a exegese do art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, pelo que o pedido de devolução dos valores recebidos pelo Sindicato mostra-se totalmente impossível pela via eleita, devendo o Autor buscá-la através do instrumento processual adequado. Recurso Ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando declaração de nulidade da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao desconto assistencial sindical, visto ter sido prevista a sua aplicação indistintamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c art. 462, da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST. Pleiteia, ainda, o Autor, pela devolução dos referidos valores. (fls. 02/16).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 91/104, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, argüida em contestação pelo Sindicato profissional, em sua defesa. No mérito, concluiu pela procedência parcial da presente Anulatória, declarando a nulidade da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 17/20, apenas quanto aos empregados não-associados ao Sindicato.

Consignou, ainda, que a devolução dos descontos deveria ser requerida mediante ação própria.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, 10ª Região, pretendendo ver reformado o julgado no que tange à inadmissibilidade da devolução dos valores recolhidos ao Sindicato (fls. 107/114).

O Recurso foi admitido à fl. 117, não tendo sido contra-arrazoado.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto ha Resolução Administrativa 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

Sobre a questão da devolução dos descontos recolhidos ao Sindicato, o Eg. 10º Regional assim decidiu, in verbis:

"O requerimento feito pelo Autor da presente ação, no que pertine ao pedido de devolução dos valores recebidos, não é possível em sede de ação anulatória.

A Anulatória é ação declaratória, de natureza constitutiva negativa, que segue os parâmetros delineados processualmente em relação à Ação Rescisória.

Assim sendo, pretendendo o Autor o efetivo reembolso dos valores aos trabalhadores, precisará mover outra ação, com a finalidade de obter uma sentença condenatória para, então, formar o título executivo, não sendo a ação anulatória perante este Tribunal, o instrumento processual adequado para a obtenção da finalidade a que se propõe.

A título de ilustração, convém trazer à baila o que dizem alguns doutrinadores, neste sentido.

No brilhante artigo 'Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais', Mário Gonçalves Júnior bem sintetiza a natureza da Anulatória, em trecho, o qual ora transcrevo, "verbis": 'A Ação Anulatória de atos jurídicos em geral (art. 486, CPC) é uma ação de conhecimento, porque 'tende à determinação das normas a valer no caso concreto, amplamente examinado (notio)', e de natureza declaratório-constitutiva, pois 'sem se limitarem a simples declaração de um direito e sem estatuírem condenação ao cumprimento de uma prestação, criam, modificam, ou extinguem uma relação jurídica (Gabriel de Rezende).' (Revista Jurídica Trimestral 'Trabalho e Doutrina', Editora Saraiva, junho de 1997).]

A Digna magistrada Mônica Sette Lopes, no bem cuidado artigo intitulado 'Norma Coletiva Negociada e Declaração de Ineficácia/nulidade', em comentário às ações que visavam nulidade de cláusulas convencionais, bem citou o saudoso Pontes de Miranda, quando disse que 'o pedido de nulidade *in abstrato* tem uma força e eficácia declaratória constitutiva negativa." (Revista Jurídica Trimestral 'Trabalho e Doutrina', Editora Saraiva, junho de 1977).

Como se vê, a natureza declaratória desconstitutiva da Ação afasta totalmente a possibilidade de se impor condenação no acórdão." (fls. 95/96).

Nas suas razões de Recurso, o Parquet entende que a posição adotada no v. acórdão recorrido, de não conhecer do pedido de devolução de valores descontados a título previsto na Cláusula 4ª da Convenção coletiva em questão, torna inócua a decretação de nulidade da referida cláusula, vez que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado, faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada e comprovada na presente.

Todavia, razão não lhe assiste.

Correto encontra-se o entendimento esposado pelo Colegiado a quo, merecendo, efetivamente, ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Saliente-se que o entendimento esposado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos a respeito do tema verifica-se no sentido de que o art. 83 da Lei Complementar 75/93, no seu inciso IV, limita-se a autorizar o Ministério Público do Trabalho a propositura de ações que objetivem apenas a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Considerando que o referido preceito legal é taxativo, enumerando de forma clara as hipóteses facultadas ao Parquet, constata-se, facilmente, que nele não se insere a possibilidade de pleitear a devolução dos descontos já recebidos pelo Sindicato.

Assim, no que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão em análise deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. A Ação Anulatória, contrariamente ao que pretendido pelo ora Recorrente, não é a via própria para tanto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-507.838/98-3 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

Relator : Ministro **Valdir Righetto**
Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 11ª Região**
Procuradora: Dra. Maria Helena Galvão Ferreira Garcia
Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carros de Valores Intermunicipal de Manaus**
Advogado : Dr. Áureo Gonçalves Neves
Recorrido : **SIFRETAM - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Manaus**
Advogado : Dr. José Carlos Marinho

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo. No caso dos autos, a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região. **AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não-associados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8°, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Enunciado 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 11° Regional, objetivando a declaração de nulidade dos parágrafos 1° e 5° da cláusula 4ª (jornada de trabalho), bem como da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carros de Valores Intermunicipal de Manaus e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Manaus. A cláusula 34°, impugnada, diz respeito ao desconto assistencial, eis que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5°, XX, e 8°, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo n° 119/TST (fls. 02/25).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 93/99, o Juízo a quo acolheu a preliminar de incompetência do TRT, argüida de ofício pelo Relator, concluindo pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória. Assim, o Eg. Regional determinou a baixa dos autos a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, sustentando a competência dos TRTs para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade. Junta arestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da v. decisão regional com o conseqüente retorno dos autos para a análise meritória (fls. 103/112).

Não foram apresentadas contra-razões.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 117.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa n° 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.

O Eg. TRT acolheu a preliminar de incompetência, argüida de ofício pelo Relator, concluindo, em conseqüência, pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória, pelos fundamentos assim sintetizados na ementa de fls. 93/94:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

Por não se tratar de dissídio coletivo e sim de ação que possui natureza condenatória, é das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência originária para processar e julgar Ação Anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada extrajudicialmente.

Dentre as hipóteses elencadas nos arts. 678 *usque* 680 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 18, incisos I e II, do Regimento Interno do Egrégio Regional, que tratam da sua competência originária por força do que dispõe o art. 96, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, não se encontra a de processar e julgar a legalidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada extrajudicialmente.

O princípio do Juiz Natural instituído pelo art. 5°., inciso LIII, da Constituição Federal, é estatuto de garantia fundamental, que não deve ser desprezado.

Pronunciando de ofício a incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a presente ação Anulatória, determina-se a remessa dos autos à distribuição para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida."

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, sustentando a competência dos TRTs para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade (fls. 103/112).

O Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, consigna que, verbis:

"Pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1° da Lei n° 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar n° 75/93 (que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público), posteriores à CLT e ao Regimento Interno do Eg. TRT da 11ª Região, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para julgamento da ação. Mas, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência Originária para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico." (fl. 107)

Inicialmente, cumpre salientar que a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região, consoante se observa do

acordo coletivo juntado às fls. 26/34. Logo, é correto afirmar que a competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas inseridas numa determinada norma coletiva é do Tribunal Regional em cuja jurisdição se insere o referido instrumento normativo. Até porque as JCJs, contrariamente ao que consignado na v. decisão guerreada, têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos.

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho, no seu apelo ordinário, coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a v. decisão regional.

A matéria encontra-se pacificada não só nesta esfera recursal como também no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Peço vênia para transcrever o entendimento desta Corte, o qual encontrou eco em recentes julgamentos, notadamente no acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêem de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invoculo sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual."

A Ação Anulatória tem por escopo atingir cláusulas de convenção coletiva de trabalho e, exatamente, por se tratar de um fato coletivo, de condições elaboradas para toda uma coletividade, atrai a competência para o seu julgamento, originariamente, para os Tribunais Regionais do Trabalho, consoante preconiza a Lei 8.984/95.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, reformando o v. acórdão regional, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória. No entanto, ante a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face do princípio da celeridade processual, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

3 - MÉRITO.

3.1 - §§ 1º e 5º da CLÁUSULA 4ª - JORNADA DE TRABALHO.

As condições acordadas pelas partes e impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas:

"Cláusula 4ª - DA JORNADA DE TRABALHO - Parágrafo 1º - Fica convencionado que, entre os períodos de trabalho, os motoristas serão liberados e tal intervalo não será considerado como 'A DISPOSIÇÃO' e esses intervalos não serão computados para efeito de jornada de trabalho.

Parágrafo 5º - Será de responsabilidade da Empresa a fixação de horários de trabalho e a carga horária diária poderá ser distribuída em até 4 (quatro) períodos, desde que não ultrapasse a 4 (quatro) viagens ou rotas no caso de ônibus e 6 (seis) viagens ou rotas no caso de veículos leves." (fls. 27/28).

O Parquet, na peça exordial da presente Anulatória, salienta que: ..."as disposições legais vigentes, referentes à duração do trabalho, são de caráter imperativo, não podendo, em conseqüência, ser violadas por qualquer ajuste estipulado entre empregado e empregador, nem pelas convenções e acordos coletivos que sejam aplicáveis (art. 9º e 444 da CLT). Cabe ressaltar que, para permitir a restauração de energias do organismo, a lei obriga a concessão de intervalos ao empregado. Entre duas jornadas de trabalho deve haver um intervalo mínimo de 11 horas, daí por que não pode o empregado assumir o serviço em um dia sem antes ver respeitado esse descanso em relação ao fim do trabalho do dia anterior. Há também a determinação legal de intervalo máximo de 2 horas e mínimo de 1 hora, intrajornada, quando o trabalho se prolonga por mais de 6 horas diárias (art. 71, § 2º, da CLT. Não pode a empresa estabelecer intervalos superiores aos da previsão legal, pois a referida circunstância impede o trabalhador de utilizar o período vago em outra ocupação, mesmo para o lazer, dada a exigüidade do mesmo para tal fim. Os intervalos, seja em maior número ou prolongados, elastecem o período em que o empregado fica à disposição da empresa, impedindo-o de utilizar o tempo em outra atividade de seu interesse, pelo que, de acordo com a orientação jurisprudencial dominante, devem ser considerados à disposição do empregador. Em face do exposto, ressalta claro que os parágrafos 1º e 5º da cláusula 4ª (Da Jornada de Trabalho), da CCT em questão, violaram as normas celetistas, relativas aos períodos de descanso. As disposições convencionais em questão (parágrafos 1º e 5º da Cláusula 4º) sujeitam os empregados a um singular horário de trabalho, que os obriga a permanecer à disposição da empresa por largo período diário, com diversos intervalos entre uma e outra viagem, porém, sem qualquer obediência às normas cogentes dos arts. 66/72 do diploma consolidado, pelo que merecem ser anuladas. Observe-se que a Convenção Coletiva de Trabalho, em estudo, ao determinar não ser considerado tempo à disposição os intervalos entre viagens, nos quais os motoristas são liberados, não garantiu o intervalo mínimo entre jornadas e máximo intrajornada, violando-se direitos mínimos assegurados ao trabalhador. Não se garantiu aos obreiros o descanso de 11 horas consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, imposto pelo art. 66 consolidado, o qual era previsto na Convenção Coletiva de Trabalho anterior (cláusula 4ª, parágrafo 1º - cf. Doc. 02). Por outro lado, permite a CCT a fixação de horários de trabalho e a distribuição da carga horária em até 4 períodos, o que, sem dúvida, vai gerar intervalos em muito superiores aos legalmente previstos, fugindo à razoabilidade." (fl. 12/15).

Na sua defesa o Sindicato profissional consigna que: "Os Parágrafos supramencionados e açoitados pela douta representante do Ministério Público do Trabalho foram redigidos em acordo com o que preceitua os Parágrafos 2º e 6º, do artigo 71, da CLT, verbis:

Parágrafo 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Parágrafo 6º Nos serviços caracteristicamente intermitentes, não serão computados como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O serviço desenvolvido pelos trabalhadores abrangidos pela presente CCT consiste em transportar trabalhadores para as fábricas do Distrito Industrial pelo chamado sistema de Rotas. Acontece que os horários são definidos pelas fábricas. Portanto é um serviço de caráter intermitente conforme os termos do parágrafo 6º, supramencionado. Logo não há qualquer afronta aos termos da legislação consolidada como equivocadamente entendeu a douta representante do Ministério Público do Trabalho." (fl. 49)

Por seu turno, ao apresentar sua contestação o Sindicato patronal assevera que:

"Os motoristas de transportes especiais que trabalham transportando trabalhadores das indústrias instaladas no Distrito Industrial de Manaus, obedecem a horários previamente estabelecidos pelas próprias indústrias, os quais correspondem às entradas e saídas em seus labores.

Nessa linha de raciocínio, temos que os referidos motoristas que executam tais serviços, estão a laborar em um serviço completamente diferenciado, até porque a jornada de trabalho por eles executada não alcança sequer a jornada normal de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais, pois cumprem, tão-somente, EM CONDIÇÕES NORMAIS, duas tarefas diárias de cerca de duas horas cada, perfazendo um total de 04 (Quatro) horas diárias efetivamente trabalhadas de uma semana de 05 (cinco) dias, de Segunda a Sexta-Feira, equivalendo a um total de somente 20 (vinte) horas semanais de trabalho sem compensação e com folga semanal, o que significa dizer que os mesmos cumprem menos da metade da jornada prevista na Cláusula 4º da Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, é forçoso concluir-se que o regime de 04 (Quatro) Rotas, por ser previsto em CCT, é excludente do regime das 08 (oito) horas, que vige para a maioria dos trabalhadores. Além disso, tudo o que exceder das 04 (Quatro) Rotas, por determinação da CCT, será computado como extra." (fl. 57/58).

"...A partir desse instante, são inteiramente liberados de quaisquer atividades até às 17:00 horas, quando retornam às indústrias para executarem a segunda e última tarefa do dia, que consiste no transporte dos mesmos empregados aos seus lares, tarefas esta que se encerram por volta das 18:30 horas, caracterizando, assim, indubitavelmente, tais serviços, como SERVIÇOS INTERMITENTES, não se aplicando, portanto, os preceitos gerais sobre duração do trabalho, a teor e por analogia do art. 243, da CLT, tendo em vista que, entre os dois períodos de trabalho, os obreiros não ficam, nem à disposição e nem tampouco em regime de sobreaviso, não estando, por conseguinte, 'impedidos de utilizarem o tempo em outra atividade de seu interesse', como quer fazer crer a ilustre Representante Ministerial em sua exordial, e muito menos, há qualquer afronta à ordem pública ou a qualquer Texto Legal Consolidado.

Mais impertinente, ainda, para o caso, são as duas jurisprudências carreadas para os autos, pois as mesmas não servem para dar sustentação às suas assertivas, pelo simples fato de se referirem a 'múltiplos intervalos durante a jornada, entre uma viagem e outra' e 'diversos intervalos concedidos entre uma viagem e outra', características de serviços de motoristas de coletivos urbanos e, no presente caso, trata-se, apenas, de um único e prolongado intervalo.

É de se ressaltar, ainda, por oportuno, que tais obreiros exercem múltiplas atividades paralelas sem quaisquer incompatibilidade de horários, tais como: motorista de táxis, mecânicos, proprietários de pequenos comércios, etc, etc., ou seja, a atividade de motorista de ônibus especiais, não é a ATIVIDADE PRINCIPAL." (fl. 58/59).

Em que pese a argumentação esposada pelo ora Recorrente, entendo que razão não lhe assiste no particular.

De fato, as ponderações e considerações trazidas por ambas as partes signatárias do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 26/34 merecem ser ressaltadas e acolhidas.

Consoante entendimento manifestado por esta Seção Especializada, em oportunidades semelhantes, a flexibilização de condições de trabalho na Convenção e no Acordo Coletivo, prevista constitucionalmente, objetiva a adequação das normas ao interesse coletivo e à realidade das categorias profissional e econômica.

Partindo desse argumento e considerando que, in casu, não se verifica qualquer ofensa literal a texto de Lei, visto que as condições entabuladas pelas partes não se chocam com a legislação vigente, mas ao contrário, encontram-se respaldadas pelo art. 71, §§ 2º e 6º Consolidado e observam o disposto no inciso VI do art. 7º da Carta Política, entendo que a condição estabelecida pelas partes e homologada, não traz qualquer prejuízo aos empregados ou ao

empregador, mas ao contrário, demonstra a capacidade de negociação, beneficiando ambas as partes, atingindo assim o objetivo tão perseguido da autocomposição como forma ideal e louvável de solucionar as questões trabalhistas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Anulatória quanto ao pedido de declaração de nulidade dos §§ 1° e 5° da cláusula 4ª.

3.2 - **CLÁUSULA 34ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.**

Consoante asseverado no relatório, o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 11° Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carros de Valores Intermunicipal de Manaus e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Manaus (fls. 26/34).

A cláusula impugnada diz respeito ao desconto assistencial, eis que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5°, XX, e 8°, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo n° 119/TST (fls. 02/25).

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"Cláusula 34ª - DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As Empresas descontarão de seus funcionários as mensalidades devidas ao Sindicato Obreiro, no percentual de 3% (três por cento), do salário base de cada trabalhador, esse desconto dar-se á automaticamente em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido, no entanto, facultado ao empregado, o direito à renúncia do desconto, para o que terá de dirigir-se ao Sindicato Obreiro, para, por escrito, formular o seu pedido.

Parágrafo Segundo - A falta de recolhimento, ao Sindicato Obreiro, das Contribuições Sindicais descontadas dos trabalhadores, até o 10° (décimo) dia do mês subseqüente, implicará em multas já impostas por esta C.C.T." (fl. 34).

O Parquet salienta que "não compete ao Poder Judiciário nem às partes em negociação coletiva impor a toda categoria contribuição parafiscal, diversa daquela já prevista constitucionalmente, razão pela qual a jurisprudência iterativa do Col. TST condiciona o desconto assistencial cobrado por ocasião do dissídio da categoria à não-oposição do empregado, manifestada até dez dias antes do desconto, que fica limitado a uma única contribuição, no mês em que a categoria tem seu salário reajustado mediante norma coletiva (Precedente Normativo n° 74 do TST) e condiciona, ainda, que a referida taxa seja descontada apenas daqueles trabalhadores filiados ao sindicato profissional (Precedente Normativo n° 119 do TST)." (fl. 16).

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical e da intangibilidade salarial cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a redação trazida pelo Precedente Normativo n° 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva cu sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Razão assiste ao Recorrente no particular.

Entretanto, no que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Parquet. Segundo vem entendendo este Pretório Trabalhista, a pretensão deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. Logo, a presente ação não é a via própria para tanto.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Anulatória intentada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho, tão-somente em relação aos empregados não-associados.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória; II - e, passando ao exame do mérito, na forma da jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgar a Ação improcedente relativamente ao pedido de nulidade dos parágrafos 1° e 5° da Cláusula 4ª (Jornada de Trabalho); III - prosseguindo no exame do mérito da Ação, julgá-la procedente para declarar a nulidade da Cláusula 34 (Contribuição Sindical) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO TST/AG-E-RR-180.514/95.1

Agravante : Jairo Wagner da Silva Ribeiro
Advogado : Dr. Lília Flores de Araújo Bastos
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dra. Marilene Meurer
Agravado : Multioperacional de Serviços e Controle Ambiental Ltda
Advogado : Sílvia Maria C. Cauduro

Na petição protocolizada sob o n° 2.848/99.2, em que a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, noticia a cisão parcial da empresa, com a criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, requer a substituição processual da CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL pela CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL, a consequente reautuação dos autos, e que, doravante, as intimações sejam efetuadas na pessoa dos advogados e procuradores da GERASUL, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala exarou o seguinte despacho : " J. Vista à parte contrária.Brasília, 10/02/99".

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : **ED-E-RR-150779/1994-5. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.**
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Enrique Froilan Wulff Roa,
Advogada : Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira
Embargado : Companhia Santista de Papel e Outras
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora.
EMENTA : Embargos Declaratórios que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : **E-AIRR-347917/1997-1. (AC. DA SBDI1) 9a. Região.**
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Universidade Federal do Paraná - UFPR
Advogada : Dra. Rosângela de Fátima S. Dalpiaz
Embargado : Astrogilda Peggau de Paula e Outros
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 9°, da Lei n° 9.469/97 e dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Egrégia Segunda Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : **PROCURAÇÃO - JUNTADA - PROCURADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR** - Este Tribunal já se posicionou no sentido de que dispensável é a juntada de procuração quando se tratar de Procurador da União, Estados , Municípios, Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Processo : **AG-E-RR-55063/1992-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A
Advogada : Dra. Ricardo Leite Duduvice
Agravado : Milton de Souza Mendonça
Advogado : Dr. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : **AG-E-RR-152091/1994-1. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Suely Aparecida de Almeida Vidal
Advogado : Dr. Mário Cézar Zucolim Belasque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : **AG-E-RR-162367/1995-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice
Agravado : Carlos Amaral de Sá
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : **AG-E-RR-180005/1995-0. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Francisco Gama Terra Júnior
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : **E-RR-67876/1993-3. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Antônio Manochio
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento, para reduzir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.
EMENTA : **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 1. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978). 2. Embargos providos.**

Processo : **E-RR-38860/1991-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Deraldo Santana Passos
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, decretar a prescrição extintiva da pretensão e, em conseqüência, absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. ENUNCIADO Nº 294. 1. O ato de pré-contratação de horas extras é ato único do empregador. Se se trata de ato nulo, e certamente há de sê-lo, prescreve em dois anos o direito do empregado insurgir-se contra ele. Isto significa que o fato de o empregado continuar prestando horas extras não recompõe a cada mês a nulidade impugnada, porque sendo ato único não me parece que ela, a nulidade, seja continuativa no tempo, como se fosse possível deixar intacto o ato prescrito (pré-contestação) e atacar, aqui, seus efeitos que é a prestação das horas extras. Na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 294, é aplicável à hipótese a prescrição total. 2. Embargos conhecidos e providos.**

Processo : **E-RR-93569/1993-2. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Advogado : Dr. Joaquim Maria de Faria
Embargado : Ana Lúcia Guimarães Leite e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : **EMBARGOS. CONHECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Recurso de embargos não conhecido, porque não restou configurada violência ao artigo 896 da CLT nem a dispositivo legal ou constitucional em decorrência das reiteradas decisões da SDI. Pertinência do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.**

Processo : **E-RR-133262/1994-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Angela Maria Candida e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco de Crédito Real S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 29 da Lei nº 8.214/91 e dar-lhes provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os salários relativos ao período de estabilidade provisória, valores a serem apurados em liquidação de sentença, arbitrando-se o valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
EMENTA : **ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-ELEITORAL. LEI Nº 8.214/91, ART. 29. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** 1. A doutrina e a jurisprudência consideram também servidor público todos aqueles que mantêm relação profissional, subordinada e não-eventual, com as entidades da administração pública bem como os de sociedade de economia mista. Assim os empregados de órgão integrante da administração indireta estão incluídos na proteção da estabilidade provisória pré-eleitoral conferida pela Lei nº 8.214/91. 2. Embargos providos.

Processo : **ED-AG-E-RR-135260/1994-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Adolfo Balmberg
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração rejeitados, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a justificar o seu uso.**

Processo : **ED-AG-E-RR-158058/1995-0. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Estado do Rio de Janeiro
Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima
Embargado : Lindomar Rocha Leal
Advogado : Dr. Edmilson Baptista Alves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, muito embora inexistente omissão, contradição ou obscuridade a justificar o seu uso.

Processo : **ED-AG-E-RR-162051/1995-4. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Carlos Alberto de Souza Ferreira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a ocorrência de omissão.**

Processo : **ED-AG-E-RR-162059/1995-3. (Ac. da SBDI1) 14a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Albino Falcão de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Orestes Muniz Filho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a ocorrência de omissão.

Processo : **E-RR-160533/1995-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargante : Victorio Gresler e Outros
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração na forma solicitada, como entender de direito, restando prejudicada a análise do restante dos Embargos do Reclamante, bem como dos Embargos da Reclamada.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. 1. A fundamentação do julgado constitui requisito essencial à validade do pronunciamento judicial, e é direito garantido legalmente por preceito de ordem pública, que visa a assegurar às partes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a interposição dos seus recursos. Decisão que não contém os fundamentos reveladores do convencimento do juízo, nem mesmo após oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional e é, portanto, nula. 2. Embargos providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem.

Processo : **E-RR-180476/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Santo Luiz Silva da Luz e Outro
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Vínculo

Empregatício, por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICA E PRECLUSA. 1. A Instância Ordinária é soberana no exame da matéria fática, colocada nos autos. A Turma do TST quando, para conhecer de recurso de revista, se afasta do quadro probatório delimitado pelo Regional, procede o reexame de questões fática e preclusa, decidindo contrariamente à jurisprudência consubstanciada nos Enunciados n°s 126 e 297. A conseqüência desse procedimento é a ofensa ao art. 896 da CLT. 2. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão Regional.

Processo : ED-AG-E-RR-170960/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Catarina Valdira Poleto
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : Rolim e Companhia Ltda.
Advogada : Dra. Rosangela Rolsde Dornelles
Embargado : Maxservice - Comércio de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Airton Lucena
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão perpretada no julgamento de Agravo Regimental.

Processo : ED-AG-E-AIRR-277670/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Fertimport Transportadora e Comissaria de Despachos Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos, para que seja sanada a omissão apontada.

Processo : ED-AG-E-AIRR-308127/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Luis Carlos Batista
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Exm° Sr. Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Caracterizada omissão no julgado, justifica-se a oposição dos Embargos Declaratórios, mediante os quais se aperfeiçoará a prestação jurisdicional, sanando-se o vício constatado.

Processo : E-RR-180538/1995-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Adão Nei Silva dos Santos
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, restando prejudicado o exame dos Embargos no tocante ao item Efeitos da Nulidade do Contrato de Trabalho.
EMENTA : **EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Quando o conhecimento do recurso de revista se faz mediante o revolvimento de matérias fática e preclusa o texto do art. 896 da CLT fica atingido em sua literalidade. 2. Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-RR-181649/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Eva Terezinha da Silva Antunes
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Vínculo Empregatício, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : **EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Quando o conhecimento do recurso de revista se faz mediante o revolvimento de matérias fática e preclusa o texto do art. 896 da CLT fica atingido em sua literalidade. 2. Embargos conhecidos e providos.**

Processo : AG-E-RR-181742/1995-3. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Luiz de Jesus Botelho de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - Setran
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : AG-E-RR-238914/1996-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Agravado : Zaven Boghossian
Advogado : Dr. Abdo Jorge Couri Raad
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-246903/1996-4. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Antônio Albonico
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : AG-E-RR-247298/1996-0. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Eduardo Martinez Alonso e Outros
Advogado : Dr. Jairo Nogueira Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.**

Processo : E-RR-202074/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Olegario Bassani
Advogado : Dr. Mauro Neme
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e nem quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Equiparação Salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA SUPLEMENTAR. O artigo 461 e seus parágrafos 2° e 3° da CLT asseguram a obrigatoriedade da adoção dos critérios de antiguidade e merecimento, que deverão alternar as promoções dos empregados organizados em quadro de carreira. Inexistindo no quadro de pessoal suplementar da CEEE os critérios previstos em lei, está configurada a desobediência legal, não cabendo falar-se em óbice à equiparação salarial, quando o pedido é formulado por empregado nele posicionado. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.**

Processo : ED-AG-E-RR-208999/1995-1. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado : Paulo de Tarso Bezerra e Outros
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a ocorrência de omissão.**

Processo : ED-AG-E-RR-343835/1997-2. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada : Margarida Maria Berreta Pion e outros
Advogado : Dr. Márcio Trigo de Loureiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Exm° Sr. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

Processo : ED-AG-E-RR-323364/1996-7. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Solange Maria Beraldo Ribeiro
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Engevix Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Maria de L. M. de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

Processo : E-RR-223760/1995-6. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Ruth Leandro Batista
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : Embargos. conhecimento. 1. Não se conhece de embargos por violação do art. 896 da CLT quando se constata o acerto do procedimento adotado pela egrégia Turma para conhecer de recurso de revista por violação de dispositivo legal. 2. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-224650/1995-5. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Guilherme Lima Pereira
Advogado : Dr. José Adilson P. Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : Recurso de revista. embargos. Execução de sentença. conhecimento. 1. Segundo os termos do Enunciado nº 266 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que, no caso, não restou configurada em face da razoabilidade da adequação dos elementos fáticos dos autos ao direito aplicável à espécie. 2. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-197351/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Clarice Maria Monticelli e Outros
Advogada : Dra. Erika A. Farias
Embargado : Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : Embargos. conhecimento. inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos porque não restou demonstrado violência aos artigos 832 e 896 da CLT em decorrência da correta aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula do TST, bem como, da alínea "b", do artigo 896 Consolidado.

Processo : E-RR-197184/1995-0. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Antônio Amauri Basso
Advogado : Dr. Luiz Zanzarini Netto
Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a veneranda decisão regional, no particular.
EMENTA : BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT. INCIDÊNCIA. A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º, do Art. 224, da CLT e nem do Enunciado nº 233/TST, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. É necessário que o Regional mencione as atribuições exercidas.

Processo : AG-E-AIRR-248280/1996-9. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Estado do Amazonas
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Afonso Celso Jereissati Linhares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : E-RR-259066/1996-8. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José Raimundo dos Santos
Advogada : Dra. Núbia Soraya da Silva Guedes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas, negar-lhes provimento.
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. EXPRESSÃO MONETÁRIA. 1. Se a diferença apurada entre o valor depositado a título de garantia do juízo e o valor devido tiver expressão monetária à época da interposição do recurso, deve ser decretada a deserção do apelo. 2. Embargos desprovidos.

Processo : AG-E-AIRR-277655/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dra. Anna Maria de C. Ribeiro
Agravado : Gorette Barbosa de Oliveira
Advogado : Dr. José Beraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-280906/1996-9. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.
Advogado : Dr. Garigham Amarante
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-292840/1996-1. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embte/Agvdo: Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida
Embdo/Agvte: Armando Francisco Baeta Pires Serra
DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer do Agravo do Reclamante, por irregularidade de representação processual, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco-Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria - Teto Limite - AP e ADI, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as verbas AP e ADI do cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante.
EMENTA : *JUS POSTULANDI*. RECURSO. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. 1. A simples personalidade jurídica ou capacidade de ser parte não são suficientes para autorizar o exercício, por si, de atos processuais, próprios e especificados em lei, privativos de advogados. O disposto no artigo 791 da CLT, ***jus postulandi***, concede, apenas, o direito de as partes terem o **acesso e acompanharem** suas reclamações trabalhistas pessoalmente, nada mais. Uma vez ocorrido o **acesso**, o juiz fica obrigado por lei (artigos 14 a 19 da Lei nº 5.584/70) a regularizar a representação processual. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/94, o ato de recorrer é privativo de advogado.

Processo : AG-E-AIRR-300819/1996-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Aymar Gonçalves de Araujo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-300829/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Elza de Toledo Bueno Rufino e Outro
Advogada : Dra. Marlene do Carmo M. Fraqueta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-302133/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Bankamerica Representação e Serviços Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Octavio Bueno Magano
Agravado : Raymond Frank Puccini
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-308117/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Alves de Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-310745/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ademar Bittencourt e Outros
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-311541/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Elebra Informática Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito
Agravado : Reinaldo Soares Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-308132/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Valdemar Beraldi
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Caracterizada omissão no julgado, justifica-se a oposição dos Embargos Declaratórios, mediante os quais se aperfeiçoará a prestação jurisdicional, sanando-se o vício constatado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-308802/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Celma Maria de Oliveira Perpetuo
Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Caracterizada omissão no julgado, justifica-se a oposição dos Embargos Declaratórios, mediante os quais se aperfeiçoará a prestação jurisdicional, sanando-se o vício constatado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-308808/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Denise Lopes Delavia da Silva
Advogado : Dr. Pedro Edson Gianfre
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos, para que seja sanada a omissão apontada.

Processo : ED-AG-E-AIRR-308818/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Francisco de Assis Borges Leal
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Caracterizada omissão no julgado, justifica-se a oposição dos Embargos Declaratórios, mediante os quais se aperfeiçoará a prestação jurisdicional, sanando-se o vício constatado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-308828/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Miguel Arcanjo Lima
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Caracterizada omissão no julgado, justifica-se a oposição dos Embargos Declaratórios, mediante os quais se aperfeiçoará a prestação jurisdicional, sanando-se o vício constatado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-313144/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Kelly Regina Diniz Camargo
Advogado : Dr. Osmar Marquezini
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Caracterizada omissão no julgado, justifica-se a oposição dos Embargos Declaratórios, mediante os quais se aperfeiçoará a prestação jurisdicional, sanando-se o vício constatado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-314822/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Wanderley Moraes Cimino
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos, para que seja sanada a omissão apontada.

Processo : ED-AG-E-AIRR-315875/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Maria Julia de Mello Carneiro
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Caracterizada omissão no julgado, justifica-se a oposição dos Embargos Declaratórios, mediante os quais se aperfeiçoará a prestação jurisdicional, sanando-se o vício constatado.

Processo : AG-E-AIRR-313754/1996-0. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia das Docas do Pará
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Carlos Alberto Araujo do Rosário e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-313838/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Kostal Eletromecânica Ltda.
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa
Agravado : Arthur Lothammer Filho
Advogado : Dr. Fausto Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-314501/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Indústrias Têxteis Aziz Nader S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes
Agravado : Edmilson Vieira Braga

Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-315863/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Nelson Monteiro de Abreu Sampaio Júnior
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-317934/1996-2. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito
Agravado : Luiz Gualter de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-131534/1994-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-173959/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Jorge Luís Simões de Freitas
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-186628/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pedro de Lima Castro
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Stella M. F. de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-206276/1995-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Gilson Lucas de Lucena
Advogado : Dr. Gilson Lucas de Lucena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : E-RR-148277/1994-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Henrique Oswaldo da Gama Torres
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-183647/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Paulo Ricardo Ramos Pereira da Costa
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema IPC de Junho de 1987, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : Preliminar de nulidade não conhecida. Conhecimento de tema não prequestionado no acórdão regional. Violação do art. 896. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-187752/1995-9. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogado : Dr. Libânio Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.** Não ensejam recursos de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Processo : E-RR-189570/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
Embargado : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Maltaria
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos declaratários, como entender de direito.
EMENTA : **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A colenda Turma não apreciou a especificidade do aresto trazido a cotejo na revista da forma como suscitado a fazê-lo via embargos declaração. Recurso provido.**

Processo : E-RR-194094/1995-7. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Edenilson Ribeiro de Jesus
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-204444/1995-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Embargado : Jurandir Torres de Assunção (Espólio de)
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Processo : ED-E-RR-202194/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Jorge Alves Azambuja
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Vianna Atta
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exm. Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para, tão-somente, prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões, tendo em vista a entrega completa da prestação jurisdicional buscada.

Processo : ED-E-RR-252286/1996-5. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Construtura Andrade Gutierrez S.A.
Advogada : Dra. Lívia Maria Gomes

Embargado : Valtecides Ribeiro da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Vicente Magela de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para sanar omissão, a fim de não deixar passar **in albis** a prestação jurisdicional intentada.

Processo : ED-AG-E-RR-271672/1996-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antônio Arcuri Filho
Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior
Embargado : Lucione Guedes de Carvalho
Advogada : Dra., Cláudia Cristina Pires Machado
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-E-AIRR-320254/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Lázaro Américo Carneiro
Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto
Embargado : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Advogado : Dr. Jairo Polizi Gusman
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação processual.
EMENTA : **Embargos não conhecidos por irregularidade de representação.**

Processo : E-RR-220397/1995-5. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Marcondes Artur Silva
Advogado : Dr. Euclides N Ribeiro
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Juraci Candeia de Souza (Suplente).
EMENTA : O julgamento com base em prova testemunhal não está adstrito a fixar no tempo só aquilo que a testemunha presenciou, mas pode criar ao juiz a convicção de que o comportamento narrado teve a duração do contrato. Artigos 131 e 335 do CPC.

Processo : AG-E-RR-220704/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Lúcio Santoro de Constantino
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Hotisa Hotéis de Turismo S.A.
Advogado : Dr. Dante Rossi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-221337/1995-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-222031/1995-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado : Sebastião Custódio Alves Júnior
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Russo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-223844/1995-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Deuzinéia Correa Santos e Outros
Advogado : Dr. Raimundo José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : E-RR-221992/1995-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Regina Morelo Marques de Assunção
Advogado : Dr. Jumari Ursine Murta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Horas Extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : **DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PROFESSOR.** Havendo descumprimento da jornada máxima consignada pela Lei Consolidada, deve o empregador sujeitar-se ao pagamento do adicional pelo trabalho suplementar. Entendimento contrário, tornaria letra morta o contexto legal pertinente à matéria em epígrafe, porquanto a remuneração do trabalho extraordinário de forma superior ao normal virá, exatamente, desestimular a prática reiterada de exigir do professor a prestação de serviços além do limite fixado. Recurso não provido.

Processo : E-RR-177100/1995-0. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Carlos Alberto Neves Tavares
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LEI Nº 7.773/89:** "O reclamante não logra êxito ao tentar demonstrar a violação do artigo 896, letra "c", consolidado, porquanto a realidade fática consignada pelo Regional elucida que sua dispensa ocorreu em 16.05.89, ou seja, fora do alcance da estabilidade provisória prevista no artigo 15 da Lei nº 7.773/89, publicado em 09.06.89." Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-179989/1995-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Rony Soligo Potting
Advogado : Dr. Cícero Drumond
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento parcial para, complementando a prestação jurisdicional, determinar que no cálculo da complementação de aposentadoria se obedeça o teto, não computadas as parcelas AP, ADI e AFR, e que se entenda por proventos totais apenas o cargo efetivo, negando-se provimento ao recurso no que tange à multa.
EMENTA : Se a parte provoca no recurso manifestação sobre determinado tema que a Turma entende precluso, nem por isso está ela isenta de explicitar a causa da sua não manifestação.

Processo : AG-E-RR-223888/1995-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Fernando Tadeu de Souza
Advogado : Dr. Pedro de Souza Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-226297/1995-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Osvaldina Silveira dos Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-235371/1995-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Advogado : Dr. Adriano Raphael Alves do Nascimento
Agravado : Adelice Maria Costa e Outra
Advogado : Dr. Francisco Vital da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-238568/1995-8. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Elmar Pessoa Magalhães
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : União Federal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **E-RR-225340/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli
Embargado : Orlando Ribeiro de Souza e Outra
Advogado : Dr. Jocelin Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : **A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.**

Processo : **E-RR-248170/1996-7. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : João Honório dos Santos
Advogado : Dr. Celso Aquino Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : **E-RR-248632/1996-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Ademar Herklotz Neubert
Advogado : Dr. Gilberto Libório Barros
DECISÃO : Por unaninimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 e 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 e, apreciando desde logo a matéria de mérito, dar-lhes provimento para absolver a reclamada da condenação em honorários.
EMENTA : Se o regional afirma inexistentes os elementos que autorizam a aplicação da Lei nº 5.584/70 não pode a Turma condenar em honorários com base em norma inaplicável na Justiça do Trabalho.

Processo : **E-RR-249277/1996-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargado : Generci Santos Rodrigues Cardoso e Outros
Advogado : Dr. Maurício R. Schneider
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS - DIVERGÊNCIA.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enunciado nº 296 e artigo 894, "b", CLT). Embargos não conhecidos.

Processo : **E-RR-250769/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Gilberto Ioras Zweili
Embargado : Maria de Lourdes Monclar Monteiro e Outros
Advogada : Dra. Marcia Morais S. de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Não é viável o conhecimento de recurso quando o tema relativo à violação legal argüida tenha sido prequestionado.

Processo : **E-RR-254076/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
Embargado : Elida de Lara Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Vale Transporte, mas deles conhecer no tocante ao tema Equiparação Salarial, por violação ao artigo 896, "c", da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a título de equiparação.
EMENTA : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REENQUADRAMENTO. A Constituição Federal em seu artigo 37, XIII, veda expressamente "a *vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público*", merecendo acolhida os presentes EMBARGOS a fim de que sejam excluídas da condenação as diferenças a título de equiparação.**

Processo : **E-RR-250709/1996-3. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Jamisson dos Santos Calmon
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Bahiafarma - Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 274/276 (Recurso de Revista) e 241/242 (Embargos de Declaração ao acórdão do Recurso Ordinário), determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que analise os Declaratórios do Reclamante, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação do restante do recurso.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, induvidosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : **E-RR-258604/1996-8. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Mesbla - Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Cleide Terezinha Tavares
Advogado : Dr. Nivaldo Migliozzi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : **AG-E-RR-258442/1996-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-258674/1996-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Adelicia Barbosa e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-258732/1996-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-258932/1996-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado : João Hélio da Silva
Advogado : Dr. Edgard de Aquino Viana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-259429/1996-8. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : José Martins dos Santos Vieira
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo
Agravado : Município de Simões Filho

Advogada : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-264811/1996-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Márcia Regina Marques da Silva
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-268537/1996-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli
Agravado : Carlos Alberto Sartor
Advogado : Dr. Roberto Olszewski
Agravado : Brilho, Conservação e Administração de Prédios S.A.
Advogado : Dr. José Osório Mongeló da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-271899/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sociedade Hospital Samaritano
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Cláudio João Taddeo
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : E-RR-264725/1996-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Embargado : Ana Iris Viterbo e Outros
Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e violação do art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelas URP's de junho e julho/88, assegurando, contudo, o reflexo da URP de abril nos meses de junho e julho/88.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88. LIMITAÇÃO.** Recentes decisões do excelso STF, analisando a questão constitucional, têm como indevida a extensão do reajuste decorrente da URP de abril e maio/88 aos meses de junho e julho/88. Assim, considerando a natureza de empresa pública da recorrente, deve ser provido o recurso para excluir da condenação as diferenças salariais pelas URP's de junho e julho/88, assegurando, contudo, o reflexo da URP de abril nos meses de junho e julho/88, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 79 da Corte.

Processo : E-RR-264782/1996-4. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Valter Nogueira Silva e Outro
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de decretar a nulidade com base no artigo 249, § 2°, do Código de Processo Civil, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que, afastando a existência de coisa julgada, aprecie a reclamatória, como entender de direito.
EMENTA : **DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTENCIOSO. COISA JULGADA.** O artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho é um preceito de ordem restritiva, elencando as únicas hipóteses em que detém a Junta competência para exercer atividade jurisdicional. E, somente lhe compete conciliar dissídios, isto é, exercer sua atividade precípua sobre um contencioso, uma lide caracterizada pela pretensão resistida. Não se inclui neste rol a atividade jurisdicional em homologação de acordos que não são realizados dentro de um processo, que não resultem de uma controvérsia submetida à apreciação do Judiciário. Assim, ao ser conferida validade de coisa julgada a um acordo administrativo homologado incorretamente pela Junta de Conciliação e Julgamento, violado o dispositivo supra transcrito. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-265845/1996-5. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa
Advogado : Dr. Marla B. de M. Lima
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Pará
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, dar-lhes provimento para, acolhendo a prefacial de carência de ação, extinguir o presente feito sem apreciação meritória, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, invertendo-se o ônus das despesas processuais.
EMENTA : A quebra de princípio segundo o qual só o interessado é árbitro da conveniência, limite e oportunidade de postulação não pode ser generalizada, emprestando-se legitimação extraordinária a entidades, órgãos ou instituições cujos enfoques podem violentar o interesse daquele em nome de quem postulam. A substituição processual só se admite nos expressos termos da lei. Ilegitimidade do sindicato para substituir associados fora dos limites legais.

Processo : E-RR-268047/1996-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
Embargado : Vilson Vieira da Silva e Outros
Advogada : Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-272675/1996-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Embargado : Jorge da Silva Siqueira e Outros
Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação legal e constitucional e dar-lhes provimento para reduzir a incidência das URP's de abril e maio nos meses de junho e julho/88 apenas a reflexos.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88. LIMITAÇÃO.** Recentes decisões do excelso STF, analisando a questão constitucional, consideram ser indevida a extensão do reajuste decorrente da URP de abril e maio/88 aos meses de junho e julho/88. Mas, consoante jurisprudência pacífica da e. SDI (AG-E-RR 199.870/95, julgado em 22.09.98 e E-RR 40.115/91, DJ 21.08.98 - Orientação Jurisprudencial n° 79), devidos os reflexos em junho e julho/88.

Processo : AG-E-RR-276659/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Tarcísio Oliveira de Araujo
Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-278469/1996-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Paulo César Costeira
Agravado : Luzia Rosa de Souza
Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-290559/1996-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Edgard de Melo Lonni
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-317714/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Cargil Agrícola S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Agravado : Geraldo Tabajara Chagas
Advogado : Dr. Ubirajara Chagas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **Agravo Regimental não conhecido por irregularidade de representação.**

Processo : E-RR-280680/1996-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Carmem Faria de Moraes Rego
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : **SERPRO. OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESISTÊNCIA DA ESTABILIDADE CONTRATUAL PREVISTA NO ANTIGO. INEXISTÊNCIA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA, PREVISTA NO ART. 468 DA CLT.** Havendo opção espontânea por um novo plano de cargos e salários, abrindo-se mão de uma estabilidade contratual prevista no antigo plano, não há que se falar em alteração contratual ilícita, prejudicial ao obreiro, vedada pelo art. 468 da CLT, pois a opção foi manifesto ato unilateral do empregado, o qual poderia permanecer no antigo quadro. **Embargos obreiro conhecidos, por divergência, porém, improvidos.**

Processo : E-RR-304390/1996-9. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Derval Martins Barros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala, Revisor.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade.
Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-300547/1996-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : José Oscar Martins
Advogada : Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 5°, XXXVI, da CF/88, combinado com os arts. 832 e 896 da CLT, 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 419/420, determinar, novamente, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie integralmente os Embargos declaratórios opostos pelo Banco às fls. 379/384, sanando as omissões constatadas.
EMENTA : **EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXVI, DA CF/88. DESRESPEITO AO COMANDO EMANADO DE ÓRGÃO JUDICIAL HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.** Infringe a coisa julgada e viola o artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal decisão de Turma que, não obstante o comando exarado em decisão de órgão hierarquicamente superior (Seção de Dissídios Individuais), não reaprecia o recurso de revista sob o prisma por esta determinado.

Processo : E-AIRR-347111/1997-6. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Maria das Dores Paulo de Prado
Advogado : Dr. Ronaldo Faustini
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO.** A c. Turma não violou a literalidade dos artigos 896 da CLT, 37 do CPC e 28 da Lei nº 8.906/94, porquanto a questão aqui em controvérsia não se trata de um substabelecimento comum, que não existe cláusula restritiva para a perpetração de tal ato, mas sim, de uma outorga conferida por ocupante de cargo público, previsto na Lei nº 8.906/94, como incompatível para o exercício de qualquer ato de advocacia. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-261589/1996-3. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Nos limites da lei, o sindicato tem legitimação para postular depósitos de FGTS devidos (artigo 25 da Lei nº 8.036/90).

Processo : E-AIRR-310037/1996-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sulfab - Companhia Sulfoquímica da Bahia
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Valfrido Fagundes Pereira
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA : **RECURSO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO.** De acordo com o princípio da eventualidade, a parte deve trazer no bojo dos autos, no momento da interposição do recurso, todos os elementos da convicção para que todas as questões concernentes aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos possam ser apreciados pelo julgador. Por outro lado, segundo ilação que se extrai do art. 337 do CPC, ao Juiz só é dado conhecer de lei federal e da Constituição Federal, devendo o direito municipal, estadual ou consuetudinário ser provado pela parte, o que inocorreu. Assim, não há falar em violação dos artigos 334, I, e 184, §§ 1° e 2°, do CPC, 775 da CLT, porque a ocorrência de feriado municipal não é fato público e notório a fim de dilatar o prazo recursal. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-343911/1997-4. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva
Advogado : Dr. José Carlos Mestriner
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração, examinando todas as questões neles expostas.
EMENTA : A não resposta, aos embargos de declaração com relação a matéria prequestionada acarreta a nulidade do acórdão proferido nos declaratórios.

Processo : E-AIRR-369127/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Eduardo Antunes Ferreira
Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : **Inviável a pretensão de comprovar a pertinência de divergência por via de produção de prova nova anexada as razões de embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-331438/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Parra Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-331835/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Suzana Soares de Noronha
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-331918/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Edson Rodrigues do Amaral
Advogada : Dra. Sandra Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-350147/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pollone S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Antônio Toledo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-350643/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Cargil Agrícola S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Agravado : Adair de Mattos Camargo
Advogada : Dra. Maria José da S. M. Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-353065/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Sayonara Industrial Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Emil Walter Junkert
Advogado : Dr. Paulo Henrique Vinha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-353067/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Adriano Guedes Laimer
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-353069/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-353079/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-354453/1997-6. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice
Agravado : Carlos Nascimento Levy
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-355788/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pascoal Roberto Veneroso
Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Avena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-356844/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Antônio Braga de Lemos Gonzaga
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-360473/1997-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice
Agravado : Ruben Cláudio Mentges
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-369489/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Alberto de Souza Dias
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.
Advogada : Dra. Maristela Daniel dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-392448/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-AIRR-395449/1997-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Ieratel Barea da Silva
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : AG-E-RR-404814/1997-5. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Hélio Clemente de Souza Costa
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : E-AIRR-370390/1997-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Geraldo Silva Teixeira
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Sylvio Manhães Barreto
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianoto Pinto e Juraci Candeia de Souza (Suplente).
EMENTA : **A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.**

Processo : E-AIRR-370548/1997-4. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Carlos Guilherme Pinto Machado Costa
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por maioria não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, vencidos os Excelentísimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Juraci Candeia de Souza (Suplente).
EMENTA : **A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.**

Processo : **E-RR-298156/1996-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda. - ATH
Advogada : Dra. Andrea Tarsia Duarte
Advogado : Dr. Alexandre Gomes
Embargado : Almiro Oliveira de Quadros
Advogado : Dr. Bruno Bressan
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : O Enunciado de nº 20 não perdeu sua eficácia com relação aos empregados regidos pelo FGTS.

Processo : **E-AIRR-377267/1997-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Holandês Unido S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Nelson Monteiro da Silva
Advogado : Dr. Marcos José da Costa Mesquita
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA.** A Instrução Normativa nº 06/96, com base nos dispositivos legais pertinentes, veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. São bastante claras as determinações contidas nos itens X e XI da referida Instrução Normativa referentes à exigência de autenticação das peças trasladadas, e à inteira responsabilidade da parte pela regularidade da formação do agravo de instrumento, respectivamente. Ora, a certidão de fls. 35 é bastante genérica e sequer se prestou a declarar que as peças trasladadas conferem com o original, logo, o disposto na Instrução Normativa nº 06/96 não foi atendido.

Processo : **AG-E-RR-272598/1996-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
Agravado : Carlos Alberto Noleto Aires
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-AIRR-327037/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco Mappin S.A.
Advogada : Dra. Meire G. Y Tarrufi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-AIRR-406118/1997-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Terezinha Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-AIRR-407520/1997-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Eduardo Ferrari
Advogada : Dra. Carolina Alves Cortez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-AIRR-420656/1998-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Pedro Luiz de Mello
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichesler
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-426304/1998-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Josimar Garcia Rodrigues
Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-446468/1998-0. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Eluma Conexões S.A.
Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado : Nilton Toras
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-446496/1998-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : FRIGOBRÁS - Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sonia Hemilia Pereira
Advogado : Dra. Nestom Hartmann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-449582/1998-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Agravado : Darci da Silva Almeida e Outros
Advogado : Dr. Luiz Fernando Couto Schiavon
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **AG-E-RR-466863/1998-8. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Edna Maria Alves de Lima Ferreira
Advogado : Dr. Djalma Dutra de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

Processo : **E-RR-175110/1995-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Bernadete Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Vanir Rodrigues Gaspar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO/MARCO INICIAL: LEIS ESTADUAIS 10.254/90 E 10.470/91.** Não restando demonstrado nos autos que as leis nºs 10.254/90 e 10.470/91 do Estado de Minas Gerais sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não há que se cogitar da alegada divergência jurisprudencial, mesmo que a Revista tenha sido indevidamente conhecida por dissenso de teses. Embargos não conhecidos.

Processo : **E-RR-215671/1995-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O direito à percepção ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento está limitado à data de 26.02.91, porquanto o Anexo 04 da NR 15 vigeu até essa data, por previsão expressa da Portaria do MTPS nº 3.751/90. Embargos não providos.

Processo : **E-RR-233068/1995-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Susane Aguiar Del Vecchio
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **HORAS EXTRAS.** Para se afirmar que a decisão regional está em conflito com o Enunciado 338, desta Corte, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância extraordinária pelo Verbete 126. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-255731/1996-0. (AC. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Antônio Pessotti Neto
Advogada : Dra. Eleonora Bordini Coca
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Cerâmica Chiarelli S.A.
Advogado : Dr. Zerlino Dorin Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incolumidade do parágrafo primeiro do art. 614 da CLT, no que tange ao acordo de compensação horária.

Processo : AG-E-RR-258969/1996-9. (AC. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Altamir José Rosa e Outros
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-263564/1996-5. (AC. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Wilson de Sales Lana
Advogado : Dr. Paulo Geraldo Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos que concluiu pela não caracterização da negativa de prestação jurisdicional e pela impossibilidade de exame da especificidade dos arestos veiculados na Revista, no concernente às horas extras e à equiparação salarial.

Processo : E-RR-264145/1996-2. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Amaury Brito de Salgado
Advogada : Dra. Ana Maria da Rocha Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS NA ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS - ART. 896 DA CLT - ENUNCIADO 126/TST.**
A jurisprudência deste C. Tribunal é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2°, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o empregado exerce cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão, que o distinga dos demais empregados do Banco. Tratando-se de matéria fático-probatória e não de tipificação jurídica, a declaração do Regional de que não caracterizada a fidúcia especial inerente ao cargo de confiança para fins da exceção prevista no art. 224, § 2°, da CLT, deve o C. TST eximir-se do seu reexame, em respeito à independência e à soberania dos Tribunais Regionais na análise dos fatos e das provas, observada a regra do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-153468/1994-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Ernani Maciel Camara
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE.** Embargos Declaratórios rejeitados porque não configurada a apontada omissão.

Processo : ED-E-AI-173296/1995-6. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : Júlio Baracho Camara
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Recurso acolhido para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Processo : AG-E-RR-265559/1996-2. (AC. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Alceu Mellotti e Outros
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL.** Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1° do Decreto-Lei n° 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1°. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei n° 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-269340/1996-1. (AC. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Helton Matos da Silva
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Agravado : Aços Phoenix - Boehler S.A.
Advogado : Dr. Evandro Elias Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-274719/1996-1. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Finasa - Administração e Planejamento S.A. e Outro
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Ioshimi Mori
Advogada : Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos que concluiu pela incolumidade do art. 896 da CLT no que tange ao enquadramento do Reclamante como bancário.

Processo : AG-E-RR-274750/1996-8. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Agnel de Almeida Filho
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado : Dr. Élio Antônio Colombo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-278194/1996-7. (AC. SBDI-1) 6a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Sebastião Joaquim da Silva
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-281797/1996-8. (AC. SBDI-1) 12a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nilton Rogério Pitz Ribeiro
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
Agravado : Igaras - Papéis e Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. Dumiense de Paula Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-281862/1996-7. (AC. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Maria Cleonice Trindade da Costa
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo

Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-284775/1996-9. (AC. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Estado do Paraná
Advogado : Dr. Celso Luiz Ludwig
Agravado : Milton Jesus Soares de Lima
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos que concluiu que a jurisprudência atual desta Corte inclina-se no sentido de ser devido aos servidores públicos estaduais o salário profissional fixado na Lei 4.950-A/66.

Processo : AG-E-RR-285111/1996-7. (AC. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
Agravado : Maria Carneiro Ayoama
Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pelo não prequestionamento do art. 5°, II, XXXVI, da CF/88, no que tange à impenhorabilidade dos bens da ECT.

Processo : AG-E-RR-291305/1996-3. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Agravado : José Carlos Alves da Silva
Advogado : Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.**Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-291442/1996-9. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Agravado : José Vicente Neto
Advogado : Dr. Danilo Barbosa Quadros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-291491/1996-7. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Arlene Zenaide Panazzo
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Isaura Cordeiro
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-294572/1996-4. (AC. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Valdivina Pereira dos Santos
Advogado : Dr. José Adolfo Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-340500/1997-5. (AC. SBDI-1) 21a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Advogada : Dra. Priscilla M. de Araújo Bacille
Agravado : José Francisco de Andrade e outros
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pelo não cabimento dos Embargos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento porque a discussão não se referia a pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado n° 353/TST).

Processo : AG-E-AIRR-366618/1997-7. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sérgio Parenti
Advogado : Dr. Carlos Renato Parente Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-402821/1997-6. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Décio Rosa de Oliveira
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-411862/1997-9. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Tânia Cristina Covre
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-417960/1998-2. (AC. SBDI-1) 19a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Silvia Canavarro Osório de Barros
Advogado : Dr. Ilmar de Oliveira Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-419977/1998-5. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Ribamar Silva
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-420144/1998-7. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Nilza Pereira Lopes
Advogado : Dr. Cláudio Mercadante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-420786/1998-5. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Paulo Pacheco Dutra
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : **AG-E-AIRR-421152/1998-0. (AC. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria do Socorro Leite
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : **AG-E-AIRR-423975/1998-7. (AC. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Barbosa da Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : **AG-E-AIRR-423980/1998-3. (AC. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Osvaldo Czornobal
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : **AG-E-AIRR-423983/1998-4. (AC. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Mendes Pestana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : **AG-E-AIRR-424005/1998-2. (AC. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : José Martins da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : **AG-E-AIRR-424208/1998-4. (AC. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Silvana de Godoy
Advogada : Dra. Cristiane Zambelli Caputo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : **AG-E-AIRR-427554/1998-8. (AC. SBDI-1) 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Indiamara Vitorino dos Santos Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : **AG-E-RR-461572/1998-0. (AC. SBDI-1) 3a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Oswaldo José Moraes Miró
Advogada : Dra. Andréa Mara Ribeiro V. Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pela não configuração da negativa de prestação jurisdicional, confirmando, ainda, a incidência do Enunciado 126/TST, quanto à equiparação salarial e à impossibilidade do exame dos arestos apresentados na Revista, no que diz respeito às horas extras e ao adicional noturno.

Processo : **AG-E-RR-473683/1998-4. (AC. SBDI-1) 17a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Jailton Rodrigues Pereira
Advogada : Dra. Lúcia Aparecida Xavier Guerra
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Sérvio Basto dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : **E-RR-147460/1994-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Maria Celia Pereira da Silva Siqueira
Advogada : Dra. Leda Santos de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras - Função de Confiança, mas deles conhecer no tocante ao tema Prescrição, por violação do artigo 896 da CLT, ante a má aplicação do Enunciado 297 desta Corte, e dar-lhes provimento para, afastada a incidência do Enunciado nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise o Recurso de Revista, neste aspecto, como entender de direito.
EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não há ausência de prestação jurisdicional quando a decisão que aprecia os Embargos de Declaração expõe motivadamente as razões por que considera inespecíficos os arestos e não prequestionada a matéria objeto do recurso de revista. A discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão da Turma quanto ao óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST ao conhecimento da revista não poderia mesmo ser travada em Embargos Declaratórios, porque devem ser observados os lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Esse recurso, portanto, além de não ser o meio hábil ao reexame da causa, não se presta para corrigir erro de julgamento. **VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST** - As decisões compõem-se de relatório, fundamento e dispositivo. No relatório resenha-se a questão controvertida, que, tendo sido resolvida no fundamento, não necessita ser mencionada, novamente, pois se configuraria um indesejável *bis in idem*. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

Processo : **E-RR-202602/1995-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Paulo Jucelino de Ávila
Advogada : Dra. Verônica Duarte Augusto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Se a revista não foi conhecida com base no Enunciado nº 333 do TST e, posteriormente, a jurisprudência indicada pela Turma se consolida em enunciado cujo posicionamento é idêntico, não há como reconhecer nenhuma mácula ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : **AG-E-RR-162099/1995-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Clesci de Sousa Martins Melo e Outros
Advogado : Dr. Abigail Cassiano de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS.** O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obtáculos fundamentais, e se admitam

os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : **ED-AG-E-RR-125512/1994-6. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Embargada : Eurany Aparecida Pugsley
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
Embargada : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos, a fim de prestar esclarecimentos nos termos do voto.

Processo : **ED-AG-E-RR-161113/1995-4. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Alberto Francisco de Abreu
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : **ED-AG-E-RR-176324/1995-8. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : João de Deus Barbosa da Silva
Advogado : Dr. Silvio Cirilo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : **AG-E-RR-167575/1995-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Katharine Fonseca de Almeida
Advogado : Dr. Gilvando de Araujo Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS.** O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : **AG-E-RR-235182/1995-8. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Elci Batista da Silva e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS.** O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : **AG-E-RR-242944/1996-6. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Fundação Estadual de Educação do Menor - Feem/Rj
Procurador : Dr. Alde Santos Júnior
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador : Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Agravado : Maura Lopes Rosa
Advogada : Dra. Regina Celi Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS.** O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : **ED-AG-E-RR-197051/1995-4. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Terezinha Garcia
Advogado : Dr. Alcino Caldeira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : **ED-AG-E-RR-197832/1995-6. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Uniao Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sindicato dos Servidores Públicos do Distrito Federal - Sindsep
Advogado : Dr. João Vítor Mesquita Agresta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : **E-RR-243710/1996-4. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. Agropecuária Vale do Rio Grande S.A. e Outra
Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
Embargado : José Antônio de Carvalho
Advogado : Dr. Edgard de Aquino Viana
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto e José Luiz Vasconcellos.
EMENTA : **TEMPO DE SERVIÇO APURÁVEL NO GRUPO DE EMPRESAS. SE O EMPREGADO TRABALHA PARA TRÊS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, TEM DIREITO A SOMAR OS RESPECTIVOS TEMPOS DE SERVIÇO, PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE, JÁ QUE SE DEFINEM COMO CRÉDITOS OPONÍVEIS A QUALQUER DAS EMPRESAS DO GRUPO E A LEI AFIRMA QUE O COMANDO DO GRUPO É ÚNICO. AFASTA-SE, PORÉM, A FIGURA DO EMPREGADOR ÚNICO , BEM COMO A DA SOLIDARIEDADE ATIVA. NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS, TENDO EM VISTA A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DA TURMA.**

Processo : **ED-AG-E-RR-197815/1995-1. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Bernadete Peixoto Saeressig
Advogado : Dr. Lucas Aires Bento Graf
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para que sejam prestados os esclarecimentos da fundamentação.

Processo : **ED-AG-E-RR-197824/1995-7. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Domilton Mendes de Souza e Outro
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para que sejam prestados os esclarecimentos da fundamentação.

Processo : **ED-AG-E-RR-214965/1995-2. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Airton Dias de Oliveira Filho e Outra
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : **ED-AG-E-RR-235979/1995-7. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Silvia Regina Carneiro de Sa
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : **ED-AG-E-RR-295566/1996-8. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sebastião Alves Lobato
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : **AG-E-AIRR-303207/1996-2. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal (Extinta Portobras)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Sergio de Souza Neto
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **DESFUNDAMENTADO.** Carece de fundamentação o Agravo Regimental que não combate os termos do despacho denegatório dos embargos. Agravo não conhecido.

Processo : **AG-E-AIRR-310222/1996-9. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado do Amazonas
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Manoel João Pinho da Silva
Advogado : Dr. Ildemar Furtado de Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS.** O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : **AG-E-AIRR-388080/1997-4. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Antonini
Agravado : Maria de Fátima Cortezia Coelho
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS.** O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : **E-RR-221505/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : José Luis Caetano da Silva
Advogada : Dra. Paula F. V. Atta
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para determinar que seja pago como extra todo o tempo trabalhado além da jornada normal quando ultrapassado de cinco minutos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** É razoável se admitir que se considere o tempo destinado à marcação do ponto, até cinco minutos, como não sendo de serviço. Tempo superior não é razoável, devendo o empregador providenciar para que o empregado não gaste mais que cinco minutos para esse fim. Ao adentrar as dependências da empresa o obreiro já se põe à disposição do empregador, pelo que legalmente todo o tempo a partir daí deveria ser considerado como de serviço. Assim, se ultrapassado o limite de cinco minutos será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

Processo : **ED-AG-E-RR-249933/1996-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Lima Fernandes e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : **ED-E-RR-199773/1995-5. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região
Advogado : Dr. José Antônio Piovesan Zanini
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : **AG-E-RR-143600/1994-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Eleuthério Octávio de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

Processo : **AG-E-RR-210052/1995-2. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Antonia Pereira de Souza e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Marcos Gurgel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : **AG-E-AIRR-323270/1996-0. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Vanilson Aquino Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : **AG-E-RR-262447/1996-8. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Antônio Geraldo Malta de Moura
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Mercantil do Brasil Financeira S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto Fontana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : **AG-E-AIRR-330298/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Paulo Henrique da Silva Requena
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : **AG-E-AIRR-327858/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Mauro Bento Moreira
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : **AG-E-AIRR-332524/1996-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Paulo Vitorio Bortoluzzi e Outro
Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : **E-RR-241860/1996-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Antônio Luiz Duarte Neves
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, ficando prejudicado o exame do tópico relativo à ajuda-alimentação, em virtude de não-conhecimento dos Embargos quanto às horas extras.
EMENTA : **RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : **E-RR-356166/1997-8. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Globex Utilidades S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : Jurema Rosa de Almeida
Advogado : Dr. Fausto Allegretto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por discrepância com o Enunciado 164 desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.
EMENTA : **MANDADO TÁCITO. ENUNCIADO 164 DO TST.** Caracterizada a hipótese de mandato tácito, revela-se desnecessária a juntada de procuração nos autos, conforme orientação contida no Enunciado 164 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : **E-RR-339255/1997-0. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : Vicente de Paula Carvalho dos Santos e outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO.** Não se conhece do recurso de Embargos quando a parte deixa de recolher as custas processuais a que estava obrigada por força do art. 789, § 4°, da CLT.

Processo : **E-RR-288724/1996-4. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : Selva Aparecida de Faria Oliveira e Outra
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de declarar a nulidade apontada, por força do que dispõe o art. 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista das reclamantes e do reclamado, afastada a preliminar de nulidade do acórdão regional argüida pelas reclamantes.
EMENTA : **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Constatado que não houve qualquer nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional deve ser reformada a decisão de Turma deste TST que equivocadamente aplicou o art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às dezesseis horas e trinta minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Leonaldo Silva e Cnéa Moreira; o Representante da Procuradoria Geral do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se, à Ordem do dia: **Processo: E-RR - 66966/1992-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Solon Bauer Pacheco (Espolio De), Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Lúcia V. Borba e falou pelo Embargado Dr. Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 132495/1994-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por conflito jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.; **Processo: E-RR - 148956/1994-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Osney Malavolta, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Samis Antônio de Queiroz, Decisão: por unanimidade, deixando de declarar a nulidade com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes proviemto parcial para declarar o direito do Reclamante a ter sua complementação de aposentadoria calculada com base nos proventos totais do cargo efetivo à época da aposentadoria, acrescido da diferença em relação ao cargo efetivo imediatamente anterior, que se projetará para fim de constituição do teto especial de quem se aposenta no ápice da carreira, não incluindo neste o AP e o ADI, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luiz Vasconcellos. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 152750/1994-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: José Valdemar Américo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator e Juracy Candeia de Souza e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante à alegada violação do artigo 896 da CLT. Obs: redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala. Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho; **Processo: E-AIRR - 229522/1995-3 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Seabra de Noronha, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Plásticas e Similares no Estado de Alagoas - Sindiquimica/Al, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por conflito com o Enunciado n° 272/TST e dar-lhes provimento para, reformando o v. decisório de fls. 46/47, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os demais aspectos do Agravo de Instrumento, afastada a argüição de deficiência de formação. Falou pela Embargante a Doutora Lísia M. Aragão.; **Processo: E-RR - 262030/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: João Damasceno de Figueiredo Júnior, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho.; **Processo: AG-E-RR - 288716/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante e Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado e Agravante: Carlos Luiz Gnoato, Advogada: Dra. Maria Lucia Zanzarini, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco Reclamado. Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho.; **Processo: E-AIRR - 336537/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Edeil Mesquita Cardoso, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 340056/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-AIRR - 349421/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisora: Cnéa Moreira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Marcelo José Ladeira Mauad, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, corrigindo a Certidão de fls. 171, consignar: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao art. 5°, inciso LV, da Carta Magna, e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 134/135, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 353157/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil e Outra, Advogado: Dr. Aluisio Xavier de

Albuquerque, Embargado: Wagner Machado, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 356802/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Juracir Lopes da Cunha, Advogado: Dr. Emygdio Scuarcialupi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 364162/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Jailson José dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 367311/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Eunice do Carmo Godoy, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 367896/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 367974/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Roberto Peixoto Mendes, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinqüenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e dezesseis minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Juraci Candeia de Souza (Suplente) e Leonaldo Silva; o Representante da Procuradoria Geral do Trabalho Doutor Jonhson Meira Santos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto convocou Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 02/03/99, às dezesseis horas. Logo após, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 132672/1994-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Antônio Manoel de Jesus, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 235/236, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, opostos às fls. 226/229, emitindo juízo explícito a respeito da especificidade dos arestos neles questionada.; **Processo: E-RR - 134589/1994-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sidney Ávila de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Equiparação Salarial, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa de 1% (um por cento) dos Embargos Declaratórios Procrastinatórios, por violação do artigo 538, § único do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa imposta ao Reclamante. Falou pelo Embargante o Doutor Milton Galvão, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 135532/1994-0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Cnéa Moreira, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Embargado: Marlene Santos Seifert, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de intempestividade do recurso da Reclamante, mas, por maioria, deles conhecer no tocante à questão meritória, por discrepância com o Enunciado nº 184/TST, vencida em parte a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira, relatora, que conhecia os Embargos também por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a preliminar de intempestividade do apelo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema referente à licença-prêmio proporcional. Observação: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala; II - Juntará voto vencido a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira.; **Processo: E-RR - 142052/1994-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastada a decretação de incompetência "ex oficio" da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Recurso de Revista nos termos em que foi posto, com relação à ilegitimidade de parte.; **Processo: E-RR - 147241/1994-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Monsueto Lopes de Mesquita, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: União Federal, Procurador: Dr. Gilda Maria Freire Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.; **Processo: E-ED-RR - 160661/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Orlando José de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, apreciando os Embargos em relação à preliminar de nulidade, ficar consignado: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema Vínculo Empregatício, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, Rider Nogueira de Brito e Leonaldo Silva.; **Processo: E-RR - 161426/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lúcia de Fátima Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 162487/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Maria Goreti Ramos Viegas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 162809/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: José Amadeus Garcia Menezes, Advogado: Dr. Alino da Costa Momteiro, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentísimo Senhor ministro Suplente Juraci Candeia de Souza e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor. Falou pelo Embargante a Doutora Luciana Barbosa que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 173664/1995-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Sandro Nardi Rocha, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade do acórdão Turmário e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Prescrição - Horas Extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a decisão de fls. 255/256, de forma que nos cálculos de horas extras não seja considerado o período de julho de 87 a setembro de 88. Falou pelo Embargante o Doutor Carlos José Elias Júnior e pelo Embargado o Doutor Marthius Sávio Cavalcante Lobato.; **Processo: E-RR - 180065/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, (Suplente), Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica -CEEE, Advogado: Dr. Ricardo A. B. Albuquerque, Embargado: José Pedro, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Luciana Barbosa.; **Processo: E-RR - 184463/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eber Lissarraga Correa, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto

aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Multa - Violação do Artigo 538, § único do CPC, Revolvimento de Fatos e Provas - Violação do Artigo 896 - Contrariedade ao Enunciado 126/TST e Contratação Irregular - Contra-prestação Devida, e, pelo voto prevalente da Presidência, deles também não conhecer quanto ao tema Conhecimento de Recurso - Ausência de Prequestionamento - Revolvimento de Fatos e Provas - Violação do Artigo 896 da CLT - Contrariedade aos Enunciados n°s 297 e 126/TST, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva.; **Processo: E-RR - 202621/1995-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: José Luiz Minetto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Eros Pontarolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, deles também não conhecer no tocante ao tema Aplicação do Enunciado 51/TST. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves e pela Embargada o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 208060/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros, Embargado: Rene Luiz Hirschmann, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Marthius Sávio Cavalcante Lobato.; **Processo: E-RR - 213400/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Eliana Maria Somorovski Nunes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pela Embargante o Doutor Milton Galvão.; **Processo: E-RR - 221505/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: José Luis Caetano da Silva, Advogada: Dra. Paula F. V. Atta, Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para determinar que seja pago como extra todo o tempo trabalhado além da jornada normal quando ultrapassado de cinco minutos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Falou pelo Embargante a Doutora Marcelise de Miranda Azevedo.; **Processo: E-RR - 224264/1995-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Pedro Luiz Rockenbach, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos, Decisão: conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Diferenças Salariais - 42% e 18% (março e setembro/87)", como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 126, ficando sobrestado o exame do tema remanescente relativo à reintegração. Falou pelo Embargante a Doutora Marcelise de Miranda Azevedo, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 225382/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Débora Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Refeito o relatório para recomposição de "quorum".; **Processo: E-RR - 229827/1995-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Embargado: Uderval Borelli Cesarini (Espolio De), Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres e pelo Embargado o Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo.; **Processo: E-RR - 233032/1995-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Embargado: Cláudia Pinto Mansilha, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Horas Extras e Equiparação Salarial, mas deles conhecer no tocante ao tema Devolução de Descontos por Violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.; **Processo: E-RR - 233068/1995-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e Outro, Embargado: Susane Aguiar Del Vecchio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão, e pela Embargada o Doutor José Eymard Loguércio.; **Processo: E-RR - 235217/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado: João Ferreira, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Diárias - Integração ao Salário-Projeção Ad Futurum, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a projeção para o futuro das diárias de viagem devidas enquanto perdurar o Fato Gerador. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.; **Processo: E-RR - 241304/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Cnec - Consorcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Atilio Francisco Lima, Advogada: Dra. Lúcia Anelli Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 241860/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Antônio Luiz Duarte Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, ficando prejudicado o exame do tópico relativo à ajuda-alimentação, em virtude de não conhecimento dos Embargos quanto às horas extras.; **Processo: E-RR - 245967/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Luiz Sergio Taveiros Kuhne, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria nos termos do artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar improcedente a reclamação no tocante ao tema Substituição - Isonomia Salarial.; **Processo: E-RR - 252032/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Jose Diamir da Costa, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado: Ailton Roberto Araujo, Advogado: Dr. Joao Batista Gonçalves, Embargado: Município de Santa Rita do Jacutinga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 256946/1996-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Odenilson Neo e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto às URP's de abril e maio de 1980, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP's dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; **Processo: E-RR - 264145/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Amaury Brito de Salgado, Advogada: Dra. Ana Maria da Rocha Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral.; **Processo: E-RR - 268525/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.; **Processo: E-RR - 269966/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Pedro Félix de Andrade, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 283765/1996-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado: Arlindo de Oliveira Mar, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 20 da Medida Provisória n° 1360/96 e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à eg. 3ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 283766/1996-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado: Valcenisa Guedes de Souza, Advogado: Dr. Walgreen D'Avila Modesto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 20 da Medida Provisória n° 1360/96 e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à eg. 3ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; **Processo: E-RR -**

288724/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Selva Aparecida de Faria Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, deixando de declarar a nulidade apontada, por força do que dispõe o art. 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista das reclamantes e do reclamado, afastada a preliminar de nulidade do acórdão regional argüida pelas reclamantes. Falou pelo Embargante o Doutor Carlos José Elias Júnior.; **Processo: E-AIRR - 318715/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Banco Autolatina S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Luiz Carlos Drula, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 91/92, determinar o retorno dos autos à egrégia 3ª Turma, a fim de que examine a matéria suscitada na petição de Declaratórios de fls. 78/80 e julgue o apelo como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 319856/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Paulo Norberto Toledo Collet Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 322809/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Jair Peres, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 332459/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Álvaro Antônio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 332626/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. César de Oliveira Arnaut, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Anjos dos Reis, Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 333417/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildelio Martins, Embargado: Pedro Caetano de Andrade, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 339255/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado: Vicente de Paula Carvalho dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Eymard Loguércio.; **Processo: E-AIRR - 346477/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho e Outro, Embargado: Marinéa Moreira Esteves Netto, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 356166/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Jurema Rosa de Almeida, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por discrepância com o Enunciado 164 desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito. Falou pela Embargante o Doutor Carlos José Elias Júnior.; **Processo: E-AIRR - 367743/1997-4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisora: Ministra Cnéa Moreira, Embargante: Marcelo Marques Siqueira, Advogado: Dr. Walter Marques Siqueira, Embargado: Nelzo Paschoaletti e Outras, Advogado: Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; **Processo: AG-E-RR - 131534/1994-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 143600/1994-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Eleutherio Octavio de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 167575/1995-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Katharine Fonseca de Almeida, Advogado: Dr. Gilvando de Araujo Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 173959/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Jorge Luís Simões de Freitas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 186628/1995-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Pedro de Lima Castro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Stella M. F. de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 206228/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Celina Teixeira de Pauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 208049/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Nilo Machado Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 210052/1995-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Antonia Pereira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Marcos Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 213369/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Rio Grande do Sul - Sintel, Advogado: Dr. Daniel Luiz Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 216729/1995-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Cicero Silva do Nascimento, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 218494/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Delmar Maffei, Advogado: Dr. Mauricio Galeb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 220704/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Lúcio Santoro de Constantino, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 221337/1995-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 222031/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado: Sebastião Custódio Alves Júnior, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 223844/1995-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Deuzineia Correa Santos e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Jose dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 223888/1995-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Fernando Tadeu de Souza, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 223928/1995-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Armando de Brito, Agravante: Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Advogado: Dr. Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado: Maria de Fátima de Farias Costa, Advogado: Dr. Raimundo Nazareno Aguiar Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor à Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 3°, do CPC, com a redação introduzida pela Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998.; **Processo: AG-E-RR - 226297/1995-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Osvaldina Silveira dos Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 226519/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Aparecida José Theodoro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 235182/1995-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Elci Batista da Silva e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 235371/1995-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Advogado: Dr. Adriano

Raphael Alves do Nascimento, Agravado: Adelice Maria Costa e Outra, Advogado: Dr. Francisco Vital da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 238568/1995-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Elmar Pessoa Magalhães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: União Federal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 242944/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fundação Estadual de Educação do Menor - Feem/Rj, Procurador: Dr. Alde Santos Júnior, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, Agravado: Maura Lopes Rosa, Advogada: Dra. Regina Celi Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 244610/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Distrito Federal, Procurador: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Agravado: Carlos Antônio dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 252013/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 254979/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Ilda Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 258442/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 258674/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Adelicia Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 258732/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 258932/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado: João Hélio da Silva, Advogado: Dr. Edgard de Aquino Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 259429/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: José Martins dos Santos Vieira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo, Agravado: Município de Simões Filho, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 260089/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Luiz Barbosa Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF, Advogado: Dr. Amadeu Santos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 260616/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Adão Reinaldo Farias, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 261703/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Rubia Cristina Castro dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 262755/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Nicolau Roque Palopoli Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 264132/1996-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luis Henrique Borges Santos, Agravado: Helis Lopes de Faria, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 264242/1996-5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Ana Maria de Souza, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 264811/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Márcia Regina Marques da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 267247/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Antônio Fernando Cândido, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 268537/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Agravado: Carlos Alberto Sartor, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Agravado: Brilho, Conservação e Administração de Prédios S.A., Advogado: Dr. José Osório Mongeló da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271116/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Lilian de Paula da Silva, Agravado: Mirian Geralda Weber e Outra, Advogado: Dr. Fernando Henrique S. C. Felix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271899/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sociedade Hospital Samaritano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Cláudio João Taddeo, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 272598/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Antonio Arcuri Filho, Agravado: Carlos Alberto Noleto Aires, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 273806/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Laert Morelli Antunes, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 274431/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Fábio Claret Trevisani, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 274501/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: José Rubens Antônio, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 274826/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Agravado: José Fabio Moraes da Silva, Advogada: Dra. Naura Gomes Rossetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 274940/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bamerindus S.A. (sob intervenção), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Francisco de Assis Felipe, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado: Bastec - Assistência Técnica Especializada em Teleinformática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 276077/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado: Antônio Luiz de Menezes, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 276659/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Tarcisio Oliveira de Araujo, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 278469/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo César Costeira, Agravado: Luzia Rosa de Souza, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 279161/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Agravado: Adelina Fernanda de Sá Vieira, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 285755/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maurício Tomaz de Aquino, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 290559/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Edgard de Melo Lonni, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 290954/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Jair Aparecido Campanerut, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 303207/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal (Extinta Portobras), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Sergio de Souza Neto, Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 310222/1996-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Estado do Amazonas, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado: Mancel João Pinho da Silva, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 310238/1996-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Maria do Perpetuo Socorro Guedes da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR -**

310769/1996-5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Jonildo Santos, Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 317714/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Geraldo Tabajara Chagas, Advogado: Dr. Ubirajara Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 323270/1996-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Vanilson Aquino Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 325928/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niteroi - Rj, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Caetano de Mattos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 327037/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Banco Mappin S A., Advogada: Dra. Meire G. Y Tarrufi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 327858/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Mauro Bento Moreira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 331438/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Antônio Parra Garcia, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 331835/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Suzana Soares de Noronha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Itaú S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 331918/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Edson Rodrigues do Amaral, Advogada: Dra. Sandra Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 332524/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Paulo Vitorio Bortoluzzi e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Viana Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 335509/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Shirley Sujuimoto, Advogado: Dr. Adayl Lourenço Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 350147/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Pollone S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Antônio Toledo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 350643/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Adair de Mattos Camargo, Advogada: Dra. Maria José da S. M. Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 353065/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Sayonara Industrial Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Emil Walter Junkert, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 353067/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Adriano Guedes Laimer, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 353069/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 353079/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 354453/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 355788/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Pascoal Roberto Veneroso, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Agravado: Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 356844/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Antônio Braga de Lemos Gonzaga, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 360473/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: Ruben Cláudio Mentges, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 369489/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Alberto de Souza Dias, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Maristela Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 382017/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Cícero da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 384948/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Valmet do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Celso Rocha Prates, Advogado: Dr. Antônio Carlos Espindola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 388080/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Antonini, Agravado: Maria de Fátima Cortezia Coelho, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 392448/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 395449/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Ieratel Barea da Silva, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 403336/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Doumar Artur de Abreu e Lima, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 404814/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Hélio Clemente de Souza Costa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 405413/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Indústria de Produtos Alimentícios Marinara Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Celso Ferreira do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Antônio Balthazar Lopes Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 406118/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Terezinha Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 407520/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Eduardo Ferrari, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 410886/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ricardo Motta Dittmer, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Agravado: Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 410916/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Buhler S.A., Advogada: Dra. Márcia Monfilier Farias Peres, Agravado: Odilon Lopes da Costa, Advogado: Dr. Carlos Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 411703/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Márcia Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. José Marques das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 411729/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sachs Automotive Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Dorival da Silva, Advogada: Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 411736/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ítalo Cavalheri, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 412081/1997-7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Edson Lucas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cornelio Avelino Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 415204/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ivone do Nascimento Zocratto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 415453/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ninon Rose Reis

Trindade e Outras, Advogada: Dra. Dirce Cristina F. Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 416642/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Salvino Alves de Moura Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 418844/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Ernest e Young Auditores Independentes S.C., Advogado: Dr. Ricardo L. de Barros Barreto, Agravado: Rosana Alves Bezerra, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 419964/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Milton Pinto, Advogado: Dr. José Benedito de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 419976/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Linter Construtora Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Antônio Alves Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 420135/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Alberto João de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 420175/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Edib - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: Rita de Cássia de Almeida Alves e Outra, Advogado: Dr. Joel de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 420369/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Adalirio da Cruz Santana, Advogado: Dr. Adauto Fogaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 420656/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Pedro Luiz de Mello, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichesler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 420785/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Mecânica Pesada S/A, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Antônio Eleutério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 421151/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Dias de Moraes, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 421210/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Meire Van Araújo de Oliveira, Advogada: Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 424206/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Emerson Tchalian Ferreira, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 426304/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Josimar Garcia Rodrigues, Advogado: Dr. Ivan Seccon Parolin Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 427522/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Milton da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 429618/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Roberval Morim Pinto, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 446468/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado: Nilton Toras, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 446496/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: FRIGOBRÁS - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sonia Hemilia Pereira, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 449582/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Darci da Silva Almeida e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Couto Schiavon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 466863/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Edna Maria Alves de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Djalma Dutra de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 473134/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Luiz Geraldo Gonçalves, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 132063/1994-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 183592/1995-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado: Agnaldo Luiz Santos e Outro, Advogada: Dra. Sileida Fagundes de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 195573/1995-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Enérgia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Cláudio José Garcia dos Santos, Advogada: Dra. Lília Flores de Araujo Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os Esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 196315/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Luiz Antônio Fernandes Philomena, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 197051/1995-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Terezinha Garcia, Advogado: Dr. Alcino Caldeira Neto, Decisão: por unanimidade, virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor terem conhecido dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 175538/1995-4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ladislau Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido integralmente dos Embargos. Observações: I - Refeito o Relatório para recomposição de "quorum"; II - Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: AG-E-RR - 149209/1994-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogada: Dra. Maria de Fátima V.de Vasconcelos, Agravado: Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., , Agravado: Jorge Brito de Souza Filho, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.;. **Processo: E-RR - 156464/1995-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Luiz Carlos Baptista, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 160634/1995-6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Claudio Bispo de Oliveira, Embargado: Newton Cerqueira Melo, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 172998/1995-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado: Pergi Cafiero, Advogado: Dr. Antônio Vanderilo de Lima, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: E-RR - 173749/1995-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Clarimundo Ramalho Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Anésio Antônio de Almeida e Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 176820/1995-5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Luiz Antônio Fonseca Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-RR - 195586/1995-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado:

Joseilson D'Albuquerque Silveira, Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 206254/1995-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Edson Fernando Coutinho Alcântara, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outro, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: E-RR - 218736/1995-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Ailton Gonçalves, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: AG-E-RR - 227016/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Guaraci do Carmo Dutra, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-RR - 227073/1995-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Valdir Machado, Advogado: Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 233057/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani: Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior e Outro, Embargado: Risalva de Lima, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: E-RR - 240941/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado: Aloisio Márcio Cota, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-RR - 243430/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Ramiro Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado: União Federal, Procuradora: Dra. Gislaine P. Torres, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 249918/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Vanderleia Correa e Outra, Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua, Embargado: Cartonagem Batistense Ltda., Advogado: Dr. Leoncio Paulo Cyprian, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-RR - 249954/1996-8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Maria do Carmo Freitas Moraes e Outros, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Agravado: Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Carlos Augusto de C. Branco, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 250786/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Embargado: Mario Ballona Correa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves de Oliveira Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 252271/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Hélio de Jesus Zunchini, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-RR - 254273/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Agravado: Paulo Gomes, Advogado: Dr. Edison Piccini, Agravado: Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-RR - 255372/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Correa de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-RR - 256344/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Aluizio D Miranda, Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. G. A. Ribeiro, Agravado: Tulio Rogério Vieira de Jesus, Advogado: Dr. Osni Munhoz de Paula, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 257375/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: E-RR - 259492/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado: Alzemiro Pereira da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 273813/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Aparecida Sasso de Carvalho, Embargado: Maria Helena da Paz, Advogado: Dr. Luiz Antonio F. Mateus, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-RR - 275591/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Edilson Fernandes da Cruz, Advogada: Dra. Isis M.B.Resende, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Tawfic Awwad, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-AIRR - 292935/1996-3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilso Valente da Silva, Embargado: Carlos Barros de Oliveira e Outros, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: E-RR - 304881/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Giovanni Toniatti, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Plumbun Mineração e Metalurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: E-RR - 311370/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Embargado: Ubirajara de Souza Arruee, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: E-AIRR - 314494/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Eufrasio Augusto Rocha, , Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: E-AIRR - 317189/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Walter de Oliveira Lima e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: AG-E-AIRR - 325120/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Agravado: Orlando Aparecido de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Aparecida Gimenes, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 326059/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Paulo Sergio Marinho dos Santos Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 326396/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Nedson de Araujo, Advogado: Dr. Jairo Medeiros Pinto, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 348497/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Geraldo Dias da Cruz, Advogado: Dr. Rubem José da Silva, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 350294/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Maria Dolores Modesto da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 354031/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Brito, Advogada: Dra. Glaucia Braga Coelho, Agravado: Natalício Costa, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 361532/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado: Fernando Cezar de Carvalho Ferreira, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 365220/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado , Ventilação e Aquecimento - ABRAVA, Advogado: Dr. Pedro Marini Neto, Agravado: Guido Zickuhr Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina Barnaba, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-AIRR - 366593/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Licinan Fortunato, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo revisor.; **Processo: AG-E-AIRR - 367407/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro

Pedrassani, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Heloísa Terra Rheingantz, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 367724/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Manoel Reis de Oliveira, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-RR - 374055/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Aguinaldo Alves de Araújo (Espólio De), Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 376038/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Alceu D'Araújo Castilho, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: E-RR - 377938/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Ubiratan Albuquerque Porto e Outro, Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 398611/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: José Lima Silva, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que seja encaminhado a novo relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e cinqüenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AR-290316/96.1

Autora : **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM**
Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior
Réus :**BENJAMIM DE JESUS E SILVA FILHO, BENTO RAMOA DA COSTA, BEUNILDE TÁVORA CAPELA, BENEDITA DE SOUZA BATALHA, BERNARDO PAMPLONA DA SILVA, e CREUSA SARMENTO SANTOS**
Advogada :Drª. Débora de Aguiar Queiroz
Réus :**CLÍVIA MARIA PINA PORTAL, BENEDITO MARTINS DA SILVA, BONIFÁCIO TERRA SOARES e BENEDITO DA SILVA MOTA**

D E S P A C H O

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.
Abro vistas, sucessivamente, à Autora e aos Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AR - 390.597/97.8
Autor : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : Adília de Souza Bezerra e Outros

D E S P A C H O

Na forma do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio o Dr. curador especial de Afonso Viana de Mesquita, revel citado por edital.
Publique-se.
À c. SDI para cumprimento.
Brasília, 02 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
Relator Suplente

PROC.Nº.TST-AR-445044/98.8
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : JOÃO BATISTA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Determino à Autora que traga aos autos, no prazo de 15 dias, a comprovação de sua intimação pessoal do teor do v. Acórdão rescindendo (fls. 72/73), sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 04 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-445062/98.0 **(24ª Região)**
Autor : **BANCO DO BRASIL S.A**
Advogados : Drs. Antônio de Souza Ramos Filho e Ricardo Leite Luduvice
Réu : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO**
Advogado : Dr. Aquiles Paulus

D E S P A C H O

Em face das informações de fl. 217, intime-se o Banco do Brasil S/A para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Ré Nilza Fernandes Lopes.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

CNÉA MOREIRA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-455.252/98.3

Autor : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**
Advogado : Dr. Marcus Vinicius da Costa Fernandes
Réus : **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI e COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO LTDA. - COOPERTRARA**
15ª Região

D E S P A C H O

Considerando o julgamento proferido no Processo nº TST-ROMS-437.516/98.4 e o seu respectivo trânsito em julgado digam as partes, no prazo de 15 dias, se têm interesse no prosseguimento do presente feito, pena de arquivamento.
Publique-se.
Brasília, 4 de março de 1998.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-466897/98.6
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

DESPACHO

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-466912/98.7 **(TST)**
Autor : **INONIBRAS - INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S/A**
Advogado : Dr. Junzo katayama
Réu : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SIDERÚRGICAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIDERÚRGICOS**

D E S P A C H O

Em face das informações de fl. 124, intime-se a INONIBRAS - Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros S/A para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Réu.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

CNÉA MOREIRA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-471.262/98.7

Autora : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**
Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke
Réu : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE/RS**
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Juliana Alvarenga da Cunha
4ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Reexaminando os autos, constato que, efetivamente, houve equívoco no tocante a existência de contestação, quando se consignou que o réu omitiu-se em apresentá-la. Acolho o pedido de fls. 212/213, para, retificando o r. despacho de fl. 180, expressamente consignar que houve contestação, cuja peça encontra-se a fls. 182/201 e que será oportunamente objeto de apreciação pelo juízo.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490.717/1998.8

Autor : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS**
Procurador: Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso
Réus : **JOSÉ BERLAN SILVA CABRAL E OUTROS**
Advogada : Drª Maria Josefina Pinheiro de Moura
7ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, que foi indeferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars, da cautela a fls. 53/54.

Citados regularmente, os réus responderam (fls. 60/61).

Facultada aos réus a regularização da sua representação processual (fl. 73), estes não se manifestaram.

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, retornem os autos conclusos para a prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-490.756/98.2

AUTORA : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**
Procurador : Dr. Humberto Campos
RÉUS : **CÉSAR NORONHA RAFFIN**
PAULO RICARDO PINTO
MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS
JOÃO BATISTA MOREIRA
MANOEL SOARES SANTOS
URIAS ALVES RABELO
WALTER MARTINS DA SILVA
JOSÉ BERNARDO DA SILVA
PAULO BARBOSA
JOÃO RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o Acórdão nº 5.076/96, proferido pela egrégia 2ª Turma do TST, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-272.246/96.9, pelo qual se decidiu serem devidas diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, na base de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente nos meses de abril, maio, junho e julho.

A Autora, baseando-se no art. 273 do CPC, requer a antecipação da tutela, visando a obter a suspensão da execução do acórdão indicado para a rescindibilidade, até o julgamento final desta ação rescisória.

2. A petição inicial encontra-se devidamente formalizada, fazendo-se acompanhar dos documentos necessários à propositura da modalidade processual utilizada.

A Autora confunde antecipação de tutela com medida liminar. Não se admite antecipação da tutela em provimento desconstitutivo, pois a jurisdição já foi concedida no processo de conhecimento. Impossível a desconstituição de uma coisa julgada pela via da antecipação de tutela.

Indefiro o pedido.

3. Citem-se os Réus, via postal, no endereço indicado às fls. 02/03, para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestarem a presente ação, dando-lhes ciência de que o seu silêncio resultará em reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

4. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AR-490.769/98.8

Requerente : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA**
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DA CIDADE DO SALVADOR**
Advogada : Dra. Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490810/98.8 **(3ª Região)**

Autor : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**
Procurador: Dr. Humberto Campos
Réus : **ARLETE GUERRA FERREIRA E OUTROS**

D E S P A C H O

À Secretaria para citar o Réu CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR no novo endereço, fornecido à fl. 139.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

CNÉA MOREIRA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-499142/98.8

AUTORA : **TRAMONTINA FERRAMENTAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT**
RÉU : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL.**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS**

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-501.318/98.9

Autor : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradora: Dra. Rita de Cássia Linhares Pulner
Réus : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE E OUTROS
9ª Região

D E S P A C H O

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuíza ação cautelar inominada incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-430.779/98.9, visando suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 15.946/92 da 11ª JCJ de Curitiba/PR.

Ocorre que, por equívoco, na inicial, a fundamentação alude ao adiantamento do PCCS, enquanto os documentos enfeixados nos autos referem-se ao IPC de junho/87.

De outra parte, por não terem sido juntados os documentos indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizadora da aparência de um direito e da proximidade de um dano, foi determinada a juntada dos documentos necessários à comprovação e exame dos fatos narrados na inicial.

Todavia, quanto aos documentos exigidos, o requerente não juntou a cópia do acórdão regional que julgou a ação rescisória, mas tão-somente a do acórdão rescindendo (fls. 19/29). De igual modo, não juntou as cópias da petição inicial da presente ação cautelar em número suficiente para atender à quantidade de réus.

Outrossim, considerando que os documentos de fls. 52/53 evidenciam o estágio avançado da execução, porque são datados, respectivamente, de 29/1/98 e 24/3/98, é grande a probabilidade de que a importância relativa ao precatório nº TRT 45/96 tenha sido levantada.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que:

1 - apresente emenda à inicial, especificando a matéria nela versada, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC;

2 - junte a cópia do acórdão proferido no julgamento da ação rescisória;

3 - junte tantas cópias da petição inicial (6) da presente ação cautelar quantos forem os réus;

4 - Comprove que a importância referente ao ofício precatório nº TRT 45/96 ainda não foi levantada.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-501.699/98.5 - 15ª REGIÃO

Requerente: **ABASTECEDORA FONTE LTDA.**
Advogado : Dr. Paulo Roberto Simões
Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 121.

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 126, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AGAC-502080/98.1
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOASADVOGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO BRAIL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

1. Cite-se o Banco Agravado para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão proferida na Ação Rescisórias.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-508.221/98.7 - 3ª REGIÃO
Requerente: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A**
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS**
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.
Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo o Autor.
Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-509966/1998.8

Autor : **UNIÃO FEDERAL**
Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : **SARA MARTINS CARVALHO RODRIGUES E OUTROS**
Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto
10ª Região

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o autor sobre a defesa apresentada pela ré Edeleide Pereira Guimarães a fls. 98/102, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir provas.
3. No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e réu, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.
4. Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-515716/98.6
AUTORA : MARLENE TRISTAN VARGAS
ADVOGADO : Dr. ADÃO RUBENS TONNANI
RÉU : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : Dr. RAUL FREITAS PIRES SABOIA

DESPACHO

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autora e Réu, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-515.720/98.9
Autor : **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Réu : **JOÃO ROBERTO ALVES DA ROCHA**
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o autor sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir provas.
3. No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e réu, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.
4. Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.
Publique-se.
Brasília, 2 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-518809/98.7
AUTORES : ÁLVARO RODRIGUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : Dr. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RÉU : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autores e Réu, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-519195/98.1

Autora : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**
Procurador : Dr. Edilso da Silva Valente
Réus : **ROSA MARIA LUNA DO RÊGO BARROS, MARIA LÚCIA DE LUNA XAVIER e FERNANDO RESENDE XAVIER (espólio de)**
Advogado : Dr. Simão Ramalho de Andrade

D E S P A C H O

Considerando a existência de contestação dos réus e o caráter sumário do processo cautelar, declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa do feito à Douta Procuradoria para emissão de parecer.
Publique-se.
Brasília, 04 de março de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-521.327/98.4
Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Procurador: Dr. Ricardo de Lira Sales
Réus: PEDRO MORENO GONDIM E OUTROS
Advogados: Dr. Afrânio Neves de Mélo e Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva

D E S P A C H O

DECLARO ENCERRADA a instrução processual.
Vista à autora e aos réus, pelo prazo sucessivo de dez dias, para as razões finais, a começar pela autora.
Publique-se.
Brasília, 04 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-521.334/98.8

Autor : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**
Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Réu : **ABEL PEREIRA LEITE**
Advogada : Dra. Evelin de Cassia Mocarzel
2ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc...
Não tendo a autora atendido ao despacho de fl.79, deixando de juntar as peças indispensáveis à propositura da ação cautelar incidental em ação rescisória (fl.81), indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 267 do CPC.
Custas sobre o valor ora arbitrado à causa de R$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R$ 60,00 (sessenta reais) a cargo da autora
Publique-se.
Brasília, 2 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-523428/98.6
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO : Dr. LUIZ ZANZARINI NETTO
AQGRAVADO : BANDO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

DESPACHO

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-524.973/99.4 - 1ª REGIÃO
Requerente: **VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Requerido : **CÉZAR AUGUSTO SILVA PACHECO PRATES**

D E C I S Ã O

VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE ajuíza ação rescisória com pedido cumulativo de medida liminar, pretendendo a limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais a título de produtividade no percentual de 4% a partir da vigência da Lei nº 6.708/79, não incidindo sobre lapso temporal anterior à sua vigência.

Postula ainda a concessão liminar de efeito suspensivo à ação rescisória, a fim de impedir a execução definitiva do julgado rescindendo, ou, paga a condenação, seja o Requerido obrigado à prestação de caução idônea e suficiente para ressarcir danos futuros no caso de rescisão do julgado.

Sucede que a concessão de provimento liminar acautelatório não se compadece com o rito especial e o próprio objeto de ação rescisória, salvo se postulasse como antecipação de tutela de mérito.

Como é cediço, para a concessão de medida liminar exige-se o concurso dos dois clássicos requisitos: a) *fumus boni iuris;* b) *periculum in mora.*

Consiste o primeiro na plausibilidade do direito subjetivo alegado. É a aparência do bom direito, ainda que controvertido. No que tange ao *periculum in mora*, verifica-se quando o Requerente da tutela cautelar, na ausência da providência acauteladora, sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação.

Na hipótese vertente, contudo, constata-se que a Autora, na petição inicial, limita-se a enumerar os fundamentos jurídicos que ensejariam a desconstituição do acórdão rescindendo, a saber: ofensa à coisa julgada e violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e aos arts. 867 e 872, da CLT. Omitiu-se, todavia, de tecer quaisquer argumentos tendentes a demonstrar a presença do perigo de irreparabilidade do dano decorrente do pagamento do adicional deferido pela decisão rescindenda.

Não vislumbro, portanto, a existência do perigo do dano próximo ou iminente, que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.

De outro lado, não diviso plausibilidade da pretensão jurídica no âmbito da ação rescisória.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o Requerido na forma do art. 491, do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-525147/98.8 (8ª Região)
Autor : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
Réus : **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES e LUIS CARLOS GALVÃO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá propõe Ação Cautelar Inominada Incidental **inaudita altera pars**, com pedido de liminar, visando suspender a execução em curso do processo nº 006-511/93, perante a MM. 6ª JCJ de Belém-PA, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 152/98.

A matéria discutida na Rescisória diz respeito a plano econômico, mais especificamente sobre as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, cuja decisão culminou na improcedência da demanda rescisória, em virtude do Enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**. Afirma que o prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, dado que a liberação dos valores apurados, antes do julgamento final da Ação Rescisória, causará em seu patrimônio graves danos, com a impossibilidade de futuro ressarcimento.

Inicialmente, quando o artigo 489 do CPC afirma que a Ação Rescisória não suspende a execução, está atuando no campo da regra geral. Segundo Francisco Antônio de Oliveira:

> "Todavia, casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça... E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da **res iudicata**, nascida ao arrepio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se o sobrestamento da execução.
>
> A interpretação a ser dada ao art. 489 da CPC deve extrapolar do conteúdo genérico para, excepcionando, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Vale dizer que excepcionalmente poderá haver o sobrestamento..." **(in. Ação Rescisória - Enfoques Trabalhistas)**.

Galeno Lacerda, "entende compatível a cautelar com a rescisória, pois esta é uma ação como qualquer outra. A coisa julgada gera presunção relativa, e não absoluta, nos sistemas que adotam a revisão, enquanto não expirado o prazo de decadência, e naqueles em que a rescisória tem largo espectro, como no processo brasileiro. Se a medida cautelar é pendente da rescisória quanto à finalidade do processo, tem autonomia específica e provisória quanto à função jurisdicional de segurança". (Comentários do Código de Processo Civil, vol. 8, t. I, pág. 115).

Em sede trabalhista, de acordo com Francisco Antônio de Oliveira, deve o autor da ação rescisória usar da cautelar inominada na própria rescisória, incidentalmente, evitando pleitear o sobrestamento diretamente ao Juízo da execução, porque, se deferida pelo Relator, não caberá qualquer recurso ou medida processual.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras da fumaça do bom direito e do perigo de demora, a execução deve ser suspensa mediante a concessão de Medida Cautelar. Tendo-se em vista que na petição inicial da demanda rescisória invocou-se expressamente o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não há falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST.

Pelo exposto, concedo, pois, a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo, nº 006-511/93 - 6ª JCJ de Belém-PA, até o trânsito em julgado da AR-152/98.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 6ª JCJ de Belém.

Após, sejam citados os Réus, na forma do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

CNÉA MOREIRA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-525159/98.0
AUTOR : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO: DR. MARCELO TRINDADE
RÉU : SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE TRÊS PASSOS

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS ajuizou Medida Cautelar contra o SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE TRÊS PASSOS, com pedido de liminar **"inaudita altera pars"**, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 234/93, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 06741.000/97.6, que tem por finalidade desconstituir a r. decisão que homologou o cálculo de liquidação, quer pela aplicação dos índices de correção monetária do principal e FGTS, quer por um erro do lançamento do cálculo.

Sustenta, o Autor, a existência do **fumus boni juris**, em face da existência de julgados que corroboram com a metodologia empregada para nova elaboração de cálculos, que alega terem sido feitos erradamente.

Afirma ainda, configurado o **periculum in mora**, posto que o montante do débito em litígio corresponde a arrecadação total do município autor durante um mês, o que causaria um dano social de conseqüências imprevisíveis, uma vez que um eventual ressarcimento posterior, torna-se-ia praticamente inviável, posto que vários dos substituídos se aposentaram pela Previdência Social, outros foram transferidos para municípios que se desmembraram de Três Passos, e outros já faleceram e os créditos passaram a ser dos sucessores.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposição, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo, não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

In casu, a matéria discutida na Ação Rescisória, bem como na presente Ação Cautelar, é por demais controvertida no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo ser decidida quando do julgamento da Ação Rescisória ajuizada pelo Autor.

A simples alegação de diversos julgados a favor da pretensão do Autor não nos leva ao convencimento de que a parte terá êxito em seu processo principal. É necessário que a matéria em debate já possua jurisprudência pacífica para que seja concedida a liminar requerida.

Por outro lado, a parte em momento algum demonstrou de forma convincente a existência do **fumus boni juris**, pressuposto essencial para a concessão de liminar em Medida Cautelar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Cite-se o Réu, nos termos do art. 802, do CPC, para, assim desejando, contestar no prazo de 05 (cinco) dias a presente Medida Cautelar Inominada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST -AC- 528.034/99.3 **TST**

Autora : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
Advogados : Drs. Pedro Lopes Ramos, Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Paulo Roberto Isaac Freire
Réu : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO**

D E S P A C H O

Esgotada a competência desta Presidência atribuída pelo art. 42, inciso XXXIII, do RITST, determino a distribuição do processo no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-529.183/99.4

Autora : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
Advogado : Dr. Robson Eustáquio Magalhães
Réu : OSVALDO FERREIRA DUTRA
Advogado : Dr. Roberto Zupelari
3ª Região

D E S P A C H O

Considerando a impugnação do valor da causa suscitada às fls. 150/162, concedo à autora o prazo de 8 (oito) dias para que se manifeste a respeito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AC-531.677/99.9
Autor : ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Dr. Sebastião Marcelino de Castro
Réu : MARIA DAS DORES TOSCANO

D E S P A C H O

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada à MARIA DAS DORES TOSCANO, consigno o prazo de dez (10) dias para que o Autor forneça o endereço correto da ré, sob pena de ser cassada a liminar e indeferida a inicial.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1998.

MINISTRO BASSINI
Relator Suplente

PROC. Nº TST-AC-533.017/99.0

Autor : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
9ª Região

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A, qualificado à fl. 2, propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº 403.020/97.5, em trâmite nesta corte, em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão-Pr.

Narrando os fatos, o autor assevera que o sindicato-réu ajuizou ação de cumprimento requerendo o pagamento de todos os empregados substituídos processualmente, sócios e não sócios do sindicato, dos valores correspondentes à parcela denominada ACP (adicional de caráter pessoal), concedida pelo Banco Central do Brasil a seus funcionários em outubro de 1987, além de reflexos, e que a MM. JCJ de Campo Mourão condenou-o a pagar aos empregados substituídos processualmente, não exercentes de cargo de confiança, o adicional de caráter pessoal, desde 1º/3/88, as prestações vencidas e vincendas e demais reflexos.

Assevera que ajuizou ação rescisória visando rescindir a referida decisão com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, alegando ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), tendo em vista que o que foi fixado na cláusula primeira do DC-25/87.2 cumpriu-o fielmente o Banco-Autor e que referido dissídio coletivo homologou tão-somente uma equiparação com as tabelas de vencimento-padrão (VP) do Banco do Brasil, não abrangendo o adicional, conforme deferido pela sentença rescindenda.

Numerosas decisões deste corte seriam representativas da tese expressiva de violação da coisa julgada e de que a homologação abrangeu tão-somente equiparação com as tabelas de vencimento-padrão (VP) do Banco-Autor, e não os adicionais, como no caso do ACP, o que demonstraria a presença do *FUMUS BONI IURIS.*

A efetivação da penhora relativa à reclamação revelaria o *PERICULUM IN MORA*, haja vista a iminente expropriação de bens correspondentes à importância necessária à atividade desenvolvida pelo Banco, o que representaria prejuízo de difícil reparação.

Os documentos juntados aos autos não deixam dúvida quanto à iminência de execução efetiva, a qual, todavia, somente poderá justificar a alegação de dano emergente se a aparência do direito alegado for revelada.

Um dos aspectos a ser considerado envolve a circunstância de o Regional não ter conhecido da ação rescisória, pautando-se no fato de existir deserção reconhecida no processo de origem, o que imporia o reconhecimento do *dies a quo* do prazo decadencial a partir do término do prazo para o preparo do recurso ordinário não conhecido por estar deserto.

A interposição do recurso ordinário pelo autor revela salutar medida de resguardo do respectivo direito ao exame do mérito da controvérsia, considerando que, quanto ao prazo decadencial do Enunciado nº 100 deste Tribunal, a hipótese é de recurso intempestivo (AC. TST-AR-252.948/96). No caso, não se pode considerar a decadência a partir da deserção reconhecida no processo de origem, pois tal providência equivaleria a um rejulgamento *ex officio* da decisão que declarou o recurso ordinário deserto, bem como a uma não provocada apreciação do mérito da controvérsia estabelecida no processo de origem a respeito do preparo do respectivo recurso ordinário.

Quanto ao mérito da ação rescisória, o autor demonstra precedentes em apoio à tese de que a equiparação de vencimento entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil é restrita ao vencimento-padrão (VP), que não inclui o adicional de caráter pessoal, bem como à tese de que é restritiva a interpretação cabível na sentença normativa objeto da ação de cumprimento.

Defiro o pedido liminar para suspender a execução que se processa nos autos do processo nº 127/89 da MM. JCJ de Campo Mourão - PR, comunicando o fato aos Excelentíssimos Senhores Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região e Juiz-Presidente da JCJ de Campo Mourão.

Cite-se o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão para, querendo, contestar os termos da presente ação no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-533.401/99.6
Requerente : **JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES**
Advogada : Dra. Silvana Feijó Soares
Requerido : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

D E S P A C H O

Na forma do art. 491, do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-535.346/99.0
Requerente: **CERVEJARIA ASTRA S.A**
Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Requerido : **FRANCISCO NAZARENO DE MELO**

D E C I S Ã O

CERVEJARIA ASTRA S.A ajuíza a presente ação cautelar inominada, preparatória ao ajuizamento de ação rescisória, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista nº 419/95, em trâmite 12ª JCJ de Fortaleza/CE, na qual teriam sido garantidas ao Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Alega a Requerente que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar **inaudita altera pars**, a saber: o **fumus boni iuris**, dada a violação aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88 e o **periculum in mora**, representado pelo bloqueio de conta bancário no processo de execução.

Sucede que refoge à competência funcional do TST instruir e julgar quer a ação cautelar, quer a futura ação rescisória. Com efeito, visa a Requerente, com o futuro ajuizamento da ação rescisória, à desconstituição da última decisão de mérito proferida no processo, qual seja o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 24/25). Logo, tocando àquela Egr. Corte solver o litígio a ser apresentado na ação rescisória, toca-lhe igualmente solucionar a pretensão deduzida na conexa e acessória ação cautelar.

A propósito da competência desta Corte, dispõe o art. 3º, item I, letra a, da Lei nº 7.701/88:

"Art. 3º. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização das Seções;"

O art. 302, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reza que:

"Art. 302 - Caberá ação rescisória dos acórdãos do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, observadas para o julgamento as regras alusivas à competência dos respectivos órgãos judicantes."

Em face do que estatuem esses dispositivos, combinado com o art. 108, do CPC, não se inscreve na competência deste Tribunal a apreciação, em primeiro grau, da ação rescisória a ser ajuizada pela Requerente, bem como da ação cautelar preparatória da qual é dependente. A competência para examiná-las será do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

Dessa forma, declaro a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação cautelar, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao qual deverão ser encaminhados os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-535347/99.3

Autora : **CERVEJARIA ASTRA S/A**
Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Réu : **ANTÔNIO SILVA SANTANA**

D E S P A C H O

Cervejaria Astra S/A propõe ação cautelar visando à suspensão de execução de sentença, alegando que existentes, no caso, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris.**

Alega que, oportunamente, ingressará com a ação rescisória.

A ação cautelar, porém, não merece ser admitida. Primeiramente, porque o processo cautelar é sempre dependente do processo principal e este não existe, além de que no caso dos autos, se ajuizada a ação rescisória, a competência para julgamento desta e da ação cautelar a ela vinculada é do Tribunal Regional, a teor do art. 678, "c", II, da CLT.

Portanto, indefiro a presente cautelar.

Intime-se.

Custas pela autora, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 1.000,00, das quais fica isenta na forma da lei.

Brasília, 03 de março de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-535.378/99.0

Autor : TRANSPORTES REAL LTDA.
Advogada : Dra. Célia Kikumi Hirokawa Higa
Réu : LUIZ CARLOS SEMELER

D E S P A C H O

Transportes Real Ltda. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao Processo nº TST-ROAR-362.723/97.3, em que é recorrente o réu Luiz Carlos Semeler e recorrido o autor.

Pretende-se na inicial obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo réu ao Acórdão proferido pelo Tribunal da 24ª Região, que decretou a procedência da Ação Rescisória nº 302/96, e, por conseguinte, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 583/93, em trâmite na MM. 2ª JCJ de Dourados (MS), onde o autor foi condenado ao pagamento do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989 (26,05%).

Sustenta que a presença do *fumus boni iuris* se revela na hipótese pelo fato de a ação rescisória ter sido julgada procedente, pois, tendo sido desconstituída a decisão rescindenda e, conseqüentemente, decretada a improcedência do pedido inicial constante da reclamatória primitiva, deixou de existir fundamento para o prosseguimento da execução. Nesse sentido, invoca a doutrina, admitindo a possibilidade da "concessão de medida cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória em grau de recurso ordinário." (fls. 7).

A evidência do *periculum in mora* reside na possibilidade de ineficácia da ação rescisória se, ao final, vier a obter êxito na rescisão do julgado, uma vez que os bens penhorados já terão sido praceados e a importância apurada levantada, o que trará prejuízo ao requerente, que será obrigado a enfrentar outro processo judicial para reaver os valores indevidamente pagos, com probabilidade de não ser ressarcido, pelo fato de o requerido ser hipossuficiente.

Todavia, para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub judice*, não se vislumbra a possibilidade de o autor obter êxito na rescisão do julgado no direito material alegado por ele, porque a inicial da ação rescisória a que faz menção, embasada no inciso V do art. 485 do CPC, fundamenta-se na violação literal dos arts. 8º da Lei nº 7.730/89 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, sob a alegação de que a decisão rescindenda determinou o pagamento de reajuste sem previsão legal, além de reportar-se ao cancelamento do Enunciado nº 317 do TST. Em nenhum momento argüiu, de forma expressa, a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que consagra o princípio do direito adquirido, limitando-se a mencionar esse dispositivo, bem como o art. 6º, parágrafo 2º, da LICC, ao argumento de que a hipótese não é aquela neles prevista, mas sim de mera expectativa de direito.

Tendo em vista que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais, a jurisprudência desta Corte, através da SDI, não acolhe ação rescisória embasada em disposição de lei ordinária. Também não o faz, quando embasada no inciso II do art. 5º da Constituição Federal; acolhe apenas pedido rescisório fundado em violação do inciso XXXVI do citado artigo 5º, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta Corte, com respaldo nos pronunciamentos do excelso STF. Porém, como se trata de ação rescisória, a violação deverá ser argüida de forma expressa, não se admitindo a simples menção ao dispositivo, como no caso dos autos.

Assim, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*.

Indefiro, pois, a liminar requerida.

Cite-se o réu, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-535.383/99.7

Autora : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogada : Dra. Neida Pereira Bandeira
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA

D E S P A C H O

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL ajuíza a presente ação cautelar incidente à AR-521.319/98.7, em trâmite neste Tribunal, que objetiva rescindir o Acórdão nº TST-3ªT-4.140/91, proferido no RR-17.334/90.7, em que se concedeu o reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1997.

Não obstante a autora ter instruído a presente cautelar com cópias autenticadas da petição inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda e da comprovação que retrata o atual estágio da execução, não trouxe a colação a demonstração do trânsito em julgado da demanda rescisória.

Destarte, observando a ausência de documento essencial à comprovação dos fatos afirmados, concedo à autora o prazo de 10 dias para que junte a confirmação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AC - 536.606/99.4

Autor : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Lizardo Coutinho
Réu : CRISTINA MARQUES DE JESUS

D E S P A C H O

DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-801.97.0189-75, julgada improcedente pelo Quinto Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-488.202/98.1, com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº015.96.0124-01, perante a MM. 15ª JCJ de Salvador.

Alega que a decisão rescindenda violou deixou de manifestar-se sobre a prescrição, que foi expressamente arguída em contestação.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - prescrição, já foi decidida por este Tribunal, que editou os Enunciados 153 e 308.

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST.

No caso, emerge o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** porque o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pela ré e porque há grande probabilidade de procedência do pedido rescisório e a conseqüente desconstituição da decisão rescindenda.

Tendo em vista o entendimento da Corte Suprema e as reiteradas decisões da colenda Seção de Dissídios Individuais, há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar conseqüências danosas.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 015.96.0124-01, perante a MM. 15ª JCJ de Salvador, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT5ªR-AR-801.97.0189-75 (TST-ROAR-488.202/98.1).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 15ª JCJ de Salvador, a concessão desta liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI

Relator Suplente

PROC. Nº TST-AC-537248/99.4 (TST)

Autora : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Réus : **CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS**

D E S P A C H O

Viação Aérea São Paulo S/A - VASP propõe ação cautelar inominada, com pedido liminar contra Cláudio Roberto da Rocha Tavares e Outros. Pretende suspender o prosseguimento da execução de sentença nos autos da reclamação trabalhista que o ora réu ajuizara contra a mesma, pleiteando o percebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, do IPC de março/90 e da URP de fevereiro/89, em face da existência de ação rescisória que se encontra em grau recursal.

Alega a autora que é iterativo o entendimento deste Col. TST quanto à validade da Lei nº 8030/90, do Decreto-Lei nº 2335/87 e da Lei 7730/89 excludentes das diferenças salariais sob os títulos referidos. Aduz que a concessão de diferenças salariais sob o fundamento de direito adquirido implica a violência constitucional (artigo 5º, XXXVI) argüida na ação rescisória, cuja procedência é inequívoca. Sustenta, ainda, que, tendo em vista que a ação rescisória não suspende o curso da ação primitiva, não haverá como retroceder ao estado anterior, ficando evidente o **periculum in mora**. Requer, por fim, a concessão da liminar **inaudita altera pars** (fls. 02/51).

Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm-se flexibilizando, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar.

Também nessa esteira de entendimento, Francisco Antônio de Oliveira leciona que "casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça, v.g., decisão proferida por juiz incompetente , contra a coisa julgada, etc. E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da coisa julgada, nascida ao arrepio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se a cautelar rescisória. Assim, a interpretação a ser dada ao art. 489 do CPC deve extrapolar do conteúdo genérico para, excepcionalmente, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Em suma, a cautelar em ação rescisória há de ser admitida no âmbito da excepcionalidade quando visível o sucesso da rescisória, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da legalidade" (**in** Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista, 3ª ed., revista e ampliada, fls. 273/274).

Já Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", defende que "vetar, portanto, com extremada intransigência, a possibilidade de serem utilizadas - diante de determinadas situações concretas - medidas acautelatórias atípicas, com o propósito de suspender a execução da sentença rescindenda, implica não apenas fazer imprudente abstração da realidade prática (onde a incidência dessas medidas é constantemente reclamada), mas também sufocar salutares razões teleológicas dessas providências".

In casu, a matéria tratada no processo principal é acerca de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, do IPC de março/90 e da URP de fevereiro/89, matéria cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, podendo a requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Diante disso, entendo configurados os pressupostos ensejadores do remédio processual que ora se cuida.

Com efeito, o **fumus boni iuris** reside na possibilidade deste Colendo Tribunal rescindir a decisão que ensejou a ação rescisória. O **periculum in mora** representa o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso a execução seja levada a termo.

Desta forma, defiro a liminar, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº ROAR 391327/97.1. Consequentemente, determino a suspensão da execução, processada nos autos da reclamação trabalhista nº 1388/92 em tramitação na MM. 7ª JCJ de Belém-PA.

Apense-se a presente medida cautelar aos autos do processo ROAR 391327/97.1.

Citem-se os réus na forma do art. 802 do CPC.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do TRT da 8ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da MM. 7ª JCJ de Belém-PA do teor deste despacho por meio de **fac simile**, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-537.257/99.5

Autor : **UNIÃO FEDERAL**
Procurador: Walter do Carmo Barletta
Réus : **ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS**

D E S P A C H O

União Federal ajuiza ação cautelar inominada, com pedido de sua concessão liminar inaudita altera pars, incidental em ação rescisória originária proposta perante esta Corte, onde se encontra em processamento, relativo ao processo em tramitação na 2ª JCJ de Brasília, DF, (Reclamatória Trabalhista nº 8.502/89 - fl. 27).

Argumenta que a decisão rescindenda deferiu aos réus os reajustes decorrentes da URP de abril e maio, em sua integralidade.

Pondera que, no caso sub judice, estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, considerando que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento no sentido de não serem devidos os reajustes salariais que a rescisória excluiu da decisão exeqüenda.

E, neste contexto, afirma que o prosseguimento da execução, com possível liberação de valores já apurados ou a alienação de bens que deu em garantia do débito, quando o sucesso de sua rescisória é manifesto, poderá resultar em dano irreparável, se não concedida liminarmente a cautelar, ante a notória dificuldade que encontrará para ser ressarcido pecuniariamente pelos empregados.

Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória.

Realmente, este é o entendimento do douto Galeno de Lacerda, quando ensina que:

> "A coisa julgada não constitui presunção absoluta em prol do vencedor. Em sistemas que adotam a revisão, ou a ação rescisória, como o nosso, tal presunção assume caráter relativo, enquanto não expirado o prazo de decadência.
>
> A tese ainda menos se justifica em face do Código vigente, que alargou de muito o âmbito da ação rescisória. E fê-lo justamente, por medida de salutar prudência, como compensação ao rigor com que semeou presunções, em especial na revelia, presunções que, como é notório, com acelerar a solução do litígio, propiciam, de outra parte, maior freqüência no erro, na injustiça e na ilegalidade da sentença..."
>
> E conclui:
>
> "A esta perspectiva há de ajustar-se a interpretação do art. 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência, que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência de bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa freqüência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de sentenças de primeiro grau, transitadas em julgado pela ausência de recurso, mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta.Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego de cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança (nº 9, *supra*). Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais.
>
> Cumpre não esquecer que a rescisória é uma ação como qualquer outra. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos sérios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito.
>
> Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade, muita vez, de salvar-se o objeto do direito. (**in** Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 796 a 812 - vol. VIII - Tomo I - págs. 35-36)".

No mesmo sentido a jurisprudência (TST-AG-MC-284.286/96.9 - Ac. SBDI2 1.186/96, 22.10.96 - Unânime - Rel. Min. Milton de Moura França; TST-MC-110.723/94.9 da lavra do Min. José Francisco Fausto da Silva; TST-MC-115.557/94.3, Rel. Min. Ney Doyle; TST-MC-98.834/93.3, Rel. Min. Cnéa Moreira; TST-MC-100.720/93.1 e TST-MC-116.167/94.3, Rel. Min. Luiz José Guimarães Falcão).

No caso em exame, em que deferido o reajuste integral da URP de abril e maio de 1988, emerge incontestável a presença do bom direito e do perigo da demora alegados pela reclamada, razão pela qual concedo-lhe a cautelar, liminarmente, nos termos dos arts. 798 e 804 do CPC, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos do Processo nº 8.502/89, em trâmite perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF, até o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-simile, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. 2ª JCJ de Brasília - DF.

Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-537.260/99.4

Requerente : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR**
Procurador : Dr. José Pereira Ramos
Requeridos : **ANTÔNIO PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTROS**

D E S P A C H O

Promova a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos relativos ao andamento da ação cautelar nº 005/97, proposta perante o Egr. TRT da 14ª Região, conforme noticia o item 2 do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-537.263/99.5

Requerente: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
Advogado : Dr. Alexandre Caputo Barreto
Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL**

D E C I S Ã O

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos substituídos processualmente pelo Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Aduz o Requerente que presentes estão o **fumus boni iuris**, bem como o **periculum in mora**, autorizadores da concessão de medida liminar **inaudita altera pars**.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Egr. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir elencados: RO-AR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; RO-AR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; RO-AR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; RO-AR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, **inaudita altera pars**, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 216/90, em trâmite perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio do Sul - SC, no que concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 12º Regional.

Cite-se o Requerido para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-537.664/99.0

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho
Réu: EDILSON GONÇALVES PAGIOLA

D E S P A C H O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar, objetivando suspender a execução da decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre ele e EDILSON GONÇALVES PAGIOLA (fls. 2/16). Pretende assegurar a futura decisão a ser proferida na Ação Rescisória, em grau de recurso ordinário, perante este C. Tribunal, onde se discute a competência desta Justiça do Trabalho para dirimir o feito e a inaplicabilidade da pena de confissão ficta. Alega a existência do *periculum in mora*, sob o argumento de que a execução está em pleno curso, em vias do INSTITUTO ser compelido a cumprir medidas que ensejarão danos irreparáveis, razão pela qual pede a suspensão da decisão até o julgamento final da ação rescisória nº 241/96.

Na espécie, a pretensão da liminar suspensiva não encontra respaldo legal, na medida em que não restou demonstrado terem sido preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, a probabilidade de êxito da pretensão e o perigo dessa ficar irremediavelmente comprometida pela demora processual.

No magistério de José Carlos Barbosa Moreira, a propositura da ação rescisória somente terá efeito na execução da sentença rescindenda quando aquela for julgada procedente e já houver transitado em julgado.

Ad argumentandum tantum, a pretensão do requerente também encontra óbice intransponível no art. 489 do CPC, que é do seguinte teor, *in verbis:*

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."

Com efeito, a instabilidade decorrente da ação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade do provimento da Ação Rescisória a que a tutela, ora perquerida, está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Ademais, o Autor não trouxe aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, tais como: cópia do recurso ordinário e de sua respectiva admissibilidade para este C. TST.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se o Réu, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST - AC-538.034/99.0

Autor : BANCO CCF BRASIL S/A
Procurador: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

D E S P A C H O

BANCO CCF BRASIL S/A ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-1201/97, julgada improcedente pelo Colendo 15º Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-525.955/99.6), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº683/92, perante a MM. 1ª JCJ de Campinas.

Alega que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Tais decisões proferidas pelo Excelso Pretório levaram este colendo TST a editar o Enunciado 315, devendo, assim, a possibilidade concreta de que a requerente venha a obter êxito em sua pretensão rescisória, já que a SDI tem decidido no mesmo sentido do STF, a saber: AR-52.202/92, RO-AR-99.407/93, RX-OF-106.909/94, RO-AR-58.009/92, RO-AR-111.559/94 e RO-AR-83.298/93.

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST.

No caso, emerge o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** porque o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pela ré e porque há grande probabilidade de procedência do pedido rescisório e a conseqüente desconstituição da decisão rescindenda.

Tendo em vista o entendimento da Corte Suprema e as reiteradas decisões da colenda Seção de Dissídios Individuais, há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar conseqüências danosas.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº683/92, perante a MM. 1ª JCJ de Campinas, no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT15ªR-AR-1201/97 (TST-ROAR-525.955/99.6).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 1ª JCJ de Campinas, a concessão desta liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
Relator Suplente

PROC. Nº TST-AC-538.043/99.1

Autora : **COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM**
Advogado: Dr. Robson Eustáquio de Magalhães
Réu : **PAULO AFRÂNIO FREIRE**

D E S P A C H O

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM ajuíza a presente ação cautelar incidental à ação rescisória n.º 537.663/99.7, pleiteando a suspensão da execução nos autos da reclamação trabalhista n.º 287/92, em tramitação na JCJ de Poços de Caldas, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

Sustenta que o ***periculum in mora*** reside no fundado receio de grave lesão e de difícil reparação, em face da designação da praça dos bens penhorados para o dia 9 de março de 1999, às 13h5min, além de a liquidação da sentença ter-se operado ao arrepio da lei, apontando vultosa diferença, conforme cópia dos cálculos elaborados por perito contratado para esse fim.

À guisa de ***fumus boni iuris***, alega, no item 3, que: "O acórdão rescindendo, de lavra desse C. TST, entendeu de adotar a tese da decadência, em relação a URP DE FEVEREIRO/89, conforme fundamentado, e, em relação ao IPC DE JUNHO/87, não acolher a tese da "TRANSAÇÃO", sob o equivocado argumento de que a ora Autora não tivesse comprovado que os Acordos Coletivos de Trabalho tivessem sido apresentados por ocasião da propositura da Ação Rescisória, por ocasião do julgamento da mesma, o que não é verdade, pois todos os instrumentos normativos foram juntados à ocasião, conforme se depreende da citação dos mesmos na inicial, que ora se junta, em evidente erro de julgamento, e que acompanham a rescisória aforada nesse Eg. Tribunal."

Afirma que a controvérsia instalada nos autos da rescisória aforada diz respeito à aplicação das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à da URP de fevereiro de 1989, bem como à liquidação que se processa nos autos da reclamação trabalhista, em face da afronta à coisa julgada.

Finalmente, pede:

1 - a concessão de liminar para que seja suspensa a execução nos autos do processo nº 287/92, em curso na JCJ de Poços de Caldas, até o julgamento final da rescisória, e a praça dos bens penhorados nos autos da carta precatória nº CP-1.020/94, que tramita na 62ª JCJ de São Paulo;

2 - a citação do requerido; e

3 - a produção de provas.

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserto no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni iuris***.

O ***periculum in mora*** está demonstrado, ante a praça marcada para 9 de março de 1999, conforme comprova o documento de fls. 29.

Não obstante estar configurado o ***periculum in mora***, o mesmo não se pode dizer do ***fumus boni iuris***.

A fundamentação da ação rescisória (fls. 8/24) está calcada em violação da coisa julgada, consubstanciada nos acordos coletivos de trabalho celebrados com as entidades representativas de classe dos empregados da Companhia, e este Tribunal, ao examinar a primeira demanda rescisória, incorreu em erro de julgamento, ao consignar que não comprovou a empresa que esses acordos coletivos tivessem sido apresentados no julgamento da decisão rescindenda e judicialmente homologados.

Por outro lado, verifica-se que a rescisória objetiva, também, rescindir a decisão de embargos à execução e/ou de agravo de petição cujo trânsito se operou no âmbito do TRT da 3ª Região.

No que tange à rescisão do acórdão proferido no TST-RO-AR-295.380/96.6, é importante considerar que, na ocasião de sua propositura, foi ajuizada cautelar incidental, a exemplo do que se verifica hoje, visando à suspensão da execução e da praça dos bens penhorados, o que foi deferido, conforme se verifica do Despacho de fls. 64.

O acórdão rescindendo conclui que a transação não foi comprovada na reclamação trabalhista, fato diverso do alegado pelo autor, que afirma ter sido comprovada na ação rescisória.

Destarte, o acórdão proferido pela SBDI 2 indica que a decisão arrimou-se no fato de que as alegadas transações não haviam sido sequer ventiladas nas instâncias ordinárias, não tendo constado nem da contestação apresentada na reclamação trabalhista.

Ora, a admissão da rescisória por erro de fato (art. 485, IX, do CPC) e não por erro de julgamento leva em consideração a existência de erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

É princípio processual que as matérias fáticas devem ser objeto de apreciação das instâncias ordinárias e que cabe às partes produzir toda a matéria de defesa na primeira instância, *in casu*, perante a Junta de Conciliação e Julgamento. Portanto qualquer matéria de defesa contra a reclamação trabalhista ajuizada deve ser produzida na contestação (artigos 300 e 301 do CPC).

É exatamente essa a tese esposada pelo acórdão rescindendo, que, *data venia*, não foi confrontada pelos argumentos expendidos nem na cautelar nem na ação rescisória, pelo menos em cognição sumária, pelo quê entendo não estar presente o pressuposto do ***fumus boni iuris***, indispensável à sua concessão.

Por outro lado, a fundamentação relativa à fase de execução é imprópria, tendo em vista que o juízo competente para rescindir sentença em embargos à execução e/ou, como requer a autora, em agravo de petição é o Tribunal Regional.

Por essas razões, **indefiro a liminar requerida** por ausência do requisito indispensável do ***fumus boni iuris***.

Faculto ao autor, em dez dias, emendar a inicial quanto ao pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Acórdãos

PROC. Nº TST-AR - 344268/1997-0 - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Autor : **Paulo Bastos (Espólio de)**
Advogado : Dr. Dácio A. Gomes de Araújo
Réu : **Banco do Brasil S.A.**
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida na contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão de nº Ac. 1ª T-4379/93, proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-64.237/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescritas as parcelas exigíveis até 11/9/84 (onze de setembro de um mil novecentos e oitenta e quatro). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, isento.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO**. Ajuizada a Reclamação trabalhista em 12/09/1986, quando ainda vigente o artigo 11 consolidado, viola este artigo a decisão que decreta a prescrição das parcelas anteriores a 04/10/86. **Ação Rescisória julgada procedente.**

PROC. Nº TST-ROAC - 339680/1997-7 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : **Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV**
Advogada : Dra. Maria Celeste S Marques
Recorrido : **Ronald Araújo da Costa**
Advogado : Dr. Orlando Barata M. Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção, de intempestividade e de defeito de forma do recurso interposto, argüidas em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Recurso Ordinário em Ação Cautelar a que se nega provimento, restando mantida a decisão regional.

PROC. Nº TST-ROAR - 293318/1996-8 da 23a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : **Aloísio de Moraes Barros**
Advogado : Dr. Félix Marques da Silva
Recorrido : **Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT**
Advogado : Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação Rescisória - Estabilidade Provisória - Cabimento - É inegável a divergência da jurisprudência quanto a aplicação das normas reguladoras dos processos eleitorais, em relação ao dispositivo acerca da administração de pessoal, nas empresas públicas e sociedades de economia mista. Portanto não se trata de violação à lei, mas sim de interpretação dada à mesma pelos órgãos julgadores, o que não dá ensejo à ação rescisória, conforme o disposto no Enunciado 83 do TST que estabelece.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 317587/1996-2 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : **Escola Técnica Federal do Pará**
Procuradora: Dra. Iracélia de Oliveira Vaz
Recorridos : **Raimunda de Oliveira Messias e Outros**

Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS** - O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento de que a o acolhimento de pedido de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, necessita de expressa invocação de violação na petição inicial ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois a indicação ofensa literal a preceito de lei ordinária, atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 320949/1996-3 da 9a. Região - SBDI2
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Advogado : Dr. João Carlos de Lima
Recorridos : Acir de Miranda Saiz e Outros
Advogado : Dr. Lorelei Ceschin
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST - LEI Nº 3.999/61** - Não cabe ação rescisória contra decisão rescindenda baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-RXOF - 440010/1998-8 da 13a. Região - SBDI2
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Antônio Namy Filho
Embargadas : Creuza Maria de Lucena Souto e Outra
Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DELCARAÇÃO** - Revelando-se os embargos de declaração meramente protelatórios, aplica-se ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-AG-AC - 394062/1997-4 - SBDI2
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Carlos Renato de Azevedo Ferreira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão ou contradição, ou a aclarar a decisão obscura, não tendo, pois, lugar quando no acórdão inocorre qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROC. Nº TST-AC - 445008/1998-4 - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradores: Drs. Geraldo Ribeiro dos Santos e Virgolino da Silva Coelho Neto
Réu : Eduardo Sérgio Alves de Campos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : Tendo a ação principal transitado em julgado, a cautelar perdeu o objeto.

PROC. Nº TST-MC - 278603/1996-3 - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Requerente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Celso Moraes da Cunha, Cláudio A. F. Penna Fernandes e Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Requeridos : Leopoldo Fernandes Matheus e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. Diante de determinadas situações concretas concedem-se medidas acautelatórias atípicas, com o propósito de suspender a execução da sentença rescindenda, devendo esta ser mantida até a desconstituição da coisa julgada e a conseqüente eliminação da sentença do mundo jurídico, donde emana a possibilidade de o autor, na rescisória, outrora vencido na ação em que foi proferida a sentença rescindenda, tornar-se vencedor.

PROC. Nº TST-ROAR - 265929/1996-9 da 7a. Região - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará
Advogados : Drs. Carlos Antônio Chagas, Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira e Marcelo Luiz Ávila de Bessa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, mantendo-se a improcedência da Reclamação Trabalhista.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA** - Quando se pretende discutir o exame do conjunto fático-probatório trazido na Reclamação Trabalhista, visando a configuração de erro de fato, exsurge a vedação por meio de Ação Rescisória. Por outro lado, somente ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"; sendo "indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato", conforme o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-ROAG - 410074/1997-0 da 16a. Região - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Ana Maria Braga de Carvalho e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Oficie-se o Procurador-Geral da República, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Regional da Justiça do Trabalho, enviando-lhes cópia dos autos e desta decisão, para as providências que entenderem cabíveis.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA.** A ação Rescisória constituída será sempre admitida se: estiverem presentes os pressupostos gerais e específicos e as condições da ação. Ela constitui remédio de direito especial e entre os pressupostos de admissibilidade está o de fazer juntar com a petição inicial a certidão de sentença ou acórdão com trânsito em julgado. É notório e aceitável pelas esferas recursais a admissibilidade de cópia autenticada de certidão de não interposição recursal, ou outro mecanismo que especifique a ocorrência do trânsito em julgado. Portanto, a pretensão da Recorrente falece entre a possibilidade de utilização de mecanismo acessório que seria suficiente e bastante para sanar a irregularidade havida.

PROC. Nº TST-AC - 414769/1998-5 - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : José Marques Pacheco
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.000,00, no importe de R$ 60,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - A nível de conceito, todos concordam que as cautelas não satisfazem o direito, mas o preservam dos danos que o perigo recomenda acautelar, e a manutenção da medida cautelar deve existir até a extinção da situação de perigo determinante da concessão.

PROC. Nº TST-AC - 414731/1998-2 - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : José Cláudio Pureza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.000,00, no importe de R$ 60,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - A nível de conceito, todos concordam que as cautelas não satisfazem o direito, mas o preservam dos danos que o perigo recomenda acautelar, e a manutenção da medida cautelar deve existir até a extinção da situação de perigo determinante da concessão.

PROC. Nº TST-ROAR - 302861/1996-4 da 3a. Região - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
Recorridos : Maura Lúcia Lazarini Cota e Outros
Advogado : Dr. Leandro Penna Pessoa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5°, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, em face da violência ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta Política, por se tratarem as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO** - Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal é cabível a Ação Rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, embora controvertida a interpretação da lei.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAC - 430752/1998-4 da 11a. Região - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Nazaré Torres Baima
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Cautelar, suspender a execução da v. sentença recorrida em relação às diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subseqüentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensada do recolhimento.
EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA** - Esta Corte tem-se posicionado pelo cabimento da Ação Cautelar, que visa a sustação dos efeitos executórios da sentença, objeto de demanda rescisória, que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, porque presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora.**

PROC. Nº TST-ROAR - 316384/1996-3 da 3a. Região - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorrida : Maria Alice Botinha
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, rejeitar o pedido de processamento da Remessa de Ofício e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subseqüentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - Mantém-se a condenação da Recorrente no pagamento dos reajustes pleiteados tão-somente ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril, maio, junho, e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente. IPC DE JUNHO/87 - Como se sabe, a mera expectativa não se confunde com direito adquirido, portanto o aresto rescindendo incidiu em violação ao art. 153, § 3°, da Carta de 69 e por isso merece rescisão. URP DE FEVEREIRO/89 - O acórdão rescindendo, ao deferir o reajuste salarial de fevereiro/89 segundo regras já revogadas no mês anterior, sob o argumento de que existia direito adquirido, violou o art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual consideram-se presentes os fundamentos autorizadores da rescisória. IPC DE MARÇO/90 - configurada a violação literal dos dispositivos legais invocados pelo Recorrente, quando a decisão rescindenda entendeu aplicável lei revogada, negando vigência à lei nova, reconhecendo direito adquirido inexistente e condenando a fazer algo que a lei não prevê.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 316374/1996-0 da 10a. Região - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogados : Drs. Déborah Siqueira de Souza e José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ASSINATURA - Embargos Declaratórios não conhecidos ante a falta de assinatura do procurador legalmente constituído.

PROC. Nº TST-ROAR - 325472/1996-1 da 22a. Região - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Flávio T. de Abreu Júnior e Ricardo Leite Luduvice
Recorridos : Acelino Martins Ferreira e Outros
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ERRO DE FATO - A decisão rescindenda ao determinar o pagamento da complementação de aposentadoria integral mediante a confirmação da sentença de origem não incidiu em afronta do art. 5°, II, da CF, pois, somente se o Banco deixasse de pagar de acordo com o que instituíam suas normas internas, específicas do Banco, já incorporadas aos contratos de trabalho, é que implicaria em vulneração do art. 468 da CLT. Só se configura o erro de fato resultante de atos ou documentos da causa, quando a decisão admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, desde que a respeito dele não tenha ocorrido controvérsia, nem pronunciamento, pois se houve pronunciamento, o julgado rescindendo situar-se-á no âmbito da eventual injustiça da decisão ou má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato, circunstâncias estas que não autorizam o exercício da Ação Rescisória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação nos honorários advocatícios deu-se por força da sucumbência, o que contraria os Enunciados 219 e 329, devendo assim serem excluídos da condenação.

PROC. Nº TST-ROAR - 390723/1997-2 da 3a. Região - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Ilar Garotti e Outros
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da matéria como entender de direito, afastada a decadência.
EMENTA : Ação Rescisória - Prazo Decadencial. Ocorrendo o trânsito em julgado em 01/03/94, induvidosamente, após o julgamento do Agravo de Instrumento e não por ocasião do julgamento pelo TRT, não se pode falar em decadência conforme dispõe o Enunciado nº 100 do TST, **verbis:** *"Ação rescisória. Decadência. Prazo.* O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não." Tendo ajuizado a ação em 29/02/96, claro está que não houve a decadência decretada pelo Egrégio TRT, por ter sido postulada a ação dentro do biênio previsto em lei.

PROC. Nº TST-ROAR - 390726/1997-3 da 15a. Região - SBDI2- SBDI2
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais
Advogado : Dr. Renato Vieira Bassi
Recorridos : Benedito Pinto dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Luiz Arthur Saloio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido porque não restaram configurados os pressupostos de cabimento inerentes à violação de lei e a documento novo, exigidos na jurisprudência desta Corte.**

PROC. Nº TST-ROAR - 282420/1996-2 da 1a. Região - SBDI2
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Roberto Torres Bergallo
Advogados : Drs. Eugênio Roberto H. Lobo e Eryka A. Farias
Recorrido : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Henry Truman Lima Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1.*"Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.* A conclusão acerca da**

ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". *(Enunciado nº 298 do TST)*. 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROC. Nº TST-ROAG - 440031/1998-0 da 16a. Região - SBDI2
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Rui Guterres Moreira e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o Agravo Regimental como entender de direito.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. 1. Quando a medida cautelar é indeferida por despacho do Relator, cabe ao Regional apreciar o agravo regimental interposto com o fim de exercer o juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição, de forma definitiva. 2. Recurso ordinário provido para devolver os autos ao Regional de origem para que julgue o agravo regimental.

PROC. Nº TST-ROAC - 460103/1998-4 da 6a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco
Advogados : Drs. Cláudio Soares de O. Ferreira, Ricardo Estevão e José Tôrres das Neves
Recorrido : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Inaldo Falcão Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-ROAR - 412721/1997-8 da 15a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados : Drs. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado e Robinson Neves Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, em razão de não remanescer qualquer condenação, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, afastada a condenação em honorários advocatícios, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do apelo no particular. Custas pelo Sindicato-requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 410387/1997-2 da 13a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de F. Porto
Recorrido : Thelma Caldas Cavalcanti e Outros
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Requerente e ao apelo do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos de junho e julho subseqüentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. 1. O Egr. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Recurso ordinário provido parcialmente.

PROC. Nº TST-AR - 417544/1998-6 - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Ormec Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ouro Branco
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas pelo Sindicato-requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado procedente para desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais da URP de fevereiro/89.

PROC. Nº TST-ROAR - 411381/1997-7 da 3a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. André dos Santos Rodrigues
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões, remetendo a carência de ação para apreciação conjunta com o mérito, posto que com este se confunde; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Custas, pelo Sindicato-requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. 1. O Egr. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 431327/1998-3 da 15a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider
Advogada : Dra. Josepha Guido Petrini
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente
Advogado : Dr. Silvio Antônio de Oliveira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido das diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, bem como os respectivos reflexos, afastando-se, por via de conseqüência, a condenação em honorários advocatícios. Custas, invertidas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 829,82, no importe de R$ 16,60, dispensado do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário conhecido e provido para, julgando-se procedente o pedido, desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 316361/1996-4 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Pará
Procuradora: Dra. Maria do R. de F. S. de Mattos
Recorridos : Nelly Cecília Paiva Barreto da Rocha e Outros
Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário voluntário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, não ocorre violação literal de dispositivo de lei (arts. 2° e 9°, da Lei n° 8.030/90) de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula n° 343, do STF. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 345701/1997-1 da 15a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
Advogados : Drs. Márcia Aparecida Camacho Misailidis e José Eymard Loguércio
Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Reginaldo Cagini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 316390/1996-7 da 13a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradores: Drs. Enildo Nóbrega e Maria da Salete Gomes
Recorrida : Francisca Mendes Leite
Advogado : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, apreciando conjuntamente a Remessa de Ofício e os Recursos Ordinários voluntários interpostos pela Universidade Federal da Paraíba e pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, negar-lhes provimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, inocorre violação literal de dispositivo de lei (arts. 3°, 8° e 21, do Decreto-Lei n° 2.335/87) de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula n° 343, do STF. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 363355/1997-9 da 3a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Morais
Recorrente : Vicente de Paula
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorridos : Os mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo do Réu, por ausência de sucumbência recíproca; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o mérito do pedido rescisório, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, como é o caso do não-conhecimento do apelo por irregularidade de representação, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recurso ordinário provido para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egr. Tribunal de origem para que julgue o mérito do pedido rescisório, como entender de direito.

PROC. Nº TST-AC - 404030/1997-6 - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Procuradores: Drs. José Maria de Souza Andrade e Humberto Campos
Réus : Marília Mazzaro M. Pinto e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista n° 2297/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-125/96 (TST-ROAR-320951/96.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensados do recolhimento.
EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a efeicácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1° do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar acolhido.

PROC. Nº TST-ROMS - 365593/1997-3 da 4a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Proceda Tecnologia e Infomática S.A.
Advogado : Dr. Márcio Rodrigues dos Santos
Recorrido : Geraldo Roberto Cunha
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 12ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por incabível o Mandado de Segurança na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. POSTULAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. 1. Argüição de nulidade do feito, por ausência de intimação das partes para ciência de baixa dos autos do Tribunal Regional. Rejeição da argüição de nulidade pelo Juiz-Presidente da JCJ ao entendimento de que o prosseguimento dependia de retificação de cálculos elaborados nos autos da Carta de Sentença. 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível (Lei 1.533/51, art. 5°, II). "Por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado cabível" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular). O agravo de petição é o recurso apropriado para se buscar a reforma de decisão proferida pelo juízo de execução sobre questões suscitadas pelas partes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-AIRO - 371249/1997-8 da 1a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Rodrigo Lychowski
Agravados : Ana Maria Senra Breitschaft e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Decisão de Regional, em agravo regimental, que indefere liminar em ação cautelar, ostenta natureza de mera decisão interlocutória, passível de reexame pelo Tribunal apenas quando do julgamento do mérito da própria cautelar. Logo, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, a teor dos arts. 893, § 1° e 895, "b" da CLT e Súmula 214 do TST.

PROC. Nº TST-AC - 471155/1998-8 - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Banco Emprinter Losan S.A.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar, confirmando a liminar de folhas 77-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista n° 1970/89, em curso perante a MM. 27ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-274/95. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00.
EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1° do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar acolhido.

PROC. Nº TST-AC - 410738/1997-5 - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Advogado : Dr. Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Rés : Elizete Barroncas de Castro e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO RESCISÓRIA REJEITADA. TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. Julgado improcedente o pedido formulado no processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar, razão por que se extingue, sem apreciação do mérito. CPC, art. 267, inc. VI.

PROC. Nº TST-AC - 414696/1998-2 - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : **Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**
Procurador : Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior
Réus : **Maria Alice Leal de Mattos e Outros**
Advogada : Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido cautelar, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução da sentença proferida no processo autuado sob o nº 2.114/89, em trâmite perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subseqüentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº TST-AR-404032/97.3. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00, isenta.
EMENTA : **CAUTELAR. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar parcialmente acolhido.

PROC. Nº TST-ROAR - 295384/1996-5 da 3a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes: **Haf Comércio e Representações Ltda. e Outro**
Advogada : Dra. Érica Silva Rodrigues
Recorrido : **Ronaldo Martiniano**
Advogado : Dr. Antônio Eustáquio de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Para a configuração do dolo processual, mister que um artifício premeditado de um dos litigantes leve o magistrado a proferir sentença em que sucumbente o adversário. O verbo "resultar" é indicativo de que deve existir nexo de causalidade entre o dolo de uma das partes e a sentença. 2. A desistência de ação trabalhista à face da empresa-transportadora e de um de seus sócios e o posterior ajuizamento de nova ação trabalhista, na qual houve condenação dos Reclamados em razão da aplicação da revelia e da confissão ficta, não configura o dolo por parte do Reclamante. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 389799/1997-6 da 15a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **Trans Romes Turismo Ltda.**
Advogado : Dr. Joel de Araújo
Recorrido : **Gilberto Camargo de Araújo**
Advogada : Dra. Eliane B. Santos de Moura
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e em relação à sentença homologatória de transação; II - por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, afastar a litigância de má-fé e excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI.** 1. Não prospera o pedido de desconstituição quando este recai sobre decisão substituída por sentença homologatória de transação extrajudicial. 2. A transação extrajudicial, devidamente homologada, tem o condão de superar eventuais irregularidades do processo, não havendo justificativa para o corte rescisório. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para expungir da condenação a sanção prevista no art. 18 do CPC e os honorários advocatícios.

PROC. Nº TST-ROAG - 316337/1996-4 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : **Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura e Domingos André Cezário**
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS - perda de objeto - Condição exigida no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90. Movimentação do FGTS do servidor público em razão da mudança de regime jurídico. Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Recurso ordinário julgado prejudicado.

PROC. Nº TST-ROAG - 327550/1996-4 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : **Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN**
Recorrido : **Estélio Marçal Guimarães**
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** O mandado de segurança perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

PROC. Nº TST-ROAG - 322999/1996-8 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Recorridos : **João Bosco Ferreira e Outro e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará**
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS.** Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo que se julga extinto por perda do objeto (art. 267, VI, CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 311059/1996-4 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogados : Drs. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Maria Amélia Franco
Recorridos : **Manoel Rodrigues da Costa e Município de Conceição do Araguaia - PA**
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS- SAQUE - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores estaduais de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da CEF na presente lide, nos termos da Lei nº 8678/93. Processo que se julga extinto por perda do objeto (art. 267, VI, do CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 322998/1996-1 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : **Santa Casa de Misericórdia do Pará e Maria de Lourdes da Silva**
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS.** Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo que se julga extinto por perda do objeto (art. 267, VI, CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 311056/1996-2 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorridos : **Estrolábia Pereira Lopes e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará**
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS. A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao recorrido-reclamante, sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

PROC. Nº TST-ROAG - 324049/1996-0 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : **Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Mário de Jesus Martins**
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS. A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao Recorrido-reclamante sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 323679/1996-8 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : **Universidade Federal do Pará**
Procurador : Dr. Rosemiro Salgado Canto Filho
Embargados : **José Correa Tancredi e Outros**
Advogado : Dr. José Augusto Nogueira Sarmento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 365579/1997-6 da 17a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : **Gercino Coser Café S.A.**
Advogados : Drs. José Hildo Sarcinelli Garcia e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado: **José Lúcio Coser**
Advogado : Dr. José de Ribamar Lima Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

PROC. Nº TST-ROMS - 340665/1997-6 da 1a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro**
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrida : **União Federal**
Procurador : Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese e, em conseqüência, determinar a reautuação dos autos para que conste, apenas, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCESSIVO DE MEDIDA LIMINAR, EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO, SUSTANDO TRANSFERÊNCIA DE BENS. CAEEB.** No mandado de segurança, a prova é pré-constituída, não sendo possível sua transformação em campo aberto à produção de prova. Sem a prova registrando o termo final do processo de liquidação da empresa e sem a demonstação de que os bens não estavam onerados judicialmente, inviá- vel a concessão da Segurança, para se declarar que os bens da empresa sucedida pertencem à União, sucessora legal. Recurso Ordinário provido para denegar a Segurança impetrada.

PROC. Nº TST-ROMS - 394389/1997-5 da 2a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Recorrido : **Lázio Pedro de Oliveira**
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 3ª JCJ de São Paulo/SP**
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Não cabe o mandado de segurança quando existe recurso próprio para atacar a decisão impetrada. Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/91. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-ROMS - 329121/1996-1 da 7a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : **Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO**
Advogados : Drs. Rogério Reis de Avelar e A. C. Alves Diniz
Embargados : **Agenor Rodrigues da Silva e Outros**
Advogado : Dr. Gladson Alves do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA NÃO INVOCADA NO RECURSO ORDINÁRIO.** Os embargos declaratórios não se prestam a prequestionar matéria não veiculada no recurso. Embargos Declaratórios reijetados.

PROC. Nº TST-ROAR - 421601/1998-1 da 21a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Banco Bradesco S.A.**
Advogados : Drs. Lindalva Maria Rodrigues Alves e Victor Russomano Júnior
Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte**
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito, afastada a decadência.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DESERÇÃO.** A jurisprudência do TST, até mesmo citada no Acórdão recorrido, só considera inexistente o recurso, para fins de contagem do lapso prescricional, na hipótese de o apelo não ser conhecido por intempestividade. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 414427/1997-6 da 20a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN**
Advogada : Dra. Maria das Dores R. Estrela
Recorrida : **Ana Adélia Lobão Curvelo**
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Prescrição argüida pelo Reclamado na Reclamação, mas não examinada pela Junta ou pelo Regional. A decisão, guardando omissão sobre a matéria prescricional, não é passível de desconstituição via ação rescisória, por ausência do necessário prequestionamento. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-ROAG - 311122/1996-8 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : **Higino Batista de Oliveira e Outro e Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN**
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 323011/1996-5 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : **Manoel Abedias da Silva e Outra, Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Universidade do Estado do Pará - UEPA**
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 341092/1997-2 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Gersonita Santos Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 323010/1996-8 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Universidade do Estado do Pará - UEPA e Ana Maria de Moraes Albuquerque e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 311123/1996-6 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridas : Universidade do Estado do Pará e Alzira Reinaldo Simon
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 323009/1996-0 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Recorridas : Luzia Ribamar Amorim de Souza e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

PROC. Nº TST-RXOF - 319472/1996-1 da 13a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos M. e Silva
Réu : Gilson Alves do Vale
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Decisão regional que se mantém.

PROC. Nº TST-AC - 376097/1997-4 - SBDI2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Ivan Ferreira de Souza
Réus : Zélia de Oliveira e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento.
EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.** Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

PROC. Nº TST-ROMS - 345716/1997-4 da 4a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrentes: Amilcar Souza Amaro da Silveira e Outros
Advogada : Dra. Bernadete Laú Kurtz
Recorrida : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
Aut.Coatora: Juiz Relator dos Processos TRT AR-95005.934-0 e MC 95.038263-9
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. A matéria já possui entendimento majoritário nestaEg. SDI, no sentido de que inexiste litisconsórcio passivo necessário na Ação Rescisória, quando o Sindicato Réu atuou como substituto processual na ação rescindenda. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-AC - 417511/1998-1 - SBDI2
Relator : Min. José Zito Calasãs
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : Luiz Sérgio Lima da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.000,00, no importe de R$ 60,00, isento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 424273/1998-8 da 11a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procurador : Dr. Jorge Fernandes Rego de Oliveira
Recorrida : Maria Zenilda Michilles de Souza Lima
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício e ao Recurso voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 4576/93, referente ao processo nº TRT-REX-OF e RO 0003/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento dos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subseqüentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.
EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A respeitável decisão rescindenda, ao reconhecer à Reclamante, ora Ré, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URP's de abril e maio de 1988, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência da Egrégia SDI no sentido de que os empregados têm direito apenas ao reajuste calculado pelo sistema do referido texto legal, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os 7 (sete) primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 08 de abril do mesmo ano, data em que foi publicado, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROC. Nº TST-ROAR - 416341/1998-8 da 7a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Nilton Correia e Paulo Roberto Isaac Freire
Recorrido : Carlos Roberto Rocha Cavalcante
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : DO IPC DE MARÇO DE 1990. Constata-se que houve efetivamente literal violação a texto constitucional por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89). Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAG - 319509/1996-0 da 21a. Região - SBDI2
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Advogada : Dra. Vaneska Caldas Galvão
Recorridos : Silvina Gomes de Lima e Silva e Outros
Advogados : Drs. Marcos Vinício Santiago de Oliveira e João Helder Doritos Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

PROC. Nº TST-AC - 436113/1998-5 - SBDI2
Relator : Min. José Zito Calasãs
Autor : Charmille Modas Ltda.
Advogada : Dr. Maria Lúcia Guedes de Souza
Réu : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza
Advogados : Drs. Charles Maia Mendonça, João Bandeira Accioly e Maria do Socorro Gifoni Maia
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, isenta.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitada em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

PROC. Nº TST-ROAR - 434014/1998-0 da 17a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Vendacred Administração de Vendas e Participações Ltda.
Advogados : Drs. Márcia Alessandra Correa, Rodrigo Rabello Vieira e Alexandre Gomes
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomerciários
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão rescindendo de nº 1247/94 e, em Juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato contra a Vendecred Administração de Vendas e Participações Ltda., invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais da Reclamação Trabalhista e quanto à Ação Rescisória.
EMENTA : **IPC DE MARÇO DE 1990**. Constata-se que houve efetivamente violação literal, por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 356221/1997-7 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Universidade Federal do Pará
Procuradora: Dra. Maria Clara Sarubby Nassar
Embargado: Roberto da Costa Ferreira
Advogado : Dr. José Augusto Nogueira Sarmento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **CONTRADIÇÃO.** Inexistindo o vício apontado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROC. Nº TST-ROAR - 437508/1998-7 da 15a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogados : Drs. Égle Eniandra Lapreza e Antônio Camelier
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. José Roberto Galli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão rescindendo prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em Juízo Rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, postulando as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas na Reclamatória e na Ação Rescisória.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, viola o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 416474/1998-8 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Camargo Corrêa Metais S.A.
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco
Advogado : Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo referente ao processo nº TRT-3351/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista relativamente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Custas pelo Sindicato Réu calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 6.000,00, no importe de R$ 120,00.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-144756-7(DF), houve por bem fixar o entendimento de que o DL 335/87 afastou o IPC como índice para reajuste salarial e, em conseqüência, declarou que não havia direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06%, decorrente do IPC de junho de 1987. Essa posição da Corte a quem cabe a interpretação final da Constituição gerou o cancelamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do Enunciado nº 316. A partir, portanto, da referida decisão da Corte Suprema, tem-se por assentada a única interpretação que a matéria pode comportar, razão não havendo para recorrer-se à atenuante da dúvida, traduzida pela Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e pelo Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 332017/1996-5 da 9a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrentes: Ambires Cecilio Machado Riella e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinícius de Lacerda Costa
Recorrida : Universidade Federal do Paraná
Procuradora: Dra. Andyara Maria Muniz Reback
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Prevalece o entendimento nesta Corte que sendo a matéria constitucional, não há que se falar em jurisprudência controvertida, já que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua posição no sentido da inexistência do direito adquirido. Desta forma, incensurável a r. decisão Regional, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, o que ensejou o cancelamento dos verbetes nºs 316 e 317 da Súmula de jurisprudêcia desta Colenda Corte. Recurso desprovido.

PROC. Nº TST-AC - 387436/1997-9 - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa
Réu : Patrício Leal de Melo Filho
Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00 isento do pagamento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS.** Ação que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-AC - 404036/1997-8 - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Sindicato dos Bancários de Alagoas
Advogado : Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa
Réu : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas e Federações no Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da presente Medida Cautelar, por perda de objeto, tendo em vista o julgamento da Ação Principal. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 15.000,00, no importe de R$ 300,00.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - PLANO ECONÔMICO.** Feito julgado prejudicado, em virtude do improvimento do recurso relativo à ação principal.

PROC. Nº TST-AC - 372486/1997-2 - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Banco Itaú S.A.
Advogados : Drs. José Maria Riemma e Victor Russomano Júnior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Poços de Caldas
Advogado : Dr. Divino Pereira do Lago
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 166, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 771/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas-MG, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-462/95

(TST-ROAR-289717/96.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 55.000,00, no importe de R$ 1.100,00.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS.** Confirma-se o r. despacho que concedeu a Liminar, uma vez que restaram cofigurados os pressupostos essenciais para a admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*". Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-ROAR - 437532/1998-9 da 17a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviço de Automóveis
Advogados : Drs. Carlos Magno Gonzaga Cardoso e Ildélio Martins
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Edmilson José Tomaz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão rescindendo prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, postulando as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas, na Reclamação e na Ação Rescisória.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, viola o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-AC - 404073/1997-5 - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradores: Drs. Rosana Nóbrega de F Dias e José Hailton de Oliveira Lisboa
Réu : Eugênia Ferreira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1495/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-9/95 (TST-ROAR-274973/96.3). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, isenta na forma da lei.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS.** Confirma-se o r. despacho que concedeu a liminar, uma vez que restaram configurados os pressupostos essenciais para a admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*". Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-AR - 363252/1997-2 - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte
Advogados : Drs. Alexandre Simões Lindoso e Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inexistência de decisão passível de rescisão e de inépcia da inicial argüidas em contra-razões e, ainda por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de coisa julgada e extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.
EMENTA : **COISA JULGADA.** Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

PROC. Nº TST-AR - 404020/1997-1 - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, isento do recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, insculpido no artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna. Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-ROAR - 450411/1998-0 da 9a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Finasa Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Recorrido : Sindicato dos Securitários do Paraná
Advogados : Drs. José Luiz Ricetti e José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 403992/1997-3 da 3a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Universidade Federal de Lavras
Advogado : Dr. Meurenir José de Paula
Recorrido : Antônio de Pádua Oliveira
Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautauçõo do feito, para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 446479/1998.8 da 10a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Aurisbela Serra de Flores e Outros
Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradores: Drs. José dos Anjos Lima e Tânia Mara de Andrade Spinola
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **IPC DE MARÇO DE 1990** - Conforme posição reiterada desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista o ***status*** de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAC - 414421/1997-4 da 11a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria Auxiliadora de Paula Braz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Medida Cautelar, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Maria Auxiliadora de Paula Braz contra a Fundação Universidade do Amazonas, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-0746/95, invertendo-se os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - IPC DE JUNHO DE 1987 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989.** No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e das URP's de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Recurso a que se dá provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 450424/1998-6 da 15a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente
Advogado : Dr. Silvio Antônio de Oliveira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexiste direito adquirido a tal reajuste salarial, mas tão-somente, mera expectativa.
Recurso provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 437528/1998-6 da 17a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves
Recorrido : Aguinaldo Duarte Ribeiro
Advogado : Dr. Ricardo Garschagen Assad
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em Contra-Razões, e no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado n° 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula n° 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-AC - 394122/1997-1 - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Réu : Manoel Alves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar Inonimada Incidental para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 85-6, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista n° 322/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória n° AR-1109/95 (TST-ROAR-285199/96). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 1.211,55, no importe de R$ 24,22, dispensado do recolhimento.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - A Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", cabe a concessão da medida cautelar. Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-ROAR - 413566/1997-0 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Rádio e TV Amazonas S.A. - TV Amapá
Advogado : Dr. Kelly Cristina Braga de Lima
Recorrido : Eduardo Antônio Sena Pinto
Advogada : Dra. Nanira J. Silva de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido a tal reajuste salarial, mas, tão-somente, mera expectativa. **IPC DE MARÇO DE 1990.** "A partir da vigência da Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição da República." Recurso a que se dá provimento.

PROC. Nº TST-ROAC - 416460/1998-9 da 9a. Região - SBDI2
Redator Designado: Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ana Torres Gonçalves
Advogado : Dr. Everton Gonçalves Dutra
Recorrida : Companhia de Habitação de Londrina - COHAB
Advogado : Dr. Ruy Barbosa Corrêa Filho
DECISÃO : Por maioria, vencidas as Excelentíssimas Senhoras Ministras Regina Rezende Ezequiel e Cnéa Moreira, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Cautelar.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CAUTELAR. Apenas em casos excepcionalíssimos a ação cautelar pode conceder um efeito que a lei, expressamente, não prevê. Ação Cautelar que se declara improcedente.

PROC. Nº TST-AIRO - 397176/1997-8 da 17a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravada : Nádia Neves Severiano de Castro
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário denegado, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - SEQÜESTRO - PRECATÓRIO. Se o seqüestro determinado pelo e. TRT não teve por base qualquer preterição do direito de precedência da agravada, mas, sim, a ocorrência de atraso no pagamento do precatório, com extravasamento do prazo previsto no artigo 100 da Lei Maior, o processamento do recurso ordinário deve ser autorizado, ainda que para um melhor exame da controvérsia, de modo a preservar a intangibilidade do referido dispositivo constitucional. **Agravo de instrumento provido.**

PROC. Nº TST-RXOF - 336901/1997-1 da 11a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : Escola Técnica Federal do Amazonas
Procurador : Dr. Adelson Monteiro de Andrade
Ré : Raimunda Silva de Souza
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão regional.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA "EX OFFICIO" - PLANOS ECONÔMICOS (IPC DE MARÇO DE 1990) - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. Não se acolhe ação rescisória, relativamente ao IPC de março de 1990, quando a decisão rescindenda é anterior à edição do Enunciado n° 315/TST e a petição inicial não indica afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas a preceito de lei ordinária. Aplicação do Enunciado n° 83 do TST e Súmula 343 do STF. **Recurso não provido.**

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 268249/1996-1 da 10a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargantes: Ana Maria Nunes e Outros
Advogados : Drs. Gessé de Roure Filho e Ezequiel Filho
Embargado : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Antônio da Silva Filgueira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES PASSIVOS - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - ARTIGO 191 DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE. É inaplicável ao Processo do Trabalho a regra contida no artigo 191 do CPC, dada a sua incompatibilidade com o princípio da celeridade, que se constitui em um dos sustentáculos da processualística trabalhista. Veja-se que, segundo a dicção do artigo 769 da CLT, o Direito Processual Comum somente será fonte subsidiária do Processo do Trabalho naquilo em que estiver em harmonia com as normas e princípios a ele inerentes. **Embargos declaratórios acolhidos, para tão-somente, prestar esclarecimentos.**

PROC. Nº TST-AIRO - 402292/1997-9 da 1a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Montreal Engenharia S.A.
Advogados : Drs. Fábio Machado Ferreira e Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro
Agravado : Luís Salvino Gomes
Advogado : Dr. Willians B. de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO CORREICIONAL - RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST - NÃO-CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROC. Nº TST-AIRO - 398821/1997-1 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Endeco Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. José Augusto Torres Potiguar
Agravado : Vanildo Ferreira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO. O não-pagamento das custas, a que foi condenado o vencido na ação rescisória, acarreta a deserção do recurso ordinário, ao teor do artigo 789, § 4°, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROC. Nº TST-ROMS - 390693/1997-9 da 1a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho
Advogado : Dr. Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho
Recorrido : Posto de Gasolina 707 Ltda.
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 13ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - LEVANTAMENTO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Deve ser julgado extinto, sem exame de mérito, por ausência de interesse de agir, o mandado de segurança impetrado contra ato judicial consistente no indeferimento de expedição de alvará de levantamento, em nome de advogado, em substituição a um primeiro, expedido em nome do reclamante, quando, em data anterior à impetração, a importância depositada já fora objeto de levantamento. **Recurso não provido.**

PROC. Nº TST-ROAR - 468045/1998-5 da 6a. Região - SBDI2
Redator Designado: Min. Milton de Moura França
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Relator e Juiz Convocado Georgenor S. Franco, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - APLICABILIDADE DA ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI Nº 7.773/89 - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO TIPIFICADA.** O Banco de Crédito Real de Minas Gerais, criado por decreto imperial, com controle acionário do Estado, recentemente privatizado, integrando a administração pública indireta, submete-se às regras que regem a administração pública em geral, entre as quais a Lei nº 7.773/89 que veda a contratação e dispensa de servidores durante o período eleitoral. **Recurso conhecido e não provido.**

PROC. Nº TST-RXOF - 333702/1996-8 da 4a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Impetrante: **Coemsa Ansaldo S.A.**
Advogados : Drs. Nildo Lodi e Alcedir Vanderlei Lovatto
Interessado: **Antônio Adil de Gozi Rios**
Advogado : Dr. Leônidas Colla
Aut.Coatora: **Juíza Presidente da 2ª JCJ de Canôas**
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - CABIMENTO.** A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exsurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disto, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame ex officio em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de writ impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. **Remessa oficial não conhecida.**

PROC. Nº TST-ROMS - 424215/1998-8 da 3a. Região - SBDI2
Redator Designado: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Stock BH Administração e Serviços Ltda.**
Advogado : Dr. Jairo Arenari Braga
Recorrido : **Alan Nogueira e Outros**
Advogada : Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 2ª JCJ de Belo Horizonte/MG**
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Regina Rezende Ezequiel, Cnéa Moreira e Ângelo Mário, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **Execução - Bloqueio de conta bancária e de crédito. Ausência de intimação.** A viabilidade do mandado de segurança depende da ocorrência de lesão, concreta e objetivamente apontada, a direito líquido e certo. A falta de prejuízo para a impetrante impede que se preencham os requisitos exigidos. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 283262/1996-7 da 19a. Região - SBDI2
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Sonia Maria Lira Soares e Confecções**
Advogado : Dr. José Cordeiro Lima
Recorrida : **Maria das Dores da Conceição**
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO.** Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Se o acórdão recorrido decretou a inépcia da inicial, por entender estar caracterizado mais de um defeito, o recurso deve combater todos eles, ou seja, a parte deve procurar demonstrar que a inicial preencheu todos os requisitos para a sua validade. Impugnando apenas um dos aspectos pelos quais foi indeferida a inicial, ainda que a parte obtivesse êxito quanto à questão impugnada, seria impossível afastar a inépcia se não houve impugnação dos demais motivos que o julgado recorrido, porque persistirão os demais vícios apontados pela decisão recorrida. Recurso ordinário desprovido.

PROC. Nº TST-MC - 261177/1996-1 da 18a. Região - SBDI2
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Requerente : **União Federal (Extinta SUNAB)**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta
Requeridos : **Maria Teodoro Sabino e Outros**
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 300,00, no importe de R$ 6,00, isenta na forma da lei.
EMENTA : **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - MEDIDA CAUTELAR.** O processo cautelar, embora autônomo, não existe por si mesmo, guarda relação estreita com o processo principal, tendo em vista a sua finalidade instrumental de segurança e eficácia para a composição definitiva da lide. Consoante o art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar quando é extinto o processo principal com ou sem julgamento do mérito. Medida cautelar julgada improcedente.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 310918/1996-8 da 6a. Região - SBDI2
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **União Federal**
Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim
Recorridos : **Bartolomeu Souza Leão Oliveira e Outros**
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : **1. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO FEDERAL** - Não foi atendido o pressuposto a que alude o artigo 485, V, do CPC, de forma a justificar o corte rescisório, pois não maculou o acórdão rescindendo o dispositivo constitucional invocado (art. 37, II, da Constituição Federal 1988), que não existia ao tempo em que sua aplicação ao caso *sub judice* é requerida. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **2. REMESSA *EX OFFICIO*** - Prejudicada.

PROC. Nº TST-ROAG - 311049/1996-1 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Caixa Econômica Federal - CEF**
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : **Carmem Lúcia Silva de Araújo e Outros e Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social**
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº8.678/93 - PERDA DE OBJETO.** Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, após o prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo, por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 284242/1996-7 da 24a. Região - SBDI2
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Município de Dourados**
Advogado : Dr. Paulo César Branquinho
Recorrido : **Jovenir Marques da Silva**
Advogados : Drs. José Pereira de Jesus Filho e Eda Maria Consalter
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA JUNTA** - O pedido rescisório é improsperável, pois o suposto vício é apontado na decisão de primeiro grau, e não no acórdão que a substituiu. Olvidou o autor que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Segundo a teoria da substituição da sentença, contemplada no art. 512 do CPC, de aplicação subsidiária, o julgamento pelo Tribunal substituirá a sentença no que tiver sido objeto do recurso. Logo, não há como pretender rescindir a primeira decisão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 295369/1996-5 da 1a. Região - SBDI2
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Stenio Jorge Alves de Oliveira**
Advogado : Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira
Recorrido : **Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**
Advogados : Drs. Ricardo César Rodrigues Pereira, Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA** - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando são preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROC. Nº TST-AR - 190654/1995-2 - SBDI2
Relator : Min. Vantuil Abdala
Autora : **Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA**
Advogados : Drs. João Luiz de Amuedo Avelar, Nilton Correia e Pedro Lopes Ramos
Réus : **Adair Pereira Nunes de Freitas e Outros**
Advogados : Drs. Maria da Conceição C. Alvim, Éder Sousa e Vânia Regina de Araújo Gondim
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo na parte em que deferiu as parcelas salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e,

em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do pedido inicial no particular. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 2.000,00, no importe de R$ 40,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete por tratar de matéria constitucional, inexiste direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

PROC. Nº TST-ROAR - 278385/1996-7 da 9a. Região - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. João Carlos de Lima
Recorridos : Ana Karina Scheer e Outros
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** É incabível a Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei se, ao tempo em foi prolatada a decisão rescindenda, a interpretação era controvertida no âmbito dos Tribunais (Enunciado nº 83 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-AC - 337380/1996-6 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Advogada : Dra. Anamaria Pedersoli
Réus : Gilberto Belizário Campos e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, isenta do recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-AC - 397732/1997-8 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Autor : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Réus : José Miris dos Reis Medeiros e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às Rés Cremes Maria Pereira e Luzia Souza do Rosário e, quanto aos demais Réus, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1716/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1110/95 (TST-ROAR-304300/96.6). Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.217,24, no importe de R$ 64,34, dispensados do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO/87.** Alicerçada em reiteradas decisões desta Corte, orientadas pelos julgados do Pretório Excelso e, uma vez presentes as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte, na Ação Rescisória interposta pela Autora. Cautelar procedente.

PROC. Nº TST-AC - 309298/1996-3 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Autor : Escola Técnica Federal da Paraíba - ETFPB
Procuradores: Drs. José Hervásio G. de Carvalho e Walter do Carmo Barletta
Réus : Ademar Maculan e Outros
Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 20.000,00, no importe de R$ 400,00, isenta.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. IPC DE MARÇO DE 1990.** O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da ação cautelar incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-ED-ROAG - 324053/1996-9 da 1a. Região - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações, Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Sérgio Galvão
Embargado: Botafogo de Futebol e Regatas
Advogados : Drs. José Perez de Rezende e Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-ROAR - 209256/1995-3 da 1a. Região - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. A. L. Meirelles Quintella
Embargados : Antônio Nazareno Soares e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 298565/1996-7 da 9a. Região - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa
Advogado : Dr. Celso Alves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar os esclarecimentos devidos.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 192003/1995-3 da 2a. Região - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Joaquim Rodrigues Lourenço
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
Embargada : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROC. Nº TST-AC - 410622/1997-3 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES
Advogada : Dra. Ana Izabel Viana Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar de folhas 117-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-650/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-226/96. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Configuradas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela ora Autora. Cautelar procedente.

PROC. Nº TST-AC - 421461/1998-8 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada : Dra. Josefina Serra dos Santos
Réu : Juiz Presidente da 37ª JCJ do Rio de Janeiro
Réu : Josedeck Nunes Farias Filho
Advogado : Dr. Alvanir Roga de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Réu "Juiz Presidente da 37ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro", por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo e no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar de folhas 460-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº

RT-176/92, em curso perante a MM. 37ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TST-AR-445108/98.0. Custas pelo Réu Josedeck Nunes Farias Filho, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987.** Configuradas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho na Ação Rescisória. Cautelar procedente.

PROC. Nº TST-ROAG - 311051/1996-5 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Maria da Conceição Rodrigues da Fonseca e Outros e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao regime jurídico único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 311125/1996-0 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Usiomar Monteiro Freitas e Outros e Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao Regime Jurídico Único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 317037/1996-5 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Estado do Pará - Hospital Ofir Loiola e Maria Elza Ferreira Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao Regime Jurídico Único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 323014/1996-7 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Célia Silva Santos e Outros e Município de Santarém

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao regime jurídico único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 311124/1996-3 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Estado do Pará - Santa Casa de Misericórdia do Pará e Maria Lúcia de Lima Tavares e Outras

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao Regime Jurídico Único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 316326/1996-3 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Arnaldo da Silva Reis e Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao regime jurídico único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 323013/1996-0 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Federação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará e Nazareno Farias de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao Regime Jurídico Único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 317041/1996-5 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrente : Estado do Pará - Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará - Fierpa
Recorridos : Sebastião Ricardino de Oliveira e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA.** Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao Regime Jurídico Único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 313763/1996-3 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridas : Sara Palhano da Silva e Fundação do Bem Estar Social do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA.** Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao regime jurídico único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 323012/1996-2 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridas : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Raimunda Nonata Baia dos Santos e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA.** Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao Regime Jurídico Único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 311126/1996-8 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridas : Maria Regina Costa dos Santos e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA.** Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao regime jurídico único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ROAG - 313762/1996-6 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridas : Maria Zuila Lima Dutra e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA.** Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao regime jurídico único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 339962/1997-1 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Embargados : Raimundo Aragão Serrão e Outros
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : **ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - CONFIGURAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** Havendo erro material no acórdão, os embargos de declaração podem ser manejados pela parte com vistas ao seu saneamento. **Declaratórios acolhidos para sanar erro material, nos termos da fundamentação.**

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 327437/1996-9 da 17a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargantes: Cláudio Rogério de Mello e Outra
Advogados : Drs. Húdson de Lima Pereira e Luís Eduardo Correia Serra
Embargada : Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Declaratórios rejeitados.**

PROC. Nº TST-AG-AC - 421452/1998-7 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Francisco Simões Quinteiro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Lêda Maria Martins de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, cassar a liminar deferida e, apreciando desde logo o mérito da Cautelar, julgá-la improcedente. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR.** A não-caracterização de um dos requisitos autorizadores da Ação Cautelar o "fumus boni juris" ou o "periculum in mora" impede a concessão da medida preventiva intentada. Agravo Regimental provido e Cautelar improcedente.

PROC. Nº TST-AG-AC - 380409/1997-1 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravantes : Ana Maria Bezerra da Nóbrega e Outros
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira
Agravada : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Antônio Namy Filho
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.** A configuração da litispendência ou da coisa julgada autoriza a extinção da Ação Cautelar. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-ROAR - 368235/1997-6 da 3a. Região - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Maria da Piedade de A. Couto e Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Joarez Pinto
Advogado : Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA VIOLAÇÃO LEGAL - ART. 485, INCISO V.** Pressuposto implícito ao cabimento da Rescisória, por violação de lei, é a existência de uma decisão lesiva a determinado texto legal. Assim, é imperiosa a necessidade de que o órgão judicante a exprima, ou seja,

que haja pronunciamento explícito sobre o tema rescindendo. Não se admite, dessa forma, rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, quando não houve na decisão rescindenda, pronunciamento explícito sobre a matéria veiculada. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-AC - 384400/1997-4 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Universidade Federal de Santa Maria
Procurador : Dr. Irineu Cláudio Gehrke
Réus : Adão Moreira da Silva e Outros
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 147-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 97269776/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-3539/96 (TST-ROAR-347437/97.3). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Configuradas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela Autora. Cautelar procedente.

PROC. Nº TST-AC - 349040/1997-3 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Oscar de Castro Menezes
Réus : Maria Coeli Nobre da Silva e Outros
Advogado : Dr. Antônio Pereira dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 808, inciso III, do Código de Processo

PROC. Nº TST-ED-AR - 394096/1997-2 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Lêda Maria Martins de Castro, Izaias Batista de Araújo e Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado: Francisco Simões Quinteiro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios;
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769, da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-AR - 303057/1996-0 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargantes: Dary Beck Filho e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Celso Moraes da Cunha, Cândido Ferreira da Cunha Lobo e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROC. Nº TST-AC - 410683/1997-4 - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Escola Federal de Engenharia de Itajubá
Procuradora: Dra. Tereza Cristina P. F. Gomes
Réu : Sindicato dos Servidores da Escola Federal de Engenharia de Itajubá - ASSEFEI
Advogada : Dra. Rosa Emilia Silva V. Soares
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar de folha 20, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-488/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TST-AR-326720/96.2. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987. Configuradas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho na Ação Rescisória ajuizada pela ora Autora. Cautelar procedente.

PROC. Nº TST-ROMS - 403603/1997-0 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrentes: Nossa Terra N. V. P - Veículos e Peças Ltda. e Outra
Advogados : Drs. Francisco Queiroz Caputo Neto, Pedro Bentes Pinheiro Filho e Gustavo Henrique Caputo Bastos
Recorridos : Carlos Antônio Jorge e Outros
Advogados : Drs. Roberto Araújo de Oliveira Santos e Fábio Cristino Pereira
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Belém/PA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quer quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida nas razões recursais, quer quanto ao mérito.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO. Incabível mandado de segurança contra ato judicial atacável por recurso próprio. (Súmula 267/STF e art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 18 de março de 1999 às 13 horas, na Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

1 **Processo : AC-326547/1996-0.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilso da Silva Valente
Réus : Antônio Namy Filho e Outros
Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto

2 **Processo : AC-343436/1997-4.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM
Procurador : Dr. Armando Duarte Mesquita
Réus : Osvaldo José de Lima Mota (Espólio de) e Outros
Advogada : Dr.ª Iêda Lívia de Almeida Brito

3 **Processo : AC-346969/1997-5.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autores : Adriana Magalhães Pinto e Outros
Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva
Ré : União Federal
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

4 **Processo : AC-380410/1997-3.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/AP
Advogada : Dr.ª Márcia Roberta Fontel de Oliveira
Réu : José Ernesto Moreira
Advogado : Dr. Washington Caldas

5 **Processo : AC-380438/1997-1.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal de Santa Maria
Procurador : Dr. Paulo Roberto Brum
Réus : Ivan Londero Hoffmann e Outros
Advogada : Dr.ª Ângela Cristina B. Montagner

6 **Processo : AC-399611/1997-2.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Dr.ª Maria de Nazaré Guimarães Borges
Réus : Antônia de Souza Braz e Outros

7 **Processo : AC-410650/1997-0.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Refrigerantes Iate S.A.
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Réu : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS

8 **Processo** : **AC-414725/1998-2.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Autor : **Estado do Amapá**
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : **Manoel Messias Nascimento de Oliveira**

9 **Processo** : **AC-414750/1998-8.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : **Estado do Amapá**
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : **Manoel Azevedo de Souza**

10 **Processo** : **AC-414789/1998-4.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : **Estado do Amapá**
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Ré : **Ozinete Pereira de Souza**

11 **Processo** : **AC-428842/1998-9.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : **Nossa Livraria de Belém Ltda.**
Advogado : Dr. Sérgio Oliva Reis
Ré : **Maria Luíza Moraes de Araújo**

12 **Processo** : **AC-428871/1998-9.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : **Aurisbela Serra de Flores e Outros**
Advogado : Dr. Carlos Augusto Montezuma

13 **Processo** : **AC-436054/1998-1.**
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : **Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL**
Advogados : Dr. Amauri Mascaro Nascimento e Dr.ª Sônia A. Costa Nascimento
Réu : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

14 **Processo** : **AC-436059/1998-0.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : **Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviços de Automóveis**
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Réu : **Sindicato dos Empregados do Comércio no Estado do Espírito Santo**

15 **Processo** : **AC-436091/1998-9.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réu : **Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP**
Advogados : Dr. Paulo Sérgio Calvo de Galiza e Dr. Élcio Cláudio Silva Moraes

16 **Processo** : **AC-436101/1998-3.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
Procuradores: Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Réu : **Aminadal Gonzaga de Souza**

17 **Processo** : **AC-436120/1998-9.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Ré : **Maria das Graças Frazão**
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

18 **Processo** : **AC-444984/1998-9.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Autor : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : **Flodinaldo Vieira Martins e Outros**
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

19 **Processo** : **AC-445024/1998-9.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
Procurador : Dr. Herbert Pereira da Silva
Réu : **Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF**
Advogada : Dr.ª Sandra Pedreti Brandão

20 **Processo** : **AC-445054/1998-2.**
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : **Vendacred Administrações e Participações Ltda.**
Advogada : Dr.ª Andrea Tarsia Duarte
Réu : **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo**

21 **Processo** : **AC-445065/1998-0.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : **Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia**
Advogadas : Dr.ª Jaciara Valadares Gertrudes e Dr.ª Afonsa Eugênia de Souza
Réu : **Vilton Moraes de Souza**
Advogada : Dr.ª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

22 **Processo** : **AC-445107/1998-6.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : **Francisco Pereira Ramos e Eunízia Martins da Conceição**
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

23 **Processo** : **AC-455167/1998-0.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Autora : **Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.**
Advogados : Dr. Almir Nascimento Pacheco e Dr. José Arimatéia Vieira Paulino
Réu : **João Marcos Ferreira**

24 **Processo** : **AC-455176/1998-1.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réu : **Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP**
Advogado : Dr. Newton Célio Pacheco de Albuquerque

25 **Processo** : **AC-455180/1998-4.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : **Banco do Brasil S.A.**
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Ré : **Dalcy Lafuente Gimenez (Sucessão de)**
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba

26 **Processo** : **AC-455263/1998-1.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : **Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN**
Procurador : Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira
Réus : **Eneida da Costa Eufrásio Fernandes, Edmar Gonçalves, Eliezer Alves de Oliveira e Ênio Santiago**

27 **Processo** : **AC-471269/1998-2.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : **Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN**
Advogada : Dr.ª Tânia Souza Paiva
Réus : **Lailson de Almeida, Júlio Alves Hermínio, Maria Emília G. Gonçalves, Josué Gonçalves e Antônio Carlos Brilhante**
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

28 **Processo** : **AC-471297/1998-9.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Autora : **Fundação do Meio Ambiente - FATMA**
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Réu : **Luiz Francisco Marinho Vieira**

29 **Processo** : **AC-486215/1998-4.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Autor : **Banco Francês e Brasileiro S.A.**
Advogados : Dr. Ismal Gonzalez e Dr. Víctor Russomano Júnior
Réu : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC**
Advogado : Dr. José Torres das Neves

30 **Processo** : **AC-486235/1998-3.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : **Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI**
Procurador : Dr. José Rodrigues Filho
Réus : **Francisco Avelino da Silva Júnior, Geraldo Magela de Almeida, Lucianete de Fátima Resende, Lucimara Ferreira Calsavara, Moacir José da Silva, Neide Auxiliadora de Assis Araújo, Rolando Carvalho, Gerson Floriz Costa e Ana Maria de Almeida e Silva**
Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

31 **Processo** : **AC-490743/1998-7.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : **Construtora Ultramarino Ltda.**
Advogado : Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior
Réu : **Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Espírito Santo**

32 **Processo** : **AG-AC-455229/1998-5.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravantes : **Guilherme Marconi Gomes de Brito e Outros**
Advogado : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
Agravada : **Escola Técnica Federal da Paraíba**
Procuradora: Dr.ª Simone Jovanka Nery Vaz

33 **Processo** : **IVC-455283/1998-0.**
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Impugnante : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Impugnado : **Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL**
Advogado : Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

34 **Processo** : **ROAR-295393/1996-1. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : **Antônio Enides Almeida**
Advogado : Dr. Rui Patterson
Recorrida : **Companhia Química Metacril**
Advogado : Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho

35 **Processo** : **ROMS-313200/1996-2. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP**
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Recorrido : **Dário Eduardo Chiaverini**
Advogado : Dr. Neivaldo Gonçalves da Costa
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 34ª JCJ de São Paulo/SP**

36 **Processo** : **ROMS-333670/1996-1. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Expresso Rio Grande São Paulo Ltda.**
Advogados : Dr. José Eduardo Soares Lobato e Dr.ª Soraya Rodrigues Machado
Recorrido : **Antônio Conrado da Silva**
Advogado : Dr. Angelúcio Assunção Piva
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 64ª JCJ de São Paulo/SP**

37 **Processo** : **ROMS-347431/1997-1. TRT da 17a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES**
Advogados : Dr. Antônio Carlos de Brito e Dr.ª Gláucia Braga Coelho
Recorrido : **Nelson Moreira Júnior**
Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES**

38 **Processo** : **ROMS-353502/1997-9. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : **Casa da Moeda do Brasil - CMB**
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos : **Bárbara Regina da Silva Florêncio e Outros**
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 21ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ**

39 **Processo** : **ROMS-356380/1997-6. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : **Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)**
Advogados : Dr.ª Bianca Stamato Fernandes e Dr. Henrique Cláudio Maués
Recorrido : **Fernando Paulo de Carvalho Trápaga**
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 53ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ**

40 **Processo** : **ROMS-356388/1997-5. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : **Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ**
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido : **José Arlindo Moreth**
Advogada : Dr.ª Daniele Cosendey Collier de Oliveira
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 2ª JCJ de Niterói/RJ**

41 **Processo** : **ROMS-360800/1997-6. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : **Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP**
Advogado : Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto
Recorrido : **Alexandre Augusto Baptista Costa**
Advogado : Dr. Marcos Schwartsman
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 14ª JCJ de São Paulo/SP**

42 **Processo** : **ROMS-361200/1997-0. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : **Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB - RJ**
Advogado : Dr. Márcio Barbosa
Recorrida : **Geralda Alcalá Montel de Lima e Silva**
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ**

43 **Processo** : **ROMS-365156/1997-4. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : **Famadeira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.**
Advogado : Dr. José Aurélio Borges de Moraes
Recorrida : **Janaína da Silva Lemos**
Advogado : Dr. Cleber Ferreira do Rosário
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Gonçalo/RJ**

44 **Processo** : **ROMS-365589/1997-0. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : **Cooperativa Tritícola Regional São Luizense Ltda.**
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
Recorrido : **Getúlio Rebolho Machado**
Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da JCJ de Santo Ângelo/RS**

45 **Processo** : **ROMS-365597/1997-8. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Rápido Zefir Júnior Ltda.**
Advogado : Dr. Luiz de Andrade Shinckar
Recorrido : **Vercino Ferreira de Oliveira**
Advogado : Dr. Jurandyr Ferreira de Oliveira
Aut.Coatora: **Juíza Presidente da 51ª JCJ de São Paulo/SP**

46 **Processo** : **ROMS-368297/1997-0. TRT da 3a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL**
Advogado : Dr. José Batista dos Santos
Recorrido : **José Rubens Laurelli**
Advogado : Dr. Ângelo Boer
Aut.Coatora: **Juíza Presidente da JCJ de Itajubá/MG**

47 **Processo** : **ROMS-368616/1997-2. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : **Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN**
Procuradora: Dr.ª Fabiana Andrada do Amaral Rudge
Recorrido : **Luiz Carlos Guerra Alzuguir**
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vieira de Oliveira
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 10ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ**

48 **Processo** : **ROMS-378420/1997-1. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : **Fioravante Rodrigues**
Advogado : Dr. Elias Antônio Garbín
Recorridas : **DD Sul Comércio, Representações e Serviços Ltda. e Outra**
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 14ªJCJ de Porto Alegre/RS**

49 **Processo** : **ROMS-382068/1997-6. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : **ATS - Advanced Telecommunicattions Systems do Brasil**
Advogada : Dr.ª Yara Santos Pereira
Recorrida : **Sandra Aparecida Rebelato di Domênico**
Advogada : Dr.ª Rosicler Aparecida Magiolo
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 68ª JCJ de São Paulo/SP**

50 **Processo** : **ROMS-387471/1997-9. TRT da 15a. Região.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP**
Advogada : Dr.ª Silvana Mitiko Koti

Recorrido : **Sérgio Nicoletti Júnior**
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 1ª JCJ de Araçatuba/SP**

51 **Processo** : **ROMS-387472/1997-2. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : **Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ**
Advogados : Dr. José Perez de Rezende, Dr. Márcio Barbosa e Dr. Rogério Luís Guimarães
Recorridos : **Geralda Alcalá Montel de Lima e Silva e Outros**
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ**

52 **Processo** : **ROMS-387603/1997-5. TRT da 3a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : **A. F. Administradora de Consórcios**
Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos
Recorrida : **Joyce Ferreira Alvim de Castro**
Advogada : Drª Luciene de Almeida S. Coura
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 19ª JCJ de Belo Horizonte/MG**

53 **Processo** : **ROMS-387605/1997-2. TRT da 23a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : **Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**
Advogado : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria
Recorrida : **Lucila Spadoni Paes de Barros**
Advogado : Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 2ª JCJ de Cuiabá/MT**

54 **Processo** : **ROMS-387606/1997-6. TRT da 15a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **Banco do Brasil S.A.**
Advogados : Dr. Luiz Antônio Ricci e Drª Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim
Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos**
Advogados : Dr. José Roberto Galli e José Torres das Neves
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da JCJ de São José do Rio Pardo/SP**

55 **Processo** : **ROMS-387607/1997-0. TRT da 15a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **Unidade Radiológica Sociedade Civil Ltda.**
Advogado : Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto
Recorrido : **Danny Santucci Antunes**
Advogado : Dr. Esber Chaddad
Recorrido : **Ronaldo Abdada**
Advogado : Dr. Roberto de Barros Pimentel
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da JCJ de Avaré/SP**

56 **Processo** : **ROMS-387691/1997-9. TRT da 17a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **SGS do Brasil S.A.**
Advogados : Drª Déborah C. Siqueira de Souza e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : **Alfredo Antônio Veloso de Morais**
Advogado : Dr. Alberto Furtado de Oliveira
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 4ª JCJ de Vitória/ES**

57 **Processo** : **ROMS-387694/1997-0. TRT da 17a. Região.**
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**
Advogados : Dr. João Mormo Martins e Dr. Helio Flávio Leopoldino Rodrigues
Recorrido : **Marcos Sérgio Ramos**
Advogado : Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 8ª JCJ de Vitória/ES**

58 **Processo** : **ROMS-389775/1997-2. TRT da 15a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : **Rosemary Arantes**
Advogado : Dr. José Eduardo Junqueira
Recorridos : **Antônio dos Santos e La Rosy Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 4ª JCJ de Jaú/SP**

59 **Processo** : **ROMS-389786/1997-0. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : **Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA**
Advogado : Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Recorrido : **José Generoso da Silveira**
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia
Aut.Coatora: **Juíza Presidente da JCJ de Paranaguá/PR**

60 **Processo** : **ROMS-392474/1997-5. TRT da 8a. Região.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA**
Advogado : Dr. José Edson Guimarães Lopes
Recorrida : **Premar e Companhia Ltda.**
Advogado : Dr. Marcelo Cardoso Nassar
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 1ª JCJ de Macapá/AP**

61 **Processo** : **ROMS-392481/1997-9. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : **Valéria Amante Chidiquimo**
Advogado : Dr. Yoshishiro Miname
Recorrida : **Maria Margarete Silva Siqueira**
Advogado : Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa
Recorridos : **Lavre Guarulhos S.A. e Outras**
Aut.Coatora: **Juíza Presidente da 71ª JCJ de São Paulo/SP**

62 **Processo** : **ROMS-392844/1997-3. TRT da 6a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : **Depósito de Tonel São José**
Advogados : Dr. César de Morais e Silva e Dr. Péricles de Moraes e Silva
Recorrido : **Paulo Afonso Muniz da Silva**
Advogado : Dr. Carlos Germano de Souza
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 2ª JCJ de Olinda/PE**

63 **Processo** : **ROMS-392847/1997-4. TRT da 5a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC**
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Dr. José Maria de Souza Andrade e Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : **Mário Barreto da Cruz**
Advogado : Dr. Roberto José Passos
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 5ª JCJ de Salvador/BA**

64 **Processo** : **ROMS-393620/1997-5. TRT da 15a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **Ana Maria Santilli Junqueira**
Advogado : Dr. José Eduardo Junqueira
Recorridos : **Antônio dos Santos e La Rosy Indústria de Calçados Ltda.**
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 4ª JCJ de Jaú/SP**

65 **Processo** : **ROMS-394384/1997-7. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : **Maria José da Silva**
Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
Recorrida : **FIT PEL - Indústria e Comércio Ltda.**
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP**

66 **Processo** : **ROMS-394390/1997-7. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : **Mannesmann Rexroth Automação Ltda.**
Advogados : Dr. José Roberto Marino Válio e Dr. Arildo C. S. de Paula
Recorrido : **Eliseu Lins Santana**
Advogado : Dr. Aroldo Joaquim C. Filho
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 18ª JCJ de São Paulo/SP**

67 **Processo** : **ROMS-394391/1997-0. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : **Instituto Metodista de Ensino Superior**
Advogada : Drª Eliane Gutierrez
Recorrido : **Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO-ABC**
Advogada : Drª Eliana Borges Cardoso
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Bernardo do Campo/SP**

68 **Processo** : **ROMS-394579/1997-1. TRT da 4a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : **Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial**
Advogado : Dr. Djálmo da Veiga Oliveira
Recorrido : **Dalmiro Aires Brandes**
Aut.Coatora: **Juiz Presidente da JCJ de São Gabriel/RS**

69 **Processo** : **ROMS-394580/1997-3. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrentes: Geraldo Peixoto e Outros
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
Recorrida : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procurador : Dr. Raul Teixeira
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ

70 **Processo** : **ROMS-395744/1997-7. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogados : Drª Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi e Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido : Roberto Luiz Bianco
Advogados : Dr. Raimundo Dantas e Dr. Flávio Abrahão Nacle
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Santo André/SP

71 **Processo** : **ROMS-399050/1997-4. TRT da 22a. Região.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Reinaldo Marajó da Silva
Recorridos : Manoel Rodrigues Mateus e Outros
Advogado : Dr. Irineu Bezerra do Nascimento
Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

72 **Processo** : **ROMS-395745/1997-0. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogados : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella e Dr. Sérgio Fischetti Bonecker
Recorrido : Nilton Simão
Advogados : Drª Célia Rocha de Lima e Dr. Carlos Alberto Viola
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCJ de São Bernardo do Campo/SP

73 **Processo** : **ROMS-410086/1997-2. TRT da 3a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maurílio Bento Batista
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrida : Companhia Fabril Mascarenhas
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de João Monlevade/MG

74 **Processo** : **ROMS-422677/1998-1. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogados : Dr. Luiz Paulo Machado Vieira e Dr. Nilton Correia
Recorridos : Iracema Amarante Montenegro e Outros
Advogado : Dr. Hélio Orlando Graeff
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ

75 **Processo** : **ROMS-422682/1998-8. TRT da 6a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco José Vieira
Recorrida : Massa Falida Indústrias Minerva S.A.
Advogado : Dr. João Maria de Souza
Recorridos : Orlando Ramos Barbosa e Outros
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCJ de Recife/PE

76 **Processo** : **ROMS-478189/1998-0. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello
Recorrida : Rachel Sofia Surjus
Advogados : Dr. Carlos Roberto Scálassara, Drª Raquel Furlan e Drª Márcia Regina Antoniassi
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCJ de Londrina/PR

77 **Processo** : **RXOF e ROMS-414630/1997-6. TRT da 4a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes: João Colombo Filho e Outros
Advogado : Dr. Irineo Miguel Messinger
Recorrida : Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha
Advogada : Drª Valquíria Dias da Costa Lemos
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Novo Hamburgo/RS

78 **Processo** : **RXOF e ROMS-414670/1998-1. TRT da 5a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães
Recorrido : Município de Araci/BA
Advogado : Dr. Dinailton Oliveira
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Conceição de Coité/BA

79 **Processo** : **RXOF e ROMS-426081/1998-7. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Marilene Schlee
Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese
Recorrido : Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A.
Advogada : Drª Maria Luiza Souza Nunes Leal
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Porto Alegre/RS

80 **Processo** : **RXOF e ROMS-432310/1998-0. TRT da 12a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Luis Antônio Vieira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
Advogado : Dr. Antônio Celso Melegari
Aut.Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

81 **Processo** : **AIRO-404497/1997-0. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Montreal Engenharia S.A.
Advogada : Drª Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro
Agravado : José Viana da Silva Neto
Advogada : Drª Márcia Coelho

82 **Processo** : **RXOF-319473/1996-8. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Impetrante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Dr. Ivan Hollanda Farias, Dr. Pedro Lucas Lindoso e Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Interessado: Oscar Cezar Ferreira Magalhães
Advogado : Dr. Nei Viana Costa Pinto
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Salvador/BA

83 **Processo** : **RXOF-319475/1996-3. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Ostra Obras Serviços e Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto M. Benaduce
Interessado: Aurélio Cattani de Barros
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCJ de Porto Alegre/RS

84 **Processo** : **RXOF-327493/1996-8. TRT da 4a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Aurélio Pedroso
Interessado: Daniel Santos dos Santos
Advogado : Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira
Interessado: Juiz Presidente da JCJ de Alegrete/RS

85 **Processo** : **RXOF-327501/1996-0. TRT da 5a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Interessado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Magalhães David
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Vitória da Conquista e Região/BA

86 **Processo** : **RXOF-328698/1996-2. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Agamenon Vieira de Andrade e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Interessados: Antônio Luis Souza Dantas Norberto e Outro
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA

87 **Processo** : **RXOF-333701/1996-0. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Impetrante : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Bonfim Filho
Interessada: Mirian Dolores dos Santos
Advogado : Dr. José Oliveira Neto
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCJ de Brasília/DF

88 **Processo : RXOF-333705/1996-0. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Coemsa Ansaldo S.A.
Advogado : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto
Interessado: Anderson Dallagno Afonso
Advogado : Dr. Leônidas Colla
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCJ de Canoas/RS

89 **Processo : RXOF-333706/1996-7. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Edlo S.A. - Produtos Médicos
Advogada : Dr.ª Cândida Maria Bregalda
Interessado: Irineu Franzen da Silva
Advogado : Dr. Leônidas Colla
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCJ de Canoas/RS

90 **Processo : RXOF-333711/1996-3. TRT da 4a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
Interessado: Adir Conceição Dutra Lira
Advogado : Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Alegrete/RS

91 **Processo : RXOF-340629/1997-2. TRT da 13a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Ouro Branco Praia Hotel S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pessoa de Aquino
Interessado: Jailson de Sena Albuquerque
Advogado : Dr. Celestin Maurice Malzac
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCJ de João Pessoa/PB

92 **Processo : RXOF-340669/1997-0. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Interessado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana
Advogado : Dr. Augusto Recena Grassi
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Uruguaiana/RS

93 **Processo : RXOF-340670/1997-2. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Impetrante : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Vitor Rogério Silva Freitas
Interessado: Cláudio Agenor Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 2ª JCJ de Canoas/RS

94 **Processo : RXOF-340671/1997-6. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Impetrante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogados : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos e Dr.ª Valquíria Dias da Costa Lemos
Interessado: Alceu Borges Machado
Advogado : Dr. Abrão Moreira Blumberg
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeirinha/RS

95 **Processo : RXOF-340677/1997-8. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete
Advogado : Dr. Eduardo Aurélio Pedroso
Interessada: Nilda Trindade Machado
Advogado : Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Alegrete/RS

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia 22 de março, segunda-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 9 de março de 1999
Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR 237.533/1995.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Gilberto Luiz Nunes de Oliveira
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Aposentadoria. Complementação. Diferenças. Direito adquirido. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 250.736/1996.4 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dra. Ângela Baptista Balliana
Agravado : Ademir João Costalonga e Outros
Advogado : Dra. Cláudia Maria Vasconcelos Deperon
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 261.630/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Maria José Marques Pinto e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude de provimento dado ao RR-261.631/96.4, que lhe é vinculado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento cujo exame se considera prejudicado em virtude do provimento do recurso de revista.

Processo : AIRR 264.322/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Lauro Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. William Simões
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Equiparação salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 274.159/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Embargado : José de Faria Braga
Advogado : Dr. Márcio de Almeida César
DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS parcialmente acolhidos sem alteração do julgado.

Processo : AIRR 278.962/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Uniao Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Divaldo Avelino de Resende
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incide o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 283.524/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Paulo Roberto do Carmo
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido, ante a ausência de fundamentação do recurso adesivo.

Processo : AIRR 283.560/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : União Federal
Advogado : Dra. Emília Maria de Faria
Agravado : Rita Maria Alfradique Taveira da Costa
Advogado : Dr. Avani Santos Ferreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Agravo de Instrumento. Correção Monetária.** Artigo apontado como violado não prospera devido à incidência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 329.097/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
Agravado : Edna Moreira da Silva
Advogado : Dr. Oliveiros Alves Ferreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Admissibilidade da revista.** Os arestos de Turma do TST não conduzem ao cabimento da Revista porque estão em desacordo com a previsão contida no art. 896, alínea "a", da CLT. A violação constitucional capaz de possibilitar tal acesso tem que ser prequestionada perante o Tribunal a quo .

Processo : AIRR 334.832/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Luiz Ariovaldo Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Cleomar Silva Ferreira
Agravado : Condomínio Edificio Rua da Praia Shopping
Advogado : Dra. Maria Cristina Reis Flôres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Agravo de Instrumento. Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não provido.

Processo : AIRR 346.675/1997.9 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : José Elias Caus e Outros
Advogado : Dr. James Correia Caldas
Agravado : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 349.800/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Cargonave - Agência Marítima Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz e Afonso Henrique L.de Medeiros
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, na forma legal.
EMENTA: **Agravo de Instrumento** provido, para melhor exame da matéria constitucional.

Processo : AIRR 354.670/1997.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Agravado : Djalma Lira de Oliveira Júnior e Outros
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: **PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não incidência. Aparente violação do artigo 46 do ADCT da CF/88. Agravo a que se dá provimento em ambos os efeitos.

Processo : ED-AIRR 361.524/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Fátima Martins Couto
Embargado : Lúcia Ferreira da Silva
Advogado : Dr. David Izidro da Silva
DECISÃO: unanimemente, rejeita os embargos declaratórios.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se destinam a revisão de questões já decididas. Pedido declaratório rejeitado, por incabível.

Processo : AIRR 371.281/1997.7 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dra. José Maria Riemma
Agravado : Luciene Custódio de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Justa causa. Imediatidade.** Dispositivo legal não prequestionado. Arestos inespecíficos e inservíveis para cotejo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 371.572/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Edson Hector Dal Lago
Advogado : Dr. Raul Aniz Assad
Agravado : Sharp Administração de Consórcios Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Grisard
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Nulidade do acórdão regional.** Não incorre em nulidade decisão que analisou todo o conjunto probatório dos autos, fixando de forma clara os fundamentos norteadores de sua convicção. **HORAS EXTRAS.** A inespecificidade dos arestos colacionados na revista impede o seu cabimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O art. 62 da CLT foi observado pelo acórdão recorrido, o que descarta a vulneração apontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 371.575/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Maurício Dutra Barbosa
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito, ficando sobrestado o julgamento do RR-371.576/97.7, que lhe é vinculado.
EMENTA: **Equiparação salarial.** Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR 371.709/1997.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Real Agroindustrial
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Jeanilson dos Santos Mota
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Garantia de emprego.** Inexistência de violação literal a texto de lei. Incidência do Enunciado nº 221/TST. **DESCONTOS INDEVIDOS.** Ausência de identidade entre os fatos narrados pelo acórdão regional e o aresto paradigma. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 372.406/1997.6 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Companhia Energetica do Ceará - COELCE
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Francisco Freitas da Silva
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento), nos termos do parágrafo único, do art. 538, do CPC, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES.** Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo artigo 535, do CPC, e nem constatado erro na verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : AIRR 373.443/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia
Advogado : Dr. Tony Nakauchi de Souza
Agravado : Maria Aldenora Lima Fonseca
Advogado : Dr. Dinemir Pimenta Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.** Matéria fática. Decisão regional em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 381.684/1997.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : José Emir de Oliveira
Advogado : Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes
DECISÃO: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Rosas, relator.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** Verificada a omissão, aclara-se o Acórdão, ainda que não se verifique qualquer efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-AIRR 381.700/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Maria Aparecida Baeta Vieira de Melo
Advogado : Dra. Ana Maria F. do Amaral
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES.** Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 382.194/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Luís Manoel Martinez Malvar
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar o processamento do recurso de revista no efeito devolutivo, sem prejuízo da análise, por esta Corte, dos demais pontos de insurgência.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EXISTENTE - EFEITO MODIFICATIVO. A omissão verificada no Acórdão, sanável via Embargos Declaratórios, pode, eventualmente, gerar efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-AIRR 382.219/1997.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Banco Brasileiro e Comercial S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : André Pereira da Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : AIRR 382.855/1997.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa de Transportes Alcindo Cacela Ltda.
Advogado : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes
Agravado : Jorge Silva de Lima
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Despacho denegatório que se mantém, porquanto não restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento da revista nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 126 do TST. Nego provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR 386.729/1997.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Márcia Corujo
Embargado : Antônio Francisco Veloso
Advogado : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 387.194/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Florestas Rio Doce S.A.
Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto
Embargado : Aloir Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio de Castro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 387.212/1997.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Sávio Antunes Teixeira
Advogado : Dr. Henoc Piva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 387.705/1997.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Aldo Ferreira de Souza
Advogado : Dra. Sônia A. Saraiva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 389.571/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : Roberto Teixeira Dias Barbosa
Advogado : Dra. Patrícia Barçante Pires
DECISÃO: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar o processamento do recurso de revista no efeito devolutivo, sem prejuízo da análise, por esta Corte, dos demais pontos de insurgência.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO NA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. Embora os Declaratórios se prestem a sanar omissões, contradições, ou obscuridades, admite-se a medida, excepcionalmente, para corrigir erro na verificação de requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso.

Processo : ED-AIRR 391.526/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Sandro dos Santos
Advogado : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 392.673/1997.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Oribasius Fontes Gomes
Embargado : Aristeu Rodrigues de Souza
Advogado : Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. O não conhecimento de Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças que o compõem, embasado no art. 830, da CLT e Instrução Normativa desta Corte, não se constitue em qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, a ensejar Embargos Declaratórios.

Processo : ED-AIRR 393.019/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Aloysio Marques Pereira
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS ALEGAÇÕES DE VÍCIOS E A SITUAÇÃO PARTICULARIZADA EMERGENTE DA DECISÃO. A simples alegação, genérica, de "omissões, contradições e obscuridades", sem demonstração do nexo causal entre cada um dos vícios e a situação particularizada na decisão que se pretende aclarar, não possibilita o provimento dos Declaratórios.

Processo : AIRR 394.232/1997.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Viação Parada Inglesa Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Fragata
Agravado : Everaldo Justino da Silva e Outros
Advogado : Dr. Edmundo Borges de Faria
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REAJUSTE. AUMENTO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. Dispositivos legal e constitucional não violados. Arestos inservíveis para cotejo. Alegação inócua de contrariedade a Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 395.043/1997.5 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Irene Sedoski
Advogado : Dr. Décio José Xavier Braga
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 398.515/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Francisco de Assis Malta Hygino
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 398.659/1997.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Creusa Maria da Costa Araújo
Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina
Embargado : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 398.708/1997.2 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas e Pavimentação no Estado de Goiás - STICEP
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA
Advogado : Dra. Elza Barbosa Franco Costa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Os Embargos Declaratórios não se prestam para a modificação do que decidido, salvo na estrita hipótese de haver omissão sobre determinada matéria e, ao decidir sobre a mesma, ocorrer o efeito modificativo, o que não é o caso presente.

Processo : ED-AIRR 400.672/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Alcides Baptista da Silva
Advogado : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Embargado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : AIRR 402.255/1997.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste
Advogado : Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres
Agravado : Mizael Calixto Ferreira
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de irregularidade de representação. Rejeitada. Horas extras: Óbice dos Enunciados n°s 126 e 360 da Casa. Devolução dos descontos para seguro de vida - IBBS e em favor da associação esportiva brahma: Incidência do Enunciado n° 126 do TST. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR 402.892/1997.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Unimed dos Estados da Região Centro-Oeste
Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : Dinaldo Domingues Santos Filho
Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do art. 538, do CPC, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 402.898/1997.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Agnaldo Rocha Teixeira da Cruz
Embargado : José Arlindo Cunha
Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 402.900/1997.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Antônio Alves da Silva Neto
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 405.453/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 405.487/1997.2 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Companhia Energetica do Ceará - COELCE
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Abraão Andrade da Silva e Outros
Advogado : Dra. Luiza Maria Soares Cavalcante
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do art. 538, do CPC, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : AIRR 406.373/1997.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. José Everli Santos
Agravado : Luiz Ivan Dias Campos
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de transferência. A decisão regional apresenta análise de elementos fáticos, o que inviabiliza o exame do tema por esta casa. Inteligência dos Enunciados n° s 126 e 296 do TST.

Processo : AIRR 406.425/1997.4 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Jean Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras. A matéria é de caráter fático-probatório, não podendo ser revista nesta fase procedimental. **Multa convencional.** Matéria que não foi prequestionada pelo Regional. Incidência dos Enunciados n° s 126 e 297 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 406.427/1997.1 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Henrique Duarte
Agravado : Vergílio Luiz da Silva
Advogado : Dr. Sídney Guido Carlin Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONFISSÃO FICTA. ABANDONO DE EMPREGO. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado n° 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 407.154/1997.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Edenir L. V. Silveira
Advogado : Dr. Nilo Norberto Nesi
Agravado : Indústrias Cazaca Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Guedes Martins
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAl. OFENSA AO ART. 4° DA LEI N° 7.855/89. Matéria que não foi prequestionada pelo Regional. O aresto trazido é oriundo de Turma do TST. Incidência do Enunciado n° 297 da Casa e do art. 896, a , da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 407.182/1997.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : Vera Lúcia Trindade Rodrigues
Advogado : Dr. Euvaldo Antonio da S. Soares
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Penhorabilidade de bens de sociedade de economia mista. Incidência dos Enunciados n° s 297 e 266 c/c § 4° do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 407.184/1997.8 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Casas José Araújo S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara E. Tavares de Melo
Agravado : José Carlos Ferreira de Lima

Advogado : Dr. Clovis Bartolomeu Pereira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Não cabe a esta justiça especializada a análise de matéria eminentemente fática. Incidência do Enunciado nº 126 da Casa. **INDENIZAÇÃO DO VALE TRANSPORTE** - Incompetência da Justiça do Trabalho. Matéria não prequestionada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 407.187/1997.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Bibiano Militão Barbosa
Advogado : Dr. Nilo Norberto Nesi
Agravado : Indústrias Cazaca Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Guedes Martins
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. OFENSA AO ART. 4º DA LEI Nº 7.855/89. Matéria que não foi prequestionada pelo Regional. O aresto trazido é oriundo de Turma do TST. Incidência do Enunciado nº 297 da Casa e do art. 896, a , da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.631/1997.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Comércio de Frutas Fernandes Ltda
Advogado : Dr. Alicio Malavazi
Agravado : Luiz Carlos Correa
Advogado : Dra. Ivone Pavato Batista
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: Depósito recursal. Tendo sido efetuado o depósito recursal previsto na Instrução Normativa nº 3 do TST corretamente, não há falar em deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR 409.649/1997.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Cóqui
Agravado : Maria Inez Pereira Delduque
Advogado : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.650/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Darci Schlichting
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Alienação fiduciária. Penhora. Não demonstrada a violação constitucional indispensável ao processamento do recurso de revista em agravo de petição. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.652/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Joaquim Romero Fontes
Advogado : Dr. Salvador Oliva Neto
Agravado : José Fuentes Martins
Advogado : Dr. Alex Panerari
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. Não caracterizada violação direta à Carta Magna. Pedido precluso face a existência da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.657/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado : Dr. João Carlos Daleffe
Agravado : Hermes de Oliveira Galvão
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Gomez
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Os requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não estão preenchidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.661/1997.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch
Agravado : Márcia Buffara
Advogado : Dr. Ivan Parolin Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Deserção. Comprovação do recolhimento de custas processuais não comprovada. Desatenção ao disposto no § 4º do artigo 789 da CLT. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.665/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
Advogado : Dra. Elizabete Maria Basseto
Agravado : Agostinho Braz da Silva
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Incidência do Enunciado nº 297 da Casa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.667/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Luiz Henrique Vieira
Agravado : Izaldir Gulart
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nulidade da instrução processual. Julgamento extra petita. Ante a não-demonstração dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT, não há falar em admissibilidade do agravo. Prescrição qüinqüenal. Ao empregado que exerce atividade rural aplica-se a prescrição própria do rurícola (Lei nº 5.889/73, art. 10 e Decreto nº 73.626/75, art. 2º, § 4º). Incidência do Enunciado nº 333 desta Casa. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR 412.384/1997.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CONVAP - Engenharia e Construções S.A.
Advogado : Dra. Maria Regina Lopes de Moura
Agravado : Osmar Raimundo da Silva
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. A violação constitucional ensejadora de recurso de revista contra acórdão proferido em sede de agravo de petição depende de demonstração inequívoca (§ 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.208/1997.3 TRT da 23ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado : Helena Júlia Müller de Abreu Lima
Advogado : Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. É compentente esta Justiça Especializada para dirimir questão relativa à complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado. Incidência dos Enunciados nº s 333, 297 e 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.847/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Termomecanica São Paulo S.A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Pedro Gomes
Advogado : Dr. Celio Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Jornada de trabalho. Horas extras. Decisão regional em perfeita harmonia com Enunciado desta Corte, sendo necessário o revolvimento de fatos e provas para se chegar a qualquer conclusão diversa. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR 413.848/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Natalino Francisco Rosa
Advogado : Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita. Não configurada. **HORAS EXTRAS**. A subida do recurso de revista está prejudicada em face do óbice do Enunciado nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.849/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Viação Parada Inglesa Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Fragata
Agravado : Antonio Carlos Braz da Costa
Advogado : Dr. Antônio Benedito Pereira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. Matéria eminentemente interpretativa, sendo vedada sua apreciação em face da incidência do Enunciado nº 221 da Casa. Os arestos são imprestáveis ante a não-observância do art. 896, a , da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 413.850/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Luiz José de Moura Louzada

Agravado : Raul Alberto Mendes Machado
Advogado : Dr. Roberto Berezovsky
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Diferenças salariais a partir de agosto de 1992 e seus reflexos: Óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 da Casa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.851/1997.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Alimentos Wonder Ltda.
Advogado : Dr. Anis Aidar
Agravado : José Ricardo Sodré
Advogado : Dr. Roberto Rinaldi
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não-Enquadramento na exceção prevista no artigo 62, "a", da CLT. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 297 e 126 da Casa.

Processo : AIRR 413.852/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Júlio Cesar Mendes Almeida
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Sampa Estacionamentos S.C. Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MULTA EM RAZÃO DA NÃO-ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS: Óbice dos Enunciados nºs 297 e 296 da Casa. A gravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.853/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Antonio Carlos Pelliciotti Pinto
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA DO RECLAMANTE. A violação do artigo 37 da Carta Magna não está demonstrada. Óbice dos Enunciados nºs 297 e 296 da Casa. A gravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.855/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogado : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Josiane Ladeia Soler
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: DESERÇÃO. Complementação de depósito recursal insuficiente. Não-caracterização. A gravo provido.

Processo : AIRR 413.857/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Sergio Lopes
Advogado : Dr. Nélson Leme Gonçalves Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Faixas salariais. Inexistência de quadro de carreira organizado na empresa: Óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 da Casa. A gravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.858/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Fábio Roberto Geraldi
Advogado : Dr. Luiz Marchetti Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras e multa convencional. Violação. Enunciado nº 126 do TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 333 do TST. Não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Processo : AIRR 413.859/1997.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Valdir da Silva Bandeira
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Agravado : Cofavi Companhia de Ferro e Aço de Vitoria
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Diferenças salariais decorrentes da aplicação de norma coletiva. Impossível é a análise de matéria fático-probatória nesta fase recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. **DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Ausência de substituição. Preenchimento de cargo vago. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR 413.860/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Margareth Morgado
Agravado : Rilvano Lopes de Barros
Advogado : Dr. Antônio de Souza Sant'Anna
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Alçada. "A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo." (Enunciado nº 71 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.862/1997.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite
Agravado : Valmir Calixto Trindade
Advogado : Dra. Lilian Cristine Feher
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RECONHECIDA A RELAÇÃO DE EMPREGO. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST, não sendo possível o revolvimento de fatos e provas nesta fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.700/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU
Advogado : Dr. Iolando Munhoz Júnior
Agravado : José Waldemir Pereira
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.702/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dra. Gisele Mattner
Agravado : Sezefredo Caetano
Advogado : Dr. Vilson Osmar Martins Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRECEITO LEGAL. Decisão regional em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.709/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Dirceu Cândido da Silva
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Sadia Concordia S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Despacho denegatório que se mantém, em face da efetiva entrega da prestação jurisdicional, na forma do disposto no art. 832 da CLT. Inexistência de omissão no acórdão regional e no julgado dos declaratórios. Não demonstração de divergência jurisprudencial. Enunciado nº 296. **REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.** A Convenção nº 158 da OIT não se aplica no âmbito das relações trabalhistas no Brasil, porquanto não foi recepcionada por nosso ordenamento jurídico pátrio, que já prevê no inciso I do art. 7º da Constituição Federal o pagamento de indenização compensatória para proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. **PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO.** O início da contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é a data do ajuizamento da ação, haja vista que o prazo decorrido desde o rompimento do vínculo empregatício até a propositura da ação não pode ser excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Política. Agravo não provido.

Processo : AIRR 418.711/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Hugo Soares
Advogado : Dr. Elson Sugigan
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 272 DO TST. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem, no traslado, o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 418.714/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Sandra Regina de Mattos Bertoletti
Agravado : José Carlos Silva
Advogado : Dr. Mauro José Auache
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Suspeição de testemunha. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. **Desvio de função.** Matéria fática. **Inovação recursal - redução salarial.** Matéria totalmente preclusa. **Honorários advocatícios.** Comprovados os requisitos da Lei nº 5.584/70, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Incidência dos Enunciados nº s 357, 126, 297 e 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.715/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Administração de Portos de Paranaguá e Antonina - Appa
Advogado : Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Agravado : Jaime Gimenes Lopes
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista em seu duplo efeito.
EMENTA: DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para que se examine a provável contrariedade ao artigo 114 da Constituição Federal.

Processo : AIRR 418.716/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Jaime Gimenes Lopes
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não demonstrada. Forma de execução e Coisa julgada. Não demonstrado o requisito essencial ao processamento da revista constante do artigo 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.717/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Neuza Janete Dutra
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Massa Falida de Orbram Organização e Brambilla Ltda.
Advogado : Dr. César Augusto Terra
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Não caracterizada. Estabilidade do dirigente sindical. Extinta a atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, insubsiste a estabilidade do dirigente sindical. Seguro desemprego. Matéria fática. Artigo 467 dA CLT. Inespecificidade dos arestos trazidos à baila. Incidência dos Enunciados n° s 333, 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 418.718/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravante : Massa Falida de Orbram Organização e Brambilla Ltda.
Advogado : Sem Advogado
Agravado : Neuza Janete Dutra
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL não configurada. Rejeito. **Ilegitimidade passiva ad causam e responsabilidade subsidiária.** Responsabilidade subsidiária do Banco calcada no Enunciado n° 331, IV, do TST. Nego. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR 418.719/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : José Rodrigues Gouveia Neto e Outros
Advogado : Dr. João Domingos Cardoso
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de periculosidade. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n° 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado n° 361 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.721/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Wagneres Simarco Zampa
Advogado : Dra. Viviane Lachner
Agravado : Marcelo Luiz Antunes Jordão
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Formigoni
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Interposta a revista fora do octídeo legal, não há falar na possibilidade de seu processamento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-419827/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Pedro Bazzali
Advogada : Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há que ser específica, abordando a mesma situação fática apresentada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-419828/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado : Dr. Enio Rodrigues de Lima
Agravado : José Francisco de Sousa
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419832/1998-3. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr. Germano Guimarães Rodrigues
Agravado : José Otávio Queiroz Lima e Outros
Advogado : Dr. João Pereira Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Regional imprimiu razoável interpretação de lei, não prospera o Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR 419.833/1998.7 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEBCE
Advogado : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Viabilizada resta a pretensão de processamento do Recurso de Revista de decisão regional prolatada em dissonância com entendimento sumulado por esta Corte, a "contrariu sensu" da parte final, da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-419834/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-419835/1998-4
Agravante : Instituto Italiano para o Comércio Exterior - ICE
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Eugênio José Modin
Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419835/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-419834/1998-0
Agravante : Eugênio José Modin
Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto
Agravado : Instituto Italiano para o Comércio Exterior - ICE
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATOS E PROVAS - DESCABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA.
Se para alterar o que decidido pelo Tribunal Regional torna-se necessário o revolvimento de matéria de fato e prova, inviabilizada resta a pretensão de processamento do Recurso de Revista, que é de natureza extraordinária.

Processo : AIRR-419840/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : J. L. Moutinho & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva
Agravado : Antônio Severino dos Santos
Advogado : Dr. Sebastião Cassiano Torres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo prequestionamento pelo Regional da matéria trazida no Recurso de Revista, verifica-se a sua preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-419841/1998-4. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Nadja Maria Gomes Lira
Advogado : Dr. Edson Coelho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 419.845/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Diómedes Pereira de Azevedo
Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. O Recurso de

Revista é de natureza extraordinária e tem como finalidade a uniformização da jurisprudência e o controle da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais. Não se presta para a verificação do acerto ou desacerto na apreciação dos elementos de fato e de provas, cuja atividade restringe-se ao duplo grau de jurisdição.

Processo : AIRR 419.847/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Marcos José Santiago Mousinho
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-419853/1998-6. TRT da 6a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Transportadora Itamaracá Ltda.
Advogado : Dr. Orígenes Lins Caldas Filho
Agravado : José Wellington de Santana Bandeira
Advogada : Dra. Karina Lígia da Cruz
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 419.854/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo V. Costa Couto
Agravado : José Anastácio de Lima
Advogado : Dr. Jackson de Moraes Jatobá
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419861/1998-3. TRT da 6a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Hospital Geral João XXIII Ltda.
Advogado : Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva
Agravado : Jair Olímpio Nunes
Advogado : Dr. Genes Fernando Gonçalves
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419862/1998-7. TRT da 6a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil S. A. - Em liquidação Extrajudicial
Advogada : Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão
Agravado : Homero Armando Fink
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419865/1998-8. TRT da 6a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Usina Pumaty S. A.
Advogado : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Agravado : José Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-419870/1998-4. TRT da 7a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Andréa Bezerra Farias
Advogado : Dr. Pedro Henrique Bezerra dos Santos
Agravado : Banco Industrial e Comercial S. A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419874/1998-9. TRT da 4a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Magda Guimarães de Pinho Salengue
Agravado : Sanger Soo
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-419875/1998-2. TRT da 4a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Jean Vardaramatos
Advogado : Dr. Jorge Lutz Müller
Agravado : Sérgio Luiz Schlichting
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Viação Teresópolis Cavalhada Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419878/1998-3. TRT da 4a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Mesarodo S. A. Transportes Rodoviários
Advogado : Dr. José Luiz Trigo
Agravado : Nelson Duarte de Campos
Advogada : Dra. Sandra Poletto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-419880/1998-9. TRT da 4a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Indústria de Calçados Cimaza Ltda.
Advogado : Dr. José Décio Dupont
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Caxias do Sul
Advogado : Dr. Dirceu Antonio Dal Ri
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-419881/1998-2. TRT da 4a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Armindo Pires Santiago
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALÍNEA "B", DO ART. 896, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO PRETORIANO ENSEJADOR DO PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA.** Se a disposição normativa é de aplicação em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, inviavel se torna a pretensão de estabelecer disceptação jurisprudencial com o fito de processamento de Recurso de Revista.

Processo : AIRR-419882/1998-6. TRT da 4a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Agravado : Atemedes Fernandes de Souza e Outro
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.** De regra é incabível o Recurso de Revista de decisões prolatadas no processo de execução, exceptuando-se tão somente a ofensa **direta** à dispositivo Constitucional.

Processo : AIRR 419.885/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Armando da Assunção Souza e Outros
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Fraga Lobo
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419887/1998-4. TRT da 5a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Codeba - Companhia das Docas do Estado da Bahia
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
Agravado : Guilherme Bispo de Oliveira
Advogado : Dr. Roberto Francisco Dantas Calil
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419889/1998-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado : Dr. Fábio Augusto Toscani Andretta
Agravado : Geneci de Fátima dos Santos da Rosa
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419893/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fernando Sehn
Advogado : Dr. Juliana Renner Ely
Agravado : Maria Amália Matias
Advogado : Dr. Pio Cervo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419895/1998-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Lixotec Empresa Técnica de Transporte de Lixo Ltda.
Advogado : Dr. Jatyr Ranzolin Júnior
Agravado : Otacílio Fagundes Fontanela
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419896/1998-5. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Clinirin - Clínica de Doenças Renais Ltda
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 419.899/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Elson Dias Castanha
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-419901/1998-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Lírio Batista
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL AO PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. A divergência servível ao processamento do Recurso de Revista é aquela que origem está prevista nas alíneas "a" e "b", do art. 896, da CLT, nas quais não estão incluidas aquelas oriundas de Turmas desta Corte, as quais, então, se mostram inservíveis ao destrancamento do apelo principal.

Processo : AIRR 422.296/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Expresso Metropolitano Ltda.
Advogado : Dr. Michel Elias Zamari
Agravado : Herlon Lopes de Souza
Advogado : Dra. Denise Neves Lopes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras e intervalo intrajornada. Folgas trabalhadas. Matéria fática. **Multa.** Os arestos trazidos pela parte não preenchem os requisitos da alínea a do art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.327/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Pedro Joaquim de Souza
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras. Matéria não ventilada pelo Regional. **Adicional noturno.** A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno. **Recolhimento do FGTS.** Matéria fática. Incidência dos Enunciados nº s 297, 265 e 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.337/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
Agravado : Asselino Pacheco Viana
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repetir as razões expendidas no recurso de revista interposto sem questionar a fundamentação adotada pelo despacho ora agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 422.338/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : José Gilcimar de Carvalho
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : Philomena Hermínia Marino Felippe
Advogado : Dr. Adilson Costa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.339/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Carlos Roberto das Trevas
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : São Paulo Transportes S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Acordo que estabelece renúncia À estabilidade. O decisum regional veio com base em prova documental. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice dos Enunciados nº s 126 e 296 do TST.

Processo : AIRR 422.340/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Selma Rodrigues Lopes
Advogado : Dr. José Raimundo de Araújo Diniz
Agravado : GOI - Grupo Odontológico Integrado S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Pizzolato
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Vínculo empregatício. Matéria fática. Aplicação dos Enunciados nº s 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.343/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Chesf - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Tácito Belfort de Moura
Advogado : Dr. Jefferson Lemos Calaça
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Incidência do Enunciado nº 361 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.344/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Levino Dutra
Advogado : Dra. Elizabete Antônio de Souza
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Pela própria razão de ser do FGTS, há uma relação jurídica tripartite: empregador, empregado e Estado. Em razão disso, os depósitos respectivos constituem mais do que uma vantagem econômica para o trabalhador; representam um mecanismo para o Estado de implementação de seus programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Daí seu caráter de contribuição social. O prazo prescricional aplicável é, pois, o de trinta anos, até porque consagrado expressamente no decreto que regulamenta este sistema. Incidência do Enunciado nº 95 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.346/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Nelson Facchini
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Sociedade Paulista Imobiliária e Construtora Ltda
Advogado : Dr. Nelson Scharff
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 422.348/1998.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Paulo Afonso de Oliveira Mayring e Outros
Advogado : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado : Dr. Cirineu Roberto Pedroso
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Adicional de Produtividade**. Agravo desprovido por se discutir apenas a interpretação de cláusula de acordo coletivo restrito à jurisdição do TRT da 10ª Região. Aplicação do art. 896, b, da CLT.

Processo : AIRR 422.349/1998.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ayrton Jun Ussami
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado : Dr. Enio Drummond
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **NULIDADE DE CONTRATO**. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não se caracterizarem as suscitadas violações dos textos constitucional e legal e ante a incidência dos Enunciados nºs 297 e 23/TST.

Processo : AIRR 422.351/1998.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Salvador Santana César e Outros
Advogado : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Adicional de Produtividade**. Agravo desprovido por se discutir apenas a interpretação de cláusula de acordo coletivo restrito à jurisdição do TRT da 10ª Região. Aplicação do art. 896, b, da CLT.

Processo : AIRR 422.353/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Agravado : João Bosco Bezerra
Advogado : Dra. Marineide Pessôa dos Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Nulidade processual por cerceamento de defesa**. Não configurada. Guias do seguro-desemprego. Agravo de Instrumento desprovido por não haver demonstração dos requisitos essenciais ao cabimento da revista constantes do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-422406/1998-5. TRT da 8a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento quando a fotocópia da certidão de publicação da decisão denegatória "a quo" apresenta data inelegível, tornando impossível a verificação da tempestividade da medida.

Processo : AIRR-422410/1998-8. TRT da 8a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : F. R. Martins de Souza
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Rui Guilherme Lobo Ferreira
Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-422411/1998-1. TRT da 6a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Antônia Correia de Matos (Espólio de ...)
Advogada : Dra. Lúcia Dutra
Agravado : Antonio Santana do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Jair de Oliveira e Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-422634/1998-2. TRT da 12a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Alceu Alan Ulyssea
Advogado : Dr. Samira Regina Malheiros
Agravado : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-422635/1998-6. TRT da 12a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Celulose Irani S.A.
Advogado : Dr. Jerri José Brancher
Agravado : Luiz Gresele Netto
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-422636/1998-0. TRT da 12a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Canguru Embalagens Chapecó Ltda
Advogado : Dr. Olavo Rigon Filho
Agravado : José Valmir Pelegrini Sobrinho
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que ultrapassa o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, à teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-422644/1998-7. TRT da 12a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Döhler S.A. - Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima
Agravado : Francisco José da Silva
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-422645/1998-0. TRT da 12a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Construções e Empreendimentos Imobiliários S. A. - CEISA
Advogado : Dr. Paulo Armínio Tavares Buechele
Agravado : Antônio Hélio de Moraes
Advogado : Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-423719/1998-3. TRT da 19a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Genivaldo Firmino dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423723/1998-6. TRT da 19a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Serviço Social da Indústria - Hospital do SESI
Advogado : Dr. Sérgio Tenório de Albuquerque
Agravado : Jorge de Araújo Santos
Advogado : Dr. Ilmar de Oliveira Caldas
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423733/1998-0. TRT da 23a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Jamira Rachid Jaudy Dias
Advogado : Dr. Guaracy Carlos Souza
Agravado : Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423741/1998-8. TRT da 1a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Casas Chamma -Tecidos Emma S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Ednaldo Cerqueira de Mello
Advogado : Dr. Ronaldo Abuzeid Ferreira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-423744/1998-9. TRT da 1a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Filiperson Indústria de Papéis Especiais Ltda.
Advogada : Dra. Rozângela Ferreira
Agravado : Marcos da Silva Marinho
Advogada : Dra. Jurema Mendes Barboza
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423745/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Jorge Luiz Ferreira da Silva
Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

Processo : AIRR-423749/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.
Advogado : Dr. Carlos de Oliveira Lima
Agravado : Sebastião Gomes Ferreira
Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

Processo : AIRR-423767/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Eduardo Ferreira
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
Agravado : Companhia Santista de Papel
Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423794/1998-1. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dra. Linda Jacinto Xavier
Agravado : Euclídes Vieira dos Santos
Advogada : Dra. Gislayne Miranda Caran Britto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423801/1998-5. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado : Nestor Souza de Aquino
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-423802/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dra. Linda Jacinto Xavier
Agravado : Laércio Nascimento de Abreu
Advogado : Dr. Filadelfo Paulino da Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423818/1998-5. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Wilmar da Silva Pimenta
Advogado : Dr. Joel Antônio de Souza
Agravado : Mundo dos Filtros Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423822/1998-8. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : José Maria Vieira
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
Agravado : Auto Posto Gasol Ltda.
Advogada : Dra. Cláudia Gontijo Corrêa Cahú
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-423844/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Francisco Cruz da Silva
Advogada : Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro
Agravado : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423850/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Renato Araújo Leitão
Agravado : Luiz Reis Gonçalves
Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423851/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Gilberto Marques da Silva
Advogado : Dr. José Argentino da Silva
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Ricardo César Barbalho Firmo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423852/1998-1. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Akzo Ltda.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Humberto de Melo Lima e Outro
Advogado : Dr. Edison de Aguiar
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

Processo : AIRR-423854/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Paulo Cesar de Souza Gama
Advogada : Dra. Ana Maria Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. Não se conhece Agravo de Instrumento que ultrapassa o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-423855/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Itapemirim Turismo - Agência de Viagem Ltda.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Maria de Fátima Evangelista Barbosa
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

Processo : AIRR-423863/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sulzer Brasil S. A.
Advogado : Dr. Orlando Freitas de Frias
Agravado : Luiz Antonio Corrêa
Advogada : Dra. Solange Carlini
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

Processo : AIRR-423865/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Luiz Paulo de Almeida Salviano
Agravado : Josué Ricardo da Silva
Advogado : Dr. Waldir Nilo Passos Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-423873/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Mauro Torres Homem Rodrigues
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS JUNTADAS INTEMPESTIVAMENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças tenham sido juntadas intempestivamente. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 897, "b", da CLT.

Processo : AIRR-427609/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : IRB - Resseguros do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva
Agravado : Suzane Macedo Gontijo
Advogada : Dra. Mariana Paulon
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-427612/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Alves
Agravado : Lúcia Regina Soares Carrilho
Advogada : Dra. Leila de Moraes Macedo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 427.613/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Agravado : Lucy Mendonça Nery
Advogado : Dr. Silvio Soares Lessa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

Processo : AIRR-427614/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Carmen Glória de Moraes Médros
Agravado : Walter de Almeida Santos
Advogado : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-427616/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Gilmar da Silva Pereira
Advogado : Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola
Agravado : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-427633/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-427634/1998-4
Agravante : João Pereira da Silva
Advogado : Dr. Adalberto Turini
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Orlando Monsef Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Se a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado na E. SDI, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Ausentes os requisitos constantes do art. 896 da CLT, o apelo encontra-se desfundamentado, não merecendo prosseguimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-427634/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-427633/1998-0
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Agravado : João Pereira da Silva
Advogado : Dr. Adalberto Turini
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 428.084/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva
Agravado : Renato Luiz de Souza
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA. As questões abrangidas por decisão interlocutória somente podem ser contrariadas por recurso que vier a ser interposto à sentença de fundo, o que não ocorreu no caso em tela. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.087/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Editora Haple Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Schwartsman
Agravado : Wilma Correia Pereira
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. Matéria já superada por atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.088/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
Advogado : Dr. Antonio Hugo Couto do Nascimento
Agravado : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Enquadramento sindical. Matéria fática. Arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados nº s 126 e 296 da Casa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.089/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Souvenir Assumpção Sobrinho
Advogado : Dr. Theotônio Maurício Monteiro de Barros
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.090/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Lucrécia de Oliveira Cruz
Advogado : Dra. Jaci Furuiama
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.091/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Daiz Cândido da Silva Martins
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Gratificação de aposentadoria. É desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repetir as razões expendidas no recurso de revista interposto sem questionar a fundamentação adotada pelo despacho ora agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 428.092/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Francisco Canindé Belarmino de Oliveira
Advogado : Dr. Cícero Muniz Florêncio
Agravado : Industrial Levorin S.A.
Advogado : Dr. Fábio Chong de Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reintegração do empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Óbice dos Enunciados nºs 126 e 269 da casa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.093/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Wilton Salgado Nunes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Pagamento integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento pela incidência do Enunciado nº 361 do TST.

Processo : AIRR 428.094/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Brasileira de Estireno
Advogado : Dr. Carlos Manuel Gomes Marques
Agravado : José Eduardo Agustinho da Silva
Advogado : Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR 428.096/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sifco S.A.
Advogado : Dr. Breno Pereira da Silva
Agravado : Maria Ersília Matias Diniz
Advogado : Dr. Mário Luiz Cipriano
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Traslado deficiente. Ausência da certidão do Regional atestando a data da publicação da decisão agravada. Desatenção ao que determina a letra "a" do inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 428.097/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Aluísio Candido da Silva
Advogado : Dr. José Carlos Piacente
Agravado : Jomarca Industrial de Parafusos Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Noronha
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Dispensa por justa causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pela incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST e por não se caracterizar a suscitada ofensa ao artigo 832 da CLT.

Processo : AIRR 428.098/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Luiz Antônio Guimarães Teixeira
Advogado : Dra. Daniela Madrona Saes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução de sentença. Óbice do § 4º do artigo 896 do texto consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 da casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.099/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Tarciso Carvalho Silva
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. Não caracterizada violação direta à Carta Magna. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.100/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Equipe Legis Assessoria e Empreendimentos S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Neivaldo Goncalves da Costa
Agravado : Geralda Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. José Geraldo de P. Fabri
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Traslado deficiente. Ausência da certidão do Regional atestando a data da publicação da decisão agravada. Desatenção ao que determina a letra "a" do inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 429.199/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Orlando Moraes da Hora
Advogado : Dr. Manoel Monteiro Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não conhecido, por intempestivo.

Processo : AIRR 429.627/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Racional Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Azevedo Leitão
Agravado : Edu Botelho Baraúna Júnior
Advogado : Dra. Sônia Aparecida Fossa Camargo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Depósito recursal insuficiente. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese do somatório dos limites previstos para os recursos for superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.046/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Vera Cruz Transporte e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Messias Pereira Donato
Agravado : José Amado de Moraes (Espólio de)
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Jornada de trabalho. Horas extras. Decisão regional em perfeita harmonia com enunciado desta corte, sendo necessário o revolvimento de fatos e provas para se chegar a qualquer conclusão diversa. Incidência dos Enunciados nº s 126 e 118 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR 430.064/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Sebastião Moreira de Castro
Advogado : Dra. Helena Sá
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso LIV, da Constituição Federal." (Enunciado nº 360 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.065/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Jeane Araújo Negreiros
Advogado : Dr. Norma Cristina Lopes de Freire Bastos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REAJUSTES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do

recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não configurada a violação constitucional pretendida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.066/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Linaldo Roque da Silva
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
Agravado : Supermix Concreto S.A.
Advogado : Dr. Inaldo Germano da Cunha
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Diferença das verbas rescisórias em relação à repercussão de horas extras que eram pagas pela reclamada. Horas extras. Multa do artigo 477 da CLT. Diferença dos depósitos do FGTS mais 40%. Honorários advocatícios. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nº s 126, 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.067/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Agravado : Milton José Guimarães Paraíso Júnior
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Matéria fática. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.069/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Agravado : Maristela Lira Santos
Advogado : Dr. João Bosco da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SUCESSÃO EMPREGATÍCIA. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.070/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Edinaldo Alves Soares
Advogado : Dra. Valéria Scavuzzi
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução de sentença. Óbice do § 4º do artigo 896 do texto consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 da Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.072/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Chromos Pré-Vestibulares Ltda.
Advogado : Dra. Marlene dos Santos Vieira
Agravado : Leonardo Bizzotto
Advogado : Dr. Juliana Amaral Sardinha
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Rescisão indireta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pela incidência do Enunciado nº 296 do TST e ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR 430.074/1998.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sisalana S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Fabriciano Menezes Luzio
Advogado : Dr. Marivaldo Francisco Alves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Hipótese não configurada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.077/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr, Hélio Carvalho Santana
Agravado : Benedito Gouveia da Gama Filho
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇA. Agravo de instrumento a que se nega provimento pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR 430.078/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Maria do Carmo Queiroz Moraes
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Agravado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Dr. Ernani Bartolomeu Durand
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Hipótese não configurada. **PLANOS ECONÔMICOS.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.079/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Pedro de Sá Ribeiro
Agravado : Carlos César Capistrano Miranda
Advogado : Dra. Dolores Teresa Guimarães Barreiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não se configurar nenhuma das hipóteses de admissibilidade recursal previstas no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR 430.082/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Oesp Gráfica S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Edegar Gomes da Rocha
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado substabelecente não possui procuração nos autos. Não existindo a peça principal, não há que se falar em validade da peça-acessório, qual seja, o substabelecimento. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-430353/1998-6. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.
Advogada : Dra. Maristela Daniel dos Santos
Agravado : Benedito Massaro
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte Superior. Inteligência da alínea "a", *in fine*, do art. 896 do Diploma Consolidado.

Processo : AIRR-430414/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Ramos
Agravado : Luis Reinaldo Fernandes
Advogado : Dr. Beroaldo Alves Santana
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO NOS ELEMENTOS DE PROVA. VIABILIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Resta inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial válido e específico, quando o V.Acórdão Regional atacado tiver por fundo, unicamente, os elementos probantes e de fato trazidos ao conhecimento da autoridade jurisdicional e os arestos paradigmas colacionados para o pretendido confronto de teses, não revolverem idêntica situação de fato (Enunciado 296).

Processo : AIRR-430427/1998-2. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ruth D'Alba Branco Pamplona Lobato
Advogada : Dra. Ângela Conceição de Oliveira Monteiro
Agravado : Ricarlos Monteiro de Souza
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. A comprovação da dicotomia jurisprudencial a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser buscada mediante a colação de arestos paradigmas em consonância com as formalidades inscritas no Enunciado 296 e 337 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não satisfeitos os pressupostos, deve ser improvido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-430428/1998-6. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Paraense Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação
Advogado : Dr. José da Rocha Moreira
Agravado : Alcides de Souza Lima
Advogada : Dra. Ângela Palheta
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO QUANTO À NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se analise a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua fundamentação. Somente nesta hipótese - isto é, mediante o prequestionamento - poder-se-á conferir a incidência do art. 896, alínea "c", do Diploma Consolidado. Aplica-se aqui, também, o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-430429/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Paraense Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação
Advogado : Dr. José da Rocha Moreira
Agravado : Raimundo Portugal Pantoja
Advogada : Dra. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO QUANTO À NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se analise a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua fundamentação. Somente nesta hipótese - isto é, mediante o prequestionamento - poder-se-á conferir a incidência do art. 896, alínea "c", do Diploma Consolidado. Aplica-se aqui, também, o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-430433/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Alfredo Farias de Magalhães e Outros
Advogado : Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. Silenciando as razões do agravo acerca dos óbices invocados especificamente pela decisão agravada, é considerado desfundamentado e deixa inatacado o despacho trancatório (artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil). Analisá-lo tal como veiculado importaria em antecipar o pronunciamento do mérito, o qual só pode ser entregue se ultrapassada, com êxito, a etapa da verificação do cabimento do recurso principal e, ainda assim, nunca em sede de agravo de instrumento.

Processo : AIRR-430434/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Aurélio Pina Marques e Outros
Advogado : Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado : Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Exige o inciso II, do art. 524 do Código de Processo Civil, sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhe são próprias. A imprecisão do pedido ou o pedido sem o corresponde fundamento, apenas com afirmação de inconformismo sem as razões de tal assertiva, se resume em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430361/1998-3. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Abílio Fachinetti e Outros
Advogado : Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não merece processamento recurso de revista fundado na alegação de divergência da decisão com "o melhor entendimento jurídico", sem que no entanto, tenham sido trazidos aos autos arestos para a configuração do dissenso. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-430936/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogada : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Agravado : Banco VR S.A.
Advogado : Dr. Nelson Esquirra Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 315 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A natureza extraordinária do recurso de revista não se põe a disposição da parte, como direito incondicional de recurso, mas sim, importa extensa avaliação axiológica, em que o juiz confronta teses a fim de concluir, no plano da admissibilidade inferior (exercido pelos regionais) e no juízo de admissibilidade superior (a cargo da própria Turma), sobre a principal finalidade que é a revisão da causa em função do controle de legalidade ou de unificação da jurisprudência trabalhista, sendo que a interposição do agravo de instrumento, liga-se muito menos ao interesse pessoal e muito mais, em essência, ao direito de consagrar a inteligência mais aplicada de uma determinada norma, e se ela já se encontra consagrada por Enunciado, e de acordo com este se conforma a decisão Regional, o agravo de instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Pertinência do Enunciado nº 315, do E. TST.

Processo : AIRR-430941/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-430942/1998-0
Agravante : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado : José Carlos Peres
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Correto o despacho de admissibilidade provisório que denega seguimento ao recurso de revista, quando a pretensão da parte implica nova análise de fatos e provas, mormente quanto ao labor extraordinário deferido com fulcro na prova oral produzida. Óbice ao seguimento do apelo, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-430942/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-430941/1998-7
Agravante : José Carlos Peres
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. A argumentação genérica, no sentido de inaplicabilidade dos fundamentos adotados pelo despacho de admissibilidade provisório, sem a correspondente fundamentação, não enseja a reforma do despacho negativo de admissibilidade *a quo*.

Processo : AIRR-430943/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-430944/1998-8
Agravante : Joaquim Cardoso Lopes
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Septem Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESPACHO TRANCATÓRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Por se tratar de decisão proferida em agravo de petição, não demonstrada a violação literal e frontal a dispositivo inserto na Constituição Federal, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do E. 266, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430944/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-430943/1998-4
Agravante : Septem Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras
Agravado : Joaquim Cardoso Lopes
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO TRANCATÓRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Por se tratar de decisão proferida em agravo de petição, não demonstrada a violação literal e frontal a dispositivo inserto na Constituição Federal, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do E. 266, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.946/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sérgio Gomes Martins
Advogado : Dr. Marcos Schwartsman
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUIZO DE ADMISSIBILIDADE SUPERIOR DO RECURSO DE REVISTA. Afastada a deserção declarada pelo juízo de admissibilidade provisório, realizado pelo Tribunal Regional a quo, e presentes os pressupostos formais, merece conhecimento o Recurso de Revista. Observado o princípio da economia processual, este juízo ad quem, de imediato, faz a análise da admissibilidade dos pressupostos processuais do apelo.

Processo : AIRR-430947/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-430946/1998-5
Agravante : Instituto Brahma de Seguridade Social
Advogada : Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha
Agravado : Sérgio Gomes Martins
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SUPERIOR DO RECURSO DE REVISTA. Afastada a deserção declarada pelo juízo de admissibilidade provisório, realizado pelo Tribunal Regional *a quo*, e presentes os pressupostos formais, merece conhecimento o Recurso de Revista. Observado o princípio da economia processual, este juízo *ad quem*, de imediato, faz a análise da admissibilidade dos pressupostos processuais do apelo.

Processo : AIRR-430952/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano
Advogado : Dr. José Raimundo de Araújo Diniz
Agravado : Ronaldo Vlademir Ferreira
Advogado : Dr. Vagner da Costa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência na formação do traslado, quando inexistente nos autos cópia da decisão proferida em embargos de declaração interposto contra o v. Acórdão Regional, peça considerada indispensável à compreensão da controvérsia. Admissibilidade vedada conforme inciso IX, alínea "a" da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR-430955/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Carlos de Domênico
Advogado : Dr. Adnan El Kadri
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO NOS ELEMENTOS DE PROVA. VIABILIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Resta inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial válido e específico, quando o V.Acórdão Regional atacado tiver por fundo, unicamente, os elementos probantes e de fato trazidos ao conhecimento da autoridade jurisdicional, e os arestos paradigmas colacionados para o pretendido confronto de teses, não revolverem idêntica situação de fato (Enunciado 296).

Processo : AIRR-430956/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Eliana dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Teresa Destro
Agravado : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Naccache
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Obtendo êxito a Agravante que traz a cotejo aresto paradigma válido e específico, suficiente a configuração da hipótese a que se refere o artigo 896, alínea "*a*", da Consolidação das Leis do Trabalho, merece alteração o juízo negativo de admissibilidade, para processar-se o Recurso de Revista interposto.

Processo : AIRR 430.958/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Caravel Serviços de Containers Ltda.
Advogado : Dr. Durval Boulhosa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO TRANCATÓRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Por se tratar de decisão proferida em agravo de petição, não demonstrada a violação literal e frontal a dispositivo inserto na Constituição Federal, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do E. 266, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430966/1998-4. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-430967/1998-8
Agravante : Trevo Seguradora S.A. e Outro
Advogado : Dr. Paulo B. Chermont
Agravado : Luciana Nazaré Monte Feio
Advogado : Dr. Luís Daniel Lavareda Reis Júnior
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI, DESTA CORTE. Se a decisão encontra-se dissonante da atual Jurisprudência da SDI, desta Corte, deve ser processado o apelo, a "contrariu sensu", da parte final da alínea "a", do art. 896, da CLT e verbete sumular 333.

Processo : AIRR-430967/1998-8. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-430966/1998-4
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Trevo Seguradora S.A. e Outro
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Luciana Nazaré Monte Feio
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. O objetivo de comprovar a dicotomia jurisprudencial a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser buscado mediante a colação de arestos paradigmas em consonância com as formalidades inscritas no Enunciado 296 e 337 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos, deve ser provido o agravo de instrumento para processar-se o recurso de revista interposto.

Processo : AIRR-430968/1998-1. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-430969/1998-5
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. O objetivo de comprovar a dicotomia jurisprudencial a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser buscado mediante a colação de arestos paradigmas em consonância com as formalidades inscritas no Enunciado 296 e 337 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos, deve ser provido o agravo de instrumento para processar-se o recurso de revista interposto.

Processo : AIRR-430969/1998-5. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-430968/1998-1
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão em dissonância com enunciado de Súmula desta Corte, merece processamento o Recurso de Revista.

Processo : AIRR-430982/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC JUNHO DE 1987. Inviável a comprovação da hipótese a que se refere o art. 896, alínea "*a*", da CLT, quando o V.Acórdão hostilizado se harmoniza a atual jurisprudência firmada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. O Enunciado 333 sintetiza este critério de apreciação do apelo de natureza extraordinária. A denegação do Recurso de Revista, na hipótese, não configura violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

Processo : AIRR-430985/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : João Luiz Lamego Ziegler
Advogado : Dr. Luiz Carlos Valle Nogueira
Agravado : Instituto Aerus de Seguridade Social
Advogada : Dra. Luciana Arlotta de Ocariz
Agravado : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Para que seja viável o processamento do recurso de revista, considerando-se a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso seja específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam, conforme a orientação do Enunciado 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430990/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Merck S.A. - Indústrias Químicas
Advogado : Dr. Dalton Cecchetti Vaz
Agravado : Mardel Brasil Corrêa (Espólio de)
Advogado : Dr. Lutero Pinheiro David
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento do recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431377/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sika S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Levenzon
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - SINDIQUÍMICA
Advogado : Dr. Ivan Sérgio Feloniuk
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Exige o inciso II, do art. 524 do Código de Processo Civil, sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhe são próprias. A imprecisão do pedido ou o pedido sem o corresponde fundamento, apenas com afirmação de inconformismo sem as razões de tal assertiva, se resume em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431379/1998-3. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Linck S.A. - Equipamentos Rodoviários e Industriais
Advogado : Dr. Argemiro Amorim
Agravado : Gilberto Pezzoli
Advogado : Dr. Marcelo Mac Donald Reis
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431380/1998-5. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
Agravado : João Colomor Gonçalves
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR. A natureza extraordinária do recurso de revista impõe que, versando a revista sobre divergência jurisprudencial quanto a direitos provenientes de lei estadual, cuja observância está restrita à área sujeita à Jurisdição de um Tribunal Regional, torna-se inadmissível o processamento pela alínea "b" do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431385/1998-3. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Condomínio Edifício Safaci
Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno
Agravado : Maria Barbosa Cardoso
Advogado : Dr. Demerval Jorge Silva Serra
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a parte pretende nova análise de fatos e provas, mormente quanto ao reconhecimento de relação de emprego com fulcro na prova oral produzida. Óbice ao seguimento do apelo, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-431387/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Cláudio José Grando da Cunha e Outros
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO QUANTO À NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se analise a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua fundamentação. Somente nesta hipótese - isto é, mediante o prequestionamento - poder-se-á conferir a incidência do art. 896, alínea "c", do Diploma Consolidado. Aplica-se aqui, também, o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-431388/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : ING - Internationale Nederlanden Bank N. V.
Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz
Agravado : Mabel Yulisca Maisonnave Macedo
Advogado : Dr. Luís Antônio Zanin
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e, nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR 431.389/1998.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Darci Silva da Rosa
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431390/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Rede Riograndense de Emissoras Ltda.
Advogado : Dr. Rosemarie Sebem
Agravado : Eraldo Lucchesi Garbini
Advogado : Dr. Jorge Augusto Garcia Pacheco
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA. A discussão acerca de possível violação de cláusula de Instrumento Normativo, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, resta impedida na fase recursal revisional, conforme entendimento da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-431391/1998-3. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Selenito Paz de Lima
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR. A natureza extraordinária do recurso de revista impõe que, versando a revista sobre divergência jurisprudencial quanto a direitos provenientes de lei estadual, cuja observância está restrita à área sujeita à Jurisdição de um Tribunal Regional, torna-se inadmissível o processamento pela alínea "b" do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431396/1998-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sociedade de Hotéis Sirelca Ltda. - Lido Hotel
Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
Agravado : Saul Dias Alves
Advogado : Dr. Caio Múcio Torino
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Impossível o seguimento do apelo revisional quando, acerca do tema discutido na revista (violação ao inciso II do art. 5º da CF/88), não foi adotada tese explícita pelo v. Acórdão Regional. Incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

Processo : AIRR-431401/1998-8. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Viação Hamburguesa Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral
Agravado : Eugênio Caetano de Souza
Advogado : Dr. Alberto Alves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333 DO C. TST. Decisão em consonância com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não enseja o seguimento do apelo revisional. Inteligência do Enunciado 333 desta Corte.

Processo : AIRR-431406/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Cortel S.A.
Advogado : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto
Agravado : Emília Leite Pintos
Advogado : Dr. Irineo Miguel Messinger
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431407/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ricardo Juarez Antunes
Advogado : Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431410/1998-9. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Instituto Riograndense do Arroz - IRGA
Procurador : Dr. Adriana Maria Neumann
Agravado : José Carlos Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Luciano Benetti Correa da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Para que seja viável o processamento do recurso de revista, considerando-se a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso seja específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam, conforme a orientação do Enunciado 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431411/1998-2. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Bernardino Abreu Barcelos
Advogado : Dr. Antônio Evanhoé Pereira de Souza
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece processamento recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, quando não demonstrada violação direta e frontal a dispositivo constitucional. Inteligência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266 desta Corte.

Processo : AIRR 431.412/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Simone Oliveira Paese
Agravado : Sérgio Moretti Torgo
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431415/1998-7. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-431416/1998-0
Agravante : Gilmar Tesch
Advogado : Dr. Glademir Lopes Cabezudo
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Na esteira da orientação diretiva do Enunciado 297, necessário prequestionar a matéria, que só ocorre quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento específico sobre o tema, pena de preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431416/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-431415/1998-7
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Gilmar Tesch
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST - VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE INTERPOSTA PESSOA - PREQUESTIONAMENTO - DISCEPTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O Agravo de Instrumento que cumpre demonstrar o preenchimento dos requisitos especiais de que se reveste o recurso de revista, cumprindo com o prequestionamento, trazendo arestos válidos à colação e com a especificidade necessária, demonstrando que a decisão hostilizada não se conforma com Enunciado do TST, na medida

em que o contraria, e exercita ainda o vilipêndio frontal a dispositivo da Constituição Federal (art. 37, II), merece o provimento, a fim de que se propicie melhor análise da matéria de fundo, pelo destrancamento do recurso de revista.

Processo : AIRR 431.646/1998.5 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Cristiano de Melo de Matos
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece processamento recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, quando não demonstrada violação direta e frontal a dispositivo constitucional. Inteligência do parágrafo 4° do art. 896 da CLT e Enunciado 266 desta Corte.

Processo : AIRR-431648/1998-2. TRT da 24a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Euzébio Carlos Ortiz
Advogado : Dr. Rodrigo Schossler
Agravado : Paulo Fernando Guimarães de Melo - ME
Advogada : Dra. Ana Karina Garcia Javarez
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista pela não comprovação do dissenso pretoriano, quando os arestos trazidos a cotejo não enfrentarem exatamente as hipóteses dos autos, ou seja, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. Inteligência do Enunciado 296 desta Corte.

Processo : AIRR-431665/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Luiz Carlos Duarte Azevedo
Advogada : Dra. Albanice Cordeiro
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Eliane Benjó César
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. Silenciando as razões do agravo acerca dos óbices invocados especificamente pela decisão agravada, é considerado desfundamentado e deixa inatacado o despacho trancatório (artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil). Analisá-lo tal como veiculado importaria em antecipar o pronunciamento do mérito, o qual só pode ser entregue se ultrapassada, com êxito, a etapa da verificação do cabimento do recurso principal e, ainda assim, nunca em sede de agravo de instrumento.

Processo : AIRR-431666/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado : Jorge de França
Advogado : Dr. Marinho Campos Dell'Orto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO QUANTO À NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se analise a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua fundamentação. Somente nesta hipótese - isto é, mediante o prequestionamento - poder-se-á conferir a incidência do art. 896, alínea "c", do Diploma Consolidado. Aplica-se aqui, também, o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-431667/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sebastião Bathazar de Almeida Filho
Advogado : Dr. Hesíodo Galvão Chrysóstomo de Sousa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO QUANTO À NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se analise a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua fundamentação. Somente nesta hipótese - isto é, mediante o prequestionamento - poder-se-á conferir a incidência do art. 896, alínea "c", do Diploma Consolidado. Aplica-se aqui, também, o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-431670/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Associação Universitária Santa Úrsula - Ausu
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Advogado : Dr. Guilmar Borges Rezende
Agravado : Vera Lúcia Trindade Gomes
Advogado : Dr. Marcelo Chalréo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO QUANTO À NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se analise a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua fundamentação. Somente nesta hipótese - isto é, mediante o prequestionamento - poder-se-á conferir a incidência do art. 896, alínea "c", do Diploma Consolidado. Aplica-se aqui, também, o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR 432.073/1998.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : HC Pneus S.A.
Advogado : Dr. Vitório Augusto de Fernandes Melo
Agravado : Cláudio Pereira dos Santos
Advogado : Dra: Eunice Pinheiro Martins
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO FICTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado n° 126 da Casa.

Processo : AIRR 432.079/1998.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Brasal Caminhões Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Suelmo Mônaco da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES E SEUS REFLEXOS. Incidência do Enunciado n° 126 do TST. **REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES NO RSR.** Consonância com o Enunciado n° 27 da Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento

Processo : AIRR 432.083/1998.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Joel Gonzaga de Araújo
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução de sentença. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. A violação do artigo 5°, XXXVI, da Carta Maior não está configurada. Óbice do § 4° do artigo 896 da CLT e do Enunciado n° 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.084/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Agravado : Geraldo Casciano da Penha
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nulidade por cerceamento de defesa. Não demonstrada. **RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.** Não está demonstrado o requisito essencial ao processamento da revista constante do artigo 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.086/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Tereza Margarida Pirchiner
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO. A pretensão que sugere revolvimento de fatos e provas inviabiliza o processamento do recurso de revista. **Aplicação do Enunciado n° 126 do TST.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.091/1998.3 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Herlon Mohamad de Almeida Hemaidan
Advogado : Dr. Ângelo Ricardo Latorraca
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Preliminar de nulidade processual.** Não há caracterização da negativa de prestação jurisdicional e do cerceamento de defesa. **Horas extras.** A violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial não estão demonstradas. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **AIRR 432.092/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Sergius de Carvalho Furtado
Agravado : João Simão de Oliveira
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E INÉPCIA DA INICIAL.** Não configuradas. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Responsabilidade subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce calcada no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : **AIRR 432.093/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Adevaldo Fernandes
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.** "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado nº 294 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : **AIRR 432.095/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Mercantil Palmeirense Ltda.
Advogado : Dr. Domingos Salis de Araújo
Agravado : Antônio Soares Ribeiro
Advogado : Dra. Marilene Nicolau Duelinger Costa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : **AIRR-432429/1998-2. TRT da 15a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Lourenço Transporte e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Monfilier Farias Peres
Agravado : Pedro Carlos Fernandes
Advogado : Dr. Wilson Francisco da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : **AIRR-432433/1998-5. TRT da 15a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Carlos Miguel de Araújo
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 51 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A natureza extraordinária do recurso de revista não se põe a disposição da parte como direito incondicional de recurso, mas sim, importa extensa avaliação axiológica, em que o juiz confronta teses a fim de concluir, no plano da admissibilidade inferior (exercido pelos regionais) e no juízo de admissibilidade superior (a cargo da própria Turma), sobre a principal finalidade que é a revisão da causa em função do controle de legalidade ou de unificação da jurisprudência trabalhista, sendo que a interposição do agravo de instrumento liga-se muito menos ao interesse pessoal e muito mais, em essência, ao direito de consagrar a inteligência mais aplicada de uma determinada norma, e se ela já se encontra consagrada por Enunciado, e de acordo com este se conforma a decisão Regional, o agravo de instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Pertinência do Enunciado nº 51, do E. TST.

Processo : **AIRR-432435/1998-2. TRT da 15a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : 3 M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira
Agravado : Luiz Antonio Maciel
Advogado : Dr. Salvador Paulo Spina
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O agravo de instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Exige o inciso II, do art. 524 do Código de Processo Civil, sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhe são próprias, não bastando a mera transcrição das razões já expendidas no Recurso de revista. A imprecisão do pedido ou o pedido sem o corresponde fundamento, apenas com afirmação de inconformismo sem as razões de tal assertiva, se resume em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-432436/1998-6. TRT da 15a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : José Roberto Fernandes
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPC DE MARÇO DE 1.990 - LEI 8.030/90 - URP DE FEVEREIRO DE 1.989.** Decisão hostilizada em consonância com o Enunciado nº 315, desta Corte, que diz ***"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1.990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal"***, não dá ensejo ao seguimento do recurso de revista, conforme estabelece o art. 896, letra "a", "in fine", do Diploma Celetário. Quanto à URP de fevereiro de 89, anteriormente sob os preceitos do Enunciado nº 317 desta Corte: ***"URP DE FEVEREIRO/89 -LEI Nº 7.730/89 (PLANO VERÃO) - EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05%, já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, sendo devido o reajuste respectivo (Res. 9/93 - DJU 22.9.93)"***, atualmente, não mais prevalece esse entendimento em face do cancelamento proporcionado pela Resolução nº 38/94, publicada no Diário da Justiça da União de 28.11.94., consagrando-se pela atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST, a inexistência de direito adquirido, conforme a qual se posiciona o Acórdão hostilizado, emergindo a aplicação do Enunciado nº 333, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-432437/1998-0. TRT da 15a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Carlos Antonio Muraro
Advogado : Dr. Omar Andraus
Agravado : Siemens S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - ENUNCIADO Nº 23 DO TST.** Para que seja viável o processamento do recurso de revista, considerando-se a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial seja específica e que atenda aos ditames do Enunciado 23, a saber: ***"Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos"***. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-432438/1998-3. TRT da 15a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER
Advogado : Dr. Domingos Bonocchi
Agravado : Newton Cézar de Oliveira
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-432441/1998-2. TRT da 12a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Paulo Souza da Rosa
Advogado : Dr. Hudson Sozi Elpídio
Agravado : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrofértil - Em Liquidação
Advogada : Dra. Alice Scarduelli
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Acary Palma Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MOTIVAÇÃO NOS ELEMENTOS DE PROVA - VIABILIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Resta inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial válido e específico, quando o V.Acórdão Regional atacado tiver por fundo, unicamente, os elementos probantes e de fato trazidos ao conhecimento da autoridade jurisdicional, e os arestos paradigmas colacionados para o pretendido confronto de teses, não revolverem idêntica situação de fato (Enunciado nº 296).

Processo : AIRR-432443/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Marcos Alcides Medeiros
Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogada : Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência na formação do traslado, quando inexistente nos autos cópia da sentença de primeiro grau, quando esta peça processual for indispensável à compreensão da controvérsia. Admissibilidade vedada conforme inciso IX, alínea "a" da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR-432481/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Transportadora Cofan S.A.
Advogado : Dr. Antônio de Castro
Agravado : José Donizete dos Santos
Advogado : Dr. Fernando Neto Castelo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432483/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Agropecuária CFM Ltda.
Advogado : Dr. Nilo Ikeda
Agravado : Dervani Lazari
Advogado : Dr. José Soares de Sousa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS - AUSÊNCIA DE INDICATIVO DA FONTE OFICIAL OU DE REPOSITÓRIO. O recurso de Agravo de Instrumento não se mostra apto ao destrancamento do recurso de revista se interposto em face de disceptação jurisprudencial, os arestos paradigmas não venham referidos pela fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, conforme a orientação segura contida no Enunciado nº 337, do TST, a saber: ***"COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 38. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I- Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado: e II- Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso (Res. 35/94 - DJU 18.11.94, republicada DJU 01.12.94).*** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432485/1998-5. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-432486/1998-9
Agravante : Tadeu Pimentel Cordeiro e Outros
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado : Dr. Domingos Bonocchi
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432486/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-432485/1998-5
Agravante : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado : Dr. Adem Bafti
Agravado : Tadeu Pimentel Cordeiro e Outros
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432490/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Volvo Equipamentos de Construção Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Mário Rigacci
Advogado : Dr. José Carlos Ursini
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente, as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Sob a orientação emanada da Instrução Normativa nº 06 desta Corte, inciso XI, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-432493/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Aurelino Almeida da Silva
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : Freios Varga S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Exige o inciso II, do art. 524 do Código de Processo Civil, sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhe são próprias. A imprecisão do pedido ou o pedido sem o corresponde fundamento, apenas com afirmação de inconformismo sem as razões de tal assertiva, se resume em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432494/1998-6. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr. Celso Benedito Gaeta
Agravado : Joel Fernandes de Oliveira
Advogado : Dr. José Hortêncio Francischini
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista, e nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência aos julgadores do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista, na medida em que objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR 432.495/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Nadir Maria Motta Balbo

Advogado : Dr. João Batista Dias Magalhães
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO À LUZ DA NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se examine a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua motivação. Somente nesta hipótese, isto é, mediante o prequestionamento, poder-se-á conferir a incidência do artigo 896, alínea " c ", da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplica-se aqui, também, o entendimento consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : **AIRR-432888/1998-8. TRT da 1a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Condomínio do Edifício Duque D'Anjou
Advogado : Dr. Maurício Pessôa Vieira
Agravado : Derval de Souza Costa
Advogada : Dra. Valéria Teixeira Pinheiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Exige o inciso II, do art. 524 do Código de Processo Civil, sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhe são próprias. A imprecisão do pedido ou o pedido sem o corresponde fundamento, apenas com afirmação de inconformismo sem as razões de tal assertiva, se resume em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-432889/1998-1. TRT da 1a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Transportes São Silvestre S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Fernando Salvador de Almeida Carvalho
Advogado : Dr. José Gabriel Nascimento da Rosa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal de 1.988, de forma expressa reverenciou o princípio do "due process of law", apropriando como uma grande garantia de Justiça o primado da fundamentação da sentença, ***"como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou"*** (Calamandrei, "Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados"), o que não significa que a fundamentação do acórdão ou da sentença deve ser estritamente silogística. Não é nula a sentença em que presente o *iter* percorrido pela fundamentação frente às questões de fato e de direito trazidas pelas partes, nem está o julgador compelido a transferir para a sentença todos os depoimentos, documentos e demais elementos de prova existentes nos autos, bastando expressar os escolhidos como relevantes para a solução do litígio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-432890/1998-3. TRT da 1a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : BANEB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - DIBAHIA
Advogada : Dra. Sara Suely Costa Araújo
Agravado : Nilvaldo Trajano da Silva Junior
Advogado : Dr. Roberto Carlos Baptista Alves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista, quando a parte pretende nova análise de fatos e provas, mormente quanto ao labor extraordinário deferido com fulcro na prova oral produzida. Óbice ao seguimento do apelo, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : **AIRR-432893/1998-4. TRT da 1a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Berta Teixeira da Mota
Advogada : Dra. Anna Pingitore
Agravado : Confeitaria Colombo Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Maurício Michels Cortez
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Impossível o seguimento do apelo revisional quando, acerca do tema discutido na revista (violação aos artigos 487 e 489 da CLT), não foi adotada tese explícita pelo v. Acórdão Regional, tampouco instado a tanto através de embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

Processo : **AIRR 432.894/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : White Martins Soldagem Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Vinicius Alexandre Ramos da Silva
Advogado : Dr. Antonia Elizabeth de Lima e Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal de 1.988, de forma expressa reverenciou o princípio do "due process of law", apropriando como uma grande garantia de Justiça o primado da fundamentação da sentença, " como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou" (Calamandrei, "Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados"), o que não significa que a fundamentação do acórdão ou da sentença deve ser estritamente silogística. Não é nula a sentença em que presente o iter percorrido pela fundamentação frente às questões de fato e de direito trazidas pelas partes, nem está o julgador compelido a transferir para a sentença todos os depoimentos, documentos e demais elementos de prova existentes nos autos, bastando expressar os escolhidos como relevantes para a solução do litígio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-432905/1998-6. TRT da 1a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ricardo Scapim Barroso
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-432908/1998-7. TRT da 1a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogado : Dr. André Porto Romero
Agravado : Jorge Lopes de Souza
Advogado : Dr. Rivadávia Albernaz Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente, quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência aos julgadores do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : **AIRR-432910/1998-2. TRT da 1a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Adalberto Ferreira de Aguiar Sobrinho e Outros
Advogado : Dr. Edison de Aguiar
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO - ART. 896, PARÁGRAFO 4º, DO DIPLOMA CONSOLIDADO. O Recurso de Revista em fase de execução da sentença é extremamente restrito, restando exclusivamente a hipótese de cabimento quando há violação direta e inequívoca de norma constitucional. Inteligência dos Enunciados nºs 210 e 266 desta Corte Superior.

Processo : **AIRR-432914/1998-7. TRT da 8a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Agravado : Mirian Figueira Guanais
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Prev Club Sociedade Civil Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Aratu Empreendimentos e Corretagem de Seguros Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. O objetivo de comprovar a dicotomia jurisprudencial a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação

das Leis do Trabalho, deve ser buscado mediante a colação de arestos paradigmas em consonância com as formalidades inscritas no Enunciado 296 e 337 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos, deve ser provido o agravo de instrumento para processar-se o recurso de revista interposto.

Processo : AIRR-432916/1998-4. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Gerardus Lautrentius Joseph Bartels
Advogado : Dr. Jorge Claudio M Wanderley
Agravado : Adamir Soares Ferreira e Outro
Advogado : Dr. Luís Daniel Lavareda Reis Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL VÁLIDO. Somente são admitidos ao cotejo jurisprudencial referido no artigo 896, alínea "*a*", da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos paradigmas originários de Turmas dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho ou da Seção de Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Quaisquer outros são inválidos a este desiderato.

Processo : AIRR-432919/1998-5. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior
Agravado : Jane Cristina Furtado Lustosa
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Luduvina Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista, pela não comprovação do dissenso pretoriano, quando os arestos trazidos a cotejo, não enfrentarem exatamente as hipóteses dos autos, ou seja, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. Inteligência do Enunciado 296 desta Corte.

Processo : AIRR 432.920/1998.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado : Mário Wilson de Santa Helena Corrêa
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O objetivo precípuo do Agravo de Instrumento é o de demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão interlocutória de admissibilidade, realizada pelo juízo " a quo ". O Agravante que, genericamente, assevera haver jurisprudência tutelando tese contrária àquela esposada pela decisão impugnada, sem contudo coligir arestos paradigmas a fim de comprovar tal desiderato, não cumpre com a finalidade do Instrumento.

Processo : AIRR-432921/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-432920/1998-7
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. José Ubiraci Rocha Silva
Agravado : Mário Wilson de Santa Helena Correa
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Para que se considere específica a jurisprudência pretoriana trazida a cotejo, imprescindível que todos os elementos da tese que se visa tutelar tenham sido prequestionadas pela decisão impugnada.

Processo : AIRR-432922/1998-4. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Agravado : Sebastião Ferreira de Muniz
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Agravado : Empresa A Provincia do Pará Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. O objetivo de comprovar a dicotomia jurisprudencial a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser buscado mediante a colação de arestos paradigmas em consonância com as formalidades inscritas no Enunciado 296 e 337 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos, deve ser provido o agravo de instrumento para processar-se o recurso de revista interposto.

Processo : AIRR-433059/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Alaor Domingos Alves
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : Freios Varga S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-433317/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Nézio Olivato Montovanelli
Advogado : Dr. Milton Cangussu de Lima e José Torres das Neves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433319/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Ricardo Pontieri Augusto
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Para que seja viável o processamento do recurso de revista, considerando-se a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso seja específica, revelando a existência de teses divérsas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam, conforme a orientação do Enunciado 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433321/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Valdir Stevanin
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO TRANCATÓRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - SOMENTE POR AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Por se tratar de decisão proferida em agravo de petição, não demonstrada a violação literal e frontal a dispositivo inserto na Constituição Federal, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do E. 266, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433328/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG
Advogado : Dr. Rogério Diolvan Malgarin
Agravado : Claudio Cesconeto
Advogado : Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO TRANCATÓRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Por se tratar de decisão proferida em agravo de petição, não demonstrada a violação literal e frontal a dispositivo inserto na Constituição Federal, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do E. 266, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433332/1998-2. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Marcus da Silva Machicado
Agravado : Renato Lacerda de Freitas
Advogada : Dra. Cláudia Fonseca Nunes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333 DO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRECEDENTES Nº 05 E 36, DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista não se põe a disposição da parte, como direito incondicional de recurso, mas sim, importa extensa avaliação axiológica, em que o juiz confronta teses a fim de concluir, no plano da admissibilidade inferior (exercido pelos regionais) e no juízo de admissibilidade superior (a cargo da própria Turma), sobre a principal finalidade que é a revisão da causa em função do controle de legalidade ou de unificação da jurisprudência trabalhista, sendo que a interposição do agravo de instrumento, liga-se muito menos ao interesse pessoal e muito mais, em essência, ao direito de consagrar a inteligência mais aplicada de uma determinada norma, e se ela já se encontra consagrada por decisões atuais da Seção de Dissídios Individuais, e de acordo com estes se conforma a decisão Regional, vem à baila a aplicação do Enunciado nº 333, desta Corte. Precedente nº 05, a saber: *ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. PRECEDENTES: E-RR 113720/94, AC. 2463/96, MIN. VANTUIL ABDALA; AGERR 121123/94, AC. 1778/95, MIN. ERMES P. PEDRASSANI; E-RR 4058/87, AC. 0362/90, MIN. WAGNER PIMENTA,* e Precedente nº 36: *"DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA"- PRECEDENTES: ROAR 85669/93, AC. 1656/95, MIN. CNÉA MOREIRA; E-RR 3622/86, AC. 1884/89, MIN. ERMES P. PEDRASSANI; E-RR 323702/91, AC. 4458/94, MIN. AFONSO CELSO; E-RR 2269/88, AC. 0208/92, MIN. JOSÉ L. VASCONCELLOS".* Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Pertinência do Enunciado nº 333, do E. TST.

Processo : AIRR-433333/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Indústrias de Chocolate Lacta S.A.
Advogada : Dra. Dalci Domingos Pagnussatt
Agravado : Siloé Lopes da Silva
Advogada : Dra. Laci Odete Remos Ughini
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO TRANCATÓRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - SOMENTE POR AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Por se tratar de decisão proferida em agravo de petição, não demonstrada a violação literal e frontal a dispositivo inserto na Constituição Federal, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do E. 266, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433334/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ernesto Neugebauer S.A. - Indústrias Reunidas
Advogada : Dra. Dalci Domingos Pagnussatt
Agravado : Juracy Maciel Rodrigues Machado
Advogado : Dr. Flavio Jose Zanini
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO TRANCATÓRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - SOMENTE POR AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Por se tratar de decisão proferida em agravo de petição, não demonstrada a violação literal e frontal a dispositivo inserto na Constituição Federal, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do E. 266, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433343/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ana Emilia Dorneles
Advogada : Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva
Agravado : TV Manchete Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO À LUZ DA NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se examine a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua motivação. Somente nesta hipótese -isto é, mediante o prequestionamento-, poder-se-á conferir a incidência do artigo 896, alínea "*c*", da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplica-se aqui, também, o entendimento consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-433344/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado : Luiz Armando Martini
Advogado : Dr. Milbert Macau
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. Se as razões do Agravo não demonstram o desacerto do despacho primeiro de admissibilidade, limitando-se a se reportar ao que dito no apelo extraordinário, não há como determinar o seu prosseguimento. Inteligência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-433345/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Bradesco Seguros S.A.
Advogada : Dra. Riwa Elblink
Agravado : Hiltan Alves Soares
Advogado : Dr. Jorge Alves de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a parte pretende nova análise de fatos e provas, mormente quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, reconhecido pela prova oral produzida. Óbice ao seguimento do apelo, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-433346/1998-1. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Alberto Silva Braga Filho
Advogada : Dra. Sílvia Batalha Mendes
Agravado : Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta - Suam
Advogada : Dra. Maria de Fatima Lameiras
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO À LUZ DA NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se examine a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua motivação. Somente nesta hipótese -isto é, mediante o prequestionamento-, poder-se-á conferir a incidência do artigo 896, alínea "*c*", da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplica-se aqui, também, o entendimento consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-433347/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-433348/1998-9
Agravante : Arlene Antunes dos Santos
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte Superior. Inteligência da alínea "a", *in fine*, do art. 896 do Diploma Consolidado.

Processo : AIRR-433348/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-433347/1998-5
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Arlene Antunes dos Santos
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a parte pretende nova análise de fatos e provas, mormente quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento de honorários advocatícios. Óbice ao seguimento do apelo, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-433350/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha
Agravado : Juracyrema Almeida da Costa
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Exige o inciso II, do art. 524 do Código de Processo Civil, sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhe são próprias. A imprecisão do pedido ou o pedido sem o corresponde fundamento, apenas com afirmação de inconformismo sem as razões de tal assertiva, se resume em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433353/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Airton Gonçalves Dias e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti
Agravado : Nuclen Engenharia e Serviços S.A.
Advogada : Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Impossível o seguimento do apelo revisional quando, acerca do tema discutido na revista (violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), não foi adotada tese explícita pelo v. Acórdão Regional, tampouco instado a tanto através de embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

Processo : AIRR-433558/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Alcimar Leal Monteiro
Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO À LUZ DA NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se examine a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua motivação. Somente nesta hipótese -isto é, mediante o prequestionamento-, poder-se-á conferir a incidência do artigo 896, alínea "*c*", da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplica-se aqui, também, o entendimento consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-433559/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima
Agravado : Geraldo Antonio Pereira
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INSERVÍVEIS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Para que seja viável o processamento do recurso de revista, considerando-se a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam, conforme a orientação do Enunciado 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433560/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Antonio Marcio Teodoro
Advogado : Dr. Paulo Aparecido Amaral
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433561/1998-3. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Miguel Angelo Rachid
Agravado : Sindicato Trabalhadores na Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - STIACAU
Advogado : Dr. Fábio Blangis
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Exige o inciso II, do art. 524 do Código de Processo Civil, sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhe são próprias. A imprecisão do pedido ou o pedido sem o corresponde fundamento, apenas com afirmação de inconformismo sem as razões de tal assertiva, se resume em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433563/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Cesa Transportes S.A.
Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva
Agravado : Levindo dos Santos Ribeiro
Advogada : Dra. Juracy Guimaraes Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.993/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Marlon Schimidt
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Enunciado nº 272 do TST. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 433.994/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Wilson Moreira Dimartini
Advogado : Dr. Martins Gati Camacho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Depósito recursal. PRAZO. O depósito judicial efetuado na conta do empregado, no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere. Incidência do Enunciado nº 245 e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.998/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Sadi João Piasecki
Advogado : Dr. Ciro Alberto Piasecki
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Coisa julgada. Não há como verificar a existência ou não de coisa julgada sem que sejam revolvidos os fatos e provas trazidos ao processo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-435841/1998-3. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira
Agravado : José Diniz de Sousa e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFLITO COM ENUNCIADO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Merece processamento o Recurso de Revista que comprova ter o V.Acórdão hostilizado decidido de maneira conflituosa a entendimento consubstanciado em verbete sumular deste Excelso Pretório Trabalhista, a "*contrario sensu*" do art. 896, alínea "*a*", "*in fine*", da Consolidação das Leis do Trabalho. Deixar de observar o critério fixado pelo Enunciado corresponde a distorção de seu conteúdo jurisprudencial. O Agravo de Instrumento que comprova tal tese se coaduna com o objetivo precípuo do acesso das partes a este Tribunal Superior do Trabalho, cuja atuação visa a unificação da jurisprudência trabalhista e controle de legalidade.

Processo : AIRR 435.842/1998.7 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Eraldo Fidelis Oliveira
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo manifestação do Tribunal Regional a respeito das violações apontadas, verifica-se a preclusão da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-435843/1998-0. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : José Antonio Carneiro Barbosa e Outros
Advogada : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO À LUZ DA NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se examine a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua motivação. Somente nesta hipótese - isto é, mediante o devido prequestionamento -, poder-se-á aferir a incidência do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplica-se aqui, também, o entendimento consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte Superior.

Processo : AIRR-435845/1998-8. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-435846/1998-1
Agravante : Jorge Sávio Marinho Barroso do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Cézar Ferreira
Agravado : Centrais de Abastecimento do Ceará S.A
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO. Inviável a comprovação de dissenso jurisprudencial ou qualquer tese de vulnerabilidade legal, quando o V.Acórdão Regional hostilizado encontra-se em harmonia com Enunciado desta Colenda Corte Superior.

Processo : AIRR-435846/1998-1. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-435845/1998-8
Agravante : Centrais de Abastecimento do Ceará S.A
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Amadei
Agravado : Jorge Sávio Marinho Barroso do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Cézar Ferreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Os depósitos recursais fixados nas diferentes fases do processo são estanques. A regra geral estabelece o depósito integral de cada qual, apenas se admitindo a complementação quando o novo valor acrescido corresponda ao valor total da condenação, se esta se mostrar inferior ao "*quantum*" do limite legal. Portanto, a ausência de depósito complementar torna deserto o Recurso de Revista da Agravante, descumprindo com a obrigação processual que se reveste em pressuposto extrínseco do Recurso.

Processo : AIRR-435847/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sistema Integrado de Distribuição Ltda. - SINDI
Advogada : Dra. Mércia Fraiha
Agravado : Jeanne Arlete Parreiras Souza
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, protocolado três dias após o prazo final do octídio de que dispunha a parte. Inteligência da alínea "b" do art. 897 da CLT.

Processo : AIRR-435848/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Jamef Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Teodoro do Nascimento
Agravado : Maria Cristina de Oliveira
Advogado : Dr. Florival da Silva Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. APÓCRIFO. Denega-se conhecimento ao agravo de instrumento, quando o despacho de admissibilidade provisório, constante do traslado, não se encontra assinado pelo Magistrado prolator da decisão. Inobservância do contido no art. 164 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-435849/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Wagner José Dornelas
Advogado : Dr. Geraldo Cézar Franco
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Agravo a que se nega provimento a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

Processo : AIRR-435850/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão
Agravado : Siomara Aparecida Fabri de Azevedo Moura e Outra
Advogado : Dr. Alex Santana de Novais
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INSERVÍVEIS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Para que seja viável o processamento do recurso de revista, considerando-se a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso seja específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam, conforme a orientação do Enunciado 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 435.851/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Juvenal de Assis
Advogado : Dr. Silvano Gomes da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. Se a decisão regional encontra-se lastreada no conjunto probatório emergente do caderno processual, não há como viabilizar a pretensão de processamento de Recurso de Revista, que é de natureza extraordinária e presta-se apenas à tentativa de uniformizar a jurisprudência e ao controle de legalidade das decisões dos Tribunais Regionais, não de revisão da moldura fática apanhada.

Processo : AIRR-435852/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Nivaldo Marçal
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA. O despacho de admissibilidade provisória que denega seguimento ao recurso de revista não está a malferir o direito de recorrer constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso LV da CF/88). A mera sucumbência não autoriza o processamento do apelo extraordinário, impondo-se ainda seu enquadramento na norma condicionadora do acesso a esta instância superior (art. 896 da CLT). Tal condicionamento revela-se em verdade mero regramento do direito de recorrer, visando a manutenção da ordem jurídico processual.

Processo : AIRR-435856/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Vilza Rocha Caeiro
Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIGITADOR - INTERVALOS INTRAJORNADA. Inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão regional em conformidade com Enunciado do TST, *in casu*, o de nº 346. Agravo de Instrumento a que se nega provimento a teor do art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

Processo : AIRR-435858/1998-3. TRT da 22a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Piauí S.A.
Advogado : Dr. Elício de Melo Leitão
Agravado : Edgard Raulino de Almeida Filho e Outros
Advogado : Dr. José Demes de Castro Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos do Enunciado 214 do C.TST, não se conhece de imediato de Recurso de Revista contra V.Acórdão de natureza interlocutória. O Recurso de Revista, que possui natureza extraordinária, somente tem cabimento contra decisões definitivas ou terminativas.

Processo : AIRR-435859/1998-7. TRT da 22a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Albertino de Morais Costa
Advogado : Dr. Wladimir Soares de Mesquita Neto
Agravante : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA GRAVE - EXAME DE FATOS E PROVAS. Diante do necessário exame dos fatos e provas para a análise do Recurso de Revista, inviável seu processamento, ante o óbice constante do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-435860/1998-9. TRT da 22a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Magda Maria Lopes Estrela
Advogado : Dr. Haroldo Mendes Ramos
Agravado : Corema - Comércio , Representações e Máquinas Ltda
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO QUANTO À NORMA SUPOSTAMENTE VULNERADA. Para que se analise a violação à literalidade dos preceitos legais invocados em Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento, é essencial que a decisão impugnada haja lançado manifestação quanto a eles em sua fundamentação. Somente nesta hipótese - isto é, mediante o prequestionamento - poder-se-á conferir a incidência do art. 896, alínea "c", do Diploma Consolidado. Aplica-se aqui, também, o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 297 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-435863/1998-0. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Escola Cosmos de Primeiro Grau S/C
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Nilda Ferreira Maia
Advogado : Dr. Ilamar José Fernandes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e, nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR 435.865/1998.7 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Isnard Damasceno Borges
Advogado : Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada, a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 435.866/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Elivone Malaquias Dias
Advogado : Dr. Sebastião Gonzaga
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece processamento recurso de revista que comprova ter o v. Acórdão hostilizado decidido de maneira conflituosa a entendimento consubstanciado em verbete sumular deste Excelso Pretório Trabalhista, a contrario sensu do art. 896, alínea "a", in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-435867/1998-4. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : José Luiz da Silva
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Cordeiro
Agravado : Nelson Moreira de Souza
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-435868/1998-8. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Carlos Augusto F. de Viveiros
Agravado : Hekel Cortes
Advogado : Dr. Alcidino de Souza Franco
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE. Inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão regional em conformidade com Enunciado do TST, *in casu*, o de nº 325. Agravo de Instrumento a que se nega provimento a teor do art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

Processo : AIRR-435869/1998-1. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Vicunha Centro-Oeste S/A
Advogado : Dr. Rubens Gonzaga Jaime
Agravado : Antônio Benfica da Cunha
Advogado : Dr. José Eustáquio Vieira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e, nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-435870/1998-3. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Greyson Machado de Souza
Advogada : Dra. Alessandra Soares de Carvalho
Agravado : Academia Tocantins Ltda
Advogado : Dr. Ailton Rodrigues de Barros
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e, nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-435872/1998-0. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : AGROPEM - Agro Pecuária Maeda S.A.
Advogada : Dra. Carla Maria Carneiro Costa
Agravado : Maria Aparecida Ferreira
Advogado : Dr. Alcidino de Souza Franco
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Inoportuna a interposição de Recurso de Revista quando a decisão recorrida não é terminativa do feito, e, diante da existência de demais matérias de mérito, prima-se pelo princípio da celeridade processual para que somente após o julgamento dos demais pedidos formulados na inicial, seja interposto pela parte sucumbente o recurso cabível, que fica resguardado. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 435.873/1998.4 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Andreya Fernandes da Matta
Advogado : Dr. João Bezerra Cavalcante
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente, quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-435874/1998-8. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Divina Rosa de Souza Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Fernando José da Nóbrega
Agravado : Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO LEGAL. Verificando-se contradição entre o motivo do conhecimento do Recurso Ordinário em processo de alçada - matéria constitucional - e o que foi julgado - onde não se aborda qualquer aspecto relacionado com a Constituição - verifica-se possível afronta ao § 4º, do art. 2º, da Lei 5.584/70.

Processo : AIRR-435875/1998-1. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ramon Martins Costa
Advogado : Dr. Helder D da Silveira
Agravado : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Impossível o seguimento do apelo revisional quando acerca do tema discutido na revista (violação ao parágrafo 2º do art. 74 da CLT), não foi adotada tese explícita pelo v. Acórdão Regional, tampouco instado a tanto através de embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

Processo : AIRR-435876/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Eurico Antônio Nascimento
Advogado : Dr. José Francisco Chateaubriand
Agravado : Companhia Brasileira de Moda
Advogado : Dr. Afonso Celso Raso
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO NOS ELEMENTOS DE PROVA. VIABILIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Resta inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial válido e específico quando o V.Acórdão Regional atacado tiver por fundo, unicamente, os elementos probantes e de fato trazidos ao conhecimento da autoridade jurisdicional, e os arestos paradigmas colacionados para o pretendido confronto de teses, não revolverem idêntica situação de fato (Enunciado 296).

Processo : AIRR-435877/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Nicodemos Paulo dos Santos
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
Agravado : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-435878/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Lourival Veloso Raios X Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Lay Freitas
Agravado : Oswaldo Romualdo de Paula Filho
Advogado : Dr. José Cândido de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. É incabível, de regra, Recurso de Revista de decisão prolatada em processo de execução trabalhista, tendo como única exceção a ofensa direta à dispositivo da Constituição Federal.

Processo : AIRR-435880/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Cezarina Virgínia Ferreira
Advogado : Dr. Daniel Garcia Almeida
Agravado : Tubos e Conexões Tigre S.A.
Advogado : Dr. Astramiro Nunes Leite
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS. FONTE DE PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Correto o despacho que denega seguimento ao recurso de revista pela não comprovação de dissenso pretoriano, quando o recorrente não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado o aresto paradigma. Desatendidos portanto, os requisitos do Enunciado 337 desta Corte.

Processo : AIRR-435934/1998-5. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Maria Dirce Gomes
Advogado : Dr. Beno Dias Batista
Agravado : Braulino Mariano da Silva e Outra
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-435939/1998-3. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado : Dr. José Porfírio Teles
Agravado : José Divino Souza
Advogado : Dr. Nélson Borges de Almeida
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-436529/1998-3. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Tercon Terraplenagem e Construção S.A.
Advogado : Dr. Ronaldo Louzada Bernardo
Agravado : Jerônimo Ismael de Souza
Advogada : Dra. Marilene Nicolau Duelinger Costa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-436548/1998-9. TRT da 14a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Raymundo Santana Sena
Advogado : Dr. Maria Lúcia Pretto
Agravado : VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-436565/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Rita de Cássia de Almeida Carneiro
Advogado : Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 436.616/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Walmir do Nascimento Silva
Advogado : Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - intempestivo. Não se conhece Agravo de Instrumento que ultrapassa o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-436635/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Esly de Souza Luz
Advogado : Dr. Geraldo Ozanan de Almeida Rocha
Agravado : Educadora Santa Inês Ltda.
Advogado : Dr. Geraldo Rabêlo Cunha
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-436638/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Vox Populi Mercado e Opiniao S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Dayse de Araújo Nunes
Agravado : José Renato Alves Neves de Lima
Advogado : Dr. João Fábio Pereira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-436642/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Rancho Fundo Comida Mineira Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos

Agravado : Márcio Kenis de Souza
Advogado : Dr. Osvaldo Ferreira de Souza
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 436.643/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Oneida Faria Gonçalves
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. Não se conhece Agravo de Instrumento que ultrapassa o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-436652/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Pedro Nolasco Gomes Filho
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. Não se conhece Agravo de Instrumento que ultrapassa o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-436653/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Miguel Angelo Rachid
Agravado : Amaral Soares da Silva
Advogada : Dra. Sônia Arantes Sales Vargas
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. Não se conhece Agravo de Instrumento que ultrapassa o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR 436.655/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : João Fernandes Maia
Advogado : Dr. Gilberto Teixeira de Matos
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-436658/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Diniza Factoring de Fomento Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Argemiro Miranda da Silveira
Agravado : Nivaldo Florindo
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. Não se conhece Agravo de Instrumento que ultrapassa o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-436666/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Diniza Factoring de Fomento Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Argemiro Miranda da Silveira
Agravado : Luiz Barbosa Mendes e Outra
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. Não se conhece Agravo de Instrumento que ultrapassa o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-436691/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Andréa Kushiyama
Agravado : Manoel Luiz Braz
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-436704/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Machado Moreira
Agravado : Amilton Souza da Silva
Advogado : Dr. Joel Eduardo de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. APÓGRAFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desconsidera-se a autenticação lançada de forma geral pelo Serviço Processual do Regional, aposta com evidente equívoco ante a realidade permitida pela incursão ao caderno processual. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-436706/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Brassinter S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Paulo Flaquer
Agravado : Walfredo Carlos Millan
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 436.710/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Domingos Martins
Advogado : Dra. Gema de Jesus R. Martins
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-436713/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Márcia Vera Ferreira
Advogada : Dra. Patrícia Shimizu
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 436.722/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Renato Luiz Chaves Galhardo
Advogado : Dra. Marilene Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 436.724/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outra
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sebastião Pereira de Carvalho
Advogado : Dr. Sebastião Moizes Martins
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. APÓGRAFO. As peças processuais

devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desconsidera-se a autenticação lançada de forma geral pelo Serviço Processual do Regional, aposta com evidente equívoco ante a realidade permitida pela incursão ao caderno processual. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : **AIRR-436726/1998-3. TRT da 2a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : José Adevam Lourenço da Silva
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Transvalor S.A. - Transportadora de Valores
Advogada : Dra. Maria Aparecida Lucchetta
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e, nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : **AIRR-436731/1998-0. TRT da 2a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Elizabeth Cordeiro de Arruda Diana
Advogada : Dra. Edina Maria Rocha Lima
Agravado : TRW do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : **AIRR-436732/1998-3. TRT da 2a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Engenharia Brasilândia Enbral Ltda.
Advogada : Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo
Agravado : Eduardo Costa
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. APÓGRAFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desconsidera-se a autenticação lançada de forma geral pelo Serviço Processual do Regional, aposta com evidente equívoco ante a realidade permitida pela incursão ao caderno processual. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : **AIRR-436734/1998-0. TRT da 2a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante: ZF do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado : Edmar Rezende
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : **AIRR-436735/1998-4. TRT da 2a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Manoel Rodrigues de Araújo
Advogado : Dr. Valter Tavares
Agravado : Construtora Varca Scatena Ltda.
Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : **AIRR 436.737/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)**
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : José Carlos Bonadie
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : **AIRR-436746/1998-2. TRT da 2a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Agravado : Hilário Fagueiro
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : **AIRR-436751/1998-9. TRT da 2a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr. Gustavo Lordello
Agravado : Ricardo Neves Silva
Advogado : Dr. Antônio Veloso de Paula
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. APÓGRAFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desconsidera-se a autenticação lançada de forma geral pelo Serviço Processual do Regional, aposta com evidente equívoco ante a realidade permitida pela incursão ao caderno processual. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : **AIRR 436.753/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)**
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Laercio de Souza
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : **AIRR-436763/1998-0. TRT da 2a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Carlos Castelhano
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado do TST, descabe Recurso de Revista. Incidência do art. 896, "a", in fine, da CLT.

Processo : **AIRR-436767/1998-5. TRT da 2a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Bertino Jacobino Brito
Advogado : Dr. Nélson Leme Gonçalves Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia enseja reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : **AIRR-436811/1998-6. TRT da 6a. Região.** (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Eunice Macedo Pontes Nepomuceno
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-436812/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fabiola Pires Viana
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado : Deutscher Klub Pernambuco - Clube Alemão de Pernambuco
Advogado : Dr. Domingos Sávio Barbosa de Aguiar
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece provimento Agravo de Instrumento se o mesmo não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 436.813/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Waldemar Dalloz de Paula
Advogado : Dr. Carlos Artur Paulon
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRáS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Não merece processamento recurso de revista, a decisão Regional que adota interpretação razoável de preceito de lei. Inteligência do Enunciado 221 deste Colendo Tribunal Superior.

Processo : AIRR-436815/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Diva Palmeira Leite
Advogado : Dr. Antônio José Feijó do Nascimento
Agravado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Incidência do art. 524, II, do CPC.

Processo : AIRR-436826/1998-9. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-436827/1998-2
Agravante : Augusto Domingos de Mello
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. ARESTOS INSERSÍVEIS. Descabido o seguimento do recurso de revista pela não comprovação de divergência, quando os arestos trazidos para o confronto são provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-436827/1998-2. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-436826/1998-9
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado : Augusto Domingos de Mello
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte Superior. Inteligência da alínea "a", *in fine*, do art. 896 do Diploma Consolidado.

Processo : AIRR 436.834/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Pedro da Silva Souza
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a parte invoca discussão acerca da caracterização da função de confiança, a qual restou afastada com fulcro nas provas constantes dos autos. Óbice ao seguimento do apelo, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-436837/1998-7. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Rene Giacomolli
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes
Agravado : Ivo Nunes da Silva e Outro
Advogada : Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Via de regra é incabível Recurso de Revista de decisões prolatadas em processo de execução trabalhista, exceptuando-se a única hipótese de ofensa **direta** à dispositivo da Constituição Federal.

Processo : AIRR-436838/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab/RS
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Juarez Santos de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA. O despacho que denega seguimento ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado 126 desta Corte não está a malferir o direito de recorrer constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso LV da CF/88). A mera sucumbência não autoriza o processamento do apelo extraordinário, impondo-se ainda seu enquadramento na norma condicionadora do acesso a esta instância superior (art. 896 da CLT). Tal condicionamento revela-se, em verdade, mero regramento do direito de recorrer, visando a manutenção da ordem jurídico-processual.

Processo : AIRR-436839/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Advogado : Dr. Alexandre José Esteves
Agravado : Gisele Castilhos da Veiga
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Se a decisão que se pretende modificar guarda harmonia com entendimento sumulado por esta Corte, resta inviabilizada a pretensão de processamento do Recurso de Revista, visto o comando da parte final da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-436840/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.
Advogado : Dr. Dante Rossi
Agravado : Beatriz Lemos da Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. A teor do art. 896, da CLT, o Recurso de Revista presta-se a levar à esta Corte Superior disceptação jurisprudencial válida - desde que a matéria não esteja ainda superada pela jurisprudência dominante da SDI - para fins de uniformização, e/ou ofensas legais praticadas. Não se presta o apelo de natureza extraordinária ao revolvimento de fatos e provas, cuja análise e julgamento termina nos Regionais, quando provocados à tanto.

Processo : AIRR-436850/1998-0. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
Agravado : Luiz Cláudio Santos Lima
Advogado : Dr. Raimunda de Oliveira Soares Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Se as razões do Agravo não demonstram o desacerto do despacho primeiro de admissibilidade, não há como determinar o seu prosseguimento. Inteligência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-436852/1998-8. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : José Alves Soares
Advogado : Dr. Paulo José Soares
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE LEGAL. Vislumbrando-se a razoável interpretação de normas legais, tal circunstância jurídica não se alinha à exigível ofensa direta disciplinada pelo artigo 896, alínea "*c*", da Consolidação das Leis do Trabalho. Correto o juízo de admissibilidade "*a quo*" ao fazer incidir o Enunciado 221 à hipótese.

Processo : AIRR 436.853/1998.1 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Kruchewsky Júnior
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a pretensão da parte agravante implica revolvimento de fatos e provas, mormente quanto ao labor extra deferido com fulcro na prova oral e documental produzida. Óbice ao seguimento do apelo, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-436854/1998-5. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Rosalvo Vieira de Santana
Advogado : Dr. Maria Stela Penalva Costa
Agravado : E.G. Material Elétrico Ltda
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. A estreita via do Recurso de Revista permite a passagem do mesmo, apenas quando demonstrada a disceptação jurisprudencial específica, na esteira do entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 296, desta Corte, e/ou demonstrada, inequivocamente, a ofensa à dispositivos legais. Se para alcançar tais requisitos necessário se torna o revolvimento do conjunto fatico-probatório emergente do caderno processual, claro está que também se pretende alargar a via recursal, o que é juridicamente impossível face os termos do art. 896, do estatuto de regência, interpretado, no particular, pelo verbete sumular nº 126, desta Corte.

Processo : AIRR-436856/1998-2. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Alealdo Leite
Advogado : Dr. Maria Stela Penalva Costa
Agravado : E.G. Material Elétrico Ltda
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia ensejaria o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-436857/1998-6. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Lidenor Lima
Advogado : Dr. Henri Clay Santos Andrade
Agravado : Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe
Advogado : Dr. Daniel Rêgo Barros Júnior
Agravado : ASSEPLAN - Assessoria Serviços e Planejamento Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Merece processamento o Recurso de Revista de decisão prolatada em dissonância com entendimento sumulado nesta Corte, a "contrariu sensu", da parte final, da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-436858/1998-0. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Antônio José Salgado dos Santos
Advogado : Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida
Agravado : Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. OMISSÃO. Descabida a análise, em sede de agravo de instrumento, de tema não abordado pelo despacho de admissibilidade provisório. À parte cumpria a interposição de remédio jurídico adequado, para que omissão fosse sanada, em não o fazendo, o tema sofre os efeitos da preclusão.

Processo : AIRR-436859/1998-3. TRT da 23a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Lázaro Roque de Amorim
Advogado : Dr. Félix Marques da Silva
Agravado : Companhia de Habitação Popular do Estado do Mato Grosso - COHAB/MT
Advogado : Dr. Flávio José Ferreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Impossível o seguimento do apelo revisional quando, acerca do tema discutido na revista (violação ao art. 444 da CLT), não foi adotada tese explícita pelo v. Acórdão Regional, tampouco instado a tanto através de embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

Processo : AIRR 436.864/1998.0 TRT da 23ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Israel Moneço Mellão
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a pretensão da parte agravante implica revolvimento de fatos e provas, mormente quanto ao labor extra deferido com fulcro na prova oral produzida. Óbice ao seguimento do apelo, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR 436.865/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sirley Aparecida Bortolo Cabido
Advogado : Dr. Valter Mariano
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-436866/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Épico Decorações Ltda.
Advogado : Dr. Osvaldo Arvate Júnior
Agravado : Alex Sandro Mendes dos Santos
Advogada : Dra. Eliana Maria Coimbra Jorge
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece provimento Agravo de Instrumento se o mesmo não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436867/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Dejari Mecca de Brito
Agravado : Danilo Rigonatti Custódio
Advogado : Dr. Alvaro Aparecido Dezoto
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. Se a parte interessada, além de transcrever trechos de decisões paradigmas, as colaciona por inteiro teor mediante cópia autenticada, cujas decisões representam a antítese necessária nos termos do enunciado da Súmula 296, desta Corte, merece processamento o Recurso de Revista.

Processo : AIRR-436869/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Allpac Embalagens Ltda.
Advogada : Dra. Vera Regina Copriva de Souza Santos
Agravado : Lourisvaldo Alves de Souza
Advogada : Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Se a decisão regional está em consonância com enunciado do TST, incabível se torna o Recurso de Revista. Incidência do art. 896, "a", in fine, da CLT.

Processo : AIRR-436870/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogada : Dra. Roseli Dietrich
Agravado : Selco Saldanha Cabral
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Inoportuna a interposição de Recurso de Revista quando a decisão recorrida não é terminativa do feito. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST.

Processo : AIRR 436.871/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Agravado : Elisete San Martin Afaya
Advogado : Dr. Gerson Garcia Cervantes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-436872/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.

Advogado : Dr. José Barreto Coimbra
Agravado : Luiz da Silva Fernandes
Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437804/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Jaime Antonio Mesquita
Advogado : Dr. Mauricio de Miranda
Agravado : Sams - Sociedade de Assistência Médica e Social
Advogado : Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-438526/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Mesbla S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Josimar Gaisler
Advogada : Dra. Zulmira da Rocha Moreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-438527/1998-9. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Agrônomos e Veterinários da Extensão Rural da EMATER/PB - SINDAVE
Advogado : Dr. Ismael Marinho Falcão
Agravado : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB
Advogada : Dra. Maria Cláucia Lacerda
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há que ser específica, abordando a mesma situação fática apresentada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-438528/1998-2. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Advogado : Dr. José Moreira de Menezes
Agravado : Anabel Martins Costa
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Inoportuna a interposição de Recurso de Revista quando a decisão recorrida não é terminativa do feito. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST.

Processo : AIRR-438529/1998-6. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Otoniel Costa Júnior
Advogado : Dr. Erickson Dantas das Chagas
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSENSO PRETORIANO. A divergência ensejadora do Recurso de Revista deve ser específica, abordando a mesma situação enfrentada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-438530/1998-8. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias
Agravado : Ricardo Helder Alves de Matos Gurgel
Advogado : Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. A estreita via do Recurso de Revista permite a passagem do mesmo, apenas quando demonstrada a disceptação jurisprudencial específica, na esteira do entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 296, desta Corte, e/ou demonstrada, inequivocamente, a ofensa à dispositivos legais. Se para alcançar tais requisitos necessário se torna o revolvimento do conjunto fático-probatório emergente do caderno processual, claro está que também se pretende alargar a via recursal, o que é juridicamente impossível face os termos do art. 896, do estatuto de regência, interpretado, no particular, pelo verbete sumular nº 126, desta Corte.

Processo : AIRR-438531/1998-1. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes
Agravado : Djailson José Almeida de Queiroz
Advogado : Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA. O despacho de admissibilidade provisória, que denega seguimento ao recurso de revista, não está a malferir o direito de recorrer constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso LV da CF/88). A mera sucumbência não autoriza o processamento do apelo extraordinário, impondo-se ainda seu enquadramento na norma condicionadora do acesso a esta instância superior (art. 896 da CLT). Tal condicionamento revela-se em verdade mero regramento do direito de recorrer, visando a manutenção da ordem jurídico processual.

Processo : AIRR-438533/1998-9. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Manoel Porfírio Neves
Agravado : Eliel de Melo Oliveira
Advogado : Dr. Gilvan Pereira de Moraes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-438534/1998-2. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes
Agravado : Leyla Fabiana Dantas Melo
Advogado : Dr. Benedito José da Nóbrega Vasconcelos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSUNÇÃO AOS DITAMES DE NATUREZA PROCESSUAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE. A subsunção aos ditames de natureza processual não implica em ofensa aos principios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que tais devem ser exercidos com os recursos inerentes.

Processo : AIRR-438535/1998-6. TRT da 14a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : João Noma e Outra
Advogado : Dr. Leme Bento Lemos
Agravado : Pedro Sebastião Silva
Advogado : Dr. Paulo Rogério José
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIA ÇÃO E JULGAMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS. Decisão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina a baixa dos autos à origem para a apreciação e julgamento dos demais pedidos é definitiva, eis que, relativamente ao vínculo, põe fim ao processo com julgamento do mérito. Todavia, por questão de celeridade e economia processuais, as Cortes trabalhistas não tem admitido o Recurso de Revista, de imediato, podendo a parte interessada insurgir-se quanto ao reconhecimento da relação empregatícia, quando do recurso cabível da decisão final.

Processo : AIRR-438536/1998-0. TRT da 14a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Camargo
Agravado : José Jacob da Silva Guarate
Advogado : Dr. Odailton Knorst Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. Não merece processamento recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma trazido a confronto é proveniente do Supremo Tribunal Federal. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 438.537/1998.3 TRT da 14ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Francisco Alex Sales
Advogado : Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se

conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-438538/1998-7. TRT da 14a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Divaldo Pires Alexandre
Advogada : Dra. Jack Douglas Gonçalves
Agravado : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Advogado : Dr. Ronildo Veloso Batista e Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-438539/1998-0. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Hotéis Othon S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
Agravado : José Danilson Teixeira
Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a decisão que se pretende modificar não traz uma linha sequer sobre a matéria revolvida no Recurso de Revista, não há como se aferir de ofensas legais ou disceptação válida ao processamento do Recurso de Revista. É a ausência de prequestionamento de que fala o enunciado da Súmula 297, desta Corte.

Processo : AIRR-438540/1998-2. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Lídio Paiva Júnior e Outros
Advogado : Dr. Beatriz Rêgo Xavier
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFLITO COM ENUNCIADO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Merece processamento o Recurso de Revista que comprova ter o V.Acórdão hostilizado decidido de maneira conflituosa a entendimento consubstanciado em verbete sumular deste Excelso Pretório Trabalhista, a "*contrario sensu*" do art. 896, alínea "*a*", "*in fine*", da Consolidação das Leis do Trabalho. Deixar de observar o critério fixado pelo Enunciado corresponde a distorção de seu conteúdo jurisprudencial. O Agravo de Instrumento que comprova tal tese se coaduna com o objetivo precípuo do acesso das partes a este Tribunal Superior do Trabalho, cuja atuação visa a unificação da jurisprudência trabalhista e controle de legalidade.

Processo : AIRR-438541/1998-6. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Marilandia Mota Holanda e Outros
Advogado : Dr. Beatriz Rêgo Xavier
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFLITO COM ENUNCIADO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Merece processamento o Recurso de Revista que comprova ter o V.Acórdão hostilizado decidido de maneira conflituosa a entendimento consubstanciado em verbete sumular deste Excelso Pretório Trabalhista, a "*contrario sensu*" do art. 896, alínea "*a*", "*in fine*", da Consolidação das Leis do Trabalho. Deixar de observar o critério fixado pelo Enunciado corresponde a distorção de seu conteúdo jurisprudencial. O Agravo de Instrumento que comprova tal tese se coaduna com o objetivo precípuo do acesso das partes a este Tribunal Superior do Trabalho, cuja atuação visa a unificação da jurisprudência trabalhista e controle de legalidade.

Processo : AIRR-438542/1998-0. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Dibens S.A.
Advogado : Dr. Welton Coelho Cysne
Agravado : Lino Sérgio Silva Soler
Advogado : Dr. Patrício William Almeida Vieira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-438549/1998-5. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ribas Construtora Ltda.
Advogado : Dr. Airton Carlos de Souza Cunha
Agravado : José Luiz Sanhudo de Sanhudo
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. O objetivo de comprovar a dicotomia jurisprudencial a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser buscado mediante a colação de arestos paradigmas em consonância com as formalidades inscritas nos Enunciados 296 e 337 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não satisfeitos tais pressupostos, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade provisório.

Processo : AIRR-438550/1998-7. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez
Agravado : Irene Jacinta Neukamp
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece processamento recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, quando não demonstrada violação direta e frontal a dispositivo constitucional. Inteligência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266 desta Corte.

Processo : AIRR-438551/1998-0. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Francisco Luiz Lamenha Braga
Agravado : José Cícero Ferreira
Advogado : Dr. Sebastião Bezerra Leite
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Se as razões do Agravo não demonstram o desacerto do despacho primeiro de admissibilidade, limitando-se a se reportar ao que dito no apelo extraordinário, não há como determinar o seu prosseguimento. Inteligência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR 438.554/1998.1 TRT da 22ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Gregorina Craveiro de Negreiros
Advogado : Dr. Gregório Martins Saraiva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO NO TEMPO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inviável a comprovação da hipótese a que se refere o art. 896, alínea " a ", da CLT, quando o V. Acórdão hostilizado se harmoniza a atual jurisprudência firmada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. O Enunciado 333 sintetiza este critério de apreciação do apelo de natureza extraordinária e deve ser observado.

Processo : AIRR-438556/1998-9. TRT da 22a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Piauí S.A.
Advogado : Dr. Elício de Melo Leitão
Agravado : Eleutério Ribeiro da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Demes de Castro Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos do Enunciado 214 do C.TST, não se conhece de imediato de Recurso de Revista contra V.Acórdão de natureza interlocutória. O Recurso de Revista, que possui natureza extraordinária, somente tem cabimento contra decisões definitivas ou terminativas.

Processo : AIRR-438557/1998-2. TRT da 22a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Piauí S.A.
Advogado : Dr. Elício de Melo Leitão
Agravado : Walter de Sousa Oliveira e Outros
Advogado : Dr. José Demes de Castro Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos do Enunciado 214 do C.TST, não se conhece de imediato de Recurso de Revista contra V.Acórdão de natureza interlocutória. O Recurso de Revista, que possui natureza extraordinária, somente tem cabimento contra decisões definitivas ou terminativas.

Processo : AIRR-438558/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Televisão Chapecó S.A.
Advogado : Dr. Airton Minoggio do Nascimento
Agravado : Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há que ser específica, abordando a mesma situação fática apresentada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-438560/1998-1. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio
Agravado : Dejani Terezinha Scheidt
Advogada : Dra. Patrícia Mariot Zanellato
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA E ESPECIFICIDADE. A divergência ensejadora do processamento do Recurso de Revista há de trazer a especifidade necessária à verificação da antítese, na conformidade com o entendimento sumulado no verbete nº 296, desta Corte. O contrário e resta inviabilizada a pretensão de trazer a discussão ao TST.

Processo : AIRR-438561/1998-5. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Denise Ouriques Medeiros
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
Agravado : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado : Dr. Miguel Alfredo Augusto Moojen
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência na formação do traslado, quando inexistente nos autos cópia da petição de embargos de declaração interposto contra o v. Acórdão Regional, peça considerada indispensável à compreensão da controvérsia, haja vista a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Admissibilidade vedada conforme inciso IX, alínea "a" da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR 438.562/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Fabiano Israel de Oliveira
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA CONVENCIONAL E INESPECIFIDADE DE DISSENSO INTERPRETATIVO. Se não há menção no Acórdão que se pretende modificar dos termos e/ou condições em que foi estipulada a multa convencional, não se pode ter como antíteses ensejadoras do processamento de Recurso de Revista, arestos que falam de modo genérico sobre tais.

Processo : AIRR-438563/1998-2. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : A Marítima - Companhia de Seguros Gerais
Advogado : Dr. Sebastiao Procopio Nogueira
Agravado : Airton Galdino
Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. Se a parte interessada, além de transcrever trechos de decisões paradigmas, as colaciona por inteiro teor, mediante cópia autenticada, cujas decisões representam a antítese necessária nos termos do enunciado da Súmula 296, desta Corte, merece processamento o Recurso de Revista.

Processo : AIRR-438564/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : João Luiz da Silva Faria
Advogada : Dra. Márcia Monfilier Farias Peres
Agravado : Artplan Prime Publicidade S.A.
Advogada : Dra. Solange Donner Pirajá Martins
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-438565/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Maria Nilda de Farias
Advogado : Dr. Hudson Sozi Elpídio
Agravado : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)
Advogada : Dra. Alice Scarduelli
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e, nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-438566/1998-3. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Francisco Effting
Agravado : Neusa Dalva Vieira Pereira
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Perfeitamente possível o trancamento do recurso de revista pelo Regional, quando este entender inexistente violação a dispositivo de lei federal pois, caso contrário, inexistiria razão de ser a disposição contida na letra "b" e parágrafo 4º do art. 897 da CLT.

Processo : AIRR 439.511/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Haydee Pereira Gantus
Advogado : Dr. Ricardo Ortiz Camargo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a pretensão da parte agravante implica revolvimento de fatos e provas, mormente quanto ao labor extra deferido com fulcro na prova oral produzida. Óbice ao seguimento do apelo, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-439512/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Francisco Antônio L. R. Cucchi
Agravado : Carminda da Ponte de Almeida
Advogado : Dr. Alfeu Ferraz Lobato
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÇADA. Demonstrado o desacerto da r.decisão proferida pelo juízo de admissibilidade "*a quo*", quanto ao não processamento de Recurso de Revista que busca debate de matéria com natureza constitucional, deve ser provido o apelo, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR 439.516/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Patricia Karla Dangelo Sampaio
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896/CLT. - INVIABILIDADE DE PROVIMENTO. Não demonstradas, inequivocamente, violações legais e/ou Constitucional, nem disceptação jurisprudencial específica, não há como determinar o processamento do Recurso de Revista, que tem natureza extraordinária.

Processo : AIRR 439.523/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Não merece processamento recurso de revista de decisão Regional que adota interpretação razoável de preceito de lei. Inteligência do Enunciado 221 deste Colendo Tribunal Superior.

Processo : AIRR-439524/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Antônio Andrade e Outros

Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-439526/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Perene Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado : Antonieta Gonzales Alves Ferraz
Advogado : Dr. Joaquim Omar Franco
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Impossível o seguimento do apelo revisional quando, acerca do tema discutido na revista (violação aos arts. 293 do CPC e 769 da CLT), não foi adotada tese explícita pelo v. Acórdão Regional, tampouco instado a tanto através de embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

Processo : AIRR-439562/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogada : Dra. Rosa Maria Corrêa
Agravado : Aparecida Maria de Jesus
Advogado : Dr. Oswaldo Pizardo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-439564/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Eunice de Melo Silva
Agravado : Jorge Paulino Soares
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. No processo trabalhista são irrecorríveis as decisões interlocutórias, podendo as mesmas ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva. Enunciado da Súmula nº 214, desta Corte.

Processo : AIRR 439.563/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Carlos José dos Santos
Advogado : Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal de 1.988, de forma expressa reverenciou o princípio do "due process of law", apropriando como uma grande garantia de Justiça o primado da fundamentação da sentença, "como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou" (Calamandrei, "Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados"), o que não significa que a fundamentação do acórdão ou da sentença deve ser estritamente silogística. Não é nula a sentença em que presente o iter percorrido pela fundamentação frente às questões de fato e de direito trazidas pelas partes, nem está o julgador compelido a transferir para a sentença todos os depoimentos, documentos e demais elementos de prova existentes nos autos, bastando expressar os escolhidos como relevantes para a solução do litígio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.897/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Rocha Neto
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade processual. Não caracterizado o julgamento extra petita. Horas extras. Honorários advocatícios. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Matéria fática. Descontos referentes à PREVI/CASSI. Tema acobertado pelo manto da res iudicata. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432427/1998-5. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
Agravado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Michael Ogawa
DECISÃO: unanimemente, determinar a reautuação do presente feito, passando a constar como agravante Cristiane Venturolli; unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. De outro lado somente se diz prequestionada a matéria, quando efetivamente se possam confrontar as teses divergentes em decorrência de debate anterior. Pertinência do Enunciado nº 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-RR 18.971/1990.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - Bandep
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Carlos Augusto Cavalcanti Albuquerque
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para que aprecie a matéria relativa às horas extras pré-contratadas, como entender de direito.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo, conforme fundamentação adotada.

Processo : ED-RR 162.791/1995.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. José Maria de Souza Andrade
Embargado : José Carlos Couto Calazans
Advogado : Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ronaldo Leal, relator.
EMENTA: Embargos declaratórios - omissão. Se a parte entende que o cabimento da revista estaria amparado em contrariedade a verbetes da súmula desta corte, que foi descartada pelo acórdão turmário, sua pretensão requer a interposição de recurso perante à SDI, jamais a provocação da Turma por meio de embargos declaratórios, para rejulgar o tema de modo a alterar o julgado a seu favor. Embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 201.819/1995.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Susana Michelon
Advogado : Dr. Luis Flávio Rodrigues Miranda
DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 220.843/1995.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Concic Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Leonardo Dias Telles
Embargado : Airton Fernandes Pedreira
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, quando o v. acórdão embargado já se manifestara sob cada ponto veiculado no recurso. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR 237.534/1995.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Gilberto Luiz Nunes de Oliveira
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido do obreiro é baseado em direito oriundo da relação de trabalho ocorrida quando era empregado do Banco; este, apenas transferiu para a fundação a responsabilidade assumida pela

complementação de proventos da aposentadoria de seus empregados, devendo a matéria, portanto, ser apreciada por esta Justiça, em razão da decorrência da relação empregatícia. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 238.042/1995.2 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Luciano Nasser Rezende
Recorrido : Paulo César Domingos
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto ao adicional de insalubridade, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo atual; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Base de cálculo. Salário Mínimo. Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido.

Processo : RR 238.142/1995.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Dr. Paulo R A Fagundez
Recorrido : Leodacir Correa Agra
Advogado : Dr. Wilson Reimer
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 12X36 HORAS. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 238.531/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Procurador : Dr. Dudley de B Barreto Filho
Recorrido : Vera Regina Souza de Almeida
Advogado : Dr. Joao Luiz Daflon
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Gratificação desempenho de apoio - concessão do benefício aos servidores da Embratur. Tendo reconhecido a Consultoria-Geral da República a natureza jurídico-autárquica da Embratur, é devido aos servidores o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.211/84, posteriormente majorado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.365/87.

Processo : RR 246.476/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Heitor da Gama Ahrends
Recorrido : Sonia Fátima Queresi de Onazar
Advogado : Dr. José Antônio Cendron
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista parcialmente provida.

Processo : RR 249.573/1996.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Paulo Prim
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Recorrido : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Borba
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao aviso prévio indenizado - multa do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA: INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - MULTA DO FGTS - É imposição legal que os valores a serem pagos a título de FGTS e multa de 40% constem da quitação do contrato de trabalho. Portanto, serão pagos dentro do prazo que determina a Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo do empregador a responsabilidade pelos acréscimos posteriores, decorrentes de correção monetária, quando o saque for protelado por iniciativa do empregador.

Processo : ED-RR 249.919/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Espedito Ilidio de Oliveira
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Fundação Clemente de Faria
Advogado : Dr. Gláucio Gonçalves Góis
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR 253.625/1996.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Cláudio Bibiano de Oliveira
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao salário "in natura" - habitação, adicional de insalubridade - base de cálculo, IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto ao salário "in natura" -habitação, por maioria, dar-lhe provimento para, no particular, excluir da condenação a parcela decorrente do salário utilidade habitação, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Lourenço Ferreira do Prado; quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo ou piso nacional de salário; quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; ficando prejudicado o exame quanto ao tema intervalo intra-jornada; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao tema ajuda alimentação - PAT, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. A habitação fornecida pela reclamada, construtora da barragem da hidrelétrica de Itaipu, constitui meio necessário para permitir a fixação na obra da grande massa trabalhadora, e, como corolário, fornecida como instrumento do próprio contrato de trabalho. **Adicional de insalubridade - Base de cálculo.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo ou o piso nacional de salário e não o salário mínimo de referência. **IPC DE JUNHO/87.** O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. **URP DE FEVEREIRO/89.** Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contra-prestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAT.** Não possui natureza salarial a ajuda alimentação fornecida ao empregado com base no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76 (art. 3º), regulamentada pelo Decreto 05/91 (art. 6º). Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 253.956/1996.9 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - Usina Laranjeiras
Advogado : Dr. Jaciara Valadares
Recorrido : Severino Antônio da Silva e Outros
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido por força dos embargos declaratórios, fls. 87/89, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita juízo explícito no que contido na petição de embargos declaratórios, como entender de direito; ficando sobrestado o exame quanto aos demais temas, devendo os autos retornarem ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO SOLAR. Preliminar acolhida. Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR 255.729/1996.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Ana Cristina C N Meirelles
Recorrido : Carlos Alexandre Magnavita Burlachini
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
DECISÃO: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Comissão de Súmula e

Jurisprudência, devendo ser providenciado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante o Órgão Especial, quanto ao tema vinculação ao salário mínimo - diferença salarial.
EMENTA: Diferenças salariais. Vinculação do salário mínimo. Inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Processo : RR 256.910/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ana Paula Ramos de Jesus
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS/URP [illegible] DE 1989. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR 258.629/1996.1 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : Enira de Melo Kundsen
Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão embargada. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AG-RR 258.712/1996.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado : Sérgio Marcos Rodrigues
Advogado : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: A teor do art. 471, do CPC, questões já decididas não são passiveis de reexame pela via dos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR 258.719/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Município de Florestopolis
Advogado : Dr. Wilson Leite de Morais
Recorrido : Roberto Feitoza Silva
Advogado : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho, por divergência, e honorários advocatícios, por violação, e, no mérito, quanto ao tema seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho, negar-lhe provimento; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: SEGURO DESEMPREGO. É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre a obrigação do empregador de fornecer as guias do seguro desemprego ao empregado demitido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A mera declaração de insuficiência econômica do reclamante feita na inicial não supre a exigência contida no art. 14 da Lei 5584/70, no sentido da comprovação de que o empregado percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 261.381/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : João Batista da Silva
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Recorrido : Termac - Terraplanagem Construção Civil e Escavação Ltda.
Advogado : Dr. José Cândido L Filho
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a multa prevista no art. 477 da CLT.
EMENTA: Multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR 261.631/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Magali Guimarães de Freitas
Recorrido : Maria José Marques Pinto e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987, com apoio na alínea "b" do art. 896 da CLT, e URP de fevereiro de 1989, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA: 1. IPC DE JUNHO DE 1987 - A ADIN nº 694-1 do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei n 0 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado n 0 316 do TST. **2. URP DE FEVEREIRO DE 1989** - A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face de o advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo na análise da matéria. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR 261.718/1996.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Dulcinea Botelho Tavares Machado
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR 261.733/1996.4 TRT da 22ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Antônio Mendes da Silva
Advogado : Dr. Cynara Barbosa de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, em face da ausência de fudamentação.

Processo : RR 264.345/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Termolar S.A.
Advogado : Dra. Sílvia Mara Zanuzzi
Recorrido : João Geraldo Moura Ferreira
Advogado : Dra. Eliane Estivalete Souza
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, IPC de junho de 1987 e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: I - URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87 - inexistência de direito adquirido. II - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - É indevido o pagamento de horas extraordinárias relativamente ao dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Revista parcialmente provida.

Processo : ED-RR 264.795/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Keila Banha
Embargado : Paulo Correa de Sena e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA: MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA PROTELATÓRIA. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : RR 271.136/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Fátima Regina Vieira Dias
Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso desfundamentado. Recurso não conhecido.

Processo : RR 271.589/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Adailton de Paula e Outros
Advogado : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrido : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado : Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à Justiça gratuita - honorários periciais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS - O beneficiário da assistência judiciária está isento de pagar honorários de perito, ainda que vencido no objeto da perícia, pois a Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária, que dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, é clara ao estabelecer que tal assistência abrange a isenção dos honorários periciais (art. 3º, inciso V). Trata-se, portanto, de hipótese em que não incide o Enunciado nº 236 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 274.339/1996.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Levi Lopes dos Santos
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 274.921/1996.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Walter José de Souza Castro
Advogado : Dr. Léverson Bastos Dutra
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO. O Egrégio Regional formou sua convicção para decretar a deserção a partir da desobediência aos critérios previstos no Enunciado 165 do Tribunal. Inexiste a contradição apontada e, tampouco, restou caracterizada a omissão levantada nos Embargos Declaratórios. A decisão Regional está em consonância com o Enunciado 165 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 275.561/1996.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Raimundo Sampaio dos Santos e Outros
Advogado : Dra. Olga Bayma da Costa
DECISÃO: unanimemente,conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSPETOR DE VIGILÂNCIA DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Alinho-me ao entendimento de que nem todo empregado que trabalha em subestação faz jus ao percebimento do adicional de periculosidade. Assim sendo, seguindo tal raciocínio, como os reclamantes são inspetores de vigilância, não fazem jus ao pretendido adicional, uma vez que a atividade por eles exercida não está disposta no item 3 do Quadro de Atividades/Área de Risco anexo do Decreto nº 93412/86. Revista não provida.

Processo : RR 275.570/1996.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
Recorrido : José Alberto Cavalcanti
Advogado : Dr. Ademir Guedes da Silva
DECISÃO: por maioria, suspender o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Comissão de Súmula e Jurisprudência para que seja revisto o Enunciado nº 330 desta Corte, devendo ser providenciado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante o Órgão Especial, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen, que não votaram contra o aludido Enunciado, e que são contrários ao envio dos autos ao Órgão Especial.
EMENTA: QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO 330 DO TST.

Processo : RR 276.000/1996.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Odelia Gomide
Advogado : Dr. Fábio José Gomes Aguiar
Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dra. Maurina Vilhaca B Braga
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. O Aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina (Enunciado nº 355 do Tribunal Superior do Trabalho). **RESÍDUO DE 21,39%/ MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR 276.581/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : João Maria Ferreira
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, em face da ausência de fundamentação.

Processo : RR 278.745/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Odete Teixeira Brasil
Advogado : Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva
Recorrido : M. Krug S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dra. Denise Schmidt Bastos
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: AVISO PRÉVIO - PROPORCIONALIDADE. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Recurso totalmente não conhecido.

Processo : RR 278.963/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Divaldo Avelino de Resende
Advogado : Dr. Ruber Marcelo Sardinha
Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ESTABILIDADE REGULAMENTAR E REINTEGRAÇÃO - Aplicáveis à espécie, os Enunciados nºs 296, 23 e 297 desta Corte. **URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). **IPC DE JUNHO DE 1987** - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). **INDENIZAÇÃO OPCIONAL** - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

Processo : RR 280.516/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Edgar Erni Nitzsche
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA: PLANO Collor - IPC de março de 1990 - lei nº 8.030/90. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.

Processo : ED-RR 280.540/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Deolinda Vieira Costa
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Embargado : Geysa Maria de Oliveira Ramos e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Pinheiro Drummond
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame da decisão recorrida, sob prisma favorável. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

Processo : RR 280.550/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Recorrido : Mauro Lúcio de Aquino Maffia e Outros
Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à procuração com prazo de validade - prorrogação tácita - possibilidade, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE - PRORROGAÇÃO TÁCITA - POSSIBILIDADE. O mandato judicial é expressão da vontade indelegável de seu instituidor e só por ele pode ser prorrogado, alterado ou perecer. Ao Juiz interessa a lei e a segurança do processo judiciário. Nada impede que ao se outorgar poderes ad judicia e especiais, a parte assine prazo de sua validade, mas deve diligenciar sua prorrogação expressamente e em tempo hábil, caso assim deseje. Impossível o saneamento do processo em fase recursal nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil pois nesta esfera o feito reveste-se do caráter de remédio processual. Recurso não provido.

Processo : RR 281.010/1996.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasp
Advogado : Dr. Nefiton Viana Filho
Recorrido : Antônio Andrade Silva
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 281.029/1996.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido : Giuseppe Carfero
Advogado : Dra. Sônia Maria Freitas
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 281.886/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dra. Lúcia Nobre Lonegatto
Recorrido : Maria Erlita Rodrigues Martins
Advogado : Dra. Cleusa M. P. Martinez
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - nulidade da compensação de jornada e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - nulidade da compensação de jornada, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes da nulidade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, pelo período posterior a 04/10/88, permanecendo a condenação pela violação ao art. 60 da CLT e aplicação do Enunciado 85 desta Corte, quanto à prorrogação efetivada antes da vigência do art. 7°, inciso XIII da Constituição Federal; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. ENUNCIADO 349 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ARTIGO 7°, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7° da Constituição Federal revogou em parte o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o acordo de compensação de jornada em atividades insalubres prescinde de prévia autorização da autoridade competente. Entretanto, permanece válido o contido no artigo 60 Consolidado e Enunciado 85 do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente ao período anterior à vigência da Carta de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR 281.888/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. édson Luiz Rodrigues da Silva
Recorrido : Hildebrando Batista de Farias
Advogado : Dr. Clodory de Oliveira França
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, descontos de seguro, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos descontos efetuados a título de seguro, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI Nº 8.030/90. Inexistência de direito adquirido. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** A v. decisão revisanda noticia a autorização expressa para os descontos e nada diz da ocorrência ou não de vício de consentimento. Tem-se a atração do Enunciado nº 342, desta Corte. **HORAS EXTRAS - CINCO MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.** Na Justiça do Trabalho, para ensejar a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso conhecido provido.

Processo : RR 281.904/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Waldoney Almeida Mello
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se conhece de revista quando ausentes os requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 281.909/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrente : Adão de Souza Júnior
Advogado : Dr. Jurandi Cardoso Pazzim
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes da nulidade do acordo de compensação de jornada em atividades insalubres, pelo período posterior a 04/10/88, permanecendo a condenação, pela violação do art. 60 da CLT e aplicação do Enunciado 85 deste Tribunal, quanto à prorrogação efetivada antes da vigência do art. 7°, inciso XIII da Constituição Federal; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da 1ª recorrente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. ENUNCIADO 349 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ARTIGO 7°, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7° da Constituição Federal revogou em parte o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o acordo de compensação de jornada em atividades insalubres prescinde de prévia autorização da autoridade competente. Entretanto, permanece válido o contido no artigo 60 Consolidado e Enunciado 85 do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente ao período anterior à vigência da Carta de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 282.038/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Recorrido : Wilson de Souza
Advogado : Dra. Rosa Maria Machado de Paiva Brito
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: IPC de março de 1990. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 282.212/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Nelson Fagundes da Silva
Advogado : Dr. Antônio Faccin
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. Recurso de revista

conhecido e provido para excluir da condenação o IPC de março de 1990 para adaptar a decisão Regional ao precedente nº 23 deste Tribunal, quanto às horas extraordinárias minuto a minuto. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 282.221/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sandra Luísa Teixeira da Silva
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Banco ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.
EMENTA: **Horas extraordinárias - contagem minuto a minuto** - É indevido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR 282.631/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. - Cobra
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Rosemberg Forte dos Santos
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO**. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento do recurso de revista, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR 283.561/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Rita Maria Alfradique Taveira da Costa
Advogado : Dr. Avani Santos Ferreira
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Valeria S. C. Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: **Recurso de Revista - CONHECIMENTO** - Ausentes os requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece da Revista.

Processo : RR 283.954/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Alberto Lins Calheiros
Advogado : Dr. Rubens Santoro Neto
Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB
Advogado : Dra. Maurina Villaca Vargas Braga
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: **CONAB. Estabilidade. Aviso DIREH nº 2/84**. O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina (Enunciado nº 355 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 284.008/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Carlos Roberto da Silva Júnior
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 284.072/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos das Secretarias e Órgãos do Estado do Paraná
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR 284.734/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo
Recorrido : Lizete Cristina Salvador Marson
Advogado : Dr. Edemar Salvati
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

Processo : RR 284.745/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Geral de Acessórios
Advogado : Dr. Dante Rossi
Recorrido : Elio Claro de Almeida
Advogado : Dr. Sylvio Fontana
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por violação, horas extras - contagem minuto a minuto e regime compensatório de horas extras - atividade insalubre, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto ao regime compensatório de horas extras - atividade insalubre, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras.
EMENTA: **PLANO COLLOR - IPC de março de 1990 - LEI nº 8.030/90**. Inexistência de direito adquirido. **Horas extras - cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária**. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso provido.

Processo : RR 284.747/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Cândido Alves da Silva
Advogado : Dr. Jair de Mattos
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto ao aviso prévio proporcional e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto ao aviso prévio proporcional, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à devolução dos descontos, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da devolução dos referidos descontos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: **I - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - Aviso prévio proporcional. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável. **II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO**. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **III - IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IV - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT**. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho). **V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista provida.

Processo : RR 284.757/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Durval Sampaio Neto
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos a título de seguro de vida e associação, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação.

EMENTA: Enunciado nº 342 do TST. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 285.077/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Geraldo Gentil Vieira
Advogado : Dr. Humberto Mendes dos Anjos
Recorrido : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado : Dr. Fernando Antônio Freire de Andrade
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 285.117/1996.1 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Valdete Gurgel de Melo
Advogado : Dr. Wellington Fernandes de Oliveira Costa
Recorrido : Município de Caraúbas
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 287.092/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido
Recorrido : Maria Aparecida Drumond
Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária dos salários e ajuda para alimentação - bancários, por divergência, e, no mérito, quanto à correção monetária dos salários, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao vencido, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; quanto ao tema ajuda para alimentação - bancários, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário para efeito de cálculo de outras verbas, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, revisor.
EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS - A correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **2. AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIOS** - A ajuda para alimentação, prevista em instrumento normativo para a hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, possui natureza indenizatória por se tratar de uma ajuda de custo e, portanto, não integra o salário do empregado bancário para os efeitos legais. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 287.558/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. José Diamir da Costa
Recorrido : Benedito de Lima Rosa
Advogado : Dr. Walter Tadeu Marques Pereira
Recorrido : Município de Pouso Alegre
Procurador : Dr. Jose Carlos S Leite
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Prescrição. Amparando-se no conjunto probatório dos autos, a corte a quo concluiu que apesar da implantação do regime jurídico único, o reclamante permaneceu regido pela CLT. Arestos não abordam todos os fundamentos do acórdão regional. Dispositivo constitucional não prequestionado. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte. Revista não conhecida.

Processo : RR 288.483/1996.0 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dra. Glória Pereira da Costa
Recorrido : Bar Santo Casto de Alvarez Ltda.
Advogado : Dra. Katia Cristina S. Chaves
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que julgue a lide, como entender de direito.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DE TRABALHADORES E EMPREGADOR. O artigo 1º, in fine, da Lei nº 8.984/95 estatui ser competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos, ocorridos entre sindicato de empregados e empregadores. Recurso provido.

Processo : RR 289.552/1996.5 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Granbrasil - Granitos do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Mármore, Granito e Calcário do Estado do Espírito Santo - Sindimarmore
Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a substituição processual aos associados.
EMENTA: Substituição processual. Adicionais de insalubridade e de periculosidade. Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade. (Enunciado nº 271 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : RR 289.554/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cabrasmar Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marco Enrico Slerca
Recorrido : Luiz Fernando Soares
Advogado : Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e por contrariedade ao Enunciado 164 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: Mandato tácito. Havendo nos autos procuração regular e configurado o mandato tácito (apud acta) é de se afastar o apontado o vício de representação. Recurso provido.

Processo : RR 289.555/1996.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Equipamentos Villares S.A.
Advogado : Dr. Miguel Tedde Netto
Recorrido : Edvaldo Torres e Outros
Advogado : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Recurso não conhecido.

Processo : RR 289.630/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Joseval Oliveira da Cunha
Advogado : Dr. Nivaldo Ferreira de Morais
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inúmeras são as decisões do STF reconhecendo que inexiste direito adquirido ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 e que, portanto, é legítima a supressão do pagamento do respectivo percentual, consentida pela Lei nº 7.730/89, cujo advento, por ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho à cancelar o Enunciado nº 317 e a adotar interpretação similar quanto à matéria. Recurso conhecido e provido. **PENA DE CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS** - Embora a confissão ficta seja uma presunção relativa, dado à insubsistência da prova testemunhal carreada aos autos, não foi elidida. Não havendo, portanto, prova em contrário ou nenhum elemento que permitisse considerar desfeita a presunção, uma vez que os cartões de ponto trazidos aos autos registravam efetivamente a jornada declarada na inicial, impõe-se a conclusão de que, nos períodos não cobertos pelos cartões de ponto, as horas extras são devidas em decorrência da confissão ficta, nos termos do acórdão regional. Recurso não conhecido.

Processo : RR 290.419/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Isabel Conceição Bueno de Azevedo
Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo
Recorrido : Consteca Construções S.A.
Advogado : Dr. Waldomiro Perez
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar o salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e seus reflexos.
EMENTA: Gestante. Estabilidade provisória. Recusar a empregada o emprego que lhe é colocado à disposição devido ao seu estado gravídico, implica desonerar o empregador do pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade. Permanece o direito à percepção do salário-maternidade de cento e vinte dias, na forma do que dispõe

o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que passa a ser de responsabilidade da reclamada. Recurso de revista provido parcialmente.

Processo : RR 290.438/1996.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ana Maria dos Santos
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido : Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr. Edemir da Rocha
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS - contagem do período de aviso prévio indenizado, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Multa de 40% do FGTS. O fato de o período do aviso prévio indenizado integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos, não possui o condão de escorar a tese obreira de que mesmo após o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal e com a observância do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90, ainda restem possíveis diferenças de multa de 40% relativas à futura atualização monetária, até porque o empregado não aguardou a finalização do prazo do aviso prévio, recebendo antecipadamente os valores rescisórios. Revista conhecida parcialmente e a que se nega provimento.

Processo : RR 290.441/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Avelar Alvarenga Filho
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr. José Cabral
DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Horas extras pré-contratadas - prescrição. Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). Ausência de contrariedade a Enunciado da Súmula desta Corte. **INDENIZAÇÃO-ENUNCIADO nº 291 do TST.** Matéria fático-probatória - Enunciado nº 126 do TST. **BIÊNIOS.** Parcela atingida pela prescrição - Enunciado nº 294 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS - DESDOBRAMENTO.** Decisão Regional amparada no conjunto fático-probatório. Impossibilidade de reexame perante esta Corte. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 291.093/1996.1 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Aluizio D Miranda
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Dr. Osni Alves da Silva
Recorrido : Altair Martins Westphal
Advogado : Dra. Patricia Santos
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação e extinguir o processo com julgamento do mérito; prejudicado o recurso do Estado de Santa Catarina.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇAO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta Corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.** Prejudicado. Matéria analisada no recurso anterior.

Processo : RR 291.250/1996.7 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Joselita Nepomuceno Borba
Recorrente : Severino Eduardo Neto
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
Recorrido : União Federal (Extinta Fundação Nacional de Saúde - FNS)
Advogado : Dr. Fernando Teles de Paula Lima
DECISÃO: unanimemente, determinar a reautuação do presente feito, passando a constar como recorrida a União Federal; unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por violação, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: 1 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REMESSA EX OFFICIO. - O Regional não conheceu da remessa ex officio, mas conheceu do recurso voluntário da reclamada, apreciando toda a matéria, o que significa que foi assegurado o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa. Assim, não se justifica o retorno dos autos à corte a quo para exame da remessa ex officio, pois ela já enfatizou seu posicionamento a respeito do fundo do direito, uma vez que explicitamente declarou ser indevido o pagamento dos reajustes salariais pleiteados. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, prevalece o sistema instrumental das formas processuais, segundo o qual as fórmulas são meros meios para se alcançar a finalidade do processo. Hão de ser considerados, ainda, os princípios da economia e da celeridade processual, que informam esta justiça especializada. Recurso a que se nega provimento. **2 - RECURSO DO RECLAMANTE. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO de 1989** - Matéria superada por iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, que observa a diretriz do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual inexiste direito adquirido dos trabalhadores aos percentuais respectivos Enunciados nºs 316 e 317, ambos do TST, cancelados. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR 291.275/1996.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
Recorrido : Antônio Vilela Medeiros
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Município de Pecanha
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - Ficta Confessio. Quando o município contrata sob a égide da CLT, não age como órgão público, mas como empregador comum, que deve submeter-se às determinações do diploma consolidado, sob pena de se concederem privilégios demasiados às pessoas jurídicas de direito público, que gozam de uma série de prerrogativas processuais, previstas no Decreto-Lei nº 779/69. Dessa forma, entende-se que não é possível valer da orientação do Código Processual Civil (arts. 320, II, e 351) se existe disposição expressa na CLT regulando a matéria, qual seja, o art. 844, que, neste caso, deve ser interpretado restritivamente sem as ampliações pretendidas pelo reclamado. Recurso de revista conhecido e negado.

Processo : RR 291.276/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Recorrido : Luzia Fátima de Oliveira Cruz e Outro
Advogado : Dr. Iracu Antunes da Rocha
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; ficando prejudicado o exame do recurso da reclamada.
EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IPC DE JUNHO DE 1987 - A ADIN nº 694-1 do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistente o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta Corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 por ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo na análise da matéria. Recurso de Revista provido. **RECURSO DA RECLAMADA.** Prejudicado.

Processo : RR 293.076/1996.1 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio
Recorrido : Idevan Ribeiro Alfa
Advogado : Dr. Rudimar Paulinho de Barba
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. É nula a contratação de horas extras por ocasião da admissão direta e reconhecida do reclamante como bancário, tendo em vista que, anteriormente, executava serviço de motorista e apenas foi contratado para prestar horas extras quando do reenquadrado no cargo de carreira de assistente administrativo. Revista não conhecida.

Processo : RR 293.344/1996.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Garanhuns Industrial S.A. - GISA
Advogado : Dr. Ranilson Cardoso
Recorrido : Antônio Valerio da Silva
Advogado : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A análise da matéria induz ao reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUS POSTULANDI.** Matéria pacificada pelo Enunciado nº 329 do TST, que consagra a manutenção do jus postulandi na Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 294.654/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Continente Supermercados Ltda.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandu
Recorrido : Lair Antunes Teixeira Filho
Advogado : Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira
DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida pelo reclamante em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: Irregularidade de representação. CONTRATO SOCIAL. A jurisprudência desta Corte entende que é válida a procuração, independentemente de apresentação do estatuto da empresa ou do contrato social. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 294.679/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Nara Viviane da Silva Passos
Advogado : Dr. João Carlos Teixeira Alflen
Recorrido : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 298.019/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado : Dr. José Gabriel Lopes Pires de Assis de Almeida
Recorrido : Armando Augusto Pereira
Advogado : Dra. Maria José Matheus Nunes
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: Base de cálculo do adicional de insalubridade. Mesmo na vigência da Carta Magna de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Decisão regional em harmonia com a iterativa jurisprudência desta corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 133 da Constituição Federal de 1988 não derrogou a Lei 5.584/70, cujos requisitos para o percebimento dos honorários advocatícios devem prevalecer. Revista conhecida parcialmente e provida nesta parte.

Processo : RR 298.161/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Dra. Lívia Maria Gomes
Recorrido : Maria Angelica Marangoni
Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. A jurisprudência desta Corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 298.400/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
Recorrido : Adão Rodrigues Viana
Advogado : Dr. Cesário Luis Padilha
Recorrido : Município de Itaobim
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a", do art. 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que, in casu, não foi objeto do pedido. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 298.802/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dra. Lilian de Paula da Silva
Recorrido : Ana Cristina Monteiro Coutinho e Outros
Advogado : Dra. Maria de Fatima H. Moutinho
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.
EMENTA: IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, é no sentido de que não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 (En. nº 315-TST), porque este direito não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 298.804/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva
Recorrido : Rosa Ciuffo Garrao
Advogado : Dr. Fernando Claudio Mourao Pinto
DECISÃO: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
EMENTA: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, foi posto fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

Processo : RR 298.969/1996.1 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Vigesima Primeira Região
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Elison Moreira Júnior
Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti
Recorrido : Município de Afonso Bezerra
Advogado : Dr. Iran de Souza Padilha
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista com apoio na alínea "a" do art. 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o autor, na forma da lei.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. Ente público. Nulidade - EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que, in casu, não foi objeto do pedido. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 298.970/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Primeira Região
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado : Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha
Recorrido : Alfredo Marques de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Sérgio Galvão
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 - direito adquirido, com apoio nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, e IPC de março de 1990, com apoio na alínea "a", do art. 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto ao recurso do CNPQ, unanimemente, dele não conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; prejudicado o exame do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989, IPC de março de 1990 e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta Corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que

afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 299.007/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Eurico Francisco de Azevedo
Advogado : Dr. Luiz Fernando Guedes
DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida pelo reclamante em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO. QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. PROMOÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 305.415/1996.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Ana Maria Pereira Alho da Silva
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do cpc.

Processo : RR 305.417/1996.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Ivanildo Cravo Machado
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do cpc.

Processo : RR 305.418/1996.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Manoel Nunes Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Ronald Valentim Sampaio
DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do cpc.

Processo : RR 305.419/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Marcelo Ferreira dos Reis
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do cpc.

Processo : RR 305.422/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Cláudio Linhares dos Santos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do cpc.

Processo : RR 306.143/1996.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Augusto Ciocci
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
Recorrido : Município de Campinas
Procurador : Dr. Odair Leal Serotini
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inconsistentes as apontadas violações no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR 312.251/1996.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Maria Helena Lemos Rateke
Advogado : Dr. Luís Cláudio Fritzen
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 329.098/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido : Edna Moreira da Silva
Advogado : Dr. Oliveiros Alves Ferreira
Recorrido : Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; deixando de pronunciar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. É nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia realização de concurso público após o advento da atual Carta Magna. Conquanto não se possa reconhecer o vínculo empregatício entre as partes por vício na contratação - inexistência de concurso público -, a prestação de serviços é incontroversa. Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação.

Processo : RR 334.833/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Condomínio Edifício Rua da Praia Shopping
Advogado : Dra. Maria Cristina Reis Flôres
Recorrido : Luiz Ariovaldo Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Cleomar Silva Ferreira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido por força dos embargos declaratórios, fls. 288/290, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita juízo explícito no que contido na petição de embargos declaratórios, como entender de direito; ficando sobrestado o exame quanto aos demais temas, devendo os autos retornarem ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA: Recurso de revista. Preliminar de nulidade. Revista conhecida e provida para anular o acórdão Reigonal por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista a omissão quanto aos temas propostos nas razões de Recurso Ordinário.

Processo : ED-RR 336.522/1997.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Jair Alcides Vicente
Advogado : Dra. Maria Lúcia de Liz
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios. Não se visualiza, in casu, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, uma vez que o que se extrai do presente apelo é mero inconformismo com os termos do decidido, que somente podem ser revistos por meio de recurso próprio.

Processo : RR 341.022/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Recorrido : Manoel M. Machado
Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: REAJUSTE DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

Processo : RR 346.180/1997.8 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE
Advogado : Dr. Rubens Musiello
Recorrido : José Elias Caus e Outros
Advogado : Dr. James Correa Caldas
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que esbarra nos termos dos Enunciados n os 126, 296 e 297 do TST.

Processo : RR 350.375/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Edilberto Ferreira Calheiros
Advogado : Dr. Ubirajara Franco Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 - direito adquirido, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e IPC de março de 1990, por violação e contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.
EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta Corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Matéria pacificada pelo Enunciado n. 0 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 371.574/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sharp Administração de Consórcios Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Augusto de Poli
Recorrido : Edson Hector Dal Lago
Advogado : Dr. Raul Aniz Assad
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema ajuda de custo - moradia, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da ajuda de custo - moradia no valor de 30% (trinta por cento) do salário fixo; deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.
EMENTA: Unicidade contratual. Desfundamentado o recurso quando não cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT. **AJUDA DE CUSTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O fato de a regulamentação empresarial prever o benefício, não possui o condão de autorizar o julgador a imiscuir-se em tema não cogitado, concedendo parcela não postulada. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido nesta parte .

Processo : RR 371.710/1997.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior
Recorrido : Jeanilson dos Santos Mota
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro
Recorrido : Companhia Real Agroindustrial
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda ao cálculo, dedução e recolhimento ao Tesouro Nacional do imposto sobre os rendimentos auferidos pelo reclamante quando estiverem disponíveis, e, quanto à contribuição previdenciária, que o juiz da execução estabeleça as medidas necessárias para o referido cálculo das parcelas que vierem a ser pagas por força da decisão proferida na presente reclamação trabalhista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 373.444/1997.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido : Maria Aldenora Lima Fonseca
Advogado : Dr. Dinemir Pimenta Oliveira
Recorrido : Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia
Advogado : Dr. Tony Nakauchi de Souza
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciárias e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregodoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 382.856/1997.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido : Empresa de Transportes Alcindo Cacela Ltda.
Advogado : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes
Recorrido : Jorge Silva de Lima
Advogado : Dr. Ronald Valentim Sampaio
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte consagrou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 392.611/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Massa Falida da Companhia Dosul de Abastecimento
Advogado : Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Recorrido : Luiz Raimundo Gonçalves de Lima
Advogado : Dra. Laci Odete Remos Ughini
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto e base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CINCO MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso parcialmente provido.

Processo : RR 412.096/1997.0 TRT da 22ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dra. Raimunda Nonata Paixão Lopes
Recorrido : Benedito da Rocha Sousa
Advogado : Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho
DECISÃO: por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Regina F. A. Rezende Ezequiel. Requereu justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 446.512/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido : Marisa Melo Cardoso
Advogado : Dra. Matilde Resende Egg
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado nº 357). Correção monetária sobre salários. A correção monetária relativa a créditos trabalhistas somente flui a partir da época própria. É inespecífica a divergência que contempla situação em que o salário é pago até o quinto dia útil de cada mês, pois, na hipótese dos autos, o empregador obrigou-se a pagar os salários dentro do próprio mês em que foi prestado o trabalho. Revista não conhecida.

Processo : RR 457.370/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos S. A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Recorrido : Severino Serafim de Santana
Advogado : Dr. Carlos Manuel M Garcia
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A jurisprudência desta Corte entende inexistir direito adquirido aos reajustes salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989, em face do cancelamento do Enunciado nº 316 do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 459.958/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida de Embracon Eletrônica e Tecnologia Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Junior
Recorrido : Francisco Araújo Pacheco
Advogado : Dr. Alexandre A. de Carvalho e Silva
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: DOBRA SALARIAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. O artigo 477 da CLT deve ser interpretado, sistematicamente, com a própria Lei de Falência (artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45), o que permite concluir que a massa falida deve ficar isenta do ônus de pagar as parcelas rescisórias no prazo determinado, afastando a incidência da dobra salarial e da multa imposta pelo artigo 477, § 8º, consolidado. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 460.368/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida de Irmãos Sala Ltda.
Advogado : Dr. Nelto Luiz Renzetti
Recorrido : Sidney Garcia Osti
Advogado : Dr. Jacyra de Morais
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Revista conhecida parcialmente e provida.

Processo : RR 460.965/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Autolatina Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Pagamento de parcelas vincendas. Arestos inespecíficos - aplicação do Enunciado nº 296/TST. **MULTA.** Ausência de prequestionamento - incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR 461.688/1998.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrente : Joelci Daniel e Outros
Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; quanto ao recurso adesivo dos reclamantes, unanimemente, dele não conhecer. A Presidência da Turma deferiu juntada dos instrumentos de mandato requerida da tribuna pelos doutos patronos do 1º e 2º recorrentes. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO. Prescrição. Recurso de revista a que não se conhece por haver sido interposto contra decisão regional proferida em consonância com enunciado de súmula desta Eg. Corte. **RECURSO DOS RECLAMANTES.** Não se conhece, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

Processo : RR 462.746/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Usina São José S.A.
Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro
Recorrido : Geraldo Antônio de Souza
Advogado : Dra. Maracy Marinho Albrecht
DECISÃO: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA: Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho - Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

Processo : RR 463.765/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: URP de fevereiro de 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta Corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 464.129/1998.0 TRT da 22ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Estado do Piauí S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa
Recorrido : José Mendes Soares
Advogado : Dr. João Batista Silva Rios
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: "Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."(Enunciado nº 218/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 465.672/1998.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Maria de Nazaré dos Santos Vaz
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP
Advogado : Dra. Emilia Merentina de Souza
DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (inciso VI, do art. 267, do CPC).
EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. I - Com a edição da Lei nº 8.678/93, que determinou a restituição dos depósitos do FGTS, surge nítida a falta de interesse processual dos Reclamantes, por perda de objeto, o que leva à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Recurso extinto por perda de objeto.

Processo : RR 480.700/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Congregação das Franciscanas da Ação Pastoral
Advogado : Dr. Raimundo Pereira da Mata
Recorrido : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do

Estado de Goiás - SINAAE/GO
Advogado : Dr. Fábio Fagundes de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 465/467, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente toda a matéria abordada nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito; ficando sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, devendo os autos retornarem a este TST com ou sem novo recurso.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - Não está o julgador obrigado a refutar individualmente todos os argumentos da parte. Todavia é dever do órgão judicante expor de forma fundamentada os motivos que lhe formaram o convencimento, notadamente quando a parte diligentemente opôs embargos de declaração. Assim, se, instado a pronunciar-se sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia, o julgado permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária e o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 481.147/1998.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Vicente Dianezi Filho
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 271/273, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre de manifestação contrária ao interesse da parte, mas de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente (no recurso ordinário e nos embargos declaratórios), de modo que fique evidente a recusa do órgão judicante em dar uma expressão jurídica às matérias que tenham ou não contorno jurídico formal ou substancial. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 481.884/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Roberto Vinícius Ziemann
Recorrido : José Ari dos Santos
Advogado : Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência,e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do percentual relativo ao adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 482.731/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José Wilson Batista Fialho
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Mattos
Recorrido : Banco Mercantil de Crédito S.A. - BMC
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimaraes
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Horas extras - GERENTE BANCÁRIO - Pretensão que sugere revolvimento de fatos e provas inviabiliza a transposição da matéria veiculada no recurso de revista além do limiar de conhecimento. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR 485.760/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Tropical Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Dra. Rita de Cássia Alves
Recorrido : Maria dos Santos Alves
Advogado : Dr. Luciano Gubert de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Estabilidade. "CIPA". Suplente. Garantia de Emprego. Constituição Federal/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 339/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR 485.914/1998.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Ruy Guilhon Coutinho
Recorrido : José Alfredo Lamego Gonçalves
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. A jurisprudência desta Corte entende que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR 485.947/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ana Cristina Barbosa Alves e Outros
Advogado : Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro
Recorrido : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Hugo de Carvalho Coelho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SEM AUTENTICAÇÃO. CONTEÚDO NÃO IMPUGNADO. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte entende que documento comum às partes, cujo conteúdo não é impugnado, tem validade mesmo em fotocópia não autenticada. Revista não conhecida.

Processo : RR 488.780/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Edenício Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Alegação recursal pertinente ao reexame de fatos e provas. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR 491.202/1998.4 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Milton Dias dos Santos Filho
Advogado : Dra. Virgília Basto Falcão
Recorrente : Mineração Caraiba Ltda.
Advogado : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. PROMOÇÃO. É razoável o entendimento de que a inobservância dos critérios de promoção deve ser reparada em pedido de enquadramento, tornando prejudicado o pleito de equiparação salarial. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 491.226/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : Jorge Assahima
Advogado : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema cargo de confiança, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária.

EMENTA: CONTADOR-CONSULTOR. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO. Reconhecer a condição de chefe do contador-consultor - detenção de poderes para admitir, demitir ou punir sem prévia autorização de superiores e a dispensa de anotação da sua freqüência diária -, significa exigir de um simples chefe premissas que não são reconhecidas, muitas vezes, no próprio gerente-geral de agência bancária, esse sim dotado dos poderes que o Regional quer ver no reclamante, e implica contrariar os Enunciados nºs 204 e 234 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 288.884/1996.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Antônio de Oliveira Gonçalves Filho
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Recorrido : Skf do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Claudio Luiz Esteves
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

EMENTA: MULTA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO - O empregador quitou a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, conforme o artigo 18, parágrafo primeiro, da lei 8036/90, na data da homologação, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, indevida qualquer diferença de pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente da correção monetária no período do aviso prévio indenizado, até porque inexiste amparo legal. Recurso a que se nega provimento.

*** Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário de Justiça de 19.02.99, pág. 47.**

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 406273/1997.9

EMBARGANTES : **ENESA ENGENHARIA S.A.**
Advogados : Marcelo R. de Azevedo Braga
EMBARGADOS : **JORACY EDUARDO DOS REIS**
Advogados : José Abílio Lopes

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 395099/1997.0

EMBARGANTES : **RENATO LUIZ WAGNER**
Advogados : Daniel Aniceto de Oliveira
EMBARGADOS : **KOMAC - NORDESTE MÁQUINAS LTDA**
Advogados : José Otávio Patrício de Carvalho

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 359689/1997.4

EMBARGANTES : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogados : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
EMBARGADOS : **ANDRÉA PINTO PRADELLA E OUTRAS**
Advogados : Cesar Vergara de Almeida Martins Costa

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 413841/1997.9

EMBARGANTES : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**
Advogados : Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Outros
EMBARGADOS : **GENTIL RIBEIRO**
Advogados : Antônio Benedito Barbosa

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 391048/1997.8

EMBARGANTES : **FRANCISCO RUBE PEREIRA SOARES**
Advogados : Paula Frassinetti Viana Atta
EMBARGADOS : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE**
Advogados : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 357797/1997.4

EMBARGANTES : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogados : João Marmo Martins
EMBARGADOS : **ALFREDO FERREIRA NETO**
Advogados : Miguel Dias Pinheiro

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 340160/1997.0

EMBARGANTES : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogados : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
EMBARGADOS : **ORLANDO BROCK**
Advogados : Leandro B.S. Brasil

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 384685/1997.0

EMBARGANTES : **FORD DO BRASIL S/A**
Advogados : Cinthia Barbosa Coelho e Outros
EMBARGADOS : **OSWALDO MAMORU TOMIZUKA**
Advogados :

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 187014/1995.5

EMBARGANTES : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogados : Claudio A. F. Penna Fernandez
EMBARGADOS : **AMAURY ACATAUASSU XAVIER**
Advogados : José Cesar de Sousa Neto

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 254102/1996.0

EMBARGANTES : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogados : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
EMBARGADOS : **CARLOS FELIPE WEBER**
Advogados : Ruth D'Agostini

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 212921/1995.6

EMBARGANTES : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogados : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros
EMBARGADOS : **SULEMAR COUTO CARDOZO**
Advogados : Luciana Martins Barbosa e Outros

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 273059/1996.1

EMBARGANTES : **BANCO NACIONAL S/A**
Advogados : Aluisio X. de Albuquerque
EMBARGADOS : **JOÃO MANI NETO**
Advogados : Ricardo T. Ribeiro Alfieri

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 274576/1996.8

EMBARGANTES : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E CLAUDIO LOPES MENDONÇA**
Advogados : José Alberto Couto Maciel e Heitor Francisco Gomes Coelho
EMBARGADOS : **OS MESMOS**
Advogados : Os Mesmos

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 258612/1996.7

EMBARGANTES : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
Advogados : Lycurgo Leite Neto
EMBARGADOS : **RONALDO MENDES CARIELO**
Advogados : Mario I. Kauffmann

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 161639/1995.0

EMBARGANTES : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogados : Humberto de Lima de Melo
EMBARGADOS : **JAYME SCALETZKY**
Advogados : Maria Lúcia Vitorino Borba

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 287415/1996.5

EMBARGANTES : **FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR**
Advogados : Ricardo A. B. de Albuquerque e Outros
EMBARGADOS : **JAIR SIDNEY DOS SANTOS COELHO**
Advogados : Angela Ruas

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 268475/1996.5

EMBARGANTES : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogados : Rogério Avelar
EMBARGADOS : **CLAUDIA MARIA DE LEMOS**
Advogados : Monica Cavalcante de Aguiar

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 262431/1996.1

EMBARGANTES : **MAPPIN - LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A**
Advogados : Robinson Neves Filho
EMBARGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS**
Advogados : Luciana Regina Eugenio

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 287138/1996.8

EMBARGANTES : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogados : Pedro Lucas Lindoso
EMBARGADOS : **JAIME RODRIGUES E SILVA**
Advogados : Rubens Augusto da Costa Chaves

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 262014/1996.6

EMBARGANTES : **COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO - CST**
Advogados : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
EMBARGADOS : **AURELIO GEROSA**
Advogados : Pedro José Gomes da Silva

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 280675/1996.5

EMBARGANTES : **ROBERTO ALBUQUERQUE SÁ MENEZES**
Advogados : Sid H. Riedel de Figueiredo
EMBARGADOS : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogados : Augusto Bonfim Nery

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 263455/1996.4

EMBARGANTES : **FRANCISCO ALVES CALACA NETO**
Advogados : José Torres das Neves
EMBARGADOS : **BANCO NACIONAL S/A**
Advogados : Humberto Barreto Filho

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 254063/1996.1

EMBARGANTES : **UNIÃO FEDERAL**
Advogados : José Carlos de Almeida Lemos
EMBARGADOS : **GILBERTO LASS E OUTROS**
Advogados : Ana Cristina M. de Almeida

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 271700/1996.1

EMBARGANTES : **LUIZ GONZAGA RODRIGUES**
Advogados : Marcos Augusto Lyra F. Caju
EMBARGADOS : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
Advogados : Luiz Gomes Palha

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 259004/1996.4

EMBARGANTES : **DANTE LUIZ SEMICEK**
Advogados : Nilton Correia
EMBARGADOS : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**
Advogados : Orivaldo Vieira

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 262168/1996.6

EMBARGANTES : **MARCIA CRISTINA IRENO ESTEVES**
Advogados : Rita de Cássia B. Lopes
EMBARGADOS : **MUNICIPIO DE OSASCO**
Advogados : Cleia Marilze Rizzi da Silva

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir

Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 233552/1995.5

EMBARGANTES : **CIA ESTADUAL DE ENERGIA ALÉTRICA - CEEE**
Advogados : Carlos Fernando Guimarães
EMBARGADOS : **ODEMIR ANTONIO FOSCARINI**
Advogados : Ruth D'agostini

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 206333/1995.3

EMBARGANTES : **DOLORES MARIA DE SANTANA**
Advogados : Lucia Soares Dutra de Azevedo
EMBARGADOS : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogados : Claudio A. F. P. Fernandez

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 186620/1995.2

EMBARGANTES : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogados : Carlos Fernando Guimarães
EMBARGADOS : **WALTER ALBERTO CHAGAS GOMES**
Advogados : Cesar Vergara de A. M. Costa

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : **AIRR - 250722/1996-2 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)**, corre junto com RR-250723/1996-6, ,
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Clara Regina Dovizinski
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo que busca processamento de revista obstaculizada por perseguir reanálise das provas. Agravo desprovido.

Processo : **RR - 250723/1996-6 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)**, corre junto com AIRR-250722/1996-2,
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Clara Regina Dovizinski
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação aos descontos efetuados, dando-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro e contribuição para a FASBEMGE.
EMENTA : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso conhecido em parte e provido.

Processo : **AIRR - 355565/1997-0 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)**, corre junto com RR-355566/1997-3,
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Antônio Sílvio Mota dos Santos
Advogado : Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowitcz
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Agravo desprovido.

Processo : **RR - 355566/1997-3 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)**, corre junto com AIRR-355565/1997-0,
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido : Antônio Sílvio Mota dos Santos
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior C. Branco de Souza
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos relativos ao Imposto de Renda e à Previdência Social.
EMENTA : Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Devidos. Provimento CGJT nº 3/84. Lei nº 8.212/91. Revista conhecida e provida.

Processo : **AIRR 356.275/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**
Corre Junto: 356276/1997.8
Relator : Min. Suplente José Alberto Rossi
Agravante : Cascadura Industrial S.A.
Advogado : Dra. Maraci Jampietro Rodilha
Agravado : Leontino Rodrigues Soares
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos adotados no r. despacho trancatório

Processo : **ED-AIRR - 356590/1997-1 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)**,
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Embargante : Gráfica Muto Ltda.,
Advogado : Dr. João Pires de Toledo,
Embargado : Ronaldo Raimundo Fontes,
Advogado : Dr. João Carlos Costa Leite,
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inocorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : **AIRR 370.124/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**
Corre Junto: 370125/1997.2
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Sebastião de Paula e Outro
Advogado : Dr. Cícero Troglio
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR 370.761/1997.9 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 370762/1997.2
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Josefa da Costa Marques Rego
Advogado : Dr. Durval Rodrigues da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR 370.847/1997.7 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 370848/1997.0
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Edivar Pereira de Aniceto
Advogado : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
Agravado : Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR - 371230/1997-0 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Embargado : Maria Joana Bernardes
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimento necessários.
EMENTA: ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS. A existência de duas correntes jurisprudenciais acerca da mesma matéria não traduz divergência jurisprudencial dentro da egrégia SDI quando perfeitamente compatíveis. Assim, "a priori", os efeitos financeiros decorrentes da anistia são devidos a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 26/85. Todavia, se, mesmo após promulgada, o empregado não manifesta a vontade de retornar ao emprego, estes efeitos só serão devidos após a eventual manifestação, tanto direta quanto presumível pelo ajuizamento da ação. Ressalte-se que isso não impede o fato de a data da manifestação da vontade coincidir com a da promulgação da Emenda. Daí a compatibilidade das orientações jurisprudenciais. A segunda, restritiva, não inibe a aplicação da primeira, já que aquela pode ser abrangida até o limite desta. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos pretendidos.

Processo : AIRR 371.512/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 371513/1997.9
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Nicole Andréa Nicolau dos Santos
Advogado : Dr. Celso Wolf
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por estar desfundamentado, pois limita-se a transcrever literalmente as razões do Recurso de Revista, não atacan-do os fundamentos do despacho trancatório.

Processo : AIRR 383.149/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 383150/1997.4
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : César Augusto Silveira da Silva
Advogado : Dra. Lady da Silva Calvete
Agravado : Companhia União de Seguros Gerais
Advogado : Dra. Celiana Iara Araújo Krause
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 397.375/1997.5 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Roberto Idiart Nogueira
Advogado : Dra. Noêmia Gómez Reis
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que dá provimento, para melhor exame do Recurso de Revista, tendo em vista a configuração de divergência jurisprudêncial.

Processo : AIRR - 397905/1997-6 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-397906/1997-0,
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ,
Advogado : Dr. Márcio Barbosa
Agravado : Armênio Corrêa Ribeiro e outros
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - Improsperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

Processo : RR - 397906/1997-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-397905/1997-6,
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Márcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : Armênio Corrêa Ribeiro e outros
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
Recorrida : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ,
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Advogado : Dr. Márcio Barbosa
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória.
EMENTA : PLANOS VERÃO E BRESSER. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR - 398285/1997-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Alexandre Rocha de Menezes
Embargado : Wagner Cintra
Advogado : Dr. Fernando Horta Tavares
DECISÃO : por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR - 399919/1997-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Acis Soares de Menezes e outros
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, considerados protelatórios. Os embargantes deverão pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos rejeitados e declarados protelatórios. Multa de um por cento sobre o valor da causa.

Processo : ED-AIRR - 400720/1997-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Cosme de Abreu Soares
Advogado : Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola
DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos conhecidos e providos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 401585/1997-5 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Cristina Travassos de Oliveira
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 409576/1997-5 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Osvaldo Secundino Garcia e outros
Advogada : Dra. Lídia Kacru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Não há que se falar em admissibilidade de recurso de re- vista quando ausentes os pressupos- tos elencados nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

Processo : **AIRR - 409588/1997-7 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Balaroti Comércio de Materiais de Construção Civil Ltda.
Advogado : Dr. Sebastião Carlos da Costa
Agravado : Edson Carlos Francine
Advogada : Dra. Joana Maria Pires Colhado
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista.
EMENTA: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurispru- dencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta à regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se dá provimento.

Processo : **ED-AIRR 402.368/1997.2 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Mundo dos Filtros Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Luiz Gonzaga Prates Bellaguarda
Advogado : Dra. Eunice Pinheiro Martins
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões e obscuridades apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : **AIRR - 403688/1997-4 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**,
Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,
Agravante : Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda.,
Advogado : Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira,
Agravado : Luiz Fernando Bida,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando parte das fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontra sem a devida autenticação, inclusive de peças tidas legalmente por essenciais, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : **AIRR 407.193/1997.9 TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Cléa Maropo Sales
Advogado : Dr. José Amarildo de Souza
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Incabível o recurso para o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **ED-AIRR 409.222/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : José Inácio da Silva
Advogado : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Daniella B. Barretto
DECISÃO : por unanimidade, em não conhecer dos embargos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos não conhecidos.

Processo : **AIRR 409.568/1997.8 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Hospital Anchieta S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado : Januário Soares Santos
Advogado : Dr. José Veríssimo da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Processo : **AIRR 409.598/1997.1 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Borlott
Agravado : Juracy Botelho Arruda
Advogado : Dra. Creusa Alcantara Ferreira de Oliveira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ENUNCIADO 126/TST . Em sede de revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **AIRR - 413771/1997-7 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Agravado : Francisco José Montone
Advogado : Dr. Alvino Nogueira Ramos
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista sob as cautelas legais.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se dá provimento em face de uma possível divergência jurispruden- cial caracterizada no Recurso de Revista da Reclamada.

Processo : **AIRR - 413772/1997-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Vicente Sorrentino Filho
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
Agravado : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Enio Rodrigues de Lima
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento diante do disposto nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Processo : **AIRR - 413778/1997-2 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Construtora Aspecto Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Agravado : Luís Francisco da Silva
Advogado : Dr. Ivo Nicoletti Júnior
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : **AIRR - 413786/1997-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : ZF do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Andréa Társia Duarte
Agravado : Luiz Carlos Paiva Rocha
Advogado : Dr. Nilson Vieira da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improsperável a revista quando a decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Enunciado nº 360/TST. Agravo desprovido.

Processo : **AIRR 413.775/1997.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cássio Lódo de Souza Leite
Agravado : Leonardo Morgan
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **AIRR 413.785/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Miguel Silva
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
Agravado : Economus - Instituto de Seguridade Social
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

Processo : **AIRR - 413799/1997-5 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Gilmar Zumak Passos
Agravado : Orlí Morate
Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DECRETO-LEI Nº 779/69 . Empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado não é beneficiária dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **AIRR - 413802/1997-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado : Cleber Garin
Advogado : Dr. Marinho Campos Dell'Orto
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improsperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : **AIRR - 418195/1998-7 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Amoco do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Mara Guilherme
Agravado : Arcindo Dalla Costa
Advogada : Dra. Alcione Roberto Toscan
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista sob as cautelas legais.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se dá provimento em virtude de uma possível violação de artigo da Constituição Federal, configurada no Recurso de Revista da Reclamada.

Processo : **ED-AIRR - 417195/1998-0 da 18a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Exprinter Losan S.A.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado : Elizabete Barreiros Leal
Advogado : Dr. Odair de Oliveira Pio
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : **ED-AIRR - 419044/1998-1 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste,
Advogado : Dr. Ricardo Henrique de Jesus
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : **ED-AIRR - 419045/1998-5 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos e outros
Embargado : Álvaro Manoel Pinto Jordão
Advogado : Dr. Vancrilio Marques Tôrres
DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos.

Processo : **ED-AIRR - 420420/1998-0 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Companhia Hidro Elétrica São Francisco - Chesf
Advogado : Dr. Roberto Múcio Bezerra de Aguiar
Embargado : Vilmário José Veloso e outro
Advogado : Dr. Marcos Neri Sobrinho
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por falta de instrumento de mandato do advogado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato não confirmado. Arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Embargos não conhecidos.

Processo : **AIRR - 418196/1998-0 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Helena Friebe Toews
Advogado : Dr. Igo Iwant Losso
Agravado : Maria Aparecida Rodrigues Lopes
Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : **AIRR - 418198/1998-8 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Aloísio Clemente Narciso
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento diante do disposto nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Processo : **AIRR - 418199/1998-1 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Usina Central Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e outro,
Advogado : Dr. Marcelo César Padilha
Agravado : João Fernandes
Advogado : Dr. Lourival Theodoro Moreira
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se dá provimento diante da provável divergência jurisprudencial configurada no Recurso de Revista.

Processo : **AIRR - 418201/1998-7 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Celso Vieira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : **AIRR - 418214/1998-2 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Miralva Aparecida Machado
Agravado : Aparecida de Fátima Ferreira Gibim
Advogado : Dr. José Roberto Beffa
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Em que pese a proteção constitucional ao contraditório e à ampla defesa com os recursos a ela inerentes (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), tal garantia não induz à presunção de que tais garantias não devam ser exercidas nos termos da lei, de acordo com mandamento legal vigente. Portanto, a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário patronal, pelo fato de não estar o mandatário corretamente constituído e irregular a representação, não viola, de forma alguma, o preceito constitucional retro. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **AIRR - 418215/1998-6 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.
Advogada : Dra. Zulmeia de Almeida
Agravado : Osmar José dos Santos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:

Processo : **AIRR - 418216/1998-0 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado : Dalvir Rodrigues de Oliveira
Advogado : Dr. Claudinei Marchi
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: As decisões interlocutó- rias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas de feito. Aplicação do Enunciado 214/TST. Agravo de Ins- trumento a que se nega provimento.

Processo : **ED-AIRR - 420840/1998-0 da 13a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Fernando Augusto de Miranda Beltrão
Advogado : Dr. Emerson Moreira de Oliveira
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : **ED-AIRR - 420841/1998-4 da 13a. Região (Ac. 2ª Turma)**
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão
Embargado : Samuel Sousa Cirne
Advogado : Dr. Josinaldo de A. Leal
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por falta de instrumento de mandato do advogado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato não confirmado. Arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Embargos não conhecidos.